

CCJR 5.8.91 9.8.91
ETASP 02/12/91 06/12/91
CCJR 6/9/93 13/9/93

ASSUNTO:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DA SRA. SANDRA STARLING) PT-MG

Dispõe sobre a apuração de falta grave para efeito de dispensa do empregado sindicalizado e determina outras providências.

PL. 648/91 Art. 24, II
REDISTRIBUIDO nos termos da Resol. 10/91
as Comissões: TRABALHO ART. 24, II.

TRABALHO, DE ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (Art. 54, RI)
m 06 de MAIO de 19 91

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado José Dirceu, em 5/8 1991

O Presidente da Comissão de JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Deputado CHICO VIGILANTE, em 02/12 1991

O Presidente da Comissão de Trabalho, de adm. e serviço Público

Ao Sr. Deputado Jacques Wagner, em 6/9 1993

O Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões : Art. 24, II
Constituição e Justiça e de Redação (ADM)
Trabalho, de Adm. e Serviço Público

Em 04 / 6 / 91.

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 648/91.
(Da Deputada SANDRA STARLING - PT/MG)

Dispõe sobre

Regula a apuração de falta grave, para efeito de dispensa do empregado sindicalizado, a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, e determina outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A apuração de falta grave, para efeito e dispensa do empregado sindicalizado, a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, é regulada na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 2º - O empregado acusado de falta grave, a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, será afastado do serviço ou do local de trabalho, sem prejuízo do salário, não podendo ser despedido senão após inquérito em que se verifique a procedência da acusação.



§ Único - A interrupção, no caso deste artigo, perdurará até a decisão final do processo.

Art. 3º - Constitui falta grave do empregado para os fins desta lei:

I - prática de ato que revele desonestidade, abuso, fraude ou má-fé;

II - exercício de atividade que constitua ato de concorrência à empresa para a qual trabalha o empregado, ou for prejudicial ao serviço;

III - condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;

IV - desídia no desempenho das respectivas funções;

V - embriaguez em serviço;

VI - descumprimento de ordem geral do empregador, desde que não ofensiva a lei, contrato individual, convenção ou acordo coletivo de trabalho;

VII - violação de segredo da empresa;

VIII - cometimento de ato lesivo da honra, praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

IX - ato lesivo da honra ou ofensa física praticada contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

X - desacato a ordem do empregador ou superior hierárquico, endereçada ao empregado, desde que não ofensiva à lei, a contrato individual, convenção ou acordo coletivo de trabalho.

XI - abandono de emprego por período contínuo superior a trinta dias.



§ 1º - Não se considera faltosa para caracterização do disposto nos itens IV e XI deste artigo a ausência ou comparecimento impontual, quando decorrente do desempenho de atividades sindicais, considerando-se licença não-remunerada o tempo em que o empregado se ausenta do trabalho, salvo assentimento da empresa ou cláusula contratual.

§ 2º - Não se constitui violação de segredo a comunicação à categoria profissional de dados econômico-financeiros, administrativos ou técnicos, obtidos em negociação coletiva por procedimento ajustado entre empregados e empregadores.

§ 3º - Não caracteriza ato lesivo a honra, para efeito do disposto no item IX deste artigo a imputação:

I - de práticas desleais em ato de composição de conflitos coletivos entre empregados e empregadores;

II - de comportamento ou atitude de discriminação anti-sindical ou de ingerência, tendentes a diminuir a liberdade sindical;

III - de fato em que se admita a exceção da verdade, na forma da lei penal.

Art. 4º - Reconhecida a inexistência de falta grave praticada pelo empregado, o empregador não poderá impedir seu acesso ao local de trabalho e o exercício de suas funções.

Art. 5º - Para instauração de inquérito para apuração ou falta grave o empregador apresentará reclamação por escrito à Junta ou Juiz de Direito, dentro de 30 dias, contados da data de interrupção do contrato de trabalho.

Art. 6º - O empregador que deixar de pagar salários a que fizer jus o empregado portador da estabilidade provisória prevista no art. 8º, item VIII da Constituição da República, cujo contrato de trabalho estiver interrompido para apuração de falta grave, incorrerá na multa de 10 (dez) mil a 200 milhões de cruzeiros, a ser imposta pela Junta ou Juízo de Direito, na for



ma dos artigos 903 a 908 da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 1º - A multa a que se refere este artigo poderá ser atualizada, periodicamente pelo Tribunal Superior do Trabalho.

§ 2º - Ao Presidente da Junta ou Juiz de Direito competirá conceder medida liminar, até decisão final do processo, em reclamações trabalhistas que visem condenar o empregador a pagar os salários, a partir da interrupção do contrato de trabalho para apuração de falta grave.

Art. 7º - O processo do inquérito perante a Junta ou Juízo obedecerá as normas estabelecidas no Capítulo III do Título X da Consolidação das Leis do Trabalho, observadas as disposições desta Lei.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A T I V A

A Constituição da República promulgada em 05 de outubro de 1988 adotou, em relação ao ordenamento jurídico constitucional anterior, novas bases normativas para a proteção da relação de emprego. Com efeito, o Texto Constitucional de 1967 assegurou aos obreiros o direito à "estabilidade, com indenização ao trabalhador despedido ou fundo de garantia equivalente" (art. 158, item XIII). A Emenda Constitucional nº 1, de 1969, por seu turno manteve a redação da Carta de 67 neste particular (art. 65, item XIII). Como se sabe, ambos Estatutos deram à questão da proteção da relação de emprego tratamento diverso da Constituição de 1946, que previa, apenas, o instituto da estabilidade, e não a alternativa de "fundo de garantia equivalente" (art. 157).



Sob a ótica dos trabalhadores, a Constituição de 1988 significa um retrocesso, no que concerne à sistemática de proteção do vínculo empregatício: aboliu-se a estabilidade no emprego e função como princípio geral.

Entretanto, no que respeita ao dirigente e ex-dirigente sindical, bem como ao candidato a cargo de direção ou representação sindical, a Lei Maior relevou ao plano constitucional a estabilidade provisória prevista no art. 543, § 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com a redação dada pela Lei nº 7.543, de 2 de outubro de 1986.

Desde então, a nosso ver, apenas os empregados sindicalizados que se encontrem nas condições anteriormente mencionadas e os que ocupem emprego público, por investidura decorrente de concurso público de provas ou de provas e títulos, têm a garantia irrestringível da estabilidade (arts. 8º, item VIII e 41, da Constituição Federal).

O art. 7º, item I, do Diploma Constitucional estabelece o princípio da proteção da relação de emprego, contra despedida arbitrária ou sem justa causa "nos termos da lei complementar, que preverá a indenização compensatória, dentre outros direitos". Norma de eficácia limitada, conquanto esteja a matéria provisoriamente regulada pelo art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não poderá a lei complementar decorrente do comando constitucional em tela, modificar o resguardo maior deferido ao empregado sindicalizado e ao empregado investido em emprego público. Forçoso reconhecer, inclusive, a restringibilidade, em tese, das garantias - conferidas ao chamado "cipeiro" e da empregada gestante (art. 10. II, ADCT).

Se o instituto da estabilidade não encontra mais previsão constitucional, é evidente ter ocorrido revogação tácita por inconstitucionalidade do art. 492 da CLT. Porém, há que se admitir a recepção dos arts. 493 a 500 da legislação consolidada, para a hipótese de prática de ato tipificado como falta grave (art. 493 c/c art. 482, CLT), por empregado que já houvesse adquirido à estabilidade, se alcançado o direito adquirido a



estabilidade, à data da promulgação da nova Constituição.

Contudo, não se concebe tecnicamente, que seus dispositivos se apliquem à despedida por falta grave de dirigente sindical. O art. 543, da CLT, diz que a apuração da falta grave do ocupante, ex-dirigente, ou candidato a cargo de direção ou representação sindical, se dá nos termos da própria Consolidação. Ocorre que "a Consolidação das Leis do Trabalho não possui regras próprias para a apuração de falta grave cometida por empregado protegido pela imunidade sindical" (NETO, Emílio Rothfuchs - "Em torno da Imunidade do Dirigente Sindical". In: Sindicalismo. São Paulo, LTr, 1986, p. 128 (Coord. A.S. Romita).

Entretanto, por envolver a imunidade sindical a estabilidade temporária, tem-se recorrido, por analogia, às regras que tratam da despedida do empregado estável que comete falta grave, ante a ocorrência do caso concreto.

Hoje, todavia, não se compreende o recurso à aplicação analógica dos artigos 593 a 599, porque a ordem constitucional não mais contempla a estabilidade definitiva. Daí a necessidade de regular-se, no plano infraconstitucional, a despedida de dirigente sindical que comete falta grave. Estudos do Ministério da Justiça, aliás, apontam a exigência de regulação ordinária da matéria (v. "Leis a Elaborar: Constituição de 1988/ Ministério da Justiça, Secretaria de Estudos e Acompanhamento Legislativo (SEAL). - Brasília: MJ/SEAL. 1989, p.61).

Adota-se por outro lado, a tônica de valorização da liberdade sindical, o que requer a proteção contra atos anti-sindicais. Nesse sentido, opta-se por mecanismos preventivos, para uma adequada salvaguarda do eficaz desempenho da atividade sindical. Desta forma, considera-se imprescindível a adoção da interrupção do contrato de trabalho, e não a suspensão, assegurando-se, assim, a percepção de salários até manifestação do Poder Judiciário: busca-se com isso, distribuir a carga da prova ao empregador, possibilitando o exercício, sem solução de continuidade, de prerrogativas sindicais, até pronunciamento judicial obstativo. Ao lado disso, propõe-se fórmula distinta da previs



ta no art. 493 da CLT - remissiva às hipóteses de justa causa elencadas no art. 482 do mesmo diploma:

- a uma, porque é notória a insuficiência conceitual daquele rol;

- a duas, porque torna-se necessária nova normatização da justa causa, adequando-se a matéria à realidade sócio-cultural e ao primado da liberdade individual;

- a três, porque há que se condicionar a falta grave ao princípio maior da liberdade sindical, razão pela qual a "indisciplina e insubordinação", a "improbidade", a "desídia e o abandono de emprego", e a "violação de segredo de empresa" têm seus contornos redesenhados, para que se façam compatíveis com natureza essencialmente conflituosa dos procedimentos de composição de interesses entre o capital e o trabalho.

O presente projeto enquadra-se nas orientações da Organização Internacional do Trabalho (OIT), especialmente aquelas expressas nas Convenções nº 98 e 135 e na Recomendação nº 143. Sua aprovação representará efetivo compromisso com a modernidade nas relações entre o capital e trabalho.

Sala das Sessões, 16 de abril de 1991.


Deputada SANDRA STARLING
PT-MG



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

Título II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Capítulo II
DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I — relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preveja indenização compensatória, dentre outros direitos;

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

VIII — é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Título III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

Capítulo VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção II
Dos Servidores Públicos Civis

Art. 41. São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

ATO DAS DISPOSIÇÕES
CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:



II — fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

a) do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato;

b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

§ 1º Até que a lei venha a disciplinar o disposto no art. 7º, XIX, da Constituição, o prazo da licença-paternidade a que se refere o inciso é de cinco dias.

§ 2º Até ulterior disposição legal, a cobrança das contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos rurais será feita juntamente com a do imposto territorial rural, pelo mesmo órgão arrecadador.

§ 3º Na primeira comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas pelo empregador rural, na forma do art. 233, após a promulgação da Constituição, será certificada perante a Justiça do Trabalho a regularidade do contrato e das atualizações das obrigações trabalhistas de todo o período.

DECRETO-LEI N. 5.452 - DE 1.º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho

TÍTULO IV

DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

CAPÍTULO V

DA RESCISÃO

Art. 482. Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador:

- a) ato de improbidade;
- b) incontinência de conduta ou mau procedimento;
- c) negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do empregador, e quando constituir ato de concorrência à empresa para a qual trabalha o empregado, ou for prejudicial ao serviço;
- d) condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;
- e) desídia no desempenho das respectivas funções;
- f) embriaguez habitual ou em serviço;
- g) violação de segredo da empresa;
- h) ato de indisciplina ou de insubordinação;
- i) abandono de emprego;
- j) ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- k) ato lesivo da honra e boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- l) prática constante de jogos de azar.

Parágrafo único. Constitui igualmente justa causa para dispensa de empregado a prática, devidamente comprovada em inquérito administrativo, de atos atentatórios à segurança nacional.

CAPÍTULO VII

DA ESTABILIDADE



Art. 492. O empregado que contar mais de dez anos de serviço na mesma empresa não poderá ser despedido senão por motivo de falta grave ou circunstância de força maior, devidamente comprovadas.

Parágrafo único. Considera-se como de serviço todo o tempo em que o empregado esteja à disposição do empregador.

Art. 493. Constitui falta grave a prática de qualquer dos fatos a que se refere o art. 482, quando por sua repetição ou natureza representem séria violação dos deveres e obrigações do empregado.

NOTA

1) O dispositivo deixa claro que a causa justificadora da resolução do contrato de trabalho do estável pode caracterizar-se por sua repetição ou pela prática, uma única vez, de ato considerado faltoso. Há de ser um fato que impossibilite, definitivamente, a continuação da relação de emprego, por destruir um elemento sobremodo essencial do contrato de trabalho: a confiança.

Art. 494. O empregado acusado de falta grave poderá ser suspenso de suas funções, mas a sua despedida só se tornará efetiva após o inquérito em que se verifique a procedência da acusação.

Parágrafo único. A suspensão, no caso deste artigo, perdurará até a decisão final do processo.

Art. 495. Reconhecida a inexistência de falta grave praticada pelo empregado, fica o empregador obrigado a readmiti-lo no serviço e a pagar-lhe os salários a que teria direito no período da suspensão.

Art. 496. Quando a reintegração do empregado estável for desaconselhável, dado o grau de incompatibilidade resultante do dissídio, especialmente quando for o empregador pessoa física, o Tribunal do Trabalho poderá converter aquela obrigação em indenização devida nos termos do artigo seguinte.

Art. 497. Extinguindo-se a empresa, sem a ocorrência de motivo de força maior, ao empregado estável despedido é garantida a indenização por rescisão do contrato por prazo indeterminado, paga em dobro.

Art. 498. Em caso de fechamento do estabelecimento, filial ou agência, ou supressão necessária de atividade, sem ocorrência de motivo de força maior, é assegurado aos empregados estáveis, que ali exerçam suas funções, o direito à indenização, na forma do artigo anterior.

Art. 499. Não haverá estabilidade no exercício dos cargos de diretoria, gerência ou outros de confiança imediata do empregador, ressalvado o cômputo do tempo de serviço para todos os efeitos legais.

§ 1º Ao empregado garantido pela estabilidade, que deixar de exercer cargo de confiança, é assegurada, salvo no caso de falta grave, a reversão ao cargo efetivo que haja anteriormente ocupado.



§ 2º. Ao empregado despedido sem justa causa, que só tenha exercido cargo de confiança e que contar mais de dez anos de serviço na mesma empresa, é garantida a indenização proporcional ao tempo de serviço nos termos dos arts. 477 e 478.

§ 3º. A despedida que se verificar com o fim de obstar ao empregado a aquisição de estabilidade, sujeitará o empregador a pagamento em dobro da indenização prescrita nos arts. 477 e 478.

Art. 500. O pedido de demissão do empregado estável só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato e, se não o houver, perante autoridade local competente do Ministério do Trabalho ou da Justiça do Trabalho.

CAPÍTULO VIII

DA FORÇA MAIOR

Art. 501. Entende-se como força maior todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregador, e para a realização do qual este não concorreu, direta ou indiretamente.

§ 1º. A imprevidência do empregador exclui a razão de força maior.

§ 2º. A ocorrência do motivo de força maior que não afetar substancialmente, nem for suscetível de afetar, em tais condições, a situação econômica e financeira da empresa, não se aplicam as restrições desta lei referentes ao disposto neste Capítulo.

Art. 502. Ocorrendo motivo de força maior que determine a extinção da empresa, ou de um dos estabelecimentos em que trabalhe o empregado, é assegurada a este, quando despedido, uma indenização na forma seguinte:

I — sendo estável, nos termos dos arts. 477 e 478;

II — não tendo direito à estabilidade, metade da que seria devida em caso de rescisão sem justa causa;

III — havendo contrato por prazo determinado, aquela a que se refere o art. 479, desta lei, reduzida igualmente à metade.

Art. 503. É lícita, em caso de força maior ou prejuízos devidamente comprovados, a redução geral dos salários dos empregados da empresa, proporcionalmente aos salários de cada um, não podendo, entretanto, ser superior a 25%, respeitado, em qualquer caso, o salário-mínimo da região.

Parágrafo único. Cessados os efeitos decorrentes do motivo de força maior, é garantido o restabelecimento dos salários reduzidos.

Art. 504. Comprovada a falsa alegação do motivo de força maior, é garantida a reintegração aos empregados estáveis e aos não-estáveis o complemento da indenização já percebida, assegurado a ambos o pagamento da remuneração atrasada.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 505. São aplicáveis aos trabalhadores rurais os dispositivos constantes dos Capítulos I, II e VI do presente Título.

Art. 506. No contrato de trabalho agrícola é lícito o acordo que estabelecer a remuneração "in natura", contanto que seja de produtos obtidos pela exploração do negócio e não exceda de um terço do salário total do empregado.

Art. 507. As disposições do Capítulo VII do presente Título não serão aplicáveis aos empregados em consultórios ou escritórios de profissionais liberais.

Parágrafo único. Revogado pela Lei n. 6.533/78.



Art. 508. Considera-se justa causa, para efeito de rescisão do contrato de trabalho do empregado bancário, a falta contumaz de pagamento de dívidas legalmente exigíveis.

Art. 509. Revogado pela Lei n. 6.533, de 24.5.78, que regula as profissões de Artista e de Técnico em Espetáculos de Diversões.

Art. 510. Pela infração das proibições constantes deste Título, será imposta à empresa a multa de valor igual a 10 (dez) valores de referência regionais, elevada ao dobro, no caso de reincidência, sem prejuízo das demais cominações legais.

TÍTULO V

DA ORGANIZAÇÃO SINDICAL

CAPÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO SINDICAL

SEÇÃO I

Da Associação em Sindicato

Art. 511. É lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos, ou profissionais liberais, exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas.

§ 1º A solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas, constitui o vínculo social básico que se denomina categoria econômica.

§ 2º A similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como categoria profissional.

§ 3º Categoria profissional diferenciada é a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares.

§ 4º Os limites de identidade, similaridade ou conexão, fixam as dimensões dentro das quais a categoria econômica ou profissional é homogênea e a associação é natural.

Art. 512. Somente as associações profissionais constituídas para os fins e na forma do artigo anterior, e registradas de acordo com o art. 558, poderão ser reconhecidas como sindicatos e investidas nas prerrogativas definidas nesta lei.

Art. 513. São prerrogativas dos sindicatos:

a) representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses gerais da respectiva categoria ou profissão liberal ou os interesses individuais dos associados relativos à atividade ou profissão exercida;

b) celebrar contratos coletivos de trabalho;

c) eleger ou designar os representantes da respectiva categoria ou profissão liberal;



d) colaborar com o Estado, como órgãos técnicos e consultivos, no estudo e solução dos problemas que se relacionam com a respectiva categoria ou profissão liberal;

e) impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas.

Parágrafo único. Os sindicatos de empregados terão, outrossim, a prerrogativa de fundar e manter agências de colocação.

Art. 514. São deveres dos sindicatos:

a) colaborar com os poderes públicos no desenvolvimento da solidariedade social;

b) manter serviços de assistência judiciária para os associados;

c) promover a conciliação nos dissídios de trabalho;

d) sempre que possível, e de acordo com as suas possibilidades, manter no seu quadro de pessoal, em convênio com entidades assistenciais ou por conta própria, um assistente social com as atribuições específicas de promover a cooperação operacional na empresa e a integração profissional na classe.

Parágrafo único. Os sindicatos de empregados terão, outrossim, o dever de:

a) promover a fundação de cooperativas de consumo e de crédito;

b) fundar e manter escolas de alfabetização e pré-vocacionais.

SEÇÃO II

Do Reconhecimento e Investidura Sindical

Art. 515. As associações profissionais deverão satisfazer os seguintes requisitos para serem reconhecidas como sindicatos:

a) reunião de um terço, no mínimo, de empresas legalmente constituídas, sob a forma individual ou de sociedade, se se tratar de associação de empregadores; ou de um terço dos que integrem a mesma categoria ou exerçam a mesma profissão liberal, se se tratar de associação de empregados ou de trabalhadores ou agentes autônomos ou de profissão liberal;

b) duração de 3 (três) anos para o mandato da diretoria;

c) exercício do cargo de presidente por brasileiro nato, e dos demais cargos de administração e representação por brasileiros.

Parágrafo único. O Ministro do Trabalho poderá, excepcionalmente, reconhecer como sindicato a associação cujo número de associados seja inferior ao terço a que se refere a alínea "a".

Art. 516. Não será reconhecido mais de um sindicato representativo da mesma categoria econômica ou profissional, ou profissão liberal, em uma dada base territorial.



Art. 517. Os sindicatos poderão ser distritais, municipais, intermunicipais, estaduais e interestaduais. Excepcionalmente, e atendendo às peculiaridades de determinadas categorias ou profissões, o Ministro do Trabalho poderá autorizar o reconhecimento de sindicatos nacionais.

§ 1º O Ministro do Trabalho outorgará e delimitará a base territorial do sindicato.

§ 2º Dentro da base territorial que lhe for determinada é facultado ao sindicato instituir delegacias ou seções para melhor proteção dos associados e da categoria econômica ou profissional ou profissão liberal representada.

Art. 518. O pedido de reconhecimento será dirigido ao Ministro do Trabalho instruído com exemplar ou cópia autenticada dos estatutos da associação.

§ 1º Os estatutos deverão conter:

- a) a denominação e a sede da associação;
- b) a categoria econômica ou profissional ou a profissão liberal cuja representação é requerida;
- c) a afirmação de que a associação agirá como órgão de colaboração com os poderes públicos e as demais associações no sentido da solidariedade social e da subordinação dos interesses econômicos ou profissionais ao interesse nacional;
- d) as atribuições, o processo eleitoral e das votações, os casos de perda de mandato e de substituição dos administradores;
- e) o modo de constituição e administração do patrimônio social e o destino que lhe será dado no caso de dissolução;
- f) as condições em que se dissolverá a associação.

§ 2º O processo de reconhecimento será regulado em instruções baixadas pelo Ministro do Trabalho.

Art. 519. A investidura sindical será conferida sempre à associação profissional mais representativa, a juízo do Ministro do Trabalho, constituindo elementos para essa apreciação, entre outros:

- a) o número de associados;
- b) os serviços sociais fundados e mantidos;
- c) o valor do patrimônio.

Art. 520. Reconhecida como sindicato a associação profissional, ser-lhe-á expedida carta de reconhecimento, assinada pelo Ministro do Trabalho, na qual será especificada a representação econômica ou profissional conferida e mencionada a base territorial outorgada.

Parágrafo único. O reconhecimento investe a associação nas prerrogativas do art. 513 e a obriga aos deveres do art. 514, cujo inadimplemento a sujeitará às sanções desta lei.

Art. 521. São condições para o funcionamento do sindicato:

- a) proibição de qualquer propaganda de doutrinas incompatíveis com as instituições e os interesses da Nação, bem como de candidaturas a cargos eletivos estranhos ao sindicato;



b) proibição de exercício de cargo eletivo cumulativamente com o de emprego remunerado pelo sindicato ou por entidade sindical de grau superior;

c) gratuidade do exercício dos cargos eletivos;

d) proibição de quaisquer atividades não compreendidas nas finalidades mencionadas no art. 511, inclusive as de caráter político-partidário;

e) proibição de cessão gratuita ou remunerada da respectiva sede a entidade de índole político-partidária.

Parágrafo único. Quando, para o exercício de mandato, tiver o associado de sindicato de empregados, de trabalhadores autônomos ou de profissionais liberais, de se afastar do seu trabalho, poderá ser-lhe arbitrada pela assembléia geral uma gratificação nunca excedente da importância de sua remuneração na profissão respectiva.

SEÇÃO III

Da Administração do Sindicato

Art. 522. A administração do sindicato será exercida por uma diretoria constituída, no máximo, de sete e, no mínimo, de três membros e de um conselho fiscal composto de três membros, eleitos esses órgãos pela assembléia geral.

§ 1º A diretoria elegerá, dentre os seus membros, o presidente do sindicato.

§ 2º A competência do conselho fiscal é limitada à fiscalização da gestão financeira do sindicato.

§ 3º Constituirá atribuição exclusiva da diretoria do sindicato e dos delegados sindicais, a que se refere o art. 523, a representação e a defesa dos interesses da entidade perante os poderes públicos e as empresas, salvo mandatário com poderes outorgados por procuração da diretoria, ou associado investido em representação prevista em lei.

Art. 523. Os delegados sindicais destinados à direção das delegacias ou seções instituídas na forma estabelecida no § 2º do art. 517 serão designados pela diretoria dentre os associados radicados no território da correspondente delegacia.

Art. 524. Serão sempre tomadas por escrutínio secreto, na forma estatutária, as deliberações da assembléia geral concernentes aos seguintes assuntos:

a) eleição de associado para representação da respectiva categoria, prevista em lei;

b) tomada e aprovação de contas da diretoria;

c) aplicação do patrimônio;

d) julgamento dos atos da diretoria, relativos a penalidades impostas a associados;

e) pronunciamento sobre relações ou dissídio de trabalho. Neste caso, as deliberações da assembléia geral só serão consideradas válidas quando ela tiver sido especialmente convocada para esse fim, de acordo com as disposições dos estatutos da entidade sindical. O "quorum" para validade da assembléia será de metade mais um dos associados quites; não obtido esse "quorum" em primeira convocação, reunir-se-á a assembléia em segunda convocação com os presentes, considerando-se aprovadas as deliberações que obtiverem 2/3 (dois terços) dos votos.



§ 1º A eleição para cargos de diretoria e conselho fiscal será realizada por escrutínio secreto, durante seis horas contínuas, pelo menos, na sede do sindicato, na de suas delegacias e seções e nos principais locais de trabalho, onde funcionarão as mesas coletoras designadas pelos Delegados Regionais do Trabalho.

§ 2º Concomitantemente ao término do prazo estipulado para a votação, instalar-se-á, em assembléia eleitoral pública e permanente, na sede do sindicato, a mesa apuradora, para a qual serão enviadas, imediatamente, pelos presidentes das mesas coletoras, as urnas receptoras e as atas respectivas. Será facultada a designação de mesa apuradora supletiva sempre que as peculiaridades ou conveniências do pleito a exigirem.

§ 3º A mesa apuradora será presidida por membro do Ministério Público do Trabalho ou pessoa de notória idoneidade, designada pelo procurador-geral da Justiça do Trabalho ou procuradores regionais.

§ 4º O pleito só será válido na hipótese de participarem da votação mais de 2/3 (dois terços) dos associados com capacidade para votar. Não obtido esse coeficiente, será realizada nova eleição dentro de 15 (quinze) dias, a qual terá validade se nela tomarem parte mais de 50% (cinquenta por cento) dos referidos associados. Na hipótese de não ter sido alcançado, na segunda votação, o coeficiente exigido, será realizado o terceiro e último pleito, cuja validade dependerá do voto de mais de 40% (quarenta por cento) dos aludidos associados, proclamando o presidente da mesa apuradora em qualquer dessas hipóteses os eleitos, os quais serão empossados automaticamente na data do término do mandato expirante, não tendo efeito suspensivo os protestos ou recursos oferecidos na conformidade da lei.

§ 5º Não sendo atingido o coeficiente legal para a eleição, o Ministério do Trabalho declarará a vacância.

Art. 525. É vedada a pessoas físicas ou jurídicas, estranhas ao sindicato, qualquer interferência na sua administração ou nos seus serviços.

Parágrafo único. Estão excluídos dessa proibição:

a) os delegados do Ministério do Trabalho especialmente designados pelo Ministro ou por quem o representante;

b) os que, como empregados, exerçam cargos no sindicato mediante autorização da assembléia geral.

Art. 526. Os empregados do sindicato serão nomeados pela diretoria respectiva "ad referendum" da assembléia geral, não podendo recair tal nomeação nos que estiverem nas condições previstas nos itens II, IV, V, VI, VII e VIII do art. 530 e, na hipótese de o nomeado haver sido dirigente sindical, também nas do item I do mesmo artigo.

Parágrafo único. Aplicam-se aos empregados dos sindicatos os preceitos das leis de proteção do trabalho e de previdência social, excetuado o direito de associação em sindicato.

Art. 527. Na sede de cada sindicato haverá um livro de registro, autenticado pelo funcionário competente do Ministério do Trabalho, e do qual deverão constar:

a) tratando-se de sindicato de empregadores, a firma, individual ou coletiva, ou a denominação das empresas e sua sede, o nome, idade, estado civil, nacionalidade e residência dos respectivos sócios, ou, em se tratando de sociedade por ações, dos diretores, bem como a indicação desses dados quanto ao sócio ou diretor que apresentar a empresa no sindicato;



b) tratando-se de sindicato de empregados, ou de agentes ou trabalhadores autônomos ou de profissionais liberais, além do nome, idade, estado civil, nacionalidade, profissão ou função e residência de cada associado, o estabelecimento ou lugar onde exerce a sua profissão ou função, o número e a série da respectiva Carteira Profissional e o número de inscrição na instituição de previdência a que pertencer.

Art. 528. Ocorrendo dissídio ou circunstâncias que perturbem o funcionamento de entidade sindical ou motivos relevantes de segurança nacional, o Ministro do Trabalho poderá nela intervir, por intermédio de Delegado ou de Junta Interventora, com atribuições para administrá-la e executar ou propor as medidas necessárias para normalizar-lhe o funcionamento.

SEÇÃO IV

Das Eleições Sindicais

Art. 529. São condições para o exercício do direito do voto como para a investidura em cargo de administração ou representação econômica ou profissional:

a) ter o associado mais de seis meses de inscrição no quadro social e mais de dois anos de exercício da atividade ou da profissão;

b) ser maior de 18 anos;

c) estar no gozo dos direitos sindicais.

Parágrafo único. É obrigatório aos associados o voto nas eleições sindicais.

Art. 530. Não podem ser eleitos para cargos administrativos ou de representação econômica ou profissional, nem permanecer no exercício desses cargos:

I — os que não tiverem definitivamente aprovadas as suas contas de exercício em cargos de administração;

II — os que houverem lesado o patrimônio de qualquer entidade sindical;

III — os que não estiverem, desde 2 (dois) anos antes, pelo menos, no exercício efetivo da atividade ou da profissão dentro da base territorial do sindicato, ou no desempenho de representação econômica ou profissional;

IV — os que tiverem sido condenados por crime doloso enquanto persistirem os efeitos da pena;

V — os que não estiverem no gozo de seus direitos políticos;

VI — os que, pública e ostensivamente, por atos ou palavras, defendam os princípios ideológicos de partido político, cujo registro tenha sido cassado, ou de associação ou entidade de qualquer natureza, cujas atividades tenham sido consideradas contrárias ao interesse nacional e cujo registro haja sido cancelado ou que tenha tido seu funcionamento suspenso por autoridade competente;

VII — má conduta devidamente comprovada;

VIII — os que tenham sido destituídos de cargo administrativo ou de representação sindical.



Art. 531. Nas eleições para cargos de diretoria e do conselho fiscal serão considerados eleitos os candidatos que obtiverem maioria absoluta de votos em relação ao total dos associados eleitores.

§ 1º Não concorrendo à primeira convocação maioria absoluta de eleitores, ou não obtendo nenhum dos candidatos essa maioria, proceder-se-á a nova convocação para dia posterior, sendo então considerados eleitos os candidatos que obtiverem maioria dos eleitores presentes.

§ 2º Havendo somente uma chapa registrada para as eleições poderá a assembléia, em última convocação, ser realizada duas horas após a primeira convocação, desde que do edital respectivo conste essa advertência.

Art. 532. As eleições para a renovação da diretoria e do conselho fiscal deverão ser procedidas dentro do prazo máximo de 60 dias e mínimo de 30 dias, antes do término do mandato dos dirigentes em exercício.

§ 1º Não havendo protesto na ata da assembléia eleitoral ou recurso interposto por algum dos candidatos, dentro de 15 dias, a contar da data das eleições, a posse da diretoria eleita independe da aprovação das eleições pelo Ministério do Trabalho.

§ 2º Competirá à diretoria em exercício, dentro de 30 dias da realização das eleições e não tendo havido recurso, dar publicidade do resultado do pleito, fazendo comunicação ao órgão local do Ministério do Trabalho da relação dos eleitos, com os dados pessoais de cada um e a designação da função que vai exercer.

§ 3º Havendo protesto na ata da assembléia eleitoral ou recurso interposto dentro de 15 dias da realização das eleições, competirá à diretoria em exercício encaminhar, devidamente instruído, o processo eleitoral ao órgão local do Ministério do Trabalho, que o encaminhará para decisão do Ministro de Estado. Nesta hipótese, permanecerão na administração, até despacho final do processo, a diretoria e o conselho fiscal que se encontrarem em exercício.

§ 4º Não se verificando as hipóteses previstas no parágrafo anterior, a posse da nova diretoria deverá verificar-se dentro de 30 dias subsequêntes ao término do mandato da anterior.

§ 5º Ao assumir o cargo, o eleito prestará, por escrito e solenemente, o compromisso de respeitar, no exercício do mandato, a Constituição, as leis vigentes e os estatutos da entidade.

SEÇÃO V

Das Associações Sindicais de Grau Superior

Art. 533. Constituem associações sindicais de grau superior as federações e confederações organizadas nos termos desta lei.

Art. 534. É facultado aos sindicatos, quando em número não inferior a 5 (cinco), desde que representem a maioria absoluta de um grupo de atividades ou profissões idênticas, similares ou conexas, organizarem-se em federação.

§ 1º Se já existir federação no grupo de atividades ou profissões em que deva ser constituída a nova entidade, a criação desta não poderá reduzir a menos de 5 (cinco) o número de sindicatos que àquela devam continuar filiados.

§ 2º As federações serão constituídas por Estados, podendo o Ministro do Trabalho autorizar a constituição de federações interestaduais ou nacionais.

§ 3º É permitido a qualquer federação, para o fim de lhes coordenar os interesses, agrupar os sindicatos de determinado município ou região a ela filiados, mas a união não terá direito de representação das atividades ou profissões agrupadas.

Art. 535. As confederações organizar-se-ão com o mínimo de três federações e terão sede na Capital da República.

§ 1º As confederações formadas por federações de sindicatos de empregadores denominar-se-ão: Confederação Nacional da Indústria, Confederação Nacional do Comércio, Confederação Nacional de Transportes Marítimos, Fluviais e Aéreos, Confederação Nacional de Transportes Terrestres, Confederação Nacional de Comunicações e Publicidade, Confederação Nacional das Empresas de Crédito e Confederação Nacional de Educação e Cultura.

§ 2º As confederações formadas por federações de sindicatos de empregados terão a denominação de: Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria, Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio, Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Marítimos, Fluviais e Aéreos, Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres, Confederação Nacional dos Trabalhadores em Comunicações e Publicidade, Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito e Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Educação e Cultura.

§ 3º Denominar-se-á Confederação Nacional das Profissões Liberais a reunião das respectivas federações.

§ 4º As associações sindicais de grau superior da Agricultura e Pecuária serão organizadas na conformidade do que dispuser a lei que regular a sindicalização dessas atividades ou profissões.

Art. 536. Revogado pelo Dec.-lei n. 229, de 28 de fevereiro de 1967. Rev. LTr 31/137.

Art. 537. O pedido de reconhecimento de uma federação será dirigido ao Ministro do Trabalho acompanhado de um exemplar dos respectivos estatutos e das cópias autenticadas das atas da assembléia de cada sindicato ou federação que autorizar a filiação.

§ 1º A organização das federações e confederações obedecerá às exigências contidas nas alíneas "b" e "c" do art. 515.

§ 2º A carta de reconhecimento das federações será expedida pelo Ministro do Trabalho, na qual será especificada a coordenação econômica ou profissional conferida e mencionada a base territorial outorgada.

§ 3º O reconhecimento das confederações será feito por decreto do Presidente da República.

Art. 538. A administração das federações e confederações será exercida pelos seguintes órgãos:

- a) Diretoria;
- b) Conselho de Representantes;
- c) Conselho Fiscal.

§ 1º A Diretoria será constituída no mínimo de 3 (três) membros e de 3 (três) membros se comporá o Conselho Fiscal, os quais serão eleitos pelo Conselho de Representantes com mandato por 3 (três) anos.



§ 2º Só poderão ser eleitos os integrantes dos grupos das federações ou dos planos das confederações, respectivamente.

§ 3º O presidente da federação ou confederação será escolhido dentre os seus membros, pela Diretoria.

§ 4º O Conselho de Representantes será formado pelas delegações dos sindicatos ou das federações filiais, constituída cada delegação de 2 membros, com mandato por 3 (três) anos, cabendo um voto a cada delegação.

§ 5º A competência do Conselho Fiscal é limitada à fiscalização da gestão financeira.

Art. 539. Para a constituição e administração das federações serão observadas, no que for aplicável, as disposições das Seções II e III do presente Capítulo.

SEÇÃO VI

Dos Direitos dos Exercentes de Atividades ou Profissões e dos Sindicalizados

Art. 540. A toda empresa ou indivíduo que exerçam, respectivamente, atividade ou profissão, desde que satisfaçam às exigências desta lei, assiste o direito de ser admitido no sindicato da respectiva categoria, salvo o caso de falta de idoneidade, devidamente comprovada, com recurso para o Ministério do Trabalho.

§ 1º Perderá os direitos de associado o sindicalizado que por qualquer motivo deixar o exercício de atividade ou de profissão.

§ 2º Os associados de sindicatos de empregados, de agentes ou trabalhadores autônomos e de profissões liberais que forem aposentados, estiverem em desemprego ou falta de trabalho ou tiverem sido convocados para prestação de serviço militar, não perderão os respectivos direitos sindicais e ficarão isentos de qualquer contribuição, não podendo, entretanto, exercer cargo de administração sindical ou de representação econômica ou profissional.

Art. 541. Os que exercerem determinada atividade ou profissão onde não haja sindicato da respectiva categoria, ou de atividade ou profissão similar ou conexas, poderão filiar-se a sindicato de profissão idêntica, similar ou conexas, existente na localidade mais próxima.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos sindicatos em relação às respectivas federações, na conformidade do quadro de atividades e profissões a que se refere o art. 577.

Art. 542. De todo ato lesivo de direitos ou contrário a esta lei, emanado da diretoria, do conselho ou da assembleia geral da entidade sindical, poderá qualquer exercente de atividade ou profissão recorrer, dentro de 30 dias, para a autoridade competente do Ministério do Trabalho.

Art. 543. O empregado eleito para cargo de administração sindical ou representação profissional, inclusive junto a órgão de deliberação coletiva, não poderá ser impedido do exercício de suas funções, nem transferido para lugar ou mister que lhe dificulte ou torne impossível o desempenho das suas atribuições sindicais.

§ 1º O empregado perderá o mandato se a transferência for por ele solicitada ou voluntariamente aceita.





§ 2º Considera-se de licença não-remunerada, salvo assentimento da empresa ou cláusula contratual, o tempo em que o empregado se ausentar do trabalho no desempenho das funções a que se refere este artigo.

§ 3º É vedada a dispensa do empregado sindicalizado, a partir do momento do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação sindical, até 1 (um) ano após o final do seu mandato, caso seja eleito, inclusive como suplente, salvo se cometer falta grave devidamente apurada nos termos desta Consolidação.

§ 4º Considera-se cargo de direção ou representação sindical aquele cujo exercício ou indicação decorre de eleição prevista em lei.

§ 5º Para os fins deste artigo, a entidade sindical comunicará por escrito à empresa, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, o dia e a hora do registro da candidatura do seu empregado e, em igual prazo, sua eleição e posse, fornecendo, outrossim, a este, comprovante no mesmo sentido. O Ministério do Trabalho fará no mesmo prazo a comunicação no caso da designação referida no final do § 4º.

§ 6º A empresa que, por qualquer modo, procurar impedir que o empregado se associe a sindicato, organize associação profissional ou sindical ou exerça os direitos inerentes à condição de sindicalizado, fica sujeita à penalidade prevista na letra "a" do art. 553, sem prejuízo da reparação a que tiver direito o empregado.

Art. 544. É livre a associação profissional ou sindical, mas ao empregado sindicalizado é assegurada, em igualdade de condições, preferência:

I — para a admissão nos trabalhos de empresa que explore serviços públicos ou mantenha contrato com os poderes públicos;

II — para ingresso em funções públicas ou assemelhadas, em caso de cessação coletiva de trabalho, por motivo de fechamento de estabelecimento;

III — nas concorrências para aquisição de casa própria, pelo Plano Nacional de Habitação ou por intermédio de quaisquer instituições públicas;

IV — nos loteamentos urbanos ou rurais, promovidos pela União, por seus órgãos de administração direta ou indireta ou sociedades de economia mista;

V — na locação ou compra de imóveis, de propriedade de pessoa de direito público ou sociedade de economia mista, quando sob ação de despejo em tramitação judicial;

VI — na concessão de empréstimos simples concedidos pelas agências financeiras do governo ou a ele vinculadas;

VII — na aquisição de automóveis, outros veículos e instrumentos relativos ao exercício da profissão, quando financiados pelas autarquias, sociedades de economia mista ou agências financeiras do Governo;

VIII — para admissão nos serviços portuários e anexos, na forma da legislação específica;

IX — na concessão de bolsas de estudo para si ou para seus filhos, obedecida a legislação que regule a matéria.

Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao sindicato, quando por este notificados, salvo quanto à contribuição sindical, cujo desconto independe dessas formalidades.



Parágrafo único. O recolhimento à entidade sindical beneficiária do importe descontado deverá ser feito até o 10º (décimo) dia subsequente ao do desconto, sob pena de juros de mora no valor de 10% (dez por cento) sobre o montante retido, sem prejuízo da multa prevista no art. 553 e das cominações penais, relativas à apropriação indébita.

Art. 546. As empresas sindicalizadas é assegurada preferência, em igualdade de condições, nas concorrências para exploração de serviços públicos, bem como nas concorrências para fornecimento às repartições federais, estaduais e municipais e às entidades paraestatais.

Art. 547. É exigida a qualidade de sindicalizado para o exercício de qualquer função representativa de categoria econômica ou profissional, em órgão oficial de deliberação coletiva, bem como para o gozo de favores ou isenções tributárias, salvo em se tratando de atividades não-econômicas.

Parágrafo único. Antes da posse ou exercício das funções a que alude o artigo anterior ou de concessão dos favores, será indispensável comprovar a sindicalização, ou oferecer prova, mediante certidão negativa da autoridade regional do Ministério do Trabalho, de que não existe sindicato no local onde o interessado exerce a respectiva atividade ou profissão.

SEÇÃO VII

Da Gestão Financeira do Sindicato e sua Fiscalização

Art. 548. Constituem o patrimônio das associações sindicais:

- a) as contribuições devidas aos sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades, sob a denominação de contribuição sindical, pagas e arrecadadas na forma do Capítulo III deste título;
- b) as contribuições dos associados, na forma estabelecida nos estatutos ou pelas assembleias gerais;
- c) os bens e valores adquiridos e as rendas produzidas pelos mesmos;
- d) as doações e legados;
- e) as multas e outras rendas eventuais.

Art. 549. A receita dos sindicatos, federações e confederações só poderá ter aplicação na forma prevista nos respectivos orçamentos anuais, obedecidas as disposições estabelecidas na lei e nos seus estatutos.

§ 1º Para alienação, locação ou aquisição de bens imóveis, ficam as entidades sindicais obrigadas a realizar avaliação prévia pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco Nacional da Habitação ou, ainda, por qualquer outra organização legalmente habilitada a tal fim.

§ 2º Os bens imóveis das entidades sindicais não serão alienados sem a prévia autorização das respectivas assembleias gerais, reunidas com a presença da maioria absoluta dos associados com direito a voto ou dos Conselhos de Representantes com a maioria absoluta dos seus membros.

§ 3º Caso não seja obtido o "quorum" estabelecido no parágrafo anterior, a matéria poderá ser decidida em nova assembleia geral, reunida com qualquer número de associados com direito a voto, após o transcurso de 10 (dez) dias da primeira convocação.

§ 4º Nas hipóteses previstas nos §§ 2º e 3º a decisão somente terá validade se adotada pelo mínimo de 2/3 (dois terços) dos presentes, em escrutínio secreto.

§ 5º Da deliberação da assembléia geral, concernente à alienação de bens imóveis, caberá recurso voluntário, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, ao Ministro do Trabalho, com efeito suspensivo.

§ 6º A venda do imóvel será efetuada pela diretoria da entidade, após a decisão da assembléia geral ou do conselho de representantes, mediante concorrência pública, com edital publicado no Diário Oficial da União e na imprensa diária, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de sua realização.

§ 7º Os recursos destinados ao pagamento total ou parcelado dos bens imóveis adquiridos serão consignados, obrigatoriamente, nos orçamentos anuais das entidades sindicais.

Art. 550. Os orçamentos das entidades sindicais serão aprovados, em escrutínio secreto, pelas respectivas assembléias gerais ou conselho de representantes, até 30 (trinta) dias antes do início do exercício financeiro a que se referem, e conterão a discriminação da receita e da despesa, na forma das instruções e modelos expedidos pelo Ministério do Trabalho.

§ 1º Os orçamentos, após a aprovação prevista no presente artigo, serão publicados, em resumo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da respectiva assembléia geral ou da reunião do conselho de representantes, que os aprovou, observada a seguinte sistemática:

a) no Diário Oficial da União — Seção I — Parte II, os orçamentos das confederações, federações e sindicatos de base interestadual ou nacional;

b) no órgão de imprensa oficial do Estado ou Território ou jornal de grande circulação local, os orçamentos das federações estaduais e sindicatos distritais municipais, intermunicipais e estaduais.

§ 2º As dotações orçamentárias que se apresentarem insuficientes para o atendimento das despesas, ou não incluídas nos orçamentos correntes, poderão ser ajustadas ao fluxo dos gastos, mediante a abertura de créditos adicionais solicitados pela Diretoria da entidade às respectivas assembléias gerais ou conselhos de representantes, cujos atos concessórios serão publicados até o último dia do exercício correspondente, obedecida a mesma sistemática prevista no parágrafo anterior.

§ 3º Os créditos adicionais classificam-se em:

a) suplementares, os destinados a reforçar dotações alocadas no orçamento;

b) especiais, os destinados a incluir dotações no orçamento, a fim de fazer face às despesas para as quais não se tenha consignado crédito específico.

§ 4º A abertura dos créditos adicionais depende da existência de receita para sua compensação, considerando-se, para esse efeito, desde que não comprometidos:

a) o superavit financeiro apurado em balanço do exercício anterior;

b) o excesso de arrecadação, assim entendido o saldo positivo da diferença entre a renda prevista e a realizada, tendo-se em conta, ainda, a tendência do exercício;

c) a resultante da anulação parcial ou total de dotações alocadas no orçamento ou de créditos adicionais abertos no exercício.



§ 5º Para efeito orçamentário e contábil sindical, o exercício financeiro coincidirá com o ano civil, a ele pertencendo todas as receitas arrecadadas e as despesas compromissadas.



Art. 551. Todas as operações de ordem financeira e patrimonial serão evidenciadas pelos registros contábeis das entidades sindicais, executados sob a responsabilidade de contabilista legalmente habilitado, em conformidade com o plano de contas e as instruções baixadas pelo Ministério do Trabalho.

§ 1º A escrituração contábil a que se refere este artigo será baseada em documentos de receita e despesa, que ficarão arquivados nos serviços de contabilidade, à disposição dos órgãos responsáveis pelo acompanhamento administrativo e da fiscalização financeira da própria entidade, ou do controle que poderá ser exercido pelos órgãos da União, em face da legislação específica.

§ 2º Os documentos comprobatórios dos atos de receita e despesa, a que se refere o parágrafo anterior, poderão ser incinerados, após decorridos 5 (cinco) anos da data de quitação das contas pelo órgão competente.

§ 3º É obrigatório o uso do livro Diário, encadernado, com folhas seguidas e tipograficamente numeradas, para a escrituração, pelo método das partidas dobradas, diretamente ou por reprodução, dos atos ou operações que modifiquem ou venham a modificar a situação patrimonial da entidade, o qual conterá, respectivamente, na primeira e na última páginas, os termos de abertura e de encerramento.

§ 4º A entidade sindical que se utilizar de sistema mecânico ou eletrônico para sua escrituração contábil poderá substituir o Diário e os livros facultativos ou auxiliares por fichas ou formulários contínuos, cujos lança-

Art. 552. Os atos que importem malversação ou dilapidação do patrimônio das associações ou entidades sindicais ficam equiparados ao crime de peculato, julgado e punido na conformidade da legislação penal.

SEÇÃO VIII

Das Penalidades

Art. 553. As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas com as seguintes penalidades:

a) multa de 2 (dois) valores de referência regionais a 100 (cem) valores de referência regionais, dobrada na reincidência;

b) suspensão de diretores por prazo não superior a trinta dias;

c) destituição de diretores ou de membros de conselho;

d) fechamento de sindicato, federação ou confederação por prazo nunca superior a seis meses;

e) cassação da carta de reconhecimento;

f) multa de 1/3 (um terço) do valor de referência regional, aplicável ao associado que deixar de cumprir, sem causa justificada, o disposto no parágrafo único do art. 529.

§ 1º A imposição de penalidades aos administradores não exclui a aplicação das que este artigo prevê para a associação.



§ 2º Poderá o Ministro do Trabalho determinar o afastamento preventivo de cargo ou representação sindicais de seus exercentes, com fundamento em elementos constantes de denúncia formalizada que constituam indício veemente ou início de prova bastante do fato e da autoria denunciados.

Art. 554. Destituída a administração, na hipótese da alínea "c" do artigo anterior, o Ministro do Trabalho nomeará um delegado para dirigir a associação e proceder, dentro do prazo de 90 dias, em assembléia geral por ele convocada e presidida, à eleição dos novos diretores e membros do Conselho Fiscal.

Art. 555. A pena de cassação da carta de reconhecimento será imposta à entidade sindical:

a) que deixar de satisfazer as condições de constituição e funcionamento estabelecidas nesta lei;

b) que se recusar ao cumprimento de ato do Presidente da República, no uso da faculdade conferida pelo art. 536;

c) que criar obstáculos à execução da política econômica adotada pelo Governo.

Art. 556. A cassação da carta de reconhecimento da entidade sindical não importará o cancelamento de seu registro, nem, conseqüentemente, a sua dissolução, que se processará de acordo com as disposições da lei que regulam a dissolução das associações civis.

Parágrafo único. No caso de dissolução, por se achar a associação incurso nas leis que definem crimes contra a personalidade internacional, a estrutura e a segurança do Estado e a ordem política e social, os seus bens, pagas as dívidas decorrentes das suas responsabilidades, serão incorporados ao patrimônio da União e aplicados em obras de assistência social.

Art. 557. As penalidades de que trata o art. 553 serão impostas:

a) as das alíneas "a" e "b", pelo diretor-geral do Departamento Nacional do Trabalho, com recurso para o Ministro de Estado.

b) as demais, pelo Ministro de Estado.

§ 1º Quando se tratar de associações de grau superior, as penalidades serão impostas pelo Ministro de Estado, salvo se a pena for da cassação da carta de reconhecimento de confederação, caso em que a pena será imposta pelo Presidente da República.

§ 2º Nenhuma pena será imposta sem que seja assegurada defesa ao acusado.

SEÇÃO IX

Disposições Gerais

Art. 558. São obrigadas ao registro todas as associações profissionais constituídas por atividades ou profissões idênticas, similares ou conexas, de acordo com o art. 511 e na conformidade do quadro de atividades e profissões a que alude o Capítulo II deste Título. As associações profissionais registradas nos termos deste artigo poderão representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses individuais dos associados relativos à sua atividade ou profissão, sendo-lhes também extensivas as prerrogativas contidas na alínea "d" e no parágrafo único do art. 513.

§ 1º O registro a que se refere o presente artigo competirá às Delegacias Regionais do Ministério do Trabalho ou às repartições autorizadas em virtude de lei.



§ 2º O registro das associações far-se-á mediante requerimento, acompanhado da cópia autêntica dos estatutos e da declaração do número de associados, do patrimônio e dos serviços sociais organizados.

§ 3º As alterações dos estatutos das associações profissionais não entrarão em vigor sem aprovação da autoridade que houver concedido o respectivo registro.

Art. 559. O Presidente da República, excepcionalmente e mediante proposta do Ministro do Trabalho, fundada em razões de utilidade pública, poderá conceder, por decreto, às associações civis constituídas para a defesa e coordenação de interesses econômicos e profissionais e não obrigadas ao registro previsto no artigo anterior, a prerrogativa da alínea "d" do art. 513 deste Capítulo.

Art. 560. Não se reputará transmissão de bens, para efeitos fiscais, a incorporação do patrimônio de uma associação profissional ao da entidade sindical, ou das entidades aludidas entre si.

Art. 561. A denominação "sindicato" é privativa das associações profissionais de primeiro grau, reconhecidas na forma desta lei.

Art. 562. As expressões "federação" e "confederação", seguidas da designação de uma atividade econômica ou profissional, constituem denominações privativas das entidades sindicais de grau superior.

Art. 563. Revogado pelo Dec.-lei n. 925, de 10 de outubro de 1969. É certo que a Constituição Federal de 1967 extinguiu o Conselho Nacional de Economia.

Art. 564. Às entidades sindicais, sendo-lhes peculiar e essencial a atribuição representativa e coordenadora das correspondentes categorias ou profissões, é vedado, direta ou indiretamente, o exercício de atividade econômica.

Art. 565. As entidades sindicais reconhecidas nos termos desta lei não poderão filiar-se a organizações internacionais, nem com elas manter relações, sem prévia licença concedida por decreto do Presidente da República.

Art. 566. Não podem sindicalizar-se os servidores do Estado e os das instituições paraestatais.

Parágrafo único. Excluem-se da proibição constante deste artigo os empregados das sociedades de economia mista e das fundações criadas ou mantidas pelo Poder Público da União, dos Estados e Municípios.

CAPÍTULO II

DO ENQUADRAMENTO SINDICAL

Art. 570. Os sindicatos constituir-se-ão, normalmente, por categorias econômicas ou profissionais específicas, na conformidade da discriminação do quadro das atividades e profissões a que se refere o art. 577, ou segundo as subdivisões que, sob proposta da Comissão do Enquadramento Sindical, de que trata o art. 576, forem criadas pelo Ministro do Trabalho.

Parágrafo único. Quando os exercentes de quaisquer atividades ou profissões se constituírem, seja pelo número reduzido, seja pela natureza mesma dessas atividades ou profissões, seja pelas afinidades existentes entre elas, em condições tais que não se possam sindicalizar eficientemente pelo critério de especificidade de categorias, é-lhes permitido sindicalizar-se pelo critério de categorias similares ou conexas, entendendo-se como tais as que se acham compreendidas nos limites de cada grupo constante do quadro de atividades e profissões.



Art. 571. Qualquer das atividades ou profissões concentradas na forma do parágrafo único do artigo anterior poderá dissociar-se do sindicato principal, formando um sindicato específico, desde que o novo sindicato, a juízo da Comissão do Enquadramento Sindical, ofereça possibilidade de vida associativa regular e de ação sindical eficiente.

Art. 572. Os sindicatos que se constituírem por categorias similares ou conexas, nos termos do parágrafo único do art. 570, adotarão denominação em que fiquem, tanto quanto possível, explicitamente mencionadas as atividades ou profissões concentradas, de conformidade com o quadro das atividades e profissões, ou se se tratar de subdivisões, de acordo com o que determinar a Comissão do Enquadramento Sindical.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese do artigo anterior, o sindicato principal terá a denominação alterada, eliminando-se-lhe a designação relativa à atividade ou profissão dissociada.

Art. 573. O agrupamento dos sindicatos em federações obedecerá às mesmas regras que as estabelecidas neste Capítulo para o agrupamento das atividades e profissões em sindicatos.

Parágrafo único. As federações de sindicatos de profissões liberais poderão ser organizadas independentemente do grupo básico da confederação, sempre que as respectivas profissões se acharem submetidas, por disposições de lei, a um único regulamento.

Art. 574. Dentro da mesma base territorial, as empresas industriais do tipo artesanal poderão constituir entidades sindicais, de primeiro e segundo grau, distintas das associações sindicais das empresas congêneres, de tipo diferente.

Parágrafo único. Compete à Comissão do Enquadramento Sindical definir, de modo genérico, com a aprovação do Ministro do Trabalho, a dimensão e os demais característicos das empresas industriais de tipo artesanal.

Art. 575. O quadro de atividades e profissões será revisto de dois em dois anos, por proposta da Comissão do Enquadramento Sindical, para o fim de ajustá-lo às condições da estrutura econômica e profissional do País.

§ 1º Antes de proceder à revisão do quadro, a Comissão deverá solicitar sugestões às entidades sindicais e às associações profissionais.

§ 2º A proposta de revisão será submetida à aprovação do Ministro do Trabalho.

Art. 576. A Comissão do Enquadramento Sindical será constituída pela Secretaria de Relações do Trabalho do MTb, que a presidirá, e pelos seguintes membros:

I — 2 (dois) representantes da Secretaria de Relações do Trabalho;

II — 1 (hum) representante na Secretaria de Mão-de-Obra;

III — 1 (hum) representante do Instituto Nacional de Tecnologia, do Ministério da Indústria e do Comércio;

IV — 1 (hum) representante do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, do Ministério da Agricultura;

V — 1 (hum) representante do Ministério dos Transportes;



VI — 2 (dois) representantes das categorias econômicas;

VII — 2 (dois) representantes das categorias profissionais.

§ 1º Os membros da CES serão designados pelo Ministro do Trabalho mediante:

a) indicação dos titulares das Pastas, quanto aos representantes dos outros Ministérios;

b) indicação da Secretaria de Mão-de-Obra;

c) eleição pelas respectivas Confederações, em conjunto, quanto aos representantes das categorias econômicas e profissionais, de acordo com as instruções que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho.

§ 2º Cada membro terá um suplente designado juntamente com o titular.

§ 3º Será de 3 (três) anos o mandato dos representantes das categorias econômicas e profissionais.

§ 4º Os integrantes da Comissão perceberão a gratificação de presença que for estabelecida por decreto executivo.

§ 5º Em suas faltas ou impedimentos, o Secretário de Relações do Trabalho será substituído na presidência pelo Subsecretário de Assuntos Sindicais ou pelo representante deste na Comissão, nesta ordem.

§ 6º Além das atribuições fixadas no presente Capítulo e concernentes ao enquadramento sindical, individual ou coletivo, e à classificação das atividades e profissões, competirá também à CES resolver, com recurso para o Ministro do Trabalho, as dúvidas e controvérsias concernentes à organização sindical.

Art. 577. O quadro de atividades e profissões em vigor fixará o plano básico do enquadramento sindical.

CAPÍTULO III

DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

SEÇÃO I

Da Fixação e do Recolhimento da Contribuição Sindical

Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais, ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades, serão, sob a denominação de "Contribuição Sindical", pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo.

Art. 579. A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591.

Art. 580. A contribuição sindical será recolhida, de uma só vez, anualmente, e consistirá:

I — na importância correspondente à remuneração de um dia de trabalho, para os empregados, qualquer que seja a forma da referida remuneração;



II — para os agentes ou trabalhadores autônomos e para os profissionais liberais, numa importância correspondente a 30% (trinta por cento) do maior valor de referência fixado pelo Poder Executivo, vigente à época em que é devida a contribuição sindical arredondada para Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) a fração porventura existente;

III — para os empregadores, numa importância proporcional ao capital social da firma ou empresa, registrado nas respectivas Juntas Comerciais ou órgãos equivalentes, mediante a aplicação de alíquotas, conforme a seguinte tabela progressiva:

Classes de Capital	Alíquota
1 até 150 vezes o maior valor de referência.....	0,8%
2 acima de 150, até 1.500 vezes o maior valor de referência.....	0,2%
3 acima de 1.500, até 150.000 vezes o maior valor de referência.....	0,1%
4 acima de 150.000, até 800.000 vezes o maior valor de referência.....	0,02%

§ 1º A contribuição sindical prevista na tabela constante do item III deste artigo corresponderá à soma da aplicação das alíquotas sobre a porção do capital distribuído em cada classe, observados os respectivos limites.

§ 2º Para efeito do cálculo de que trata a tabela progressiva inserta no item III deste artigo, considerar-se-á o valor de referência fixado pelo Poder Executivo, vigente à data de competência da contribuição, arredondando-se para Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) a fração porventura existente.

§ 3º É fixado em 60% (sessenta por cento) do maior valor de referência a que alude o parágrafo anterior, a contribuição mínima devida pelos empregadores, independentemente do capital social da firma ou empresa, ficando, do mesmo modo, estabelecido o capital social equivalente a 800.000 (oitocentas mil) vezes o valor de referência, para efeito do cálculo da contribuição máxima, respeitada a tabela progressiva constante do item III.

§ 4º Os agentes ou trabalhadores autônomos e os profissionais liberais organizados em firma ou empresa, com capital social registrado, recolherão a contribuição sindical de acordo com a tabela progressiva a que se refere o item III.

§ 5º As entidades ou instituições que não estejam obrigadas ao registro de capital social considerarão, como capital, para efeito do cálculo de que trata a tabela progressiva constante do item III deste artigo, o valor resultante da aplicação do percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o movimento econômico registrado no exercício imediatamente anterior, do que darão conhecimento à respectiva entidade sindical ou à Delegacia Regional do Trabalho, observados os limites estabelecidos no § 3º deste artigo.

§ 6º Excluem-se da regra do § 5º as entidades ou instituições que comprovarem, através de requerimento dirigido ao Ministério do Trabalho, que não exercem atividade econômica com fins lucrativos.

Art. 581. Para os fins do item III do artigo anterior, as empresas atribuirão parte do respectivo capital às suas sucursais, filiais ou agências, desde que localizadas fora da base territorial da entidade sindical representativa da atividade econômica do estabelecimento principal na proporção das correspondentes operações econômicas, fazendo a devida comunicação às Delegacias Regionais do Trabalho, conforme a localidade da sede da empresa, sucursais, filiais ou agências.



§ 1º Quando a empresa realizar diversas atividades econômicas, sem que nenhuma delas seja preponderante, cada uma dessas atividades será incorporada à respectiva categoria econômica, sendo a contribuição sindical devida à entidade sindical representativa da mesma categoria, procedendo-se, em relação às correspondentes sucursais, agências ou filiais, na forma do presente artigo.

§ 2º Entende-se por atividade preponderante a que caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades converjam, exclusivamente, em regime de conexão funcional.

Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar, da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano, a contribuição sindical por estes devida aos respectivos sindicatos.

§ 1º Considera-se um dia de trabalho, para efeito de determinação da importância a que alude o item I do art. 580, o equivalente:

a) a uma jornada normal de trabalho, se o pagamento ao empregado for feito por unidade de tempo;

b) a 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, se a remuneração for paga por tarefa, empreitada ou comissão.

§ 2º Quando o salário for pago em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social.

Art. 583. O recolhimento da contribuição sindical referente aos empregados e trabalhadores avulsos será efetuado no mês de abril de cada ano, e o relativo aos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais realizar-se-á no mês de fevereiro.

§ 1º O recolhimento obedecerá ao sistema de guias, de acordo com as instruções expedidas pelo Ministro do Trabalho.

§ 2º O comprovante de depósito da contribuição sindical será remetido ao respectivo sindicato; na falta deste, à correspondente entidade sindical de grau superior, e, se for o caso, ao Ministério do Trabalho.

Art. 584. Servirá de base para o pagamento da contribuição sindical, pelos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais, a lista de contribuintes organizada pelos respectivos sindicatos e, na falta destes, pelas federações ou confederações coordenadoras da categoria.

Art. 585. Os profissionais liberais poderão optar pelo pagamento da contribuição sindical unicamente à entidade sindical representativa da respectiva profissão, desde que a exerça, efetivamente, na firma ou empresa e como tal sejam nelas registrados.

Parágrafo único. Na hipótese referida neste artigo, à vista da manifestação do contribuinte e da exibição da prova de quitação da contribuição, dada por sindicato de profissionais liberais, o empregador deixará de efetuar, no salário do contribuinte, o desconto a que se refere o art. 582.

Art. 586. A contribuição sindical será recolhida, nos meses fixados no presente Capítulo, à Caixa Econômica Federal, ao Banco do Brasil S.A. ou aos estabelecimentos bancários nacionais integrantes do sistema de arrecadação dos tributos federais, os quais, de acordo com instruções expedidas pelo Conselho Monetário Nacional, repassarão à Caixa Econômica Federal as importâncias arrecadadas.

§ 1º Integrarão a rede arrecadadora as Caixas Econômicas Estaduais nas localidades onde inexistam os estabelecimentos previstos no "caput" deste artigo.

§ 2º Tratando-se de empregador, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais, o recolhimento será efetuado pelos próprios, diretamente ao estabelecimento arrecadador.

§ 3º A contribuição sindical devida pelos empregados e trabalhadores avulsos será recolhida pelo empregador e pelo sindicato, respectivamente.

Art. 587. O recolhimento da contribuição sindical dos empregadores efetuar-se-á no mês de janeiro de cada ano, ou, para os que venham a estabelecer-se após aquele mês, na ocasião em que requerirem às repartições o registro ou a licença para o exercício da respectiva atividade.

Art. 588. A Caixa Econômica Federal manterá conta corrente intitulada "Depósitos da Arrecadação da Contribuição Sindical", em nome de cada uma das entidades sindicais beneficiadas, cabendo ao Ministério do Trabalho cientificá-la das ocorrências pertinentes à vida administrativa dessas entidades.

§ 1º Os saques na conta corrente referida no "caput" deste artigo far-se-ão mediante ordem bancária ou cheque com as assinaturas conjuntas do presidente e do tesoureiro da entidade sindical.

§ 2º A Caixa Econômica Federal remeterá, mensalmente, a cada entidade sindical, um extrato da respectiva conta corrente, e, quando solicitado, aos órgãos do Ministério do Trabalho.

Art. 589. Da importância da arrecadação da contribuição sindical serão feitos os seguintes créditos pela Caixa Econômica Federal, na forma das instruções que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho:

I — 5% (cinco por cento) para a confederação correspondente;

II — 15% (quinze por cento) para a federação;

III — 60% (sessenta por cento) para o sindicato respectivo;

IV — 20% (vinte por cento) para a "Conta Especial Emprego e Salário".

Art. 590. Inexistindo confederação, o percentual previsto no item I do artigo anterior caberá à federação representativa do grupo.

§ 1º Na falta de federação, o percentual a ela destinado caberá à confederação correspondente à mesma categoria econômica ou profissional.

§ 2º Na falta de entidades sindicais de grau superior, o percentual que àquelas caberia será destinado à "Conta Especial Emprego e Salário".

§ 3º Não havendo sindicato nem entidade sindical de grau superior, a contribuição sindical será creditada, integralmente, à "Conta Especial Emprego e Salário".

Art. 591. Inexistindo sindicato, o percentual previsto no item III do art. 589 será creditado à federação correspondente à mesma categoria econômica ou profissional.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, caberão à confederação os percentuais previstos nos itens I e II do art. 589.



SEÇÃO II

Da Aplicação da Contribuição Sindical



Art. 592. A contribuição sindical, além das despesas vinculadas à sua arrecadação, recolhimento e controle, será aplicada pelos sindicatos, na conformidade dos respectivos estatutos, visando aos seguintes objetivos:

I - Sindicatos de empregadores e de agentes autônomos:

- a) assistência técnica e jurídica;
- b) assistência médica, dentária, hospitalar e farmacêutica;
- c) realização de estudos econômicos e financeiros;
- d) agências de colocação;
- e) cooperativas;
- f) bibliotecas;
- g) creches;
- h) congressos e conferências;
- i) medidas de divulgação comercial e industrial no País e no estrangeiro, bem como em outras, tendentes a incentivar e aperfeiçoar a produção nacional;
- j) feiras e exposições;
- l) prevenção de acidentes do trabalho;
- m) finalidades desportivas.

II - Sindicatos de empregados:

- a) assistência jurídica;
- b) assistência médica, dentária, hospitalar e farmacêutica;
- c) assistência à maternidade;
- d) agências de colocação;
- e) cooperativas;
- f) bibliotecas;
- g) creches;
- h) congressos e conferências;
- i) auxílio-funeral;
- j) colônias de férias e centros de recreação;
- l) prevenção de acidentes do trabalho;
- m) finalidades desportivas e sociais;
- n) educação e formação profissional;
- o) bolsas de estudo.

III - Sindicatos de profissionais liberais:

- a) assistência jurídica;
- b) assistência médica, dentária, hospitalar e farmacêutica;
- c) assistência à maternidade;
- d) bolsas de estudo;
- e) cooperativas;
- f) bibliotecas;
- g) creches;
- h) congressos e conferências;
- i) auxílio-funeral;
- j) colônias de férias e centros de recreação;
- l) estudos técnicos e científicos;
- m) finalidades desportivas e sociais;
- n) educação e formação profissional;
- o) prêmios por trabalhos técnicos e científicos.

IV - Sindicatos de trabalhadores autônomos:

- a) assistência técnica e jurídica;
- b) assistência médica, dentária, hospitalar e farmacêutica;
- c) assistência à maternidade;
- d) bolsas de estudo;
- e) cooperativas;
- f) bibliotecas;
- g) creches;



- h) congressos e conferências;
- i) auxílio-funeral;
- j) colônias de férias e centros de recreação;
- l) educação e formação profissional;
- m) finalidades desportivas e sociais.

§ 1º A aplicação prevista neste artigo ficará a critério de cada entidade, que, para tal fim, obedecerá, sempre, às peculiaridades do respectivo grupo ou categoria, facultado ao Ministro do Trabalho permitir a inclusão de novos programas, desde que assegurados os serviços assistenciais fundamentais da entidade.

§ 2º Os sindicatos poderão destacar, em seus orçamentos anuais, até 20% (vinte por cento) dos recursos da contribuição sindical para o custeio das suas atividades administrativas, independentemente de autorização ministerial.

Art. 593. As percentagens atribuídas às entidades sindicais de grau superior serão aplicadas de conformidade com o que dispuserem os respectivos Conselhos de Representantes.

Art. 594. Revogado pela Lei n. 4.589, de 11 de dezembro de 1964.

SEÇÃO III

Da Comissão da Contribuição Sindical

Arts. 595, 596 e 597. Revogados pela Lei n. 4.589, de 11 de dezembro de 1964, DOU de 17.12.64.

SEÇÃO IV

Das Penalidades

Art. 598. Sem prejuízo da ação criminal e das penalidades previstas no art. 553, serão aplicadas multas de 1/5 (um quinto) do valor de referência regional a 200 (duzentos) valores de referência regionais, pelas infrações deste Capítulo, impostas pelas Delegacias Regionais do Trabalho.

Parágrafo único. A gradação da multa atenderá à natureza da infração e às condições sociais e econômicas do infrator.

Art. 599. Para os profissionais liberais, a penalidade consistirá na suspensão do exercício profissional, até a necessária quitação, e será aplicada pelos órgãos públicos ou autárquicos disciplinadores das respectivas profissões mediante comunicação das autoridades fiscalizadoras.

TÍTULO X

DO PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 763. O processo da Justiça do Trabalho, no que concerne aos dissídios individuais e coletivos e à aplicação de penalidades, reger-se-á, em todo o território nacional, pelas normas estabelecidas neste Título.

CAPÍTULO III
DOS DISSÍDIOS INDIVIDUAIS
SEÇÃO I



Da Forma de Reclamação e da Notificação

Art. 837. Nas localidades em que houver apenas uma Junta de Conciliação e Julgamento, ou um escrivão do cível, a reclamação será apresentada diretamente à secretaria da Junta, ou ao cartório do Juízo.

Art. 838. Nas localidades em que houver mais de uma Junta ou mais de um Juízo, ou escrivão do cível, a reclamação será, preliminarmente, sujeita a distribuição, na forma do disposto no Capítulo II, Seção II, deste Título.

Art. 839. A reclamação poderá ser apresentada:

a) pelos empregados e empregadores, pessoalmente, ou por seus representantes, e pelos sindicatos de classe;

b) por intermédio das Procuradorias Regionais da Justiça do Trabalho.

Art. 840. A reclamação poderá ser escrita ou verbal.

§ 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do presidente da Junta, ou do juiz de Direito, a quem for dirigida, a qualificação do reclamante e do reclamado, uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.

§ 2º Se verbal, a reclamação será reduzida a termo, em duas vias, datadas e assinadas pelo escrivão ou chefe de secretaria, observado, no que couber, o disposto no parágrafo anterior.

Art. 841. Recebida e protocolada a reclamação, o escrivão ou chefe de secretaria, dentro de 48 horas, remeterá a segunda via da petição, ou do termo, ao reclamado, notificando-o, ao mesmo tempo, para comparecer à audiência de julgamento, que será a primeira desimpedida, depois de cinco dias.

§ 1º A notificação será feita em registro postal com franquia. Se o reclamado criar embarços ao seu recebimento, ou não for encontrado, far-se-á a notificação por edital, inserto no jornal oficial ou no que publicar o expediente forense, ou, na falta, afixado na sede da Junta ou Juízo.

§ 2º O reclamante será notificado no ato da apresentação da reclamação ou na forma do parágrafo anterior.

Art. 842. Sendo várias as reclamações e havendo identidade de matéria, poderão ser acumuladas num só processo, se se tratar de empregados da mesma empresa ou estabelecimento.

SEÇÃO II

Da Audiência de Julgamento

Art. 843. Na audiência de julgamento deverão estar presentes o reclamante e o reclamado, independentemente do comparecimento de seus representantes, salvo nos casos de reclamationes plúrimas ou ações de cumprimento, quando os empregados poderão fazer-se representar pelo Sindicato de sua categoria.

§ 1º É facultado ao empregador fazer-se substituir pelo gerente, ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato, e cujas declarações obrigarão o preponente.

§ 2º Se por doença ou qualquer outro motivo poderoso, devidamente comprovado, não for possível ao empregado comparecer pessoalmente, poderá fazer-se representar por outro empregado que pertença à mesma profissão, ou pelo seu sindicato.

Art. 844. O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão, quanto à matéria de fato.

Parágrafo único. Ocorrendo, entretanto, motivo relevante, poderá o presidente suspender o julgamento, designando nova audiência.

Art. 845. O reclamante e o reclamado comparecerão à audiência acompanhados das suas testemunhas, apresentando, nessa ocasião, as demais provas.

Art. 846. Lida a reclamação, ou dispensada a leitura por ambas as partes, o reclamado terá vinte minutos para aduzir sua defesa.

Art. 847. Terminada a defesa, o juiz ou presidente proporá a conciliação.

§ 1º Se houver acordo, lavrar-se-á termo, assinado pelo presidente e pelos litigantes, consignando-se o prazo e demais condições para seu cumprimento.

§ 2º Entre as condições a que se refere o parágrafo anterior poderá ser estabelecida a de ficar a parte que não cumprir o acordo obrigada a satisfazer integralmente o pedido ou pagar uma indenização convencionada, sem prejuízo do cumprimento do acordo.

Art. 848. Não havendo acordo, seguir-se-á a instrução do processo, podendo o presidente, "ex officio", ou a requerimento de qualquer vogal, interrogar os litigantes.

§ 1º Findo o interrogatório, poderá qualquer dos litigantes retirar-se, prosseguindo a instrução com o seu representante.

§ 2º Serão, a seguir, ouvidas as testemunhas, os peritos e os técnicos, se houver.

Art. 849. A audiência de julgamento será contínua; mas, se não for possível, por motivo de força maior, concluí-la no mesmo dia, o juiz ou presidente marcará a sua continuação para a primeira desimpedida, independentemente de nova notificação.

Art. 850. Terminada a instrução, poderão as partes aduzir razões finais, em prazo não excedente de dez minutos para cada uma. Em seguida, o juiz ou presidente renovará a proposta de conciliação, e, não se realizando esta, será proferida a decisão.

Parágrafo único. O presidente da Junta, após propor a solução do dissídio, tomará os votos dos vogais e, havendo divergência entre estes, poderá desempatar ou proferir decisão que melhor atenda ao cumprimento da lei e ao justo equilíbrio entre os votos divergentes e ao interesse social.

Art. 851. Os trâmites de instrução e julgamento da reclamação serão resumidos em ata, de que constará, na íntegra, a decisão.

§ 1º Nos processos de exclusiva alçada das Juntas, será dispensável, a juízo do presidente, o resumo dos depoimentos, devendo constar da ata a conclusão do Tribunal quanto à matéria de fato.



§ 2º A ata será, pelo presidente ou juiz, junta ao processo, devidamente assinada, no prazo improrrogável de 48 horas, contado da audiência de julgamento, e assinada pelos vogais presentes à mesma audiência.

Art. 852. Da decisão serão os litigantes notificados, pessoalmente, ou por seu representante, na própria audiência. No caso de revelia, a notificação far-se-á pela forma estabelecida no § 1º do art. 841.

SEÇÃO III

Do Inquérito para Apuração de Falta Grave

Art. 853. Para a instauração de inquérito para apuração de falta grave contra empregado garantido com estabilidade, o empregador apresentará reclamação por escrito à Junta ou Juízo de Direito, dentro de 30 dias, contados da data da suspensão do empregado.

Art. 854. O processo do inquérito perante a Junta ou Juízo obedecerá às normas estabelecidas no presente Capítulo, observadas as disposições desta Seção.

Art. 855. Se tiver havido prévio reconhecimento da estabilidade do empregado, o julgamento do inquérito pela Junta ou Juízo não prejudicará a execução para pagamento dos salários devidos ao empregado, até a data da instauração do mesmo inquérito.

CAPÍTULO VII

DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES

Art. 903. As penalidades estabelecidas no Título anterior serão aplicadas pelo juiz, ou Tribunal, que tiver de conhecer da desobediência, violação, recusa, falta ou coação, "ex officio", ou mediante representação de qualquer interessado ou da Procuradoria da Justiça do Trabalho.

Art. 904. As sanções em que incorrerem as autoridades da Justiça do Trabalho serão aplicadas pela autoridade ou Tribunal imediatamente superior, conforme o caso, "ex officio", ou mediante representação de qualquer interessado ou da Procuradoria.

Parágrafo único. Tratando-se de membro do Tribunal Superior do Trabalho será competente para a imposição de sanções o Senado Federal.

Art. 905. Tomando conhecimento do fato imputado, o juiz, ou Tribunal competente, mandará notificar o acusado, para apresentar, no prazo de quinze dias, defesa por escrito.

§ 1º É facultado ao acusado, dentro do prazo estabelecido neste artigo, requerer a produção de testemunhas, até ao máximo de cinco. Nesse caso, será marcada audiência para a inquirição.

§ 2º Findo o prazo de defesa, o processo será imediatamente concluso para julgamento, que deverá ser proferido no prazo de dez dias.

Art. 906. Da imposição das penalidades a que se refere este Capítulo, caberá recurso ordinário para o Tribunal Superior, no prazo de dez dias, salvo se a imposição resultar de dissídio coletivo, caso em que o prazo será de vinte dias.

Art. 907. Sempre que o infrator incorrer em pena criminal far-se-á remessa das peças necessárias à autoridade competente.

Art. 908. A cobrança das multas estabelecidas neste Título será feita mediante executivo fiscal, perante o juiz competente para a cobrança de Dívida Ativa da Fazenda Pública Federal.

Parágrafo único. A cobrança das multas será promovida, no Distrito Federal e nos Estados em que funcionarem os Tribunais Regionais, pela Procuradoria da Justiça do Trabalho, e, nos demais Estados, de acordo com o disposto no Dec.-lei n. 960 de 17 de dezembro de 1938.



Lei N.º 7.543 , de 02 de outubro de 1986.

Altera a redação do § 3º do Art. 543 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, estendendo a estabilidade ao empregado associado investido em cargo de direção de Associação Profissional.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O § 3º do art. 543 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 543.
.....

§ 3º - Fica vedada a dispensa do empregado sindicalizado ou associado, a partir do momento do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação de entidade sindical ou de associação profissional, até 1 (um) ano após o final do seu mandato, caso seja eleito, inclusive como suplente, salvo se cometer falta grave devidamente apurada nos termos desta Consolidação."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 02 de outubro de 1986.
165º da Independência e 98º da República.

JOSE SARNEY
Almir Pazzianotto Pinto



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro. Publique-se.

Em 22/5 / 91.

Presidente

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Deputada que subscreve requer a Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 114, itens IV e VI c/c artigos 139, I e 142 do Regimento Interno, se digne revogar o despacho desta douta Presidência, determinando a apensação do Projeto de Lei nº 648/91 - de autoria da requerente - ao Projeto de Lei nº 93/91 - de autoria do nobre Deputado Carlos Cardinal -, pelas razões a seguir expostas:

1. Não obstante versem ambas proposições sobre garantias a representantes de trabalhadores, o que poderia, por certo, induzir ao entendimento de tratar-se de ocorrência de analogia ou conexão - a demandar a distribuição por dependência (cf. art. 139, I, R.I.) -, há, na verdade, óbice de natureza formal-constitucional que impede a tramitação conjunta dos projetos.

2. Com efeito, e conforme se salienta na justificativa da proposição da requerente, a matéria que busca regular pode tramitar por via ordinária. Processo legislferante distinto, no entanto, deve percorrer a matéria que o nobre representante do Rio Grande do Sul propõe normatizar, eis que a garantia de emprego do empregado eleito para cargo de direção de comissões



CÂMARA DOS DEPUTADOS

internas de prevenção de acidentes, será regulada, em caráter de definitivo, por lei complementar consoante comando do art. 10, caput e item II, alínea a, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, norma constitucional esta de evidente eficácia contida ou restringível/estendível, conforme expressa a moderna doutrina. Assinala-se, por necessário, que, efetivamente, pede a Constituição da República a observância do disposto no art. 69 de seu corpo permanente para edição de norma legal relativa à garantia de emprego do "cipeiro", o que não exige a Lei Maior para diploma legal decorrente de proposição apresentada pela requerente.

3. Demais a mais, o cotejo de ambos os projetos, devidamente anexados ao presente requerimento, permite verificar que, no mérito, as matérias são, de fato, distintas, não se observando os pressupostos que informam a distribuição por dependência, razão pela qual também deve ser a postulação da requerente deferida, de ofício, por esta Colenda Presidência.

Sala das Sessões, 15 de maio de 1991.


Deputada SANDRA STARLING
PT-MG



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 648/91.

(Da Deputada SANDRA STARLING - PT/MG)

Regula a apuração de falta grave, para efeito e dispensa do empregado sindicalizado, a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, e determina outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A apuração de falta grave, para efeito e dispensa do empregado sindicalizado, a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, é regulada na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 2º - O empregado acusado de falta grave, a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, será afastado do serviço ou do local de trabalho, sem prejuízo do salário, não podendo ser despedido senão após inquérito em que se verifique a procedência da acusação.



§ Único - A interrupção, no caso deste artigo, perdurará até a decisão final do processo.

Art. 3º - Constitui falta grave do empregado para os fins desta lei:

I - prática de ato que revele desonestidade, abuso, fraude ou má-fé;

II - exercício de atividade que constitua ato de concorrência à empresa para a qual trabalha o empregado, ou for prejudicial ao serviço;

III - condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;

IV - desídia no desempenho das respectivas funções;

V - embriaguez em serviço;

VI - descumprimento de ordem geral do empregador, desde que não ofensiva a lei, contrato individual, convenção ou acordo coletivo de trabalho;

VII - violação de segredo da empresa;

VIII - cometimento de ato lesivo da honra, praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

IX - ato lesivo da honra ou ofensa física praticada contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

X - desacato a ordem do empregador ou superior hierárquico, endereçada ao empregado, desde que não ofensiva à lei, a contrato individual, convenção ou acordo coletivo de trabalho.

XI - abandono de emprego por período contínuo superior a trinta dias.



§ 1º - Não se considera faltosa para caracterização do disposto nos itens IV e XI deste artigo a ausência ou comparecimento impontual, quando decorrente do desempenho de atividades sindicais, considerando-se licença não-remunerada o tempo em que o empregado se ausenta do trabalho, salvo assentimento da empresa ou cláusula contratual.

§ 2º - Não se constitui violação de segredo a comunicação à categoria profissional de dados econômico- financeiros, administrativos ou técnicos, obtidos em negociação coletiva por procedimento ajustado entre empregados e empregadores.

§ 3º - Não caracteriza ato lesivo a honra, para efeito do disposto no item IX deste artigo a imputação:

I - de práticas desleais em ato de composição de conflitos coletivos entre empregados e empregadores;

II - de comportamento ou atitude de discriminação anti-sindical ou de ingerência, tendentes a diminuir a liberdade sindical;

III - de fato em que se admita a exceção da verdade, na forma da lei penal.

Art. 4º - Reconhecida a inexistência de falta grave praticada pelo empregado, o empregador não poderá impedir seu acesso ao local de trabalho e o exercício de suas funções.

Art. 5º - Para instauração de inquérito para apuração ou falta grave o empregador apresentará reclamação por escrito à Junta ou Juiz de Direito, dentro de 30 dias, contados da data de interrupção do contrato de trabalho.

Art. 6º - O empregador que deixar de pagar salários a que fizer jus o empregado portador da estabilidade provisória prevista no art. 8º, item VIII da Constituição da República, cujo contrato de trabalho estiver interrompido para apuração de falta grave, incorrerá na multa de 10 (dez) mil a 200 milhões de cruzeiros, a ser imposta pela Junta ou Juízo de Direito, na for



ma dos artigos 903 a 908 da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 1º - A multa a que se refere este artigo poderá ser atualizada, periodicamente pelo Tribunal Superior do Trabalho.

§ 2º - Ao Presidente da Junta ou Juiz de Direito competirá conceder medida liminar, até decisão final do processo, em reclamações trabalhistas que visem condenar o empregador a pagar os salários, a partir da interrupção do contrato de trabalho para apuração de falta grave.

Art. 7º - O processo do inquérito perante a Junta ou Juízo obedecerá as normas estabelecidas no Capítulo III do Título X da Consolidação das Leis do Trabalho, observadas as disposições desta Lei.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A T I V A

A Constituição da República promulgada em 05 de outubro de 1988 adotou, em relação ao ordenamento jurídico constitucional anterior, novas bases normativas para a proteção da relação de emprego. Com efeito, o Texto Constitucional de 1967 assegurou aos obreiros o direito à "estabilidade, com indenização ao trabalhador despedido ou fundo de garantia equivalente" (art. 158, item XIII). A Emenda Constitucional nº 1, de 1969, por seu turno manteve a redação da Carta de 67 neste particular (art. 65, item XIII). Como se sabe, ambos Estatutos deram à questão da proteção da relação de emprego tratamento diverso da Constituição de 1946, que previa, apenas, o instituto da estabilidade, e não a alternativa de "fundo de garantia equivalente" (art. 157).



Sob a ótica dos trabalhadores, a Constituição de 1988 significa um retrocesso, no que concerne à sistemática de proteção do vínculo empregatício: aboliu-se a estabilidade no emprego e função como princípio geral.

Entretanto, no que respeita ao dirigente e ex-dirigente sindical, bem como ao candidato a cargo de direção ou representação sindical, a Lei Maior relevou ao plano constitucional a estabilidade provisória prevista no art. 543, § 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com a redação dada pela Lei nº 7.543, de 2 de outubro de 1986.

Desde então, a nosso ver, apenas os empregados sindicalizados que se encontrem nas condições anteriormente mencionadas e os que ocupem emprego público, por investidura decorrente de concurso público de provas ou de provas e títulos, têm a garantia irrestringível da estabilidade (arts. 8º, item VIII e 41, da Constituição Federal).

O art. 7º, item I, do Diploma Constitucional estabelece o princípio da proteção da relação de emprego, contra despedida arbitrária ou sem justa causa "nos termos da lei complementar, que preverá a indenização compensatória, dentre outros direitos". Norma de eficácia limitada, conquanto esteja a matéria provisoriamente regulada pelo art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não poderá a lei complementar de corrente do comando constitucional em tela, modificar o resguardo maior deferido ao empregado sindicalizado e ao empregado investido em emprego público. Forçoso reconhecer, inclusive, a restringibilidade, em tese, das garantias - conferidas ao chamado "cipeiro" e da empregada gestante (art. 10. II, ADCT).

Se o instituto da estabilidade não encontra mais previsão constitucional, é evidente ter ocorrido revogação tácita por inconstitucionalidade do art. 492 da CLT. Porém, há que se admitir a recepção dos arts. 493 a 500 da legislação consolidada, para a hipótese de prática de ato tipificado como falta grave (art. 493 c/c art. 482, CLT), por empregado que já houvesse adquirido à estabilidade, se alcançado o direito adquirido a



estabilidade, à data da promulgação da nova Constituição.

Contudo, não se concebe tecnicamente, que seus dispositivos se apliquem à despedida por falta grave de dirigente sindical. O art. 543, da CLT, diz que a apuração da falta grave do ocupante, ex-dirigente, ou candidato a cargo de direção ou representação sindical, se dá nos termos da própria Consolidação. Ocorre que "a Consolidação das Leis do Trabalho não possui regras próprias para a apuração de falta grave cometida por empregado protegido pela imunidade sindical" (NETO, Emílio Rothfuchs- "Em torno da Imunidade do Dirigente Sindical". In: Sindicalismo. São Paulo, LTr, 1986, p. 128 (Coord. A.S. Romita).

Entretanto, por envolver a imunidade sindical a estabilidade temporária, tem-se recorrido, por analogia, às regras que tratam da despedida do empregado estável que comete falta grave, ante a ocorrência do caso concreto.

Hoje, todavia, não se compreende o recurso à aplicação analógica dos artigos 593 a 599, porque a ordem constitucional não mais contempla a estabilidade definitiva. Daí a necessidade de regular-se, no plano infraconstitucional, a despedida de dirigente sindical que comete falta grave. Estudos do Ministério da Justiça, aliás, apontam a exigência de regulação ordinária da matéria (v. "Leis a Elaborar: Constituição de 1988/ Ministério da Justiça, Secretaria de Estudos e Acompanhamento Legislativo (SEAL). - Brasília: MJ/SEAL. 1989, p.61).

Adota-se por outro lado, a tônica de valorização da liberdade sindical, o que requer a proteção contra atos anti-sindicais. Nesse sentido, opta-se por mecanismos preventivos, para uma adequada salvaguarda do eficaz desempenho da atividade sindical. Desta forma, considera-se imprescindível a adoção da interrupção do contrato de trabalho, e não a suspensão, assegurando-se, assim, a percepção de salários até manifestação do Poder Judiciário: busca-se com isso, distribuir a carga da prova ao empregador, possibilitando o exercício, sem solução de continuidade, de prerrogativas sindicais, até pronunciamento judicial obstativo. Ao lado disso, propõe-se fórmula distinta da previs



ta no art. 493 da CLT - remissiva às hipóteses de justa causa elencadas no art. 482 do mesmo diploma:

- a uma, porque é notória a insuficiência conceitual daquele rol;

- a duas, porque torna-se necessária nova normatização da justa causa, adequando-se a matéria à realidade sócio-cultural e ao primado da liberdade individual;

- a três, porque há que se condicionar a falta grave ao princípio maior da liberdade sindical, razão pela qual a "indisciplina e insubordinação", a "improbidade", a "desídia e o abandono de emprego", e a "violação de segredo de empresa" têm seus contornos redesenhados, para que se façam compatíveis com natureza essencialmente conflituosa dos procedimentos de composição de interesses entre o capital e o trabalho.

O presente projeto enquadra-se nas orientações da Organização Internacional do Trabalho (OIT), especialmente aquelas expressas nas Convenções nº 98 e 135 e na Recomendação nº 143. Sua aprovação representará efetivo compromisso com a modernidade nas relações entre o capital e trabalho.

Sala das Sessões, 15 de ^{MAIO}~~abril~~ de 1991.


Deputada SANDRA STARLING
PT-MG



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 93, DE 1991 (Do Sr. Carlos Cardinal)

Dá nova redação ao artigo 165 da Consolidação das Leis do Trabalho.

(AS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM); E DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO - ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - O art. 165, da Conso
lidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei i
nº 5 452, de 1º de maio de 1943, revogado seu parágrafo o
único, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 165 - Aplica-se aos titu
lares da representação dos empregados nas
CIPAs o disposto no § 3º do art. 543, desta
Consolidação".

Art. 2º - Esta lei entra em
vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as dispo
sições em contrário.

Sala das Sessões, aos

J U S T I F I C A Ç ã O

Em conformidade com as disposições consubstanciadas no art. 163 e seguintes, da Consolidação das Leis do Trabalho, é obrigatória a participação de representantes dos empregados nas Comissões Internas de Prevenção de Acidentes - CIPAs, os quais não poderão sofrer despedida arbitrária, entendendo-se como tal a que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro.

Ora, essa enumeração é por demais imprecisa e abrangente, dando azo, evidentemente, a que muitos empregados membros dos referidos colegiados sejam despedidos sob alegações vagas.

Em verdade, dada a relevância das atribuições cometidas a esses trabalhadores, e a fim de que fiquem eles efetivamente isentos de pressões por parte dos empregadores, impõe-se que a eles seja assegurada a estabilidade provisória a que alude o § 3º do art. 543, da CLT.

Tal é o anelo deste projeto do , que, esperamos, haverá de merecer acolhimento.

Sala das Sessões, aos 20 de fevereiro de 1991


DEPUTADO CARLOS CARDINAL

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

DECRETO-LEI N. 5.452 - DE 1.º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho

TÍTULO II

DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO V

DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO

SEÇÃO III

Dos Órgãos de Segurança e de
Medicina do Trabalho nas Empresas

Art. 163. Será obrigatória a constituição de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), de conformidade com instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho, nos estabelecimentos ou locais de obra nelas especificadas.

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho regulamentará as atribuições, a composição e o funcionamento das CIPAs.

Art. 165. Os titulares da representação dos empregados nas CIPAs não poderão sofrer despedida arbitrária, entendendo-se como tal a que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro.

Parágrafo único. Ocorrendo a despedida, caberá ao empregador, em caso de reclamação à Justiça do Trabalho, comprovar a existência de qualquer dos motivos mencionados neste artigo, sob pena de ser condenado a reintegrar o empregado.

TÍTULO V

DA ORGANIZAÇÃO SINDICAL

CAPÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO SINDICAL

SEÇÃO VI

Dos Direitos dos Exercentes de Atividades
ou Profissões e dos Sindicalizados

Art. 543. O empregado eleito para cargo de administração sindical ou representação profissional, inclusive junto a órgão de deliberação coletiva, não poderá ser impedido do exercício de suas funções, nem transferido para lugar ou mister que lhe dificulte ou torne impossível o desempenho das suas atribuições sindicais.

§ 3º. É vedada a dispensa do empregado sindicalizado, a partir do momento do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação sindical, até 1 (um) ano após o final do seu mandato, caso seja eleito, inclusive como suplente, salvo se cometer falta grave devidamente apurada nos termos desta Consolidação.

APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP CARLOS CARDINAL.
 DEN1 21 02 91 PAG 0462 COL 01.
 12 03 1991 (CD) MESA DIRETORA
 DESPACHO A CCJR (ADM) E CIASP.
 12 03 1991 (CD) PLENARIO (PLEN)
 LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATÉRIA.
 DEN1 13 03 91 PAG 1704 COL 02.
 09 04 1991 (CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)
 PRAZO PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS: 09 04 A 15 04 91.
 15 04 1991 (CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)
 NAU FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

10607* FIM DO DOCUMENTO.

13006* 'COPY' SOLICITADA POR JUVELINO .

JUVELINO F. DE ALVARENGA
 CAMARA DOS DEPUTADOS - SINOPSE

SEARCH - QUERY
 00001 PL A 00648 1991

PL.006481991 DOCUMENT# 2 OF 2

IDENTIFICAÇÃO
 NUMERO NA ORIGEM : PL. 00648 1991 PROJETO DE LEI (CD)
 ORGAO DE ORIGEM : CAMARA DOS DEPUTADOS 16 04 1991
 CAMARA : PL. 00648 1991
 AUTOR DEPUTADO : SANDRA STARLING. PI MG
 EMENDA DISPOE SOBRE A AFORAÇÃO DE FALTA GRAVE PARA EFEITO DE DISPENSA
 DU EMPREGADO SINDICALIZADO E DETERMINA OUTRAS PROVIDENCIAS.
 ULTIMA AÇÃO
 ANXDO ANEXADO
 16 04 1991 (CD) MESA DIRETORA
 APENSE-SE AO PL. 93/91.

10601* FIM DE DOCUMENTOS NA LISTA. TECE ENTER OU OUTRO COMANDO.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

E R R A T A

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente)

Na ementa, onde se lê:

PROJETO DE LEI Nº 648, DE 1991
(DA SRª SANDRA STARLING)

Dispõe sobre a apuração de falta grave para efeito de dispensa do empregado sindicalizado e determina outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 93, DE 1991)

Leia-se:

PROJETO DE LEI Nº 648, DE 1991
(DA SRª SANDRA STARLING)

Dispõe sobre a apuração de falta grave para efeito de dispensa do empregado sindicalizado e determina outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM);
GER 20.01.0007.6 - (JUL/85)
E DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO-ART. 24,II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 648, DE 1991 (Da Srª Sandra Starling)

Dispõe sobre a apuração de falta grave para efeito de dispensa do empregado sindicalizado e determina outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 93, DE 1991).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A apuração de falta grave, para efeito de dispensa do empregado sindicalizado, a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, é regulada na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 2º - O empregado acusado de falta grave, a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, será afastado do serviço ou do local de trabalho, sem prejuízo do salário, não podendo ser despedido senão após inquérito em que se verifique a procedência da acusação.

§ Único - A interrupção, no caso deste artigo, perdurará até a decisão final do processo.

Art. 3º - Constitui falta grave do empregado para os fins desta lei:

I - prática de ato que revele desonestidade, abuso, fraude ou má-fé;

II - exercício de atividade que constitua ato de concorrência à empresa para a qual trabalha o empregado, ou for prejudicial ao serviço;

III - condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;

IV - desídia no desempenho das respectivas funções;

V - embriaguez em serviço;

VI - descumprimento de ordem geral do empregador, desde que não ofensiva a lei, contrato individual, convenção ou acordo coletivo de trabalho;

VII - violação de segredo da empresa;

VIII - cometimento de ato lesivo da honra, prática do no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

IX - ato lesivo da honra ou ofensa física praticada contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

X - desacato à ordem do empregador ou superior hierárquico, endereçada ao empregado, desde que não ofensiva à lei, a contrato individual, convenção ou acordo coletivo de trabalho.

XI - abandono de emprego por período contínuo superior a trinta dias.

§ 1º - Não se considera faltosa para caracterização do disposto nos itens IV e XI deste artigo a ausência ou comparecimento impontual, quando decorrente do desempenho de atividades sindicais, considerando-se licença não-remunerada o tempo em que o empregado se ausenta do trabalho, salvo assentimento da empresa ou cláusula contratual.

§ 2º - Não se constitui violação de segredo a comunicação à categoria profissional de dados econômico-financeiros, administrativos ou técnicos, obtidos em negociação coletiva por procedimento ajustado entre empregados e empregadores.

§ 3º - Não caracteriza ato lesivo a honra, para efeito do disposto no item IX deste artigo a imputação:

I - de práticas desleais em ato de composição de conflitos coletivos entre empregados e empregadores;

II - de comportamento ou atitude de discriminação anti-sindical ou de ingerência, tendentes a diminuir a liberdade sindical;

III - de fato em que se admita a exceção da verdade, na forma da lei penal.

Art. 4º - Reconhecida a inexistência de falta grave praticada pelo empregado, o empregador não poderá impedir seu acesso ao local de trabalho e o exercício de suas funções.

Art. 5º - Para instauração de inquérito para apuração ou falta grave o empregador apresentará reclamação por escrito à Junta ou Juiz de Direito, dentro de 30 dias, contados da data de interrupção do contrato de trabalho.

Art. 6º - O empregador que deixar de pagar salários a que fizer jus o empregado portador da estabilidade provisória prevista no art. 8º, item VIII da Constituição da República, cujo contrato de trabalho estiver interrompido para apuração de falta grave, incorrerá na multa de 10 (dez) mil a 200 milhões de cruzeiros, a ser imposta pela Junta ou Juiz de Direito, na forma dos artigos 903 a 908 da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 1º - A multa a que se refere este artigo poderá ser atualizada, periodicamente pelo Tribunal Superior do Trabalho.

§ 2º - Ao Presidente da Junta ou Juiz de Direito competirá conceder medida liminar, até decisão final do processo, em reclamações trabalhistas que visem condenar o empregador a pagar os salários, a partir da interrupção do contrato de trabalho para apuração de falta grave.

Art. 7º - O processo do inquérito perante a Junta ou Juiz obedecerá as normas estabelecidas no Capítulo III do Título X da Consolidação das Leis do Trabalho, observadas as disposições desta Lei.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A T I V A

A Constituição da República promulgada em 05 de outubro de 1988 adotou, em relação ao ordenamento jurídico constitucional anterior, novas bases normativas para a proteção da relação de emprego. Com efeito, o Texto Constitucional de 1967 assegurou aos obreiros o direito à "estabilidade, com indenização ao trabalhador despedido ou fundo de garantia equivalente" (art. 158, item XIII). A Emenda Constitucional nº 1, de 1969, por seu turno manteve a redação da Carta de 67 neste particular (art. 65, item XIII). Como se sabe, ambos Estatutos deram à questão da proteção da relação de emprego tratamento diverso da Constituição de 1946, que previa, apenas, o instituto da estabilidade, e não a alternativa de "fundo de garantia equivalente" (art. 157).

Sob a ótica dos trabalhadores, a Constituição de 1988 significa um retrocesso, no que concerne à sistemática de proteção do vínculo empregatício: aboliu-se a estabilidade no emprego e função como princípio geral.

Entretanto, no que respeita ao dirigente e ex-dirigente sindical, bem como ao candidato a cargo de direção ou representação sindical, a Lei Maior relevou ao plano constitucional a estabilidade provisória prevista no art. 543, § 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com a redação dada pela Lei nº 7.543, de 2 de outubro de 1986.

Desde então, a nosso ver, apenas os empregados sindicalizados que se encontrem nas condições anteriormente mencionadas e os que ocupem emprego público, por investidura decorrente de concurso público de provas ou de provas e títulos, têm a garantia irrestringível da estabilidade (arts. 8º, item VIII e 41, da Constituição Federal).

O art. 7º, item I, do Diploma Constitucional estabelece o princípio da proteção da relação de emprego, contra despedida arbitrária ou sem justa causa "nos termos da lei complementar, que preverá a indenização compensatória, dentre outros direitos". Norma de eficácia limitada, conquanto esteja a matéria provisoriamente regulada pelo art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não poderá a lei complementar de corrente do comando constitucional em tela, modificar o resguardo maior deferido ao empregado sindicalizado e ao empregado investido em emprego público. Forçoso reconhecer, inclusive, a restringibilidade, em tese, das garantias - conferidas ao chamado "cipeiro" e da empregada gestante (art. 10, II, ADCT).

Se o instituto da estabilidade não encontra mais previsão constitucional, é evidente ter ocorrido revogação tácita por inconstitucionalidade do art. 492 da CLT. Porém, há que se admitir a recepção dos arts. 493 a 500 da legislação consolidada, para a hipótese de prática de ato tipificado como falta grave (art. 493 c/c art. 482, CLT), por empregado que já houvesse adquirido a estabilidade, se alcançado o direito adquirido a estabilidade, à data da promulgação da nova Constituição.

Contudo, não se concebe tecnicamente, que seus dispositivos se apliquem à despedida por falta grave de dirigente sindical. O art. 543, da CLT, diz que a apuração da falta grave

do ocupante, ex-dirigente, ou candidato a cargo de direção ou representação sindical, se dá nos termos da própria Consolidação. Ocorre que "a Consolidação das Leis do Trabalho não possui regras próprias para a apuração de falta grave cometida por empregado protegido pela imunidade sindical" (NETO, Emílio Rothfuchs - "Em torno da Imunidade do Dirigente Sindical". In: Sindicalismo. São Paulo, LTr, 1986, p. 128 (Coord. A.S. Romita).

Entretanto, por envolver a imunidade sindical a estabilidade temporária, tem-se recorrido, por analogia, às regras que tratam da despedida do empregado estável que comete falta grave, ante a ocorrência do caso concreto.

Hoje, todavia, não se compreende o recurso à aplicação analógica dos artigos 593 a 599, porque a ordem constitucional não mais contempla a estabilidade definitiva. Daí a necessidade de regular-se, no plano infraconstitucional, a despedida de dirigente sindical que comete falta grave. Estudos do Ministério da Justiça, aliás, apontam a exigência de regulação ordinária da matéria (v. "Leis a Elaborar: Constituição de 1988/ Ministério da Justiça, Secretaria de Estudos e Acompanhamento Legislativo (SEAL). - Brasília: MJ/SEAL, 1989, p.61).

Adota-se por outro lado, a tônica de valorização da liberdade sindical, o que requer a proteção contra atos anti-sindicais. Nesse sentido, opta-se por mecanismos preventivos, para uma adequada salvaguarda do eficaz desempenho da atividade sindical. Desta forma, considera-se imprescindível a adoção da interrupção do contrato de trabalho, e não a suspensão, assegurando-se, assim, a percepção de salários até manifestação do Poder Judiciário: busca-se com isso, distribuir a carga da prova ao empregador, possibilitando o exercício, sem solução de continuidade, de prerrogativas sindicais, até pronunciamento judicial obstativo. Ao lado disso, propõe-se fórmula distinta da prevista no art. 493 da CLT - remissiva às hipóteses de justa causa elencadas no art. 482 do mesmo diploma:

- a uma, porque é notória a insuficiência conceitual daquele rol;
- a duas, porque torna-se necessária nova normatização da justa causa, adequando-se a matéria à realidade sócio-cultural e ao primado da liberdade individual;
- a três, porque há que se condicionar a falta grave ao princípio maior da liberdade sindical, razão pela qual a "indisciplina e insubordinação", a "improbidade", a "desídia e o abandono de emprego", e a "violação de segredo de empresa" têm seus contornos redesenhados, para que se façam compatíveis com natureza essencialmente conflituosa dos procedimentos de composição de interesses entre o capital e o trabalho.

O presente projeto enquadra-se nas orientações da Organização Internacional do Trabalho (OIT), especialmente aquelas expressas nas Convenções nº 98 e 135 e na Recomendação nº 143. Sua aprovação representará efetivo compromisso com a modernidade nas relações entre o capital e trabalho.

Sala das Sessões, 11 de abril de 1991.


Deputada SANDRA STARLING
PT-MG

Lote: 68
PL Nº 648/1991
Caixa: 30
52

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

Título II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Capítulo II

DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I — relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

Art. 8º. É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

VIII — é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Título III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

Capítulo VII

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção II

Dos Servidores Públicos Civis

Art. 41. São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição

II — fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

a) do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato;

b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

§ 1º Até que a lei venha a disciplinar o disposto no art. 7º, XIX, da Constituição, o prazo da licença-paternidade a que se refere o inciso é de cinco dias.

§ 2º Até ulterior disposição legal, a cobrança das contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos rurais será feita juntamente com a do imposto territorial rural, pelo mesmo órgão arrecadador.

§ 3º Na primeira comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas pelo empregador rural, na forma do art. 233, após a promulgação da Constituição, será certificada perante a Justiça do Trabalho a regularidade do contrato e das atualizações das obrigações trabalhistas de todo o período.

DECRETO-LEI N. 5.452 - DE 1.º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho

TÍTULO IV

DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

CAPÍTULO V

DA RESCISÃO

Art. 482. Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador:

a) ato de improbidade;

b) incontinência de conduta ou mau procedimento;

c) negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do empregador, e quando constituir ato de concorrência à empresa para a qual trabalha o empregado, ou for prejudicial ao serviço;

d) condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;

e) desídia no desempenho das respectivas funções;

- f) embriaguez habitual ou em serviço;
- g) violação de segredo da empresa;
- h) ato de indisciplina ou de insubordinação;
- i) abandono de emprego;

j) ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

k) ato lesivo da honra e boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

l) prática constante de jogos de azar.

Parágrafo único. Constitui igualmente justa causa para dispensa de empregado a prática, devidamente comprovada em inquérito administrativo, de atos atentatórios à segurança nacional.

CAPÍTULO VII

DA ESTABILIDADE

Art. 492. O empregado que contar mais de dez anos de serviço na mesma empresa não poderá ser despedido senão por motivo de falta grave ou circunstância de força maior, devidamente comprovadas.

Parágrafo único. Considera-se como de serviço todo o tempo em que o empregado esteja à disposição do empregador.

Art. 493. Constitui falta grave a prática de qualquer dos fatos a que se refere o art. 482, quando por sua repetição ou natureza representem séria violação dos deveres e obrigações do empregado.

NOTA

1) O dispositivo deixa claro que a causa justificadora da resolução do contrato de trabalho do estável pode caracterizar-se por sua repetição ou pela prática, uma única vez, de ato considerado faltoso. Há de ser um fato que impossibilite, definitivamente, a continuação da relação de emprego, por destruir um elemento sobremodo essencial do contrato de trabalho: a confiança.

Art. 494. O empregado acusado de falta grave poderá ser suspenso de suas funções, mas a sua despedida só se tornará efetiva após o inquérito em que se verifique a procedência da acusação.

Parágrafo único. A suspensão, no caso deste artigo, perdurará até a decisão final do processo.

Art. 495. Reconhecida a inexistência de falta grave praticada pelo empregado, fica o empregador obrigado a readmiti-lo no serviço e a pagar-lhe os salários a que teria direito no período da suspensão.

Art. 496. Quando a reintegração do empregado estável for desaconselhável, dado o grau de incompatibilidade resultante do dissídio, especialmente quando for o empregador pessoa física, o Tribunal do Trabalho poderá converter aquela obrigação em indenização devida nos termos do artigo seguinte.

Art. 497. Extinguindo-se a empresa, sem a ocorrência de motivo de força maior, ao empregado estável despedido é garantida a indenização por rescisão do contrato por prazo indeterminado, paga em dobro.

Art. 498. Em caso de fechamento do estabelecimento, filial ou agência, ou supressão necessária de atividade, sem ocorrência de motivo de força maior, é assegurado aos empregados estáveis, que ali exerçam suas funções, o direito à indenização, na forma do artigo anterior.

Art. 499. Não haverá estabilidade no exercício dos cargos de diretoria, gerência ou outros de confiança imediata do empregador, ressalvado o cômputo do tempo de serviço para todos os efeitos legais.

§ 1º Ao empregado garantido pela estabilidade, que deixar de exercer cargo de confiança, é assegurada, salvo no caso de falta grave, a reversão ao cargo efetivo que haja anteriormente ocupado.

§ 2º Ao empregado despedido sem justa causa, que só tenha exercido cargo de confiança e que contar mais de dez anos de serviço na mesma empresa, é garantida a indenização proporcional ao tempo de serviço nos termos dos arts. 477 e 478.

§ 3º A despedida que se verificar com o fim de obstar ao empregado a aquisição de estabilidade, sujeitará o empregador a pagamento em dobro da indenização prescrita nos arts. 477 e 478.

Art. 500. O pedido de demissão do empregado estável só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato e, se não o houver, perante autoridade local competente do Ministério do Trabalho ou da Justiça do Trabalho.

CAPÍTULO VIII

DA FORÇA MAIOR

Art. 501. Entende-se como força maior todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregador, e para a realização do qual este não concorreu, direta ou indiretamente.

§ 1º. A imprevidência do empregador exclui a razão de força maior.

§ 2º. A ocorrência do motivo de força maior que não afetar substancialmente, nem for suscetível de afetar, em tais condições, a situação econômica e financeira da empresa, não se aplicam as restrições desta lei referentes ao disposto neste Capítulo.

Art. 502. Ocorrendo motivo de força maior que determine a extinção da empresa, ou de um dos estabelecimentos em que trabalhe o empregado, é assegurada a este, quando despedido, uma indenização na forma seguinte:

I — sendo estável, nos termos dos arts. 477 e 478;

II — não tendo direito à estabilidade, metade da que seria devida em caso de rescisão sem justa causa;

III — havendo contrato por prazo determinado, aquela a que se refere o art. 479, desta lei, reduzida igualmente à metade.

Art. 503. É lícita, em caso de força maior ou prejuízos devidamente comprovados, a redução geral dos salários dos empregados da empresa, proporcionalmente aos salários de cada um, não podendo, entretanto, ser superior a 25%, respeitado, em qualquer caso, o salário-mínimo da região.

Parágrafo único. Cessados os efeitos decorrentes do motivo de força maior, é garantido o restabelecimento dos salários reduzidos.

Art. 504. Comprovada a falsa alegação do motivo de força maior, é garantida a reintegração aos empregados estáveis e aos não-estáveis o complemento da indenização já percebida, assegurado a ambos o pagamento da remuneração atrasada.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 505. São aplicáveis aos trabalhadores rurais os dispositivos constantes dos Capítulos I, II e VI do presente Título.

Art. 506. No contrato de trabalho agrícola é lícito o acordo que estabelecer a remuneração "in natura", contanto que seja de produtos obtidos pela exploração do negócio e não exceda de um terço do salário total do empregado.

Art. 507. As disposições do Capítulo VII do presente Título não serão aplicáveis aos empregados em consultórios ou escritórios de profissionais liberais.

Parágrafo único. Revogado pela Lei n. 6.533/78.

Art. 508. Considera-se justa causa, para efeito de rescisão do contrato de trabalho do empregado bancário, a falta contumaz de pagamento de dívidas legalmente exigíveis.

Art. 509. Revogado pela Lei n. 6.533, de 24.5.78, que regula as profissões de Artista e de Técnico em Espetáculos de Diversões.

Art. 510. Pela infração das proibições constantes deste Título, será imposta à empresa a multa de valor igual a 10 (dez) valores de referência regionais, elevada ao dobro, no caso de reincidência, sem prejuízo das demais cominações legais.

TÍTULO V

DA ORGANIZAÇÃO SINDICAL

CAPÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO SINDICAL

SEÇÃO I

Da Associação em Sindicato

Art. 511. É lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos, ou profissionais liberais, exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas.

§ 1º. A solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas, constitui o vínculo social básico que se denomina categoria econômica.

§ 2º. A similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como categoria profissional.

§ 3º. Categoria profissional diferenciada é a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares.

§ 4º. Os limites de identidade, similaridade ou conexão, fixam as dimensões dentro das quais a categoria econômica ou profissional é homogênea e a associação é natural.

Art. 512. Somente as associações profissionais constituídas para os fins e na forma do artigo anterior, e registradas de acordo com o art. 558, poderão ser reconhecidas como sindicatos e investidas nas prerrogativas definidas nesta lei.

Art. 513. São prerrogativas dos sindicatos:

a) representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses gerais da respectiva categoria ou profissão liberal ou os interesses individuais dos associados relativos à atividade ou profissão exercida;

b) celebrar contratos coletivos de trabalho;

c) eleger ou designar os representantes da respectiva categoria ou profissão liberal;

d) colaborar com o Estado, como órgãos técnicos e consultivos, no estudo e solução dos problemas que se relacionam com a respectiva categoria ou profissão liberal;

e) impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas.

Parágrafo único. Os sindicatos de empregados terão, outrossim, a prerrogativa de fundar e manter agências de colocação.

Art. 514. São deveres dos sindicatos:

a) colaborar com os poderes públicos no desenvolvimento da solidariedade social;

b) manter serviços de assistência judiciária para os associados;

c) promover a conciliação nos dissídios de trabalho;

d) sempre que possível, e de acordo com as suas possibilidades, manter no seu quadro de pessoal, em convênio com entidades assistenciais ou por conta própria, um assistente social com as atribuições específicas de promover a cooperação operacional na empresa e a integração profissional na classe.

Parágrafo único. Os sindicatos de empregados terão, outrossim, o dever de:

a) promover a fundação de cooperativas de consumo e de crédito;

b) fundar e manter escolas de alfabetização e pré-vocacionais.

SEÇÃO II

Do Reconhecimento e Investidura Sindical

Art. 515. As associações profissionais deverão satisfazer os seguintes requisitos para serem reconhecidas como sindicatos:

a) reunião de um terço, no mínimo, de empresas legalmente constituídas, sob a forma individual ou de sociedade, se se tratar de associação de empregadores; ou de um terço dos que integrem a mesma categoria ou exerçam a mesma profissão liberal, se se tratar de associação de empregados ou de trabalhadores ou agentes autônomos ou de profissão liberal;

b) duração de 3 (três) anos para o mandato da diretoria;

c) exercício do cargo de presidente por brasileiro nato, e dos demais cargos de administração e representação por brasileiros.

Parágrafo único. O Ministro do Trabalho poderá, excepcionalmente, reconhecer como sindicato a associação cujo número de associados seja inferior ao terço a que se refere a alínea "a".

Art. 516. Não será reconhecido mais de um sindicato representativo da mesma categoria econômica ou profissional, ou profissão liberal, em uma dada base territorial.

Art. 517. Os sindicatos poderão ser distritais, municipais, intermunicipais, estaduais e interestaduais. Excepcionalmente, e atendendo às peculiaridades de determinadas categorias ou profissões, o Ministro do Trabalho poderá autorizar o reconhecimento de sindicatos nacionais.

§ 1º O Ministro do Trabalho outorgará e delimitará a base territorial do sindicato.

§ 2º Dentro da base territorial que lhe for determinada é facultado ao sindicato instituir delegacias ou seções para melhor proteção dos associados e da categoria econômica ou profissional ou profissão liberal representada.

Art. 518. O pedido de reconhecimento será dirigido ao Ministro do Trabalho instruído com exemplar ou cópia autenticada dos estatutos da associação.

§ 1º Os estatutos deverão conter:

a) a denominação e a sede da associação;

b) a categoria econômica ou profissional ou a profissão liberal cuja representação é requerida;

c) a afirmação de que a associação agirá como órgão de colaboração com os poderes públicos e as demais associações no sentido da solidariedade social e da subordinação dos interesses econômicos ou profissionais ao interesse nacional;

d) as atribuições, o processo eleitoral e das votações, os casos de perda de mandato e de substituição dos administradores;

e) o modo de constituição e administração do patrimônio social e o destino que lhe será dado no caso de dissolução;

f) as condições em que se dissolverá a associação.

§ 2º O processo de reconhecimento será regulado em instruções baixadas pelo Ministro do Trabalho.

Art. 519. A investidura sindical será conferida sempre à associação profissional mais representativa, a juízo do Ministro do Trabalho, constituindo elementos para essa apreciação, entre outros:

- a) o número de associados;
- b) os serviços sociais fundados e mantidos;
- c) o valor do patrimônio.

Art. 520. Reconhecida como sindicato a associação profissional, ser-lhe-á expedida carta de reconhecimento, assinada pelo Ministro do Trabalho, na qual será especificada a representação econômica ou profissional conferida e mencionada a base territorial outorgada.

Parágrafo único. O reconhecimento investe a associação nas prerrogativas do art. 513 e a obriga aos deveres do art. 514, cujo inadimplemento a sujeitará às sanções desta lei.

Art. 521. São condições para o funcionamento do sindicato:

- a) proibição de qualquer propaganda de doutrinas incompatíveis com as instituições e os interesses da Nação, bem como de candidaturas a cargos eletivos estranhos ao sindicato;
- b) proibição de exercício de cargo eletivo cumulativamente com o de emprego remunerado pelo sindicato ou por entidade sindical de grau superior;
- c) gratuidade do exercício dos cargos eletivos;
- d) proibição de quaisquer atividades não compreendidas nas finalidades mencionadas no art. 511, inclusive as de caráter político-partidário;
- e) proibição de cessão gratuita ou remunerada da respectiva sede a entidade de índole político-partidária.

Parágrafo único. Quando, para o exercício de mandato, tiver o associado de sindicato de empregados, de trabalhadores autônomos ou de profissionais liberais, de se afastar do seu trabalho, poderá ser-lhe arbitrada pela assembléia geral uma gratificação nunca excedente da importância de sua remuneração na profissão respectiva.

SEÇÃO III

Da Administração do Sindicato

Art. 522. A administração do sindicato será exercida por uma diretoria constituída, no máximo, de sete e, no mínimo, de três membros e de um conselho fiscal composto de três membros, eleitos esses órgãos pela assembléia geral.

§ 1º A diretoria elegerá, dentre os seus membros, o presidente do sindicato.

§ 2º A competência do conselho fiscal é limitada à fiscalização da gestão financeira do sindicato.

§ 3º Constituirá atribuição exclusiva da diretoria do sindicato e dos delegados sindicais, a que se refere o art. 523, a representação e a defesa dos interesses da entidade perante os poderes públicos e as empresas, salvo mandatário com poderes outorgados por procuração da diretoria, ou associado investido em representação prevista em lei.

Art. 523. Os delegados sindicais destinados à direção das delegacias ou seções instituídas na forma estabelecida no § 2º do art. 517 serão designados pela diretoria dentre os associados radicados no território da correspondente delegacia.

Art. 524. Serão sempre tomadas por escrutínio secreto, na forma estatutária, as deliberações da assembléia geral concernentes aos seguintes assuntos:

- a) eleição de associado para representação da respectiva categoria, prevista em lei;
- b) tomada e aprovação de contas da diretoria;
- c) aplicação do patrimônio;
- d) julgamento dos atos da diretoria, relativos a penalidades impostas a associados;
- e) pronunciamento sobre relações ou dissídio de trabalho. Neste caso, as deliberações da assembléia geral só serão consideradas válidas quando ela tiver sido especialmente convocada para esse fim, de acordo com as disposições dos estatutos da entidade sindical. O "quorum" para validade da assembléia será de metade mais um dos associados quites; não obtido esse "quorum" em primeira convocação, reunir-se-á a assembléia em segunda convocação com os presentes, considerando-se aprovadas as deliberações que obtiverem 2/3 (dois terços) dos votos.

§ 1º A eleição para cargos de diretoria e conselho fiscal será realizada por escrutínio secreto, durante seis horas contínuas, pelo menos, na sede do sindicato, na de suas delegacias e seções e nos principais locais de trabalho, onde funcionarão as mesas coletoras designadas pelos Delegados Regionais do Trabalho.

§ 2º Concomitantemente ao término do prazo estipulado para a votação, instalar-se-á, em assembléia eleitoral pública e permanente, na sede do sindicato, a mesa apuradora, para a qual serão enviadas, imediatamente, pelos presidentes das mesas coletoras, as urnas receptoras e as atas respectivas. Será facultada a designação de mesa apuradora supletiva sempre que as peculiaridades ou conveniências do pleito a exigirem.

§ 3º A mesa apuradora será presidida por membro do Ministério Público do Trabalho ou pessoa de notória

idoneidade, designada pelo procurador-geral da Justiça do Trabalho ou procuradores regionais.

§ 4º. O pleito só será válido na hipótese de participarem da votação mais de 2/3 (dois terços) dos associados com capacidade para votar. Não obtido esse coeficiente, será realizada nova eleição dentro de 15 (quinze) dias, a qual terá validade se nela tomarem parte mais de 50% (cinquenta por cento) dos referidos associados. Na hipótese de não ter sido alcançado, na segunda votação, o coeficiente exigido, será realizado o terceiro e último pleito, cuja validade dependerá do voto de mais de 40% (quarenta por cento) dos aludidos associados, proclamando o presidente da mesa apuradora em qualquer dessas hipóteses os eleitos, os quais serão empossados automaticamente na data do término do mandato expirante, não tendo efeito suspensivo os protestos ou recursos oferecidos na conformidade da lei.

§ 5º. Não sendo atingido o coeficiente legal para a eleição, o Ministério do Trabalho declarará a vacância.

Art. 525. É vedada a pessoas físicas ou jurídicas, estranhas ao sindicato, qualquer interferência na sua administração ou nos seus serviços.

Parágrafo único. Estão excluídos dessa proibição:

a) os delegados do Ministério do Trabalho especialmente designados pelo Ministro ou por quem o representante;

b) os que, como empregados, exerçam cargos no sindicato mediante autorização da assembléia geral.

Art. 526. Os empregados do sindicato serão nomeados pela diretoria respectiva "ad referendum" da assembléia geral, não podendo recair tal nomeação nos que estiverem nas condições previstas nos itens II, IV, V, VI, VII e VIII do art. 530 e, na hipótese de o nomeado haver sido dirigente sindical, também nas do item I do mesmo artigo.

Parágrafo único. Aplicam-se aos empregados dos sindicatos os preceitos das leis de proteção do trabalho e de previdência social, excetuado o direito de associação em sindicato.

Art. 527. Na sede de cada sindicato haverá um livro de registro, autenticado pelo funcionário competente do Ministério do Trabalho, e do qual deverão constar:

a) tratando-se de sindicato de empregadores, a firma, individual ou coletiva, ou a denominação das empresas e sua sede, o nome, idade, estado civil, nacionalidade e residência dos respectivos sócios, ou, em se tratando de sociedade por ações, dos diretores, bem como a indicação desses dados quanto ao sócio ou diretor que representar a empresa no sindicato;

b) tratando-se de sindicato de empregados, ou de agentes ou trabalhadores autônomos ou de profissio-

nais liberais, além do nome, idade, estado civil, nacionalidade, profissão ou função e residência de cada associado, o estabelecimento ou lugar onde exerce a sua profissão ou função, o número e a série da respectiva Carteira Profissional e o número de inscrição na instituição de previdência a que pertencer.

Art. 528. Ocorrendo dissídio ou circunstâncias que perturbem o funcionamento de entidade sindical ou motivos relevantes de segurança nacional, o Ministro do Trabalho poderá nela intervir, por intermédio de Delegado ou de Junta Interventora, com atribuições para administrá-la e executar ou propor as medidas necessárias para normalizar-lhe o funcionamento.

SEÇÃO IV

Das Eleições Sindicais

Art. 529. São condições para o exercício do direito do voto como para a investidura em cargo de administração ou representação econômica ou profissional:

a) ter o associado mais de seis meses de inscrição no quadro social e mais de dois anos de exercício da atividade ou da profissão;

b) ser maior de 18 anos;

c) estar no gozo dos direitos sindicais.

Parágrafo único. É obrigatório aos associados o voto nas eleições sindicais.

Art. 530. Não podem ser eleitos para cargos administrativos ou de representação econômica ou profissional, nem permanecer no exercício desses cargos:

I — os que não tiverem definitivamente aprovadas as suas contas de exercício em cargos de administração;

II — os que houverem lesado o patrimônio de qualquer entidade sindical;

III — os que não estiverem, desde 2 (dois) anos antes, pelo menos, no exercício efetivo da atividade ou da profissão dentro da base territorial do sindicato, ou no desempenho de representação econômica ou profissional;

IV — os que tiverem sido condenados por crime doloso enquanto persistirem os efeitos da pena;

V — os que não estiverem no gozo de seus direitos políticos;

VI — os que, pública e ostensivamente, por atos ou palavras, defendam os princípios ideológicos de partido político, cujo registro tenha sido cassado, ou de asso-

ciação ou entidade de qualquer natureza, cujas atividades tenham sido consideradas contrárias ao interesse nacional e cujo registro haja sido cancelado ou que tenha tido seu funcionamento suspenso por autoridade competente;

VII — má conduta devidamente comprovada;

VIII — os que tenham sido destituídos de cargo administrativo ou de representação sindical.

Art. 531. Nas eleições para cargos de diretoria e do conselho fiscal serão considerados eleitos os candidatos que obtiverem maioria absoluta de votos em relação ao total dos associados eleitores.

§ 1º Não concorrendo à primeira convocação maioria absoluta de eleitores, ou não obtendo nenhum dos candidatos essa maioria, proceder-se-á a nova convocação para dia posterior, sendo então considerados eleitos os candidatos que obtiverem maioria dos eleitores presentes.

§ 2º Havendo somente uma chapa registrada para as eleições poderá a assembléia, em última convocação, ser realizada duas horas após a primeira convocação, desde que do edital respectivo conste essa advertência.

Art. 532. As eleições para a renovação da diretoria e do conselho fiscal deverão ser procedidas dentro do prazo máximo de 60 dias e mínimo de 30 dias, antes do término do mandato dos dirigentes em exercício.

§ 1º Não havendo protesto na ata da assembléia eleitoral ou recurso interposto por algum dos candidatos, dentro de 15 dias, a contar da data das eleições, a posse da diretoria eleita independe da aprovação das eleições pelo Ministério do Trabalho.

§ 2º Competirá à diretoria em exercício, dentro de 30 dias da realização das eleições e não tendo havido recurso, dar publicidade do resultado do pleito, fazendo comunicação ao órgão local do Ministério do Trabalho da relação dos eleitos, com os dados pessoais de cada um e a designação da função que vai exercer.

§ 3º Havendo protesto na ata da assembléia eleitoral ou recurso interposto dentro de 15 dias da realização das eleições, competirá à diretoria em exercício encaminhar, devidamente instruído, o processo eleitoral ao órgão local do Ministério do Trabalho, que o encaminhará para decisão do Ministro de Estado. Nesta hipótese, permanecerão na administração, até despacho final do processo, a diretoria e o conselho fiscal que se encontrarem em exercício.

§ 4º Não se verificando as hipóteses previstas no parágrafo anterior, a posse da nova diretoria deverá verificar-se dentro de 30 dias subseqüentes ao término do mandato da anterior.

§ 5º Ao assumir o cargo, o eleito prestará, por escrito e solenemente, o compromisso de respeitar, no exercício do mandato, a Constituição, as leis vigentes e os estatutos da entidade.

SEÇÃO V

Das Associações Sindicais de Grau Superior

Art. 533. Constituem associações sindicais de grau superior as federações e confederações organizadas nos termos desta lei.

Art. 534. É facultado aos sindicatos, quando em número não inferior a 5 (cinco), desde que representem a maioria absoluta de um grupo de atividades ou profissões idênticas, similares ou conexas, organizarem-se em federação.

§ 1º Se já existir federação no grupo de atividades ou profissões em que deva ser constituída a nova entidade, a criação desta não poderá reduzir a menos de 5 (cinco) o número de sindicatos que àquela devam continuar filiados.

§ 2º As federações serão constituídas por Estados, podendo o Ministro do Trabalho autorizar a constituição de federações interestaduais ou nacionais.

§ 3º É permitido a qualquer federação, para o fim de lhes coordenar os interesses, agrupar os sindicatos de determinado município ou região a ela filiados, mas a união não terá direito de representação das atividades ou profissões agrupadas.

Art. 535. As confederações organizar-se-ão com o mínimo de três federações e terão sede na Capital da República.

§ 1º As confederações formadas por federações de sindicatos de empregadores denominar-se-ão: Confederação Nacional da Indústria, Confederação Nacional do Comércio, Confederação Nacional de Transportes Marítimos, Fluviais e Aéreos, Confederação Nacional de Transportes Terrestres, Confederação Nacional de Comunicações e Publicidade, Confederação Nacional das Empresas de Crédito e Confederação Nacional de Educação e Cultura.

§ 2º As confederações formadas por federações de sindicatos de empregados terão a denominação de: Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria, Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio, Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Marítimos, Fluviais e Aéreos, Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres, Confederação Nacional dos Trabalhadores em Comunicações e Publicidade, Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito e Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Educação e Cultura.

§ 3º Denominar-se-á Confederação Nacional das Profissões Liberais a reunião das respectivas federações.

§ 4º As associações sindicais de grau superior da Agricultura e Pecuária serão organizadas na conformidade do que dispuser a lei que regular a sindicalização dessas atividades ou profissões.

Art. 536. Revogado pelo Dec.-lei n. 229, de 28 de fevereiro de 1967. Rev. LTr 31/137.

Art. 537. O pedido de reconhecimento de uma federação será dirigido ao Ministro do Trabalho acompanhado de um exemplar dos respectivos estatutos e das cópias autenticadas das atas da assembléia de cada sindicato ou federação que autorizar a filiação.

§ 1º A organização das federações e confederações obedecerá às exigências contidas nas alíneas "b" e "c" do art. 515.

§ 2º A carta de reconhecimento das federações será expedida pelo Ministro do Trabalho, na qual será especificada a coordenação econômica ou profissional conferida e mencionada a base territorial outorgada.

§ 3º O reconhecimento das confederações será feito por decreto do Presidente da República.

Art. 538. A administração das federações e confederações será exercida pelos seguintes órgãos:

- a) Diretoria;
- b) Conselho de Representantes;
- c) Conselho Fiscal.

§ 1º A Diretoria será constituída no mínimo de 3 (três) membros e de 3 (três) membros se comporá o Conselho Fiscal, os quais serão eleitos pelo Conselho de Representantes com mandato por 3 (três) anos.

§ 2º Só poderão ser eleitos os integrantes dos grupos das federações ou dos planos das confederações, respectivamente.

§ 3º O presidente da federação ou confederação será escolhido dentre os seus membros, pela Diretoria.

§ 4º O Conselho de Representantes será formado pelas delegações dos sindicatos ou das federações filiadas, constituída cada delegação de 2 membros, com mandato por 3 (três) anos, cabendo um voto a cada delegação.

§ 5º A competência do Conselho Fiscal é limitada à fiscalização da gestão financeira.

Art. 539. Para a constituição e administração das federações serão observadas, no que for aplicável, as disposições das Seções II e III do presente Capítulo.

SEÇÃO VI

Dos Direitos dos Exercentes de Atividades ou Profissões e dos Sindicalizados

Art. 540. A toda empresa ou indivíduo que exerçam, respectivamente, atividade ou profissão, desde que satisfaçam às exigências desta lei, assiste o direito de ser admitido no sindicato da respectiva categoria, salvo o caso de falta de idoneidade, devidamente comprovada, com recurso para o Ministério do Trabalho.

§ 1º Perderá os direitos de associado o sindicalizado que por qualquer motivo deixar o exercício de atividade ou de profissão.

§ 2º Os associados de sindicatos de empregados, de agentes ou trabalhadores autônomos e de profissões liberais que forem aposentados, estiverem em desemprego ou falta de trabalho ou tiverem sido convocados para prestação de serviço militar, não perderão os respectivos direitos sindicais e ficarão isentos de qualquer contribuição, não podendo, entretanto, exercer cargo de administração sindical ou de representação econômica ou profissional.

Art. 541. Os que exercerem determinada atividade ou profissão onde não haja sindicato da respectiva categoria, ou de atividade ou profissão similar ou conexa, poderão filiar-se a sindicato de profissão idêntica, similar ou conexa, existente na localidade mais próxima.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos sindicatos em relação às respectivas federações, na conformidade do quadro de atividades e profissões a que se refere o art. 577.

Art. 542. De todo ato lesivo de direitos ou contrário a esta lei, emanado da diretoria, do conselho ou da assembléia geral da entidade sindical, poderá qualquer exercente de atividade ou profissão recorrer, dentro de 30 dias, para a autoridade competente do Ministério do Trabalho.

Art. 543. O empregado eleito para cargo de administração sindical ou representação profissional, inclusive junto a órgão de deliberação coletiva, não poderá ser impedido do exercício de suas funções, nem transferido para lugar ou mister que lhe dificulte ou torne impossível o desempenho das suas atribuições sindicais.

§ 1º O empregado perderá o mandato se a transferência for por ele solicitada ou voluntariamente aceita.

§ 2º Considera-se de licença não-remunerada, salvo assentimento da empresa ou cláusula contratual, o tempo em que o empregado se ausentar do trabalho no desempenho das funções a que se refere este artigo.

§ 3º É vedada a dispensa do empregado sindicalizado, a partir do momento do registro de sua candidatura

a cargo de direção ou representação sindical, até 1 (um) ano após o final do seu mandato, caso seja eleito, inclusive como suplente, salvo se cometer falta grave devidamente apurada nos termos desta Consolidação.

§ 4º. Considera-se cargo de direção ou representação sindical aquele cujo exercício ou indicação decorre de eleição prevista em lei.

§ 5º. Para os fins deste artigo, a entidade sindical comunicará por escrito à empresa, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, o dia e a hora do registro da candidatura do seu empregado e, em igual prazo, sua eleição e posse, fornecendo, outrossim, a este, comprovante no mesmo sentido. O Ministério do Trabalho fará no mesmo prazo a comunicação no caso da designação referida no final do § 4º.

§ 6º. A empresa que, por qualquer modo, procurar impedir que o empregado se associe a sindicato, organize associação profissional ou sindical ou exerça os direitos inerentes à condição de sindicalizado, fica sujeita à penalidade prevista na letra "a" do art. 553, sem prejuízo da reparação a que tiver direito o empregado.

Art. 544. É livre a associação profissional ou sindical, mas ao empregado sindicalizado é assegurada, em igualdade de condições, preferência:

I — para a admissão nos trabalhos de empresa que explore serviços públicos ou mantenha contrato com os poderes públicos;

II — para ingresso em funções públicas ou semelhantes, em caso de cessação coletiva de trabalho, por motivo de fechamento de estabelecimento;

III — nas concorrências para aquisição de casa própria, pelo Plano Nacional de Habitação ou por intermédio de quaisquer instituições públicas;

IV — nos loteamentos urbanos ou rurais, promovidos pela União, por seus órgãos de administração direta ou indireta ou sociedades de economia mista;

V — na locação ou compra de imóveis, de propriedade de pessoa de direito público ou sociedade de economia mista, quando sob ação de despejo em tramitação judicial;

VI — na concessão de empréstimos simples concedidos pelas agências financeiras do governo ou a ele vinculadas;

VII — na aquisição de automóveis, outros veículos e instrumentos relativos ao exercício da profissão, quando financiados pelas autarquias, sociedades de economia mista ou agências financeiras do Governo;

VIII — para admissão nos serviços portuários e anexos, na forma da legislação específica;

IX — na concessão de bolsas de estudo para si ou para seus filhos, obedecida a legislação que regule a matéria.

Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao sindicato, quando por este notificados, salvo quanto à contribuição sindical, cujo desconto independe dessas formalidades.

Parágrafo único. O recolhimento à entidade sindical beneficiária do importe descontado deverá ser feito até o 10º (décimo) dia subsequente ao do desconto, sob pena de juros de mora no valor de 10% (dez por cento) sobre o montante retido, sem prejuízo da multa prevista no art. 553 e das cominações penais, relativas à apropriação indébita.

Art. 546. As empresas sindicalizadas é assegurada preferência, em igualdade de condições, nas concorrências para exploração de serviços públicos, bem como nas concorrências para fornecimento às repartições federais, estaduais e municipais e às entidades paraestatais.

Art. 547. É exigida a qualidade de sindicalizado para o exercício de qualquer função representativa de categoria econômica ou profissional, em órgão oficial de deliberação coletiva, bem como para o gozo de favores ou isenções tributárias, salvo em se tratando de atividades não-econômicas.

Parágrafo único. Antes da posse ou exercício das funções a que alude o artigo anterior ou de concessão dos favores, será indispensável comprovar a sindicalização, ou oferecer prova, mediante certidão negativa da autoridade regional do Ministério do Trabalho, de que não existe sindicato no local onde o interessado exerce a respectiva atividade ou profissão.

SEÇÃO VII

Da Gestão Financeira do Sindicato e sua Fiscalização

Art. 548. Constituem o patrimônio das associações sindicais:

a) as contribuições devidas aos sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades, sob a denominação de contribuição sindical, pagas e arrecadadas na forma do Capítulo III deste título;

b) as contribuições dos associados, na forma estabelecida nos estatutos ou pelas assembleias gerais;

c) os bens e valores adquiridos e as rendas produzidas pelos mesmos;

d) as doações e legados;

e) as multas e outras rendas eventuais.

Art. 549. A receita dos sindicatos, federações e confederações só poderá ter aplicação na forma prevista nos respectivos orçamentos anuais, obedecidas as disposições estabelecidas na lei e nos seus estatutos.

§ 1º Para alienação, locação ou aquisição de bens imóveis, ficam as entidades sindicais obrigadas a realizar avaliação prévia pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco Nacional da Habitação ou, ainda, por qualquer outra organização legalmente habilitada a tal fim.

§ 2º Os bens imóveis das entidades sindicais não serão alienados sem a prévia autorização das respectivas assembleias gerais, reunidas com a presença da maioria absoluta dos associados com direito a voto ou dos Conselhos de Representantes com a maioria absoluta dos seus membros.

§ 3º Caso não seja obtido o "quorum" estabelecido no parágrafo anterior, a matéria poderá ser decidida em nova assembleia geral, reunida com qualquer número de associados com direito a voto, após o transcurso de 10 (dez) dias da primeira convocação.

§ 4º Nas hipóteses previstas nos §§ 2º e 3º a decisão somente terá validade se adotada pelo mínimo de 2/3 (dois terços) dos presentes, em escrutínio secreto.

§ 5º Da deliberação da assembleia geral, concernente à alienação de bens imóveis, caberá recurso voluntário, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, ao Ministro do Trabalho, com efeito suspensivo.

§ 6º A venda do imóvel será efetuada pela diretoria da entidade, após a decisão da assembleia geral ou do conselho de representantes, mediante concorrência pública, com edital publicado no Diário Oficial da União e na imprensa diária, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de sua realização.

§ 7º Os recursos destinados ao pagamento total ou parcelado dos bens imóveis adquiridos serão consignados, obrigatoriamente, nos orçamentos anuais das entidades sindicais.

Art. 550. Os orçamentos das entidades sindicais serão aprovados, em escrutínio secreto, pelas respectivas assembleias gerais ou conselho de representantes, até 30 (trinta) dias antes do início do exercício financeiro a que se referem, e conterão a discriminação da receita e da despesa, na forma das instruções e modelos expedidos pelo Ministério do Trabalho.

§ 1º Os orçamentos, após a aprovação prevista no presente artigo, serão publicados, em resumo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da respectiva assembleia geral ou da reunião do conselho de representantes, que os aprovou, observada a seguinte sistemática:

a) no Diário Oficial da União — Seção I — Parte II, os orçamentos das confederações, federações e sindicatos de base interestadual ou nacional;

b) no órgão de imprensa oficial do Estado ou Território ou jornal de grande circulação local, os orçamentos das federações estaduais e sindicatos distritais municipais, intermunicipais e estaduais.

§ 2º As dotações orçamentárias que se apresentarem insuficientes para o atendimento das despesas, ou não incluídas nos orçamentos correntes, poderão ser ajustadas ao fluxo dos gastos, mediante a abertura de créditos adicionais solicitados pela Diretoria da entidade às respectivas assembleias gerais ou conselhos de representantes, cujos atos concessórios serão publicados até o último dia do exercício correspondente, obedecida a mesma sistemática prevista no parágrafo anterior.

§ 3º Os créditos adicionais classificam-se em:

a) suplementares, os destinados a reforçar dotações alocadas no orçamento;

b) especiais, os destinados a incluir dotações no orçamento, a fim de fazer face às despesas para as quais não se tenha consignado crédito específico.

§ 4º A abertura dos créditos adicionais depende da existência de receita para sua compensação, considerando-se, para esse efeito, desde que não comprometidos:

a) o superavit financeiro apurado em balanço do exercício anterior;

b) o excesso de arrecadação, assim entendido o saldo positivo da diferença entre a renda prevista e a realizada, tendo-se em conta, ainda, a tendência do exercício;

c) a resultante da anulação parcial ou total de dotações alocadas no orçamento ou de créditos adicionais abertos no exercício.

§ 5º Para efeito orçamentário e contábil sindical, o exercício financeiro coincidirá com o ano civil, a ele pertencendo todas as receitas arrecadadas e as despesas compromissadas.

Art. 551. Todas as operações de ordem financeira e patrimonial serão evidenciadas pelos registros contábeis das entidades sindicais, executados sob a responsabilidade de contabilista legalmente habilitado, em conformidade com o plano de contas e as instruções baixadas pelo Ministério do Trabalho.

§ 1º A escrituração contábil a que se refere este artigo será baseada em documentos de receita e despesa, que ficarão arquivados nos serviços de contabilidade, à disposição dos órgãos responsáveis pelo acompanhamento administrativo e da fiscalização financeira da pró-

pria entidade, ou do controle que poderá ser exercido pelos órgãos da União, em face da legislação específica.

§ 2º Os documentos comprobatórios dos atos de receita e despesa, a que se refere o parágrafo anterior, poderão ser incinerados, após decorridos 5 (cinco) anos da data de quitação das contas pelo órgão competente.

§ 3º É obrigatório o uso do livro Diário, encadernado, com folhas seguidas e tipograficamente numeradas, para a escrituração, pelo método das partidas dobradas, diretamente ou por reprodução, dos atos ou operações que modifiquem ou venham a modificar a situação patrimonial da entidade, o qual conterá, respectivamente, na primeira e na última páginas, os termos de abertura e de encerramento.

§ 4º A entidade sindical que se utilizar de sistema mecânico ou eletrônico para sua escrituração contábil poderá substituir o Diário e os livros facultativos ou auxiliares por fichas ou formulários contínuos, cujos lança-

Art. 552. Os atos que importem malversação ou dilapidação do patrimônio das associações ou entidades sindicais ficam equiparados ao crime de peculato, julgado e punido na conformidade da legislação penal.

SEÇÃO VIII

Das Penalidades

Art. 553. As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas com as seguintes penalidades:

a) multa de 2 (dois) valores de referência regionais a 100 (cem) valores de referência regionais, dobrada na reincidência;

b) suspensão de diretores por prazo não superior a trinta dias;

c) destituição de diretores ou de membros de conselho;

d) fechamento de sindicato, federação ou confederação por prazo nunca superior a seis meses;

e) cassação da carta de reconhecimento;

f) multa de 1/3 (um terço) do valor de referência regional, aplicável ao associado que deixar de cumprir, sem causa justificada, o disposto no parágrafo único do art. 529.

§ 1º A imposição de penalidades aos administradores não exclui a aplicação das que este artigo prevê para a associação.

§ 2º Poderá o Ministro do Trabalho determinar o afastamento preventivo de cargo ou representação sindicais de seus exercentes, com fundamento em elementos constantes de denúncia formalizada que constituam

indício veemente ou início de prova bastante do fato e da autoria denunciados.

Art. 554. Destituída a administração, na hipótese da alínea "c" do artigo anterior, o Ministro do Trabalho nomeará um delegado para dirigir a associação e proceder, dentro do prazo de 90 dias, em assembleia geral por ele convocada e presidida, à eleição dos novos diretores e membros do Conselho Fiscal.

Art. 555. A pena de cassação da carta de reconhecimento será imposta à entidade sindical:

a) que deixar de satisfazer as condições de constituição e funcionamento estabelecidas nesta lei;

b) que se recusar ao cumprimento de ato do Presidente da República, no uso da faculdade conferida pelo art. 536;

c) que criar obstáculos à execução da política econômica adotada pelo Governo.

Art. 556. A cassação da carta de reconhecimento da entidade sindical não importará o cancelamento de seu registro, nem, conseqüentemente, a sua dissolução, que se processará de acordo com as disposições da lei que regulam a dissolução das associações civis.

Parágrafo único. No caso de dissolução, por se achar a associação incursa nas leis que definem crimes contra a personalidade internacional, a estrutura e a segurança do Estado e a ordem política e social, os seus bens, pagas as dívidas decorrentes das suas responsabilidades, serão incorporados ao patrimônio da União e aplicados em obras de assistência social.

Art. 557. As penalidades de que trata o art. 553 serão impostas:

a) as das alíneas "a" e "b", pelo diretor-geral do Departamento Nacional do Trabalho, com recurso para o Ministro de Estado.

b) as demais, pelo Ministro de Estado.

§ 1º Quando se tratar de associações de grau superior, as penalidades serão impostas pelo Ministro de Estado, salvo se a pena for da cassação da carta de reconhecimento de confederação, caso em que a pena será imposta pelo Presidente da República.

§ 2º Nenhuma pena será imposta sem que seja assegurada defesa ao acusado.

SEÇÃO IX

Disposições Gerais

Art. 558. São obrigadas ao registro todas as associações profissionais constituídas por atividades ou profissões idênticas, similares ou co-

nexas, de acordo com o art. 511 e na conformidade do quadro de atividades e profissões a que alude o Capítulo II deste Título. As associações profissionais registradas nos termos deste artigo poderão representar, perante as autoridades administrativas e judiciais, os interesses individuais dos associados relativos à sua atividade ou profissão, sendo-lhes também extensivas as prerrogativas contidas na alínea "d" e no parágrafo único do art. 513.

§ 1º O registro a que se refere o presente artigo competirá às Delegacias Regionais do Ministério do Trabalho ou às repartições autorizadas em virtude de lei.

§ 2º O registro das associações far-se-á mediante requerimento, acompanhado da cópia autêntica dos estatutos e da declaração do número de associados, do patrimônio e dos serviços sociais organizados.

§ 3º As alterações dos estatutos das associações profissionais não entrarão em vigor sem aprovação da autoridade que houver concedido o respectivo registro.

Art. 559. O Presidente da República, excepcionalmente e mediante proposta do Ministro do Trabalho, fundada em razões de utilidade pública, poderá conceder, por decreto, às associações civis constituídas para a defesa e coordenação de interesses econômicos e profissionais e não obrigadas ao registro previsto no artigo anterior, a prerrogativa da alínea "d" do art. 513 deste Capítulo.

Art. 560. Não se reputará transmissão de bens, para efeitos fiscais, a incorporação do patrimônio de uma associação profissional ao da entidade sindical, ou das entidades aludidas entre si.

Art. 561. A denominação "sindicato" é privativa das associações profissionais de primeiro grau, reconhecidas na forma desta lei.

Art. 562. As expressões "federação" e "confederação", seguidas da designação de uma atividade econômica ou profissional, constituem denominações privativas das entidades sindicais de grau superior.

Art. 563. Revogado pelo Dec.-lei n. 925, de 10 de outubro de 1969. É certo que a Constituição Federal de 1967 extinguiu o Conselho Nacional de Economia.

Art. 564. As entidades sindicais, sendo-lhes peculiar e essencial a atribuição representativa e coordenadora das correspondentes categorias ou profissões, é vedado, direta ou indiretamente, o exercício de atividade econômica.

Art. 565. As entidades sindicais reconhecidas nos termos desta lei não poderão filiar-se a organizações internacionais, nem com elas manter relações, sem prévia licença concedida por decreto do Presidente da República.

Art. 566. Não podem sindicalizar-se os servidores do Estado e os das instituições paraestatais.

Parágrafo único. Excluem-se da proibição constante deste artigo os empregados das sociedades de economia mista e das fundações criadas ou mantidas pelo Poder Público da União, dos Estados e Municípios.

CAPÍTULO II

DO ENQUADRAMENTO SINDICAL

Art. 570. Os sindicatos constituir-se-ão, normalmente, por categorias econômicas ou profissionais específicas, na conformidade da discriminação do quadro das atividades e profissões a que se refere o art. 577, ou segundo as subdivisões que, sob proposta da Comissão do Enquadramento Sindical, de que trata o art. 576, forem criadas pelo Ministro do Trabalho.

Parágrafo único. Quando os exercentes de quaisquer atividades ou profissões se constituírem, seja pelo número reduzido, seja pela natureza mesma dessas atividades ou profissões, seja pelas afinidades existentes entre elas, em condições tais que não se possam sindicalizar eficientemente pelo critério de especificidade de categorias, é-lhes permitido sindicalizar-se pelo critério de categorias similares ou conexas, entendendo-se como tais as que se acham compreendidas nos limites de cada grupo constante do quadro de atividades e profissões.

Art. 571. Qualquer das atividades ou profissões concentradas na forma do parágrafo único do artigo anterior poderá dissociar-se do sindicato principal, formando um sindicato específico, desde que o novo sindicato, a juízo da Comissão do Enquadramento Sindical, ofereça possibilidade de vida associativa regular e de ação sindical eficiente.

Art. 572. Os sindicatos que se constituírem por categorias similares ou conexas, nos termos do parágrafo único do art. 570, adotarão denominação em que fiquem, tanto quanto possível, explicitamente mencionadas as atividades ou profissões concentradas, de conformidade com o quadro das atividades e profissões, ou se se tratar de subdivisões, de acordo com o que determinar a Comissão do Enquadramento Sindical.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese do artigo anterior, o sindicato principal terá a denominação alterada, eliminando-se-lhe a designação relativa à atividade ou profissão dissociada.

Art. 573. O agrupamento dos sindicatos em federações obedecerá às mesmas regras que as estabelecidas neste Capítulo para o agrupamento das atividades e profissões em sindicatos.

Parágrafo único. As federações de sindicatos de profissões liberais poderão ser organizadas independente-

mente do grupo básico da confederação, sempre que as respectivas profissões se acharem submetidas, por disposições de lei, a um único regulamento.

Art. 574. Dentro da mesma base territorial, as empresas industriais do tipo artesanal poderão constituir entidades sindicais, de primeiro e segundo graus, distintas das associações sindicais das empresas congêneres, de tipo diferente.

Parágrafo único. Compete à Comissão do Enquadramento Sindical definir, de modo genérico, com a aprovação do Ministro do Trabalho, a dimensão e os demais característicos das empresas industriais de tipo artesanal.

Art. 575. O quadro de atividades e profissões será revisto de dois em dois anos, por proposta da Comissão do Enquadramento Sindical, para o fim de ajustá-lo às condições da estrutura econômica e profissional do País.

§ 1º. Antes de proceder à revisão do quadro, a Comissão deverá solicitar sugestões às entidades sindicais e às associações profissionais.

§ 2º. A proposta de revisão será submetida à aprovação do Ministro do Trabalho.

Art. 576. A Comissão do Enquadramento Sindical será constituída pela Secretaria de Relações do Trabalho do MTb, que a presidirá, e pelos seguintes membros:

I — 2 (dois) representantes da Secretaria de Relações do Trabalho;

II — 1 (hum) representante na Secretaria de Mão-de-Obra;

III — 1 (hum) representante do Instituto Nacional de Tecnologia, do Ministério da Indústria e do Comércio;

IV — 1 (hum) representante do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, do Ministério da Agricultura;

V — 1 (hum) representante do Ministério dos Transportes;

VI — 2 (dois) representantes das categorias econômicas;

VII — 2 (dois) representantes das categorias profissionais.

§ 1º. Os membros da CES serão designados pelo Ministro do Trabalho mediante:

a) indicação dos titulares das Pastas, quanto aos representantes dos outros Ministérios;

b) indicação da Secretaria de Mão-de-Obra;

c) eleição pelas respectivas Confederações, em conjunto, quanto aos representantes das categorias econômicas e profissionais, de acordo com as instruções que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho.

§ 2º. Cada membro terá um suplente designado juntamente com o titular.

§ 3º. Será de 3 (três) anos o mandato dos representantes das categorias econômicas e profissionais.

§ 4º. Os integrantes da Comissão perceberão a gratificação de presença que for estabelecida por decreto executivo.

§ 5º. Em suas faltas ou impedimentos, o Secretário de Relações do Trabalho será substituído na presidência pelo Subsecretário de Assuntos Sindicais ou pelo representante deste na Comissão, nesta ordem.

§ 6º. Além das atribuições fixadas no presente Capítulo e concernentes ao enquadramento sindical, individual ou coletivo, e à classificação das atividades e profissões, competirá também à CES resolver, com recurso para o Ministro do Trabalho, as dúvidas e controvérsias concernentes à organização sindical.

Art. 577. O quadro de atividades e profissões em vigor fixará o plano básico do enquadramento sindical.

CAPÍTULO III

DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

SEÇÃO I

Da Fixação e do Recolhimento da Contribuição Sindical

Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais, ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades, serão, sob a denominação de "Contribuição Sindical", pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo.

Art. 579. A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591.

Art. 580. A contribuição sindical será recolhida, de uma só vez, anualmente, e consistirá:

I — na importância correspondente à remuneração de um dia de trabalho, para os empregados, qualquer que seja a forma da referida remuneração;

II — para os agentes ou trabalhadores autônomos e para os profissionais liberais, numa importância correspondente a 30% (trinta por cento) do maior valor de referência fixado pelo Poder Executivo, vigente à época em que é devida a contribuição sindical arredondada para Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) a fração porventura existente;

III — para os empregadores, numa importância proporcional ao capital social da firma ou empresa, registrado nas respectivas Juntas Comerciais ou órgãos equivalentes, mediante a aplicação de alíquotas, conforme a seguinte tabela progressiva:

Classes de Capital	Alíquota
1 até 150 vezes o maior valor de referência.....	0,8%
2 acima de 150, até 1.500 vezes o maior valor de referência	0,2%
3 acima de 1.500, até 150.000 vezes o maior valor de referência	0,1%
4 acima de 150.000, até 800.000 vezes o maior valor de referência	0,02%

§ 1º A contribuição sindical prevista na tabela constante do item III deste artigo corresponderá à soma da aplicação das alíquotas sobre a porção do capital distribuído em cada classe, observados os respectivos limites.

§ 2º Para efeito do cálculo de que trata a tabela progressiva inserta no item III deste artigo, considerar-se-á o valor de referência fixado pelo Poder Executivo, vigente à data de competência da contribuição, arredondando-se para Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) a fração porventura existente.

§ 3º É fixado em 60% (sessenta por cento) do maior valor de referência a que alude o parágrafo anterior, a contribuição mínima devida pelos empregadores, independentemente do capital social da firma ou empresa, ficando, do mesmo modo, estabelecido o capital social equivalente a 800.000 (oitocentas mil) vezes o valor de referência, para efeito do cálculo da contribuição máxima, respeitada a tabela progressiva constante do item III.

§ 4º Os agentes ou trabalhadores autônomos e os profissionais liberais organizados em firma ou empresa, com capital social registrado, recolherão a contribuição sindical de acordo com a tabela progressiva a que se refere o item III.

§ 5º As entidades ou instituições que não estejam obrigadas ao registro de capital social considerarão, como capital, para efeito do cálculo de que trata a tabela progressiva constante do item III deste artigo, o valor resultante da aplicação do percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o movimento econômico registrado no exercício imediatamente anterior, do que darão conhecimento à respectiva entidade sindical ou à Delegacia Regional do Trabalho, observados os limites estabelecidos no § 3º deste artigo.

§ 6º Excluem-se da regra do § 5º as entidades ou instituições que comprovarem, através de requerimento dirigido ao Ministério do Trabalho, que não exercem atividade econômica com fins lucrativos.

Art. 581. Para os fins do item III do artigo anterior, as empresas atribuirão parte do respectivo capital às suas sucursais, filiais ou agências, desde que localizadas fora da base territorial da entidade sindical representativa da atividade econômica do estabelecimento principal na proporção das correspondentes operações econômicas, fazendo a devida comunicação às Delegacias Regionais do Trabalho, conforme a localidade da sede da empresa, sucursais, filiais ou agências.

§ 1º Quando a empresa realizar diversas atividades econômicas, sem que nenhuma delas seja preponderante, cada uma dessas atividades será incorporada à respectiva categoria econômica, sendo a contribuição sindical devida à entidade sindical representativa da mesma categoria, procedendo-se, em relação às correspondentes sucursais, agências ou filiais, na forma do presente artigo.

§ 2º Entende-se por atividade preponderante a que caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades convirjam, exclusivamente, em regime de conexão funcional.

Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar, da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano, a contribuição sindical por estes devida aos respectivos sindicatos.

§ 1º Considera-se um dia de trabalho, para efeito de determinação da importância a que alude o item I do art. 580, o equivalente:

a) a uma jornada normal de trabalho, se o pagamento ao empregado for feito por unidade de tempo;

b) a 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, se a remuneração for paga por tarefa, empreitada ou comissão.

§ 2º Quando o salário for pago em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social.

Art. 583. O recolhimento da contribuição sindical referente aos empregados e trabalhadores avulsos será efetuado no mês de abril de cada ano, e o relativo aos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais realizar-se-á no mês de fevereiro.

§ 1º O recolhimento obedecerá ao sistema de guias, de acordo com as instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho.

§ 2º O comprovante de depósito da contribuição sindical será remetido ao respectivo sindicato; na falta deste, à correspondente entidade sindical de grau superior, e, se for o caso, ao Ministério do Trabalho.

Art. 584. Servirá de base para o pagamento da contribuição sindical, pelos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais, a lista de contribuintes organizada pelos respectivos sindicatos e, na falta destes, pelas federações ou confederações coordenadoras da categoria.

Art. 585. Os profissionais liberais poderão optar pelo pagamento da contribuição sindical unicamente à entidade sindical representativa da respectiva profissão, desde que a exerça, efetivamente, na firma ou empresa e como tal sejam nelas registrados.

Parágrafo único. Na hipótese referida neste artigo, à vista da manifestação do contribuinte e da exibição da prova de quitação da contribuição, dada por sindicato de profissionais liberais, o empregador deixará de efetuar, no salário do contribuinte, o desconto a que se refere o art. 582.

Art. 586. A contribuição sindical será recolhida, nos meses fixados no presente Capítulo, à Caixa Econômica Federal, ao Banco do Brasil S.A. ou aos estabelecimentos bancários nacionais integrantes do sistema de arrecadação dos tributos federais, os quais, de acordo com instruções expedidas pelo Conselho Monetário Nacional, repassarão à Caixa Econômica Federal as importâncias arrecadadas.

§ 1º Integrarão a rede arrecadadora as Caixas Econômicas Estaduais nas localidades onde inexistem os estabelecimentos previstos no "caput" deste artigo.

§ 2º Tratando-se de empregador, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais, o recolhimento será efetuado pelos próprios, diretamente ao estabelecimento arrecadador.

§ 3º A contribuição sindical devida pelos empregados e trabalhadores avulsos será recolhida pelo empregador e pelo sindicato, respectivamente.

Art. 587. O recolhimento da contribuição sindical dos empregadores efetuar-se-á no mês de janeiro de cada ano, ou, para os que venham a estabelecer-se após aquele mês, na ocasião em que requerirem às repartições o registro ou a licença para o exercício da respectiva atividade.

Art. 588. A Caixa Econômica Federal manterá conta corrente intitulada "Depósitos da Arrecadação da Contribuição Sindical", em nome de cada uma das entidades sindicais beneficiadas, cabendo ao Ministério do Trabalho cientificá-la das ocorrências pertinentes à vida administrativa dessas entidades.

§ 1º Os saques na conta corrente referida no "caput" deste artigo far-se-ão mediante ordem bancária ou cheque com as assinaturas conjuntas do presidente e do tesoureiro da entidade sindical.

§ 2º A Caixa Econômica Federal remeterá, mensalmente, a cada entidade sindical, um extrato da respectiva conta corrente, e, quando solicitado, aos órgãos do Ministério do Trabalho.

Art. 589. Da importância da arrecadação da contribuição sindical serão feitos os seguintes créditos pela Caixa Econômica Federal, na forma das instruções que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho:

I — 5% (cinco por cento) para a confederação correspondente;

II — 15% (quinze por cento) para a federação;

III — 60% (sessenta por cento) para o sindicato respectivo;

IV — 20% (vinte por cento) para a "Conta Especial Emprego e Salário".

Art. 590. Inexistindo confederação, o percentual previsto no item I do artigo anterior caberá à federação representativa do grupo.

§ 1º Na falta de federação, o percentual a ela destinado caberá à confederação correspondente à mesma categoria econômica ou profissional.

§ 2º Na falta de entidades sindicais de grau superior, o percentual que àquelas caberia será destinado à "Conta Especial Emprego e Salário".

§ 3º Não havendo sindicato nem entidade sindical de grau superior, a contribuição sindical será creditada, integralmente, à "Conta Especial Emprego e Salário".

Art. 591. Inexistindo sindicato, o percentual previsto no item III do art. 589 será creditado à federação correspondente à mesma categoria econômica ou profissional.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, caberão à confederação os percentuais previstos nos itens I e II do art. 589.

SEÇÃO II

Da Aplicação da Contribuição Sindical

Art. 592. A contribuição sindical, além das despesas vinculadas à sua arrecadação, recolhimento e controle, será aplicada pelos sindicatos, na conformidade dos respectivos estatutos, visando aos seguintes objetivos:

I - Sindicatos de empregadores e de agentes autônomos:

a) assistência técnica e jurídica;

b) assistência médica, dentária, hospitalar e farmacêutica;

c) realização de estudos econômicos e financeiros;

d) agências de colocação;

e) cooperativas;

f) bibliotecas;

g) creches;

h) congressos e conferências;

i) medidas de divulgação comercial e industrial no País e no estrangeiro, bem como em outras, tendentes a incentivar e aperfeiçoar a produção nacional;

j) feiras e exposições;

l) prevenção de acidentes do trabalho;

m) finalidades desportivas.

II - Sindicatos de empregados:

a) assistência jurídica;

b) assistência médica, dentária, hospitalar e farmacêutica;

c) assistência à maternidade;

d) agências de colocação;

e) cooperativas;

f) bibliotecas;

g) creches;

h) congressos e conferências;

i) auxílio-funeral;

j) colônias de férias e centros de recreação;

l) prevenção de acidentes do trabalho;

m) finalidades desportivas e sociais;

n) educação e formação profissional;

o) bolsas de estudo.

III - Sindicatos de profissionais liberais:

a) assistência jurídica;

b) assistência médica, dentária, hospitalar e farmacêutica;

c) assistência à maternidade;

d) bolsas de estudo;

e) cooperativas;

f) bibliotecas;

g) creches;

h) congressos e conferências;

i) auxílio-funeral;

j) colônias de férias e centros de recreação;

l) estudos técnicos e científicos;

m) finalidades desportivas e sociais;

n) educação e formação profissional;

o) prêmios por trabalhos técnicos e científicos.

IV - Sindicatos de trabalhadores autônomos:

a) assistência técnica e jurídica;

b) assistência médica, dentária, hospitalar e farmacêutica;

c) assistência à maternidade;

d) bolsas de estudo;

e) cooperativas;

f) bibliotecas;

g) creches;

h) congressos e conferências;

i) auxílio-funeral;

j) colônias de férias e centros de recreação;

l) educação e formação profissional;

m) finalidades desportivas e sociais.

§ 1.º A aplicação prevista neste artigo ficará a critério de cada entidade, que, para tal fim, obedecerá, sempre, às peculiaridades do respectivo grupo ou categoria, facultado ao Ministro do Trabalho permitir a inclusão de novos programas, desde que assegurados os serviços assistenciais fundamentais da entidade.

§ 2.º Os sindicatos poderão destacar, em seus orçamentos anuais, até 20% (vinte por cento) dos recursos da contribuição sindical para o custeio das suas atividades administrativas, independentemente de autorização ministerial.

Art. 593. As percentagens atribuídas às entidades sindicais de grau superior serão aplicadas de conformidade com o que dispuserem os respectivos Conselhos de Representantes.

Art. 594. Revogado pela Lei n. 4.589, de 11 de dezembro de 1964.

SEÇÃO III

Da Comissão da Contribuição Sindical

Arts. 595, 596 e 597. Revogados pela Lei n. 4.589, de 11 de dezembro de 1964, DOU de 17.12.64.

SEÇÃO IV

Das Penalidades

Art. 598. Sem prejuízo da ação criminal e das penalidades previstas no art. 553, serão aplicadas multas de 1/5 (um quinto) do valor de referência regional a 200 (duzentos) valores de referência regionais, pelas infrações deste Capítulo, impostas pelas Delegacias Regionais do Trabalho.

Parágrafo único. A gradação da multa atenderá à natureza da infração e às condições sociais e econômicas do infrator.

Art. 599. Para os profissionais liberais, a penalidade consistirá na suspensão do exercício profissional, até a necessária quitação, e será aplicada pelos órgãos públicos ou autárquicos discipli-

nadores das respectivas profissões mediante comunicação das autoridades fiscalizadoras.

TÍTULO X

DO PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 763. O processo da Justiça do Trabalho, no que concerne aos dissídios individuais e coletivos e à aplicação de penalidades, reger-se-á, em todo o território nacional, pelas normas estabelecidas neste Título.

CAPÍTULO III

DOS DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

SEÇÃO I

Da Forma de Reclamação e da Notificação

Art. 837. Nas localidades em que houver apenas uma Junta de Conciliação e Julgamento, ou um escrivão do cível, a reclamação será apresentada diretamente à secretaria da Junta, ou ao cartório do Juízo.

Art. 838. Nas localidades em que houver mais de uma Junta ou mais de um Juízo, ou escrivão do cível, a reclamação será, preliminarmente, sujeita a distribuição, na forma do disposto no Capítulo II, Seção II, deste Título.

Art. 839. A reclamação poderá ser apresentada:

a) pelos empregados e empregadores, pessoalmente, ou por seus representantes, e pelos sindicatos de classe;

b) por intermédio das Procuradorias Regionais da Justiça do Trabalho.

Art. 840. A reclamação poderá ser escrita ou verbal.

§ 1º. Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do presidente da Junta, ou do juiz de Direito, a quem for dirigida, a qualificação do reclamante e do reclamado, uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.

§ 2º. Se verbal, a reclamação será reduzida a termo, em duas vias, datadas e assinadas pelo escrivão ou che-

fe de secretaria, observado, no que couber, o disposto no parágrafo anterior.

Art. 841. Recebida e protocolada a reclamação, o escrivão ou chefe de secretaria, dentro de 48 horas, remeterá a segunda via da petição, ou do termo, ao reclamado, notificando-o, ao mesmo tempo, para comparecer à audiência de julgamento, que será a primeira desimpedida, depois de cinco dias.

§ 1º. A notificação será feita em registro postal com franquia. Se o reclamado criar embaracos ao seu recebimento, ou não for encontrado, far-se-á a notificação por edital, inserto no jornal oficial ou no que publicar o expediente forense, ou, na falta, afixado na sede da Junta ou Juízo.

§ 2º. O reclamante será notificado no ato da apresentação da reclamação ou na forma do parágrafo anterior.

Art. 842. Sendo várias as reclamações e havendo identidade de matéria, poderão ser acumuladas num só processo, se se tratar de empregados da mesma empresa ou estabelecimento.

SEÇÃO II

Da Audiência de Julgamento

Art. 843. Na audiência de julgamento deverão estar presentes o reclamante e o reclamado, independentemente do comparecimento de seus representantes, salvo nos casos de reclamações plúrimas ou ações de cumprimento, quando os empregados poderão fazer-se representar pelo Sindicato de sua categoria.

§ 1º. É facultado ao empregador fazer-se substituir pelo gerente, ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato, e cujas declarações obrigarão o preponente.

§ 2º. Se por doença ou qualquer outro motivo poderoso, devidamente comprovado, não for possível ao empregado comparecer pessoalmente, poderá fazer-se representar por outro empregado que pertença à mesma profissão, ou pelo seu sindicato.

Art. 844. O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão, quanto à matéria de fato.

Parágrafo único. Ocorrendo, entretanto, motivo relevante, poderá o presidente suspender o julgamento, designando nova audiência.

Art. 845. O reclamante e o reclamado comparecerão à audiência acompanhados das suas testemunhas, apresentando, nessa ocasião, as demais provas.

Art. 846. Lida a reclamação, ou dispensada a leitura por ambas as partes, o reclamado terá vinte minutos para aduzir sua defesa.

Art. 847. Terminada a defesa, o juiz ou presidente proporá a conciliação.

§ 1º Se houver acordo, lavrar-se-á termo, assinado pelo presidente e pelos litigantes, consignando-se o prazo e demais condições para seu cumprimento.

§ 2º Entre as condições a que se refere o parágrafo anterior poderá ser estabelecida a de ficar a parte que não cumprir o acordo obrigada a satisfazer integralmente o pedido ou pagar uma indenização convencionada, sem prejuízo do cumprimento do acordo.

Art. 848. Não havendo acordo, seguir-se-á a instrução do processo, podendo o presidente, "ex officio", ou a requerimento de qualquer vogal, interrogar os litigantes.

§ 1º Findo o interrogatório, poderá qualquer dos litigantes retirar-se, prosseguindo a instrução com o seu representante.

§ 2º Serão, a seguir, ouvidas as testemunhas, os peritos e os técnicos, se houver.

Art. 849. A audiência de julgamento será contínua; mas, se não for possível, por motivo de força maior, concluí-la no mesmo dia, o juiz ou presidente marcará a sua continuação para a primeira desimpedida, independentemente de nova notificação.

Art. 850. Terminada a instrução, poderão as partes aduzir razões finais, em prazo não excedente de dez minutos para cada uma. Em seguida, o juiz ou presidente renovará a proposta de conciliação, e, não se realizando esta, será proferida a decisão.

Parágrafo único. O presidente da Junta, após propor a solução do dissídio, tomará os votos dos vogais e, havendo divergência entre estes, poderá desempatar ou proferir decisão que melhor atenda ao cumprimento da lei e ao justo equilíbrio entre os votos divergentes e ao interesse social.

Art. 851. Os trâmites de instrução e julgamento da reclamação serão resumidos em ata, de que constará, na íntegra, a decisão.

§ 1º Nos processos de exclusiva alçada das Juntas, será dispensável, a juízo do presidente, o resumo dos depoimentos, devendo constar da ata a conclusão do Tribunal quanto à matéria de fato.

§ 2º A ata será, pelo presidente ou juiz, junta ao processo, devidamente assinada, no prazo improrrogável de 48 horas, contado da audiência de julgamento, e assinada pelos vogais presentes à mesma audiência.

Art. 852. Da decisão serão os litigantes notificados, pessoalmente, ou por seu representante, na própria audiência. No caso de revelia, a no-

tificação far-se-á pela forma estabelecida no § 1º do art. 841.

SEÇÃO III

Do Inquérito para Apuração de Falta Grave

Art. 853. Para a instauração de inquérito para apuração de falta grave contra empregado garantido com estabilidade, o empregador apresentará reclamação por escrito à Junta ou Juízo de Direito, dentro de 30 dias, contados da data da suspensão do empregado.

Art. 854. O processo do inquérito perante a Junta ou Juízo obedecerá às normas estabelecidas no presente Capítulo, observadas as disposições desta Seção.

Art. 855. Se tiver havido prévio reconhecimento da estabilidade do empregado, o julgamento do inquérito pela Junta ou Juízo não prejudicará a execução para pagamento dos salários devidos ao empregado, até a data da instauração do mesmo inquérito.

CAPÍTULO VII

DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES

Art. 903. As penalidades estabelecidas no Título anterior serão aplicadas pelo juiz, ou Tribunal, que tiver de conhecer da desobediência, violação, recusa, falta ou coação, "ex officio", ou mediante representação de qualquer interessado ou da Procuradoria da Justiça do Trabalho.

Art. 904. As sanções em que incorrerem as autoridades da Justiça do Trabalho serão aplicadas pela autoridade ou Tribunal imediatamente superior, conforme o caso, "ex officio", ou mediante representação de qualquer interessado ou da Procuradoria.

Parágrafo único. Tratando-se de membro do Tribunal Superior do Trabalho será competente para a imposição de sanções o Senado Federal.

Art. 905. Tomando conhecimento do fato imputado, o juiz, ou Tribunal competente, mandará notificar o acusado, para apresentar, no prazo de quinze dias, defesa por escrito.

§ 1º É facultado ao acusado, dentro do prazo estabelecido neste artigo, requerer a produção de testemunhas, até ao máximo de cinco. Nesse caso, será marcada audiência para a inquirição.

§ 2º Findo o prazo de defesa, o processo será imediatamente concluso para julgamento, que deverá ser proferido no prazo de dez dias.

Art. 906. Da imposição das penalidades a que se refere este Capítulo, caberá recurso ordinário para o Tribunal Superior, no prazo de dez dias, salvo se a imposição resultar de dissídio coletivo, caso em que o prazo será de vinte dias.

Art. 907. Sempre que o infrator incorrer em pena criminal far-se-á remessa das peças necessárias à autoridade competente.

Art. 908. A cobrança das multas estabelecidas neste Título será feita mediante executivo fiscal, perante o juiz competente para a cobrança de Dívida Ativa da Fazenda Pública Federal.

Parágrafo único. A cobrança das multas será promovida, no Distrito Federal e nos Estados em que funcionarem os Tribunais Regionais, pela Procuradoria da Justiça do Trabalho, e, nos demais Estados, de acordo com o disposto no Dec.-lei n. 960 de 17 de dezembro de 1938.

Lei N.º 7.543, de 02 de outubro de 1986.

Altera a redação do § 3º do Art. 543 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, estendendo a estabilidade ao empregado associado investido em cargo de direção de Associação Profissional.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O § 3º do art. 543 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 543.

§ 3º - Fica vedada a dispensa do empregado sindicalizado ou associado, a partir do momento do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação de entidade sindical ou de associação profissional, até 1 (um) ano após o final do seu mandato, caso seja eleito, inclusive como suplente, salvo se cometer falta grave devidamente apurada nos termos desta Consolidação."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 02 de outubro de 1986.
165º da Independência e 98º da República.

JOSE SARNEY
Almir Pazzianotto Pinto



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 648/91

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do item III do Ato da Mesa nº 177/89, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 05/08/91, por 5 sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 09 de agosto de 1991

HILDA DE SENA CORREA WIEDERHECKER
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 648/91

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 02 / 12 / 91, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 1991.

Antonio Luis de Souza Santana
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Ofício nº 152/93

Brasília, 24 de maio de 1993.

Publique-se.

Senhor Presidente,

Em / / 93. Presidente

Comunico a V.Exa., para os fins previstos no artigo 58 do Regimento Interno, que esta Comissão aprovou, com sete (7) emendas, o Projeto de Lei nº 648/91 - da Sra. Sandra Starling - que "dispõe sobre a apuração de falta grave para efeito de dispensa do empregado sindicalizado e determina outras providências".

Solicito que sejam tomadas as devidas providências.

Atenciosamente,

Deputado **PAULO PAIM**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Lote: 68
PL N° 648/1991
Caixa: 30
66

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Recebido	
Origem	Presid nº 1721
Data:	02.06.93 Hora: 15:40
Ass:	Fluz Ponto: 3604



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 648/91

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 2/12/91, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 1991.


Antonio Luis de Souza Santana
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 648, DE 1991

"Dispõe sobre a apuração de falta grave para efeito de dispensa do empregado sindicalizado e determina outras providências".

AUTOR: Deputada SANDRA STARLING

RELATOR: Deputado CHICO VIGILANTE

I - RELATÓRIO

O presente projeto visa a regulamentar o inquérito para fins de apuração de falta grave nos casos de dispensa do empregado que detenha a chamada estabilidade sindical, consagrada no texto constitucional (art. 8º, inciso VIII). Dita estabilidade consiste na proibição de dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Dispõe, ainda, que acusado o empregado de falta grave, o mesmo será afastado do trabalho, sem prejuízo do salário, não podendo ser despedido senão após inquérito em que se verifique a procedência da acusação.

O art. 3º enumera os atos que constituem falta grave e seu § 1º excepciona a circunstância faltosa



quando a ausência ou a impontualidade for decorrente do desempenho de atividade sindical. Diz, ainda, não constituir violação de segredo a comunicação à categoria profissional de dados econômico-financeiros, administrativos ou técnicos obtidos em negociação coletiva.

O art. 5º estabelece que para instaurar o inquérito o empregador deverá apresentar reclamação trabalhista à Junta ou Juiz de Direito, dentro de trinta dias, contados da interrupção do contrato de trabalho.

Quando o empregador deixar de pagar salários, por ocasião da interrupção contratual, incorrerá em multa de 10 (dez) mil a 200 (duzentos) milhões de cruzeiros, a ser imposta pela Junta ou Juiz de Direito, que será atualizada periodicamente pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Ao Presidente da Junta ou ao Juiz de Direito competirá conceder medida liminar até a decisão final do processo, em reclamação trabalhista que vise a condenar o empregador a pagar os salários, a partir da interrupção contratual para apuração da alegada falta grave.

A justificação se prende ao texto constitucional que estabelece expressamente a proibição de despedir o dirigente sindical desde o registro à candidatura até um ano após o final do mandato, incluindo suplência, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Consigna a ilustre autora do projeto que a CLT não possui regras próprias para a apuração de falta grave cometida por empregado protegido pela imunidade sindical, valendo-se as partes, por analogia, das regras que



tratam da despedida do empregado estável que comete falta grave, o que é de todo condenável, pois a ordem constitucional não mais prevê a estabilidade definitiva.

Justifica-se, também, na necessidade de valorizar a liberdade sindical, assegurando ao empregado a percepção do salário até a manifestação do Poder Judiciário. Distribui, assim, a carga de prova ao empregador, além de possibilitar a continuidade do exercício das prerrogativas sindicais.

Na justificação, constata-se, ainda, menção às Convenções 98 e 135 e à Recomendação 143, todas da Organização Internacional do Trabalho, cujos princípios norteadores serviram de base à atual proposição.

Foi deferido o requerimento para desapensar o Projeto de Lei nº 93, de 1991, por tratar de matéria distinta da cogitada no presente projeto.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de iniciativa das mais louváveis, mesmo porque a supracitada Convenção 98 da OIT, foi ratificada pelo Brasil em 1952, através do Decreto Legislativo nº 49, que trata do direito de organização e de negociação coletiva, fazendo, pois, parte da legislação nacional, mas constantemente ignorada no seu cumprimento. Esta convenção em geral é ratificada juntamente com a



Convenção 87 que permite a pluralidade sindical. Como o Brasil, quase sempre, esteve comprometido com a unicidade sindical, ratificou-se somente a Convenção 98, cujo conteúdo passou despercebido, por ser a prática da negociação coletiva inexistente, ou se muito, incipiente.

É inquestionável, porém, que para se institucionalizar a negociação coletiva, necessário se faz garantir a liberdade de associação sindical e a prática da atividade sindical. Sem essas premissas não há que se falar em negociação coletiva e muito menos em modernização das relações de trabalho.

Por outro lado, como bem aponta a ilustre Deputada Sandra Starling, autora do projeto, a garantia constitucional não encontra respaldo na lei ordinária que se acha defasada, vez que extinta a estabilidade definitiva no setor privado (10 anos de serviço). As normas celetistas (arts. 493 a 500 c/c 853) que regulamentam a instauração do inquérito para apuração da falta grave, justificadora da dispensa do estável, tem sido usada por analogia, o que é de todo indesejável, pois o que se quer garantir aqui é o exercício da atividade sindical, mesmo porque nesta circunstância, propõe-se a interrupção do contrato, com pagamento do salário durante o inquérito e não a suspensão como ocorria com o estável.

Necessária, pois, a regulamentação proposta para garantir especificamente ao empregado sindicalizado que se candidate a cargo de direção ou representação sindical a estabilidade provisória, a partir do registro da candidatura e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato.



O art. 1º praticamente repete o dispositivo constitucional pertinente ao assunto (art. 8º, inciso VIII), persistindo, assim, a dúvida de quem vem a ser a figura do representante sindical. Necessário, pois, que se acrescente um parágrafo para definir o que se considera cargo de direção ou de representação sindical, de modo a permitir a inclusão expressa do representante dos empregados previsto no art. 11 da Constituição Federal (Emenda nº 1).

Tal parágrafo se faz necessário para garantir a estabilidade provisória do representante dos trabalhadores na empresa, vez que em consonância com o disposto na Convenção nº 98 que dispõe, **verbis**:

"Art. 1º - Os trabalhadores deverão gozar de proteção adequada contra quaisquer atos atentatórios a liberdade sindical em matéria de emprego.

2. Tal proteção deverá, particularmente, aplicar-se a atos destinados a:

a) subordinar o emprego de um trabalhador à condição de não se filiar a um sindicato ou deixar de fazer parte de um sindicato;

b) dispensar um trabalhador ou prejudicá-lo, por qualquer modo, em virtude de sua filiação a um sindicato ou de sua participação em atividades sindicais, fora das horas de trabalho ou com o consentimento do empregador, durante as mesmas horas."

Faz-se, ainda, necessária a inclusão da palavra "judicial" depois de "inquérito" no **caput** do art. 2º, vez que se trata de processo judicial, como previsto no art. 5º (Emenda nº 2).

Pelas mesmas razões há de se acrescentar a palavra "judicial" depois de "decisão" no parágrafo único do art. 2º (Emenda nº 3).



Relativamente às faltas graves enumeradas no art. 3º, deve-se excluir "ato lesivo da honra" dos incisos VIII e IX, por constituir um conceito demasiadamente subjetivo, de difícil avaliação, principalmente na atividade sindical, cujas palavras ditas em assembléia ou reunião sindical podem não carregar a conotação de seu sentido literal, mas apenas força de expressão, própria do entusiasmo do momento (Emenda nº 4).

Deve-se suprimir o § 3º do art. 3º, vez que prejudicado diante da exclusão da expressão "ato lesivo da honra", conforme emenda previamente citada (Emenda nº 5).

Ao § 2º do art. 6º deve-se acrescentar a possibilidade de satisfação, via medida liminar, da manutenção ou reintegração no emprego, além do pagamento de salários ali previsto, por constituir o emprego um bem tão precioso quanto o salário (Emenda nº 6).

À ementa deve-se também dar nova redação para que melhor expresse o conteúdo do projeto (Emenda nº 7).

Diante do exposto, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 648, de 1991, com as emendas que se apresentam em anexo.

Sala da Comissão em 22 de julho de 1992


DEPUTADO CHICO VIGILANTE
RELATOR



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E DE SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 648, DE 1991

"Dispõe sobre apuração de falta grave para efeito de dispensa de empregado sindicalizado".

EMENDA Nº 1

Acrescente-se ao art. 1º o parágrafo único com a redação que se segue:

"Art. 1º.....

Parágrafo único. Considera-se cargo de direção ou de representação sindical aquele cuja investidura decorra de eleição, inclusive para cargo de representação na empresa, previsto no art. 11 da Constituição Federal".

Sala da Comissão em 22 de julho de 1992

DEPUTADO CHICO VIGILANTE

RELATOR



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E DE SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 648, DE 1991

"Dispõe sobre apuração de falta grave para efeito de dispensa do empregado sindicalizado".

EMENDA Nº 2

No **caput** do art. 2º, onde se lê "inquérito", leia-se "inquérito judicial".

Sala da Comissão em 22 de julho de 1992


DEPUTADO CHICO VIGILANTE
RELATOR



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 648, DE 1991

"Dispõe sobre apuração de falta grave para efeito de dispensa de empregado sindicalizado".

EMENDA Nº 3

No parágrafo único do art. 2º, onde se lê "decisão", leia-se "decisão judicial".

Sala da Comissão em 22 de julho de 1992

DEPUTADO CHICO VIGILANTE
RELATOR



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 648, DE 1991

"Dispõe sobre apuração de falta grave para efeito de dispensa do empregado sindicalizado".

EMENDA Nº 4

Suprima-se dos incisos VIII e IX, do art. 3º, a expressão "ato lesivo da honra".

Sala da Comissão em 22 de julho de 1992

DEPUTADO CHICO VIGILANTE

RELATOR



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 648, DE 1991

"Dispõe sobre apuração de falta grave para efeito de dispensa do empregado sindicalizado".

EMENDA Nº 5

Suprima-se o § 3º do art. 3º, face a prejudicialidade deste parágrafo diante da exclusão da expressão "ato lesivo da honra", feita na emenda anterior.

Sala da Comissão em 22 de julho de 1992


DEPUTADO CHICO VIGILANTE
RELATOR



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 648, DE 1991

"Dispõe sobre apuração de falta grave para efeito de dispensa do empregado sindicalizado".

EMENDA Nº 6

Dê-se ao § 2º do art. 6º a seguinte redação:

"Art. 6º.....
§ 1º
§ 2º Ao Presidente da Junta ou Juiz de Direito competirá conceder medida liminar, até decisão final do processo, em reclamações trabalhistas que visem a manter ou a reintegrar o empregado no trabalho, bem como a condenar o empregador a pagar os salários, a partir da interrupção do contrato de trabalho para apuração da falta grave".

Sala da Comissão em 22 de julho de 1992


DEPUTADO CHICO VIGILANTE
RELATOR



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 648, DE 1991

"Dispõe sobre apuração de falta grave para efeito de dispensa do empregado sindicalizado"

EMENDA Nº 7

Dê-se à ementa a seguinte redação:

Dispõe sobre a necessidade de apuração de falta grave para dispensa de dirigente e representante sindical e dá outras providências.

Sala da Comissão em 22 de julho de 1992


DEPUTADO CHICO VIGILANTE
RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

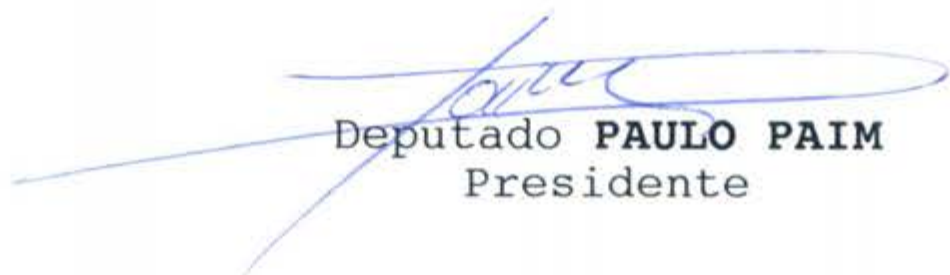
PROJETO DE LEI Nº 648, DE 1991

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, com sete (7) emendas, o Projeto de Lei nº 648/91, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os senhores Deputados Paulo Paim, Presidente; Paulo Rocha, Amaury Müller e Nelson Marquezelli, Vice-Presidentes; Adilson Maluf, Augusto Carvalho, Chico Amaral, Cyro Garcia, Edmundo Galdino, Edésio Passos, Ernesto Gradella, Hermínio Calvino, Jabes Ribeiro, Jair Bolsonaro, João de Deus Antunes, João Natal, José Carlos Sabóia, Marcelo Luz, Maria Laura, Mendes Botelho, Munhoz da Rocha, Nilson Gibson, Oswaldo Reis, Pedro Pavão e Waldomiro Fioravante.

Sala da Comissão, em 05 de maio de 1993.



Deputado **PAULO PAIM**
Presidente



Deputado **CHICO VIGILANTE**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 648, DE 1991

(da Sra. Sandra Starling)

"Dispõe sobre a apuração de falta grave para efeito de dispensa do empregado sindicalizado e determina outras providências".

EMENDA Nº 1 ADOTADA - CTASP

Acrescente-se ao art. 1º o parágrafo único com a redação que se segue:

"Art. 1º
Parágrafo único. Considera-se cargo de direção ou de representação sindical aquele cuja investidura decorra de eleição, inclusive para cargo de representação na empresa, previsto no art. 11 da Constituição Federal".

Sala da Comissão, em 5 de maio de 1993.


Deputado **PAULO PAIM**
Presidente


Deputado **CHICO VIGILANTE**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 648, DE 1991

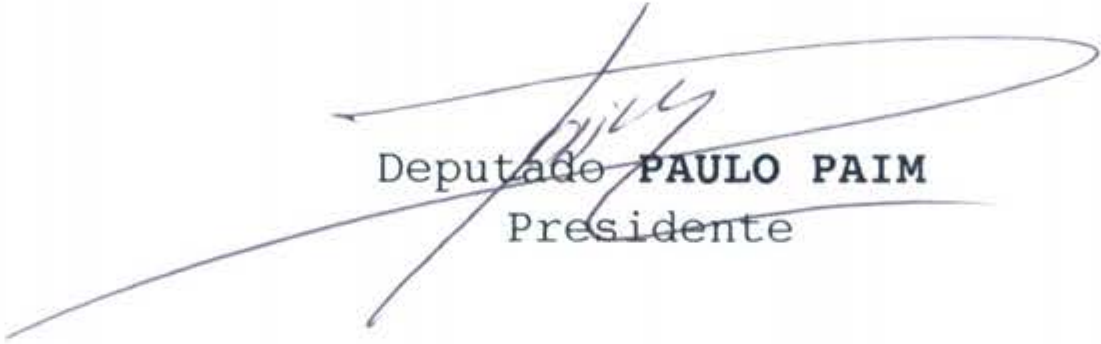
(da Sra. Sandra Starling)

"Dispõe sobre a apuração de falta grave para efeito de dispensa do empregado sindicalizado e determina outras providências".

EMENDA Nº 2 ADOTADA - CTASP

No **Caput** do art. 2º, onde se lê "inquérito", leia-se "inquérito judicial".

Sala da Comissão, em 5 de maio de 1993.



Deputado **PAULO PAIM**
Presidente



Deputado **CHICO VIGILANTE**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 648, DE 1991

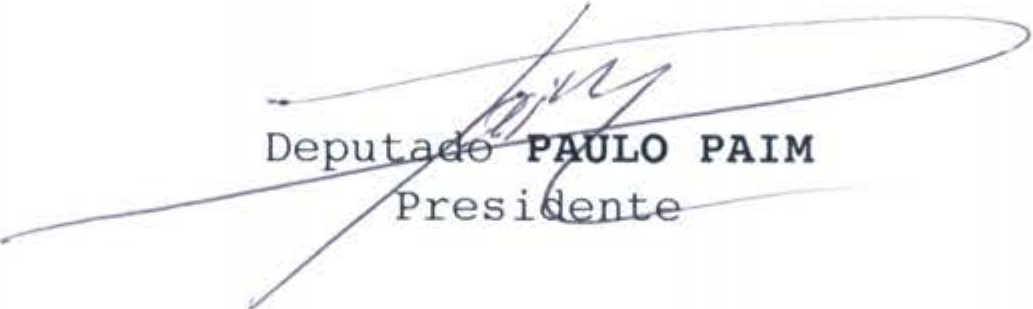
(da Sra. Sandra Starling)

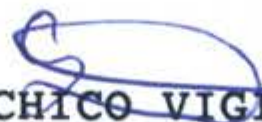
"Dispõe sobre a apuração de falta grave para efeito de dispensa do empregado sindicalizado e determina outras providências".

EMENDA Nº 3 ADOTADA - CTASP

No parágrafo único do art. 2º, onde se lê "decisão", leia-se "decisão judicial".

Sala da Comissão, em 5 de maio de 1993.


Deputado **PAULO PAIM**
Presidente


Deputado **CHICO VIGILANTE**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

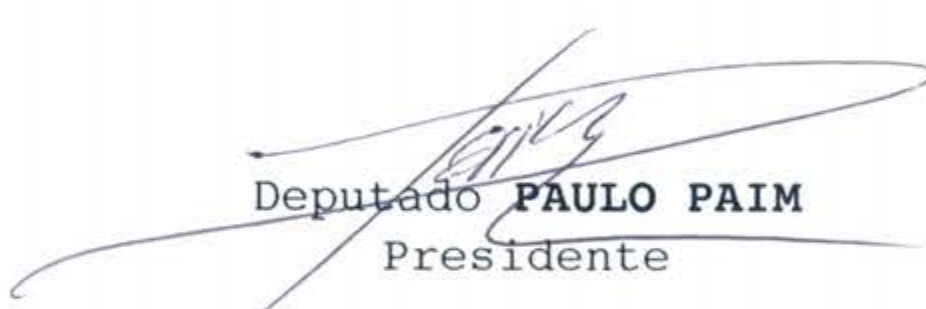
PROJETO DE LEI Nº 648, DE 1991
(da Sra. Sandra Starling)

“Dispõe sobre a apuração de falta grave para efeito de dispensa do empregado sindicalizado e determina outras providências”.

EMENDA Nº 4 ADOTADA - CTASP

Suprima-se dos incisos VIII e IX, do art. 3º, a expressão “ato lesivo da honra”.

Sala da Comissão, em 5 de maio de 1993.


Deputado **PAULO PAIM**
Presidente


Deputado **CHICO VIGILANTE**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 648, DE 1991

(da Sra. Sandra Starling)

"Dispõe sobre a apuração de falta grave para efeito de dispensa do empregado sindicalizado e determina outras providências".

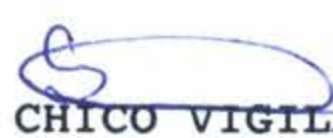
EMENDA Nº 5 ADOTADA - CTASP

Suprima-se o § 3º do art. 3º, face a prejudicialidade deste parágrafo diante da exclusão da expressão "ato lesivo da honra", feita na emenda anterior.

Sala da Comissão, em 5 de maio de 1993.



Deputado **PAULO PAIM**
Presidente



Deputado **CHICO VIGILANTE**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 648, DE 1991

(da Sra. Sandra Starling)

"Dispõe sobre a apuração de falta grave para efeito de dispensa do empregado sindicalizado e determina outras providências".

EMENDA Nº 6 ADOTADA - CTASP

Dê-se ao § 2º do art. 6º a seguinte redação:

"Art. 6º

§ 1º

§ 2º Ao Presidente da Junta ou Juiz de Direito competirá conceder medida liminar, até decisão final do processo, em reclamações trabalhistas que visem a manter ou a reintegrar o empregado no trabalho, bem como a condenar o empregador a pagar os salários, a partir da interrupção do contrato de trabalho para apuração da falta grave".

Sala da Comissão, em 5 de maio de 1993.


Deputado **PAULO PAIM**
Presidente


Deputado **CHICO VIGILANTE**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 648, DE 1991

(da Sra. Sandra Starling)

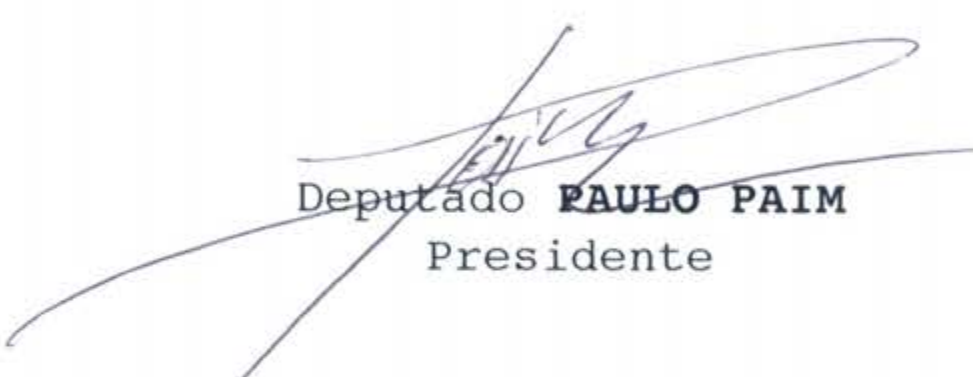
"Dispõe sobre a apuração de falta grave para efeito de dispensa do empregado sindicalizado e determina outras providências".

EMENDA Nº 7 ADOTADA - CTASP

Dê-se à ementa a seguinte redação:

Dispõe sobre a necessidade de apuração de falta grave para dispensa de dirigente e representante sindical e dá outras providências.

Sala da Comissão, em 5 de maio de 1993.



Deputado **PAULO PAIM**
Presidente



Deputado **CHICO VIGILANTE**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 648, DE 1991

(da Sra. Sandra Starling)

"Dispõe sobre a necessidade de apuração de falta grave para dispensa de dirigente e representante sindical e dá outras providências".

TEXTO FINAL - CTASP

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A apuração de falta grave, para efeito e dispensa do empregado sindicalizado, a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, é regulada na forma estabelecida nesta Lei.

Parágrafo único. Considera-se cargo de direção ou de representação sindical aquele cuja investidura decorra de eleição, inclusive para cargo de representação na empresa, previsto no art. 11 da Constituição Federal.

Art. 2º O empregado acusado de falta grave, a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, será afastado do serviço ou do local de trabalho, sem prejuízo do salário, não podendo ser despedido senão após inquérito judicial em que se verifique a procedência da acusação.

Parágrafo único. A interrupção, no caso deste artigo, perdurará até a decisão judicial final do processo.

Art. 3º - Constitui falta grave do empregado para os fins desta Lei:

I - prática de ato que revele desonestidade, abuso, fraude ou má-fé;

II - exercício de atividade que constitua ato de concorrência à empresa para a qual trabalha o empregado, ou for prejudicial ao serviço;



III - condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;

IV - desídia no desempenho das respectivas funções;

V - embriaguez em serviço;

VI - descumprimento de ordem geral do empregador, desde que não ofensiva a lei, contrato individual, convenção ou acordo coletivo de trabalho;

VII - violação de segredo da empresa;

VIII - cometimento praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

IX - ofensa física praticada contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

X - desacato a ordem do empregador ou superior hierárquico, endereçada ao empregado, desde que não ofensiva à lei, a contrato individual, convenção ou acordo coletivo de trabalho.

XI - abandono de emprego por período contínuo superior a trinta dias.

§ 1º - Não se considera faltosa para caracterização do disposto nos itens IV e XI deste artigo a ausência ou comparecimento impontual, quando decorrente do desempenho de atividades sindicais, considerando-se licença não-remunerada o tempo em que o empregado se ausenta do trabalho, salvo assentimento da empresa ou cláusula contratual.

§ 2º - Não se constitui violação de segredo a comunicação à categoria profissional de dados econômico-financeiros, administrativos ou técnicos, obtidos em negociação coletiva por procedimento ajustado entre empregados e empregadores.

Art. 4º - Reconhecida a inexistência de falta grave praticada pelo empregado, o empregador não poderá impedir seu acesso ao local de trabalho e o exercício de suas funções.

Art. 5º - Para instauração de inquérito para apuração ou falta grave o empregador apresentará reclamação por escrito à Junta ou Juiz de Direito, dentro de 30 dias, contados da data de interrupção do contrato de trabalho.



Art. 6º - O empregador que deixar de pagar salários a que fizer jus o empregado portador da estabilidade provisória prevista no art. 8º, item VIII da Constituição da República, cujo contrato de trabalho estiver interrompido para apuração de falta grave, incorrerá na multa de 10 (dez) mil a 200 milhões de cruzeiros, a ser imposta pela Junta ou Juízo de Direito, na forma dos artigos 903 e 908 da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 1º - A multa a que se refere este artigo poderá ser atualizada, periodicamente pelo Tribunal Superior do Trabalho.

§ 2º - Ao Presidente da Junta ou Juiz de Direito competirá conceder medida liminar, até decisão final do processo, em reclamações trabalhistas que visem a manter ou a reintegrar o empregado no trabalho, bem como a condenar o empregador a pagar os salários, a partir da interrupção do contrato de trabalho para apuração da falta grave.

Art. 7º - O processo do inquérito perante a Junta ou Juízo obedecerá às normas estabelecidas no Capítulo III do Título X da Consolidação das Leis do Trabalho, observadas as disposições desta Lei.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em 26 de maio de 1993.


Deputado **PAULO PAIM**
Presidente


Deputado **CHICO VIGILANTE**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 648-A/91

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimen to Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 06 / 09 / 93 , por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 1993.


LUIZ HENRIQUE C. DE AZEVEDO
Secretário

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 648-B, DE 1991
(DA SRA. SANDRA STARLING)

Dispõe sobre a apuração de falta grave para efeito de dispensa do empregado sindicalizado e determina outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação com emendas; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e das Emendas da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

(PROJETO DE LEI Nº 648, DE 1991, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 648-B, DE 1991

(Da Sra. Sandra Starling)

Dispõe sobre a apuração de falta grave para efeito de dispensa do empregado sindicalizado e determina outras providências.

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
 - termo de recebimento de emendas
- III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - emendas oferecidas pelo relator(7)
 - parecer da Comissão
 - emendas adotadas pela Comissão (7)
 - texto final
- IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 648, DE 1991.

"Dispõe sobre a apuração de falta grave para efeito de dispensa do empregado sindicalizado e determina outras providências.

Autor: Deputada SANDRA STARLING

Relator: Deputado JAQUES WAGNER

I - RELATÓRIO

A proposição em tela visa a regulamentar o inquérito para fins de apuração de falta grave em caso de dispensa de dirigente ou representante sindical, detentores de estabilidade.

O projeto enumera as circunstâncias que podem caracterizar a falta grave, excepcionando como ato faltoso o fato de o empregado ausentar-se ou ser impontual, se estiver desempenhando alguma atividade sindical.

O ônus da prova recai sobre o empregador que deverá ajuizar reclamação trabalhista na Justiça do Trabalho, para apurar a alegada falta grave, dentro de trinta dias, contados da interrupção do contrato.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Compete à Junta ou ao Juiz de Direito, quando for o caso, conceder medida liminar até decisão final do processo em ação que vise a condenar o empregador a pagar salários, a partir da interrupção contratual para apuração da suposta falta grave.

Justifica-se o autor no fato de a estabilidade sindical ter-se tornado dispositivo constitucional, consignando, também, que a CLT não tem regras processuais próprias para a apuração da falta grave cometida por dirigente sindical.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou, por unanimidade, o projeto, com sete emendas, nos termos do voto do Relator.

Por fim, o projeto foi distribuído à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação a quem cabe o exame ora em questão.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No aspecto meritório, é de se tecer elogiáveis considerações à iniciativa da Deputada Sandra Starling que propôs legislação sobre regras processuais específicas para o inquérito em caso de dispensa por falta grave de dirigente e representante sindical.

No que tange aos aspectos formais, próprios desta Comissão, cumpre ressaltar que os preceitos constitucionais foram integralmente observados quanto à legitimidade de iniciativa, conforme teor do disposto no



CÂMARA DOS DEPUTADOS



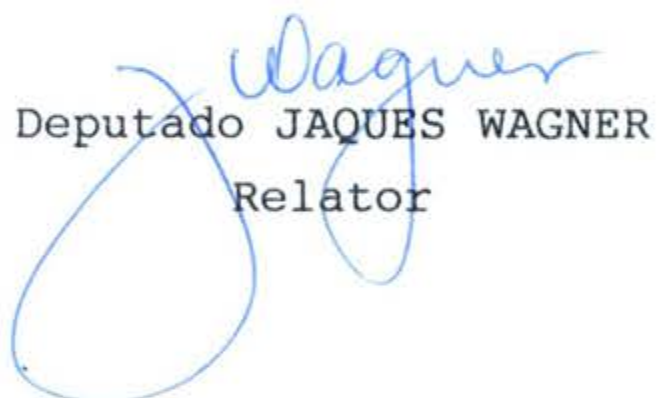
caput do art. 61 e quanto à competência legislativa da União, de acordo com expressa indicação do art. 22, inciso I.

A elaboração de lei ordinária (art. 59, inciso III) é feita pelo Congresso Nacional, com posterior manifestação do Presidente da República, conforme se depreende da leitura do **caput** do art. 48, da mencionada Lei Maior.

A técnica legislativa se mostra adequada, sem merecer reparos.

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 648, de 1991, com as 7 (sete) emendas aprovadas pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, vez que atendidos os requisitos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 1991.


Deputado JAQUES WAGNER
Relator

30626710.073



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 648-A, DE 1991

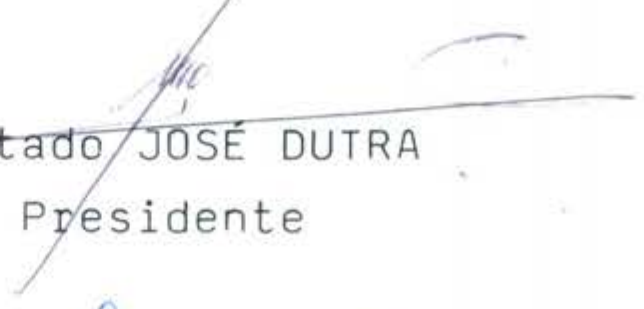
PARECER DA COMISSÃO

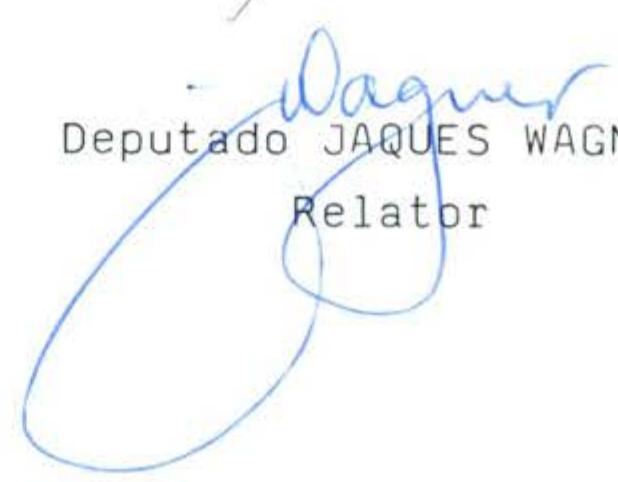
A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 648-A/91 e das Emendas da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Dutra - Presidente, José Thomaz Nonô e Sigmaringa Seixas - Vice-Presidentes, Ary Kara, José Luiz Clerot, Maurici Mariano, Mendes Ribeiro, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Roberto Rollemberg, Tarcísio Delgado, Maurício Najar, Messias Góis, Ney Lopes, Paes Landim, Roberto Magalhães, Tourinho Dantas, Vilmar Rocha, Fernando Diniz, Gerson Peres, José Maria Eymael, Osvaldo Melo, Paulo Mourão, Prisco Viana, Benedito de Figueiredo, Dércio Knop, Wilson Müller, Paulo Ramos, Luiz Máximo, Moroni Torgan, Hélio Bicudo, José Dirceu, José Genoíno, Mendes Botelho, Nelson Trad, João de Deus Antunes, Tony Gel, Roberto Franca, Augusto Farias, Robson Tuma, Armando Viola, Átila Lins, Everaldo de Oliveira, Armando Pinheiro, Francisco Evangelista, João Faustino, Jaques Wagner, Mário Chermont, José Burnett e Sérgio Miranda.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 1993


Deputado JOSÉ DUTRA
Presidente


Deputado JAQUES WAGNER
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 648-A, DE 1991

(Da Sra. Sandra Starling)

Dispõe sobre a apuração de falta grave para efeito de dispensa do empregado sindicalizado e determina outras providências.

(Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art.54) - Art.24, II).

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Constituição, de Justiça e de Redação:
 - termo de recebimento de emendas
- III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - emendas oferecidas pelo Relator (7)
 - parecer da Comissão
 - emendas adotadas pela Comissão (7)
 - texto final

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A apuração de falta grave, para efeito de dispensa do empregado sindicalizado, a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, é regulada na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 2º - O empregado acusado de falta grave, a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, será afastado do serviço ou do local de trabalho, sem prejuízo do salário, não podendo ser despedido senão após inquérito em que se verifique a procedência da acusação.

§ Único - A interrupção, no caso deste artigo, perdurará até a decisão final do processo.

Art. 3º - Constitui falta grave do empregado para os fins desta lei:

I - prática de ato que revele desonestidade, abuso, fraude ou má-fé;

II - exercício de atividade que constitua ato de concorrência à empresa para a qual trabalha o empregado, ou for prejudicial ao serviço;

III - condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;

IV - desídia no desempenho das respectivas funções;

V - embriaguez em serviço;

VI - descumprimento de ordem geral do empregador, desde que não ofensiva a lei, contrato individual, convenção ou acordo coletivo de trabalho;

VII - violação de segredo da empresa;

VIII - cometimento de ato lesivo da honra, prática do no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

IX - ato lesivo da honra ou ofensa física praticada contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

X - desacato à ordem do empregador ou superior hierárquico, endereçada ao empregado, desde que não ofensiva à lei, a contrato individual, convenção ou acordo coletivo de trabalho.

XI - abandono de emprego por período contínuo superior a trinta dias.

§ 1º - Não se considera faltosa para caracterização do disposto nos itens IV e XI deste artigo a ausência ou comparecimento imputual, quando decorrente do desempenho de atividades sindicais, considerando-se licença não-remunerada o tempo em que o empregado se ausenta do trabalho, salvo assentimento da empresa ou cláusula contratual.

§ 2º - Não se constitui violação de segredo a comunicação à categoria profissional de dados econômico-financeiros, administrativos ou técnicos, obtidos em negociação coletiva por procedimento ajustado entre empregados e empregadores.

§ 3º - Não caracteriza ato lesivo à honra, para efeito do disposto no item IX deste artigo a imputação:

I - de práticas desleais em ato de composição de conflitos coletivos entre empregados e empregadores;

II - de comportamento ou atitude de discriminação anti-sindical ou de ingerência, tendentes a diminuir a liberdade sindical;

III - de fato em que se admita a exceção da verdade, na forma da lei penal.

Art. 4º - Reconhecida a inexistência de falta grave praticada pelo empregado, o empregador não poderá impedir seu acesso ao local de trabalho e o exercício de suas funções.

Art. 5º - Para instauração de inquérito para apuração ou falta grave o empregador apresentará reclamação por escrito à Junta ou Juiz de Direito, dentro de 30 dias, contados da data de interrupção do contrato de trabalho.

Art. 6º - O empregador que deixar de pagar salários e que fizer jus o empregado portador da estabilidade provisória prevista no art. 8º, item VIII da Constituição da República, cujo contrato de trabalho estiver interrompido para apuração de falta grave, incorrerá na multa de 10 (dez) mil a 200 milhões de cruzeiros, a ser imposta pela Junta ou Juiz de Direito, na forma dos artigos 903 a 908 da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 1º - A multa a que se refere este artigo poderá ser atualizada, periodicamente, pelo Tribunal Superior do Trabalho.

§ 2º - Ao Presidente da Junta ou Juiz de Direito com petição conceder medida liminar, até decisão final do processo, em reclamações trabalhistas que visem condenar o empregador a pagar os salários, a partir da interrupção do contrato de trabalho para apuração de falta grave.

Art. 7º - O processo do inquérito perante a Junta ou Juiz obedecerá as normas estabelecidas no Capítulo III do Título X da Consolidação das Leis do Trabalho, observadas as disposições desta lei.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A Constituição da República promulgada em 05 de outubro de 1988 adotou, em relação ao ordenamento jurídico constitucional anterior, novas bases normativas para a proteção da relação de emprego. Com efeito, o Texto Constitucional de 1967 assegurou aos obreiros o direito à "estabilidade, com indenização ao trabalhador despedido ou fundo de garantia equivalente" (art. 158, item XIII). A Emenda Constitucional nº 1, de 1969, por seu turno manteve a redação da Carta de 67 neste particular (art. 65, item XIII). Como se sabe, ambos Estatutos deram à questão da proteção da relação de emprego tratamento diverso da Constituição de 1946, que previa, apenas, o instituto da estabilidade, e não a alternativa de "fundo de garantia equivalente" (art. 157).

Sob a ótica dos trabalhadores, a Constituição de 1988 significa um retrocesso, no que concerne à sistemática de proteção do vínculo empregatício: aboliu-se a estabilidade no emprego e função como princípio geral.

Entretanto, no que respeita ao dirigente e ex-dirigente sindical, bem como ao candidato a cargo de direção ou representação sindical, a Lei Maior relevou ao plano constitucional a estabilidade provisória prevista no art. 543, § 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com a redação dada pela Lei nº 7.543, de 2 de outubro de 1986.

Desde então, a nosso ver, apenas os empregados sindicalizados que se encontrem nas condições anteriormente mencionadas e os que ocupem emprego público, por investidura decorrente de concurso público de provas ou de provas e títulos, têm a garantia irrestringível da estabilidade (arts. 8º, item VIII e 41, da Constituição Federal).

O art. 7º, item I, do Diploma Constitucional estabelece o princípio da proteção da relação de emprego, contra despedida arbitrária ou sem justa causa "nos termos da lei complementar, que preverá a indenização compensatória, dentre outros direitos". Norma de eficácia limitada, conquanto esteja a matéria provisoriamente regulada pelo art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não poderá a lei complementar de corrente do comando constitucional em tela, modificar o resguardo maior deferido ao empregado sindicalizado e ao empregado investido em emprego público. Forçoso reconhecer, inclusive, a restringibilidade, em tese, das garantias - conferidas ao chamado "cabeleiro" e da empregada gestante (art. 10, II, ADCT).

Se o instituto da estabilidade não encontra mais previsão constitucional, é evidente ter ocorrido revogação tácita por inconstitucionalidade do art. 492 da CLT. Porém, há que se admitir a recepção dos arts. 493 a 500 da legislação consoli-

dada, para a hipótese de prática de ato tipificado como falta grave (art. 493 c/c art. 482, CLT), por empregado que já houver se adquirido à estabilidade, se alcançado o direito adquirido à estabilidade, à data da promulgação da nova Constituição.

Contudo, não se concebe tecnicamente, que seus dispositivos se apliquem à despedida por falta grave de dirigente sindical. O art. 343, da CLT, diz que a apuração da falta grave do ocupante, ex-dirigente, ou candidato a cargo de direção ou representação sindical, se dá nos termos da própria Consolidação. Ocorre que "a Consolidação das Leis do Trabalho não possui regras próprias para a apuração de falta grave cometida por empregado protegido pela imunidade sindical" (NETO, Emlílio Ruthfuchs- "Em torno da Imunidade do Dirigente Sindical". In: Sindicalismo. São Paulo, LTr, 1986, p. 128 (Coord. A.S. Romita).

Entretanto, por envolver a imunidade sindical a estabilidade temporária, tem-se recorrido, por analogia, às regras que tratam da despedida do empregado estável que comete falta grave, ante a ocorrência do caso concreto.

Hoje, todavia, não se compreende o recurso à aplicação analógica dos artigos 593 a 599, porque a ordem constitucional não mais contempla a estabilidade definitiva. Daí a necessidade de regular-se, no plano infraconstitucional, a despedida de dirigente sindical que comete falta grave. Estudos do Ministério da Justiça, aliás, apontam a exigência de regulação ordinária da matéria (v. "Leis e Elaborar: Constituição de 1988/ Ministério da Justiça, Secretaria de Estudos e Acompanhamento Legislativo (SEAL). - Brasília: MJ/SEAL, 1989, p.61).

Adota-se por outro lado, a tônica de valorização da liberdade sindical, o que requer a proteção contra atos anti-sindicais. Nesse sentido, opta-se por mecanismos preventivos, para uma adequada salvaguarda do eficaz desempenho da atividade sindical. Desta forma, considera-se imprescindível a adoção da interrupção do contrato de trabalho, e não a suspensão, assegura-

ndo-se, assim, a percepção de salários até manifestação do Poder Judiciário: busca-se com isso, distribuir a carga da prova ao empregador, possibilitando o exercício, sem solução de continuidade, de prerrogativas sindicais, até pronunciamento judicial obstativo. Ao lado disso, propõe-se fórmula distinta da prevista

no art. 493 da CLT - remissiva às hipóteses de justa causa elencadas no art. 482 do mesmo diploma:

- a uma, porque é notória a insuficiência conceitual daquele rol;

- a duas, porque torna-se necessária nova normatização da justa causa, adequando-se a matéria à realidade sócio-cultural e ao primado da liberdade individual;

- a três, porque há que se condicionar a falta grave ao princípio maior da liberdade sindical, razão pela qual a "indisciplina e insubordinação", a "improbidade", a "desídia e o abandono de emprego", e a "violação de segredo de empresa" têm seus contornos redesenhados, para que se façam compatíveis com natureza essencialmente conflituosa dos procedimentos de composição de interesses entre o capital e o trabalho.

O presente projeto enquadra-se nas orientações da Organização Internacional do Trabalho (OIT), especialmente aquelas expressas nas Convenções nº 98 e 135 e na Recomendação nº 143. Sua aprovação representará efetivo compromisso com a modernidade nas relações entre o capital e trabalho.

Sala das Sessões, 14 de abril de 1991.

Sandra Starling
Deputada SANDRA STARLING
PT-MG

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

Titulo II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Capitulo II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a melhoria de sua condição social.

I — relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preveja indenização compensatória, dentre outros direitos;

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

VIII — é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Titulo III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

Capitulo VII

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção II

Das Servidores Públicos Civis

Art. 41. São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidez por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITORIAS

Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição

II — fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa.

a) do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato.

b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

§ 1º Até que a lei venha a disciplinar o disposto no art. 7º, XIX, da Constituição, o prazo da licença-paternidade a que se refere o inciso e de cinco dias.

§ 2º Até ulterior disposição legal, a cobrança das contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos rurais será feita juntamente com a do imposto territorial rural, pelo mesmo órgão arrecadador.

§ 3º Na primeira comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas pelo empregador rural, na forma do art. 233, após a promulgação da Constituição, será certificada perante a Justiça do Trabalho a regularidade do contrato e das atualizações das obrigações trabalhistas de todo o período.

DECRETO-LEI N. 5.452 - DE 1.º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho

TÍTULO IV

DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

CAPÍTULO V

DA RESCISÃO

Art. 482. Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador:

- a) ato de improbidade;
- b) incontinência de conduta ou mau procedimento;
- c) negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do empregador, e quando constituir ato

de concorrência à empresa para a qual trabalha o empregado, ou for prejudicial ao serviço;

d) condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;

e) desídia no desempenho das respectivas funções;

~~f) embriaguez habitual ou em serviço;~~

g) violação de segredo da empresa;

h) ato de indisciplina ou de insubordinação;

i) abandono de emprego;

j) ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

k) ato lesivo da honra e boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

l) prática constante de jogos de azar.

Parágrafo único. Constitui igualmente justa causa para dispensa de empregado a prática, devidamente comprovada em inquérito administrativo, de atos atentatórios à segurança nacional.

CAPÍTULO VII

DA ESTABILIDADE

Art. 492. O empregado que contar mais de dez anos de serviço na mesma empresa não poderá ser despedido senão por motivo de falta grave ou circunstância de força maior, devidamente comprovadas.

Parágrafo único. Considera-se como de serviço todo o tempo em que o empregado esteja à disposição do empregador.

Art. 493. Constitui falta grave a prática de qualquer dos fatos a que se refere o art. 482, quando por sua repetição ou natureza representem séria violação dos deveres e obrigações do empregado.

NOTA

1) O dispositivo deixa claro que a causa justificadora da resolução do contrato de trabalho do estável pode caracterizar-se por sua repetição ou pela prática, uma única vez, de ato considerado faltoso. Há de ser um fato que impossibilite, definitivamente, a continuação da relação de emprego, por destruir um elemento

sobremodo essencial do contrato de trabalho: a confiança

Art. 494. O empregado acusado de falta grave poderá ser suspenso de suas funções, mas a sua despedida só se tornará efetiva após o inquérito em que se verifique a procedência da acusação.

Parágrafo único. A suspensão, no caso deste artigo, perdurará até a decisão final do processo.

Art. 495. Reconhecida a inexistência de falta grave praticada pelo empregado, fica o empregador obrigado a readmiti-lo no serviço e a pagar-lhe os salários a que teria direito no período da suspensão.

Art. 496. Quando a reintegração do empregado estável for desaconselhável, dado o grau de incompatibilidade resultante do dissídio, especialmente quando for o empregador pessoa física, o Tribunal do Trabalho poderá converter aquela obrigação em indenização devida nos termos do artigo seguinte.

Art. 497. Extinguindo-se a empresa, sem a ocorrência de motivo de força maior, ao empregado estável despedido é garantida a indenização por rescisão do contrato por prazo indeterminado, paga em dobro.

Art. 498. Em caso de fechamento do estabelecimento, filial ou agência, ou supressão necessária de atividade, sem ocorrência de motivo de força maior, é assegurado aos empregados estáveis, que ali exerçam suas funções, o direito à indenização, na forma do artigo anterior.

Art. 499. Não haverá estabilidade no exercício dos cargos de diretoria, gerência ou outros de confiança imediata do empregador, ressalvado o cômputo do tempo de serviço para todos os efeitos legais.

§ 1º Ao empregado garantido pela estabilidade, que deixar de exercer cargo de confiança, é assegurada, salvo no caso de falta grave, a reversão ao cargo efetivo que haja anteriormente ocupado.

§ 2º Ao empregado despedido sem justa causa, que só tenha exercido cargo de confiança e que contar mais de dez anos de serviço na mesma empresa, é garantida a indenização proporcional ao tempo de serviço nos termos dos arts. 477 e 478.

§ 3º A despedida que se verificar com o fim de obstar ao empregado a aquisição de estabilidade, sujeitará o empregador a pagamento em dobro da indenização prescrita nos arts. 477 e 478.

Art. 500. O pedido de demissão do empregado estável só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato e, se não o

houver, perante autoridade local competente do Ministério do Trabalho ou da Justiça do Trabalho.

CAPÍTULO VIII

DA FORÇA MAIOR

Art. 501. Entende-se como força maior todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregador, e para a realização do qual este não concorreu, direta ou indiretamente.

§ 1º A imprevidência do empregador exclui a razão de força maior.

§ 2º A ocorrência do motivo de força maior que não afetar substancialmente, nem for suscetível de afetar, em tais condições, a situação econômica e financeira da empresa, não se aplicam as restrições desta lei referentes ao disposto neste Capítulo.

Art. 502. Ocorrendo motivo de força maior que determine a extinção da empresa, ou de um dos estabelecimentos em que trabalhe o empregado, é assegurada a este, quando despedido, uma indenização na forma seguinte:

I — sendo estável, nos termos dos arts. 477 e 478;

II — não tendo direito à estabilidade, metade da que seria devida em caso de rescisão sem justa causa;

III — havendo contrato por prazo determinado, aquela a que se refere o art. 479, desta lei, reduzida igualmente à metade.

Art. 503. É lícita, em caso de força maior ou prejuízos devidamente comprovados, a redução geral dos salários dos empregados da empresa, proporcionalmente aos salários de cada um, não podendo, entretanto, ser superior a 25%, respeitado, em qualquer caso, o salário-mínimo da região.

Parágrafo único. Cessados os efeitos decorrentes do motivo de força maior, é garantido o restabelecimento dos salários reduzidos.

Art. 504. Comprovada a falsa alegação do motivo de força maior, é garantida a reintegração aos empregados estáveis e aos não-estáveis o complemento da indenização já percebida, assegurado a ambos o pagamento da remuneração atrasada.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 505. São aplicáveis aos trabalhadores rurais os dispositivos constantes dos Capítulos I, II e VI do presente Título.

Art. 506. No contrato de trabalho agrícola é lícito o acordo que estabelecer a remuneração "in natura", contanto que seja de produtos obtidos pela exploração do negócio e não exceda de um terço do salário total do empregado.

Art. 507. As disposições do Capítulo VII do presente Título não serão aplicáveis aos empregados em consultórios ou escritórios de profissionais liberais.

Parágrafo único. Revogado pela Lei n. 6.533/78.

Art. 508. Considera-se justa causa, para efeito de rescisão do contrato de trabalho do empregado bancário, a falta contumaz de pagamento de dívidas legalmente exigíveis.

Art. 509. Revogado pela Lei n. 6.533, de 24.5.78, que regula as profissões de Artista e de Técnico em Espetáculos de Diversões.

Art. 510. Pela infração das proibições constantes deste Título, será imposta à empresa a multa de valor igual a 10 (dez) valores de referência regionais, elevada ao dobro, no caso de reincidência, sem prejuízo das demais cominações legais.

TÍTULO V

DA ORGANIZAÇÃO SINDICAL

CAPÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO SINDICAL

SEÇÃO I

Da Associação em Sindicato

Art. 511. É lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos, ou profissionais liberais, exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas.

§ 1º A solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas, constitui o vínculo social básico que se denomina categoria econômica.

§ 2º A similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como categoria profissional.

§ 3º Categoria profissional diferenciada é a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares.

§ 4º Os limites de identidade, similaridade ou conexão, fixam as dimensões dentro das quais a categoria econômica ou profissional é homogênea e a associação é natural.

Art. 512. Somente as associações profissionais constituídas para os fins e na forma do artigo anterior, e registradas de acordo com o art. 558, poderão ser reconhecidas como sindicatos e investidas nas prerrogativas definidas nesta lei.

Art. 513. São prerrogativas dos sindicatos:

a) representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses gerais da respectiva categoria ou profissão liberal ou os interesses individuais dos associados relativos à atividade ou profissão exercida;

b) celebrar contratos coletivos de trabalho;

c) eleger ou designar os representantes da respectiva categoria ou profissão liberal;

d) colaborar com o Estado, como órgãos técnicos e consultivos, no estudo e solução dos problemas que se relacionam com a respectiva categoria ou profissão liberal;

e) impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas.

Parágrafo único. Os sindicatos de empregados terão, outrossim, a prerrogativa de fundar e manter agências de colocação.

Art. 514. São deveres dos sindicatos:

a) colaborar com os poderes públicos no desenvolvimento da solidariedade social;

b) manter serviços de assistência judiciária para os associados;

c) promover a conciliação nos dissídios de trabalho;

d) sempre que possível, e de acordo com as suas possibilidades, manter no seu quadro de pessoal, em convênio com entidades assistenciais ou por conta própria, um assistente social com as atribuições específicas de promover a cooperação operacional na empresa e a integração profissional na classe.

Parágrafo único. Os sindicatos de empregados terão, outrossim, o dever de:

a) promover a fundação de cooperativas de consumo e de crédito;

b) fundar e manter escolas de alfabetização e pré-vocacionais.

SEÇÃO II

Do Reconhecimento e Investidura Sindical

Art. 515. As associações profissionais deverão satisfazer os seguintes requisitos para serem reconhecidas como sindicatos:

a) reunião de um terço, no mínimo, de empresas legalmente constituídas, sob a forma individual ou de sociedade, se se tratar de associação de empregadores; ou de um terço dos que integrem a mesma categoria ou exerçam a mesma profissão liberal, se se tratar de associação de empregados ou de trabalhadores ou agentes autônomos ou de profissão liberal;

b) duração de 3 (três) anos para o mandato da diretoria;

c) exercício do cargo de presidente por brasileiro nato, e dos demais cargos de administração e representação por brasileiros.

Parágrafo único. O Ministro do Trabalho poderá, excepcionalmente, reconhecer como sindicato a associação cujo número de associados seja inferior ao terço a que se refere a alínea "a".

Art. 516. Não será reconhecido mais de um sindicato representativo da mesma categoria econômica ou profissional, ou profissão liberal, em uma dada base territorial.

Art. 517. Os sindicatos poderão ser distritais, municipais, intermunicipais, estaduais e interestaduais. Excepcionalmente, e atendendo às peculiaridades de determinadas categorias ou profissões, o Ministro do Trabalho poderá autorizar o reconhecimento de sindicatos nacionais.

§ 1º. O Ministro do Trabalho outorgará e delimitará a base territorial do sindicato.

§ 2º. Dentro da base territorial que lhe for determinada é facultado ao sindicato instituir delegacias ou seções para melhor proteção dos associados e da categoria econômica ou profissional ou profissão liberal representada.

Art. 518. O pedido de reconhecimento será dirigido ao Ministro do Trabalho instruído com exemplar ou cópia autenticada dos estatutos da associação.

§ 1º. Os estatutos deverão conter:

a) a denominação e a sede da associação;

b) a categoria econômica ou profissional ou a profissão liberal cuja representação é requerida;

c) a afirmação de que a associação agirá como órgão de colaboração com os poderes públicos e as demais associações no sentido da solidariedade social e da subordinação dos interesses econômicos ou profissionais ao interesse nacional;

d) as atribuições, o processo eleitoral e das votações, os casos de perda de mandato e de substituição dos administradores;

e) o modo de constituição e administração do patrimônio social e o destino que lhe será dado no caso de dissolução;

f) as condições em que se dissolverá a associação.

§ 2º. O processo de reconhecimento será regulado em instruções baixadas pelo Ministro do Trabalho.

Art. 519. A investidura sindical será conferida sempre à associação profissional mais representativa, a juízo do Ministro do Trabalho, constituindo elementos para essa apreciação, entre outros:

a) o número de associados;

b) os serviços sociais fundados e mantidos;

c) o valor do patrimônio.

Art. 520. Reconhecida como sindicato a associação profissional, ser-lhe-á expedida carta de reconhecimento, assinada pelo Ministro do Trabalho, na qual será especificada a representação econômica ou profissional conferida e mencionada a base territorial outorgada.

Parágrafo único. O reconhecimento investe a associação nas prerrogativas do art. 513 e a obriga aos deveres do art. 514, cujo inadimplemento a sujeitará às sanções desta lei.

Art. 521. São condições para o funcionamento do sindicato:

a) proibição de qualquer propaganda de doutrinas incompatíveis com as instituições e os interesses da Nação, bem como de candidaturas a cargos eletivos estranhos ao sindicato;

b) proibição de exercício de cargo eletivo cumulativamente com o de emprego remunerado pelo sindicato ou por entidade sindical de grau superior;

c) gratuidade do exercício dos cargos eletivos;

d) proibição de quaisquer atividades não compreendidas nas finalidades mencionadas no art. 511, inclusive as de caráter político-partidário;

e) proibição de cessão gratuita ou remunerada da respectiva sede a entidade de índole político-partidária.

Parágrafo único. Quando, para o exercício de mandato, tiver o associado de sindicato de empregados, de trabalhadores autônomos ou de profissionais liberais, de se afastar do seu trabalho, poderá ser-lhe arbitrada pela assembléia geral uma gratificação nunca excedente da importância de sua remuneração na profissão respectiva.

SEÇÃO III Da Administração do Sindicato

Art. 522. A administração do sindicato será exercida por uma diretoria constituída, no máximo, de sete e, no mínimo, de três membros e de

um conselho fiscal composto de três membros, eleitos esses órgãos pela assembleia geral.

§ 1º A diretoria elegerá, dentre os seus membros, o presidente do sindicato.

§ 2º A competência do conselho fiscal é limitada à fiscalização da gestão financeira do sindicato.

§ 3º Constituirá atribuição exclusiva da diretoria do sindicato e dos delegados sindicais, a que se refere o art. 523, a representação e a defesa dos interesses da entidade perante os poderes públicos e as empresas, salvo mandatário com poderes outorgados por procuração da diretoria, ou associado investido em representação prevista em lei.

Art. 523. Os delegados sindicais destinados à direção das delegacias ou seções instituídas na forma estabelecida no § 2º do art. 517 serão designados pela diretoria dentre os associados radicados no território da correspondente delegacia.

Art. 524. Serão sempre tomadas por escrutínio secreto, na forma estatutária, as deliberações da assembleia geral concernentes aos seguintes assuntos:

a) eleição de associado para representação da respectiva categoria, prevista em lei;

b) tomada e aprovação de contas da diretoria;

c) aplicação do patrimônio;

d) julgamento dos atos da diretoria, relativos a penalidades impostas a associados;

e) pronunciamento sobre relações ou dissídio de trabalho. Neste caso, as deliberações da assembleia geral só serão consideradas válidas quando ela tiver sido especialmente convocada para esse fim, de acordo com as disposições dos estatutos da entidade sindical. O "quorum" para validade da assembleia será de metade mais um dos associados quites; não obtido esse "quorum" em primeira convocação, reunir-se-á a assembleia em segunda convocação com os presentes, considerando-se aprovadas as deliberações que obtiverem 2/3 (dois terços) dos votos.

§ 1º A eleição para cargos de diretoria e conselho fiscal será realizada por escrutínio secreto, durante seis horas contínuas, pelo menos, na sede do sindicato, na de suas delegacias e seções e nos principais locais de trabalho, onde funcionarão as mesas coletoras designadas pelos Delegados Regionais do Trabalho.

§ 2º Concomitantemente ao término do prazo estipulado para a votação, instalar-se-á, em assembleia eleitoral pública e permanente, na sede do sindicato, a mesa apuradora, para a qual serão enviadas, imediatamente, pelos presidentes das mesas coletoras, as urnas recep-

toras e as atas respectivas. Será facultada a designação de mesa apuradora supletiva sempre que as peculiaridades ou conveniências do pleito a exigirem.

§ 3º A mesa apuradora será presidida por membro do Ministério Público do Trabalho ou pessoa de notória idoneidade, designada pelo procurador-geral da Justiça do Trabalho ou procuradores regionais.

§ 4º O pleito só será válido na hipótese de participarem da votação mais de 2/3 (dois terços) dos associados com capacidade para votar. Não obtido esse coeficiente, será realizada nova eleição dentro de 15 (quinze) dias, a qual terá validade se nela tomarem parte mais de 50% (cinquenta por cento) dos referidos associados. Na hipótese de não ter sido alcançado, na segunda votação, o coeficiente exigido, será realizado o terceiro e último pleito, cuja validade dependerá do voto de mais de 40% (quarenta por cento) dos aludidos associados, proclamando o presidente da mesa apuradora em qualquer dessas hipóteses os eleitos, os quais serão empossados automaticamente na data do término do mandato expirante, não tendo efeito suspensivo os protestos ou recursos oferecidos na conformidade da lei.

§ 5º Não sendo atingido o coeficiente legal para a eleição, o Ministério do Trabalho declarará a vacância.

Art. 525. É vedada a pessoas físicas ou jurídicas, estranhas ao sindicato, qualquer interferência na sua administração ou nos seus serviços.

Parágrafo único. Estão excluídos dessa proibição:

a) os delegados do Ministério do Trabalho especialmente designados pelo Ministro ou por quem o represente;

b) os que, como empregados, exerçam cargos no sindicato mediante autorização da assembleia geral.

Art. 526. Os empregados do sindicato serão nomeados pela diretoria respectiva "ad referendum" da assembleia geral, não podendo recair tal nomeação nos que estiverem nas condições previstas nos itens II, IV, V, VI, VII e VIII do art. 530 e, na hipótese de o nomeado haver sido dirigente sindical, também nas do item I do mesmo artigo.

Parágrafo único. Aplicam-se aos empregados dos sindicatos os preceitos das leis de proteção do trabalho e de previdência social, excetuado o direito de associação em sindicato.

Art. 527. Na sede de cada sindicato haverá um livro de registro, autenticado pelo funcionário competente do Ministério do Trabalho, e do qual deverão constar:

a) tratando-se de sindicato de empregadores, a firma, individual ou coletiva, ou a denominação das empresas e sua sede, o nome, idade, estado civil, nacionalidade e residência dos respectivos sócios, ou, em se tratando de sociedade por ações, dos diretores, bem como a in-

dicação desses dados quanto ao sócio ou diretor que representa a empresa no sindicato;

b) tratando-se de sindicato de empregados, ou de agentes ou trabalhadores autônomos ou de profissionais liberais, além do nome, idade, estado civil, nacionalidade, profissão ou função e residência de cada associado, o estabelecimento ou lugar onde exerce a sua profissão ou função, o número e a série da respectiva Carteira Profissional e o número de inscrição na instituição de previdência a que pertencer.

Art. 528. Ocorrendo dissídio ou circunstâncias que perturbem o funcionamento de entidade sindical ou motivos relevantes de segurança nacional, o Ministro do Trabalho poderá nela intervir, por intermédio de Delegado ou de Junta Interventora, com atribuições para administrá-la e executar ou propor as medidas necessárias para normalizar-lhe o funcionamento.

SEÇÃO IV

Das Eleições Sindicais

Art. 529. São condições para o exercício do direito do voto como para a investidura em cargo de administração ou representação econômica ou profissional:

- a) ter o associado mais de seis meses de inscrição no quadro social e mais de dois anos de exercício da atividade ou da profissão;
- b) ser maior de 18 anos;
- c) estar no gozo dos direitos sindicais.

Parágrafo único. É obrigatório aos associados o voto nas eleições sindicais.

Art. 530. Não podem ser eleitos para cargos administrativos ou de representação econômica ou profissional, nem permanecer no exercício desses cargos:

I — os que não tiverem definitivamente aprovadas as suas contas de exercício em cargos de administração;

II — os que houverem lesado o patrimônio de qualquer entidade sindical;

III — os que não estiverem, desde 2 (dois) anos antes, pelo menos, no exercício efetivo da atividade ou da profissão dentro da base territorial do sindicato, ou no desempenho de representação econômica ou profissional;

IV — os que tiverem sido condenados por crime doloso enquanto persistirem os efeitos da pena;

V — os que não estiverem no gozo de seus direitos políticos;

VI — os que, pública e ostensivamente, por atos ou palavras, defendam os princípios ideológicos de partido político, cujo registro tenha sido cassado, ou de asso-

ciação ou entidade de qualquer natureza, cujas atividades tenham sido consideradas contrárias ao interesse nacional e cujo registro haja sido cancelado ou que tenha tido seu funcionamento suspenso por autoridade competente;

VII — má conduta devidamente comprovada;

VIII — os que tenham sido destituídos de cargo administrativo ou de representação sindical.

Art. 531. Nas eleições para cargos de diretoria e do conselho fiscal serão considerados eleitos os candidatos que obtiverem maioria absoluta de votos em relação ao total dos associados eleitores.

§ 1º Não concorrendo à primeira convocação maioria absoluta de eleitores, ou não obtendo nenhum dos candidatos essa maioria, proceder-se-á a nova convocação para dia posterior, sendo então considerados eleitos os candidatos que obtiverem maioria dos eleitores presentes.

§ 2º Havendo somente uma chapa registrada para as eleições poderá a assembléia, em última convocação, ser realizada duas horas após a primeira convocação, desde que do edital respectivo conste essa advertência.

Art. 532. As eleições para a renovação da diretoria e do conselho fiscal deverão ser procedidas dentro do prazo máximo de 60 dias e mínimo de 30 dias, antes do término do mandato dos dirigentes em exercício.

§ 1º Não havendo protesto na ata da assembléia eleitoral ou recurso interposto por algum dos candidatos, dentro de 15 dias, a contar da data das eleições, a posse da diretoria eleita independe da aprovação das eleições pelo Ministério do Trabalho.

§ 2º Competirá à diretoria em exercício, dentro de 30 dias da realização das eleições e não tendo havido recurso, dar publicidade do resultado do pleito, fazendo comunicação ao órgão local do Ministério do Trabalho da relação dos eleitos, com os dados pessoais de cada um e a designação da função que vai exercer.

§ 3º Havendo protesto na ata da assembléia eleitoral ou recurso interposto dentro de 15 dias da realização das eleições, competirá à diretoria em exercício encaminhar, devidamente instruído, o processo eleitoral ao órgão local do Ministério do Trabalho, que o encaminhará para decisão do Ministro de Estado. Nesta hipótese, permanecerão na administração, até despacho final do processo, a diretoria e o conselho fiscal que se encontrarem em exercício.

§ 4º Não se verificando as hipóteses previstas no parágrafo anterior, a posse da nova diretoria deverá verificar-se dentro de 30 dias subsequentes ao término do mandato da anterior.

§ 5º. Ao assumir o cargo, o eleito prestará, por escrito e solenemente, o compromisso de respeitar, no exercício do mandato, a Constituição, as leis vigentes e os estatutos da entidade.

SEÇÃO V

Das Associações Sindicais de Grau Superior

Art. 533. Constituem associações sindicais de grau superior as federações e confederações organizadas nos termos desta lei.

Art. 534. É facultado aos sindicatos, quando em número não inferior a 5 (cinco), desde que representem a maioria absoluta de um grupo de atividades ou profissões idênticas, similares ou conexas, organizarem-se em federação.

§ 1º. Se já existir federação no grupo de atividades ou profissões em que deva ser constituída a nova entidade, a criação desta não poderá reduzir a menos de 5 (cinco) o número de sindicatos que àquela devam continuar filiados.

§ 2º. As federações serão constituídas por Estados, podendo o Ministro do Trabalho autorizar a constituição de federações interestaduais ou nacionais.

§ 3º. É permitido a qualquer federação, para o fim de lhes coordenar os interesses, agrupar os sindicatos de determinado município ou região a ela filiados, mas a união não terá direito de representação das atividades ou profissões agrupadas.

Art. 535. As confederações organizar-se-ão com o mínimo de três federações e terão sede na Capital da República.

§ 1º. As confederações formadas por federações de sindicatos de empregadores denominar-se-ão: Confederação Nacional da Indústria, Confederação Nacional do Comércio, Confederação Nacional de Transportes Marítimos, Fluviais e Aéreos, Confederação Nacional de Transportes Terrestres, Confederação Nacional de Comunicações e Publicidade, Confederação Nacional das Empresas de Crédito e Confederação Nacional de Educação e Cultura.

§ 2º. As confederações formadas por federações de sindicatos de empregados terão a denominação de: Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria, Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio, Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Marítimos, Fluviais e Aéreos, Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres, Confederação Nacional dos Trabalhadores em Comunicações e Publicidade, Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito e Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Educação e Cultura.

§ 3º. Denominar-se-á Confederação Nacional das Profissões Liberais a reunião das respectivas federações.

§ 4º. As associações sindicais de grau superior da Agricultura e Pecuária serão organizadas na conformidade do que dispuser a lei que regular a sindicalização dessas atividades ou profissões.

Art. 536. Revogado pelo Dec.-lei n. 229, de 28 de fevereiro de 1967. Rev. LTr 31/137.

Art. 537. O pedido de reconhecimento de uma federação será dirigido ao Ministro do Trabalho acompanhado de um exemplar dos respectivos estatutos e das cópias autenticadas das atas da assembleia de cada sindicato ou federação que autorizar a filiação.

§ 1º. A organização das federações e confederações obedecerá às exigências contidas nas alíneas "b" e "c" do art. 515.

§ 2º. A carta de reconhecimento das federações será expedida pelo Ministro do Trabalho, na qual será especificada a coordenação econômica ou profissional conferida e mencionada a base territorial outorgada.

§ 3º. O reconhecimento das confederações será feito por decreto do Presidente da República.

Art. 538. A administração das federações e confederações será exercida pelos seguintes órgãos:

- a) Diretoria;
- b) Conselho de Representantes;
- c) Conselho Fiscal.

§ 1º. A Diretoria será constituída no mínimo de 3 (três) membros e de 3 (três) membros se comporá o Conselho Fiscal, os quais serão eleitos pelo Conselho de Representantes com mandato por 3 (três) anos.

§ 2º. Só poderão ser eleitos os integrantes dos grupos das federações ou dos planos das confederações, respectivamente.

§ 3º. O presidente da federação ou confederação será escolhido dentre os seus membros, pela Diretoria.

§ 4º. O Conselho de Representantes será formado pelas delegações dos sindicatos ou das federações filiadas, constituída cada delegação de 2 membros, com mandato por 3 (três) anos, cabendo um voto a cada delegação.

§ 5º. A competência do Conselho Fiscal é limitada à fiscalização da gestão financeira.

Art. 539. Para a constituição e administração das federações serão observadas, no que for aplicável, as disposições das Seções II e III do presente Capítulo.

SEÇÃO VI

Dos Direitos dos Exercentes de Atividades ou Profissões e dos Sindicalizados

Art. 540. A toda empresa ou indivíduo que exerçam, respectivamente, atividade ou profissão, desde que satisfaçam às exigências desta lei, assiste o direito de ser admitido no sindicato da respectiva categoria, salvo o caso de falta de idoneidade, devidamente comprovada, com recurso para o Ministério do Trabalho.

§ 1º Perderá os direitos de associado o sindicalizado que por qualquer motivo deixar o exercício de atividade ou de profissão.

§ 2º Os associados de sindicatos de empregados, de agentes ou trabalhadores autônomos e de profissões liberais que forem aposentados, estiverem em desemprego ou falta de trabalho ou tiverem sido convocados para prestação de serviço militar, não perderão os respectivos direitos sindicais e ficarão isentos de qualquer contribuição, não podendo, entretanto, exercer cargo de administração sindical ou de representação econômica ou profissional.

Art. 541. Os que exercerem determinada atividade ou profissão onde não haja sindicato da respectiva categoria, ou de atividade ou profissão similar ou conexas, poderão filiar-se a sindicato de profissão idêntica, similar ou conexas, existente na localidade mais próxima.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos sindicatos em relação às respectivas federações, na conformidade do quadro de atividades e profissões a que se refere o art. 577.

Art. 542. De todo ato lesivo de direitos ou contrário a esta lei, emanado da diretoria, do conselho ou da assembléia geral da entidade sindical, poderá qualquer exercente de atividade ou profissão recorrer, dentro de 30 dias, para a autoridade competente do Ministério do Trabalho.

Art. 543. O empregado eleito para cargo de administração sindical ou representação profissional, inclusive junto a órgão de deliberação coletiva, não poderá ser impedido do exercício de suas funções, nem transferido para lugar ou mister que lhe dificulte ou torne impossível o desempenho das suas atribuições sindicais.

§ 1º O empregado perderá o mandato se a transferência for por ele solicitada ou voluntariamente aceita.

§ 2º Considera-se de licença não-remunerada, salvo assentimento da empresa ou cláusula contratual, o tempo em que o empregado se ausentar do trabalho no desempenho das funções a que se refere este artigo.

§ 3º É vedada a dispensa do empregado sindicalizado, a partir do momento do registro de sua candidatura

a cargo de direção ou representação sindical, até 1 (um) ano após o final do seu mandato, caso seja eleito, inclusive como suplente, salvo se cometer falta grave devidamente apurada nos termos desta Consolidação.

§ 4º Considera-se cargo de direção ou representação sindical aquele cujo exercício ou indicação decorre de eleição prevista em lei.

§ 5º Para os fins deste artigo, a entidade sindical comunicará por escrito à empresa, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, o dia e a hora do registro da candidatura do seu empregado e, em igual prazo, sua eleição e posse, fornecendo, outrossim, a este, comprovante no mesmo sentido. O Ministério do Trabalho fará no mesmo prazo a comunicação no caso da designação referida no final do § 4º.

§ 6º A empresa que, por qualquer modo, procurar impedir que o empregado se associe a sindicato, organize associação profissional ou sindical ou exerça os direitos inerentes à condição de sindicalizado, fica sujeita à penalidade prevista na letra "a" do art. 553, sem prejuízo da reparação a que tiver direito o empregado.

Art. 544. É livre a associação profissional ou sindical, mas ao empregado sindicalizado é assegurada, em igualdade de condições, preferência:

I — para a admissão nos trabalhos de empresa que explore serviços públicos ou mantenha contrato com os poderes públicos;

II — para ingresso em funções públicas ou assemelhadas, em caso de cessação coletiva de trabalho, por motivo de fechamento de estabelecimento;

III — nas concorrências para aquisição de casa própria, pelo Plano Nacional de Habitação ou por intermédio de quaisquer instituições públicas;

IV — nos loteamentos urbanos ou rurais, promovidos pela União, por seus órgãos de administração direta ou indireta ou sociedades de economia mista;

V — na locação ou compra de imóveis, de propriedade de pessoa de direito público ou sociedade de economia mista, quando sob ação de despejo em tramitação judicial;

VI — na concessão de empréstimos simples concedidos pelas agências financeiras do governo ou a ele vinculadas;

VII — na aquisição de automóveis, outros veículos e instrumentos relativos ao exercício da profissão, quando financiados pelas autarquias, sociedades de economia mista ou agências financeiras do Governo;

VIII — para admissão nos serviços portuários e anexos, na forma da legislação específica;

IX — na concessão de bolsas de estudo para si ou para seus filhos, obedecendo a legislação que regule a matéria.

Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao sindicato, quando por este notificados, salvo quanto à contribuição sindical, cujo desconto independe dessas formalidades.

Parágrafo único. O recolhimento à entidade sindical beneficiária do importe descontado deverá ser feito até o 10º (décimo) dia subsequente ao do desconto, sob pena de juros de mora no valor de 10% (dez por cento) sobre o montante retido, sem prejuízo da multa prevista no art. 553 e das cominações penais, relativas à apropriação indébita.

Art. 546. As empresas sindicalizadas é assegurada preferência, em igualdade de condições, nas concorrências para exploração de serviços públicos, bem como nas concorrências para fornecimento às repartições federais, estaduais e municipais e às entidades paraestatais.

Art. 547. É exigida a qualidade de sindicalizado para o exercício de qualquer função representativa de categoria econômica ou profissional, em órgão oficial de deliberação coletiva, bem como para o gozo de favores ou isenções tributárias, salvo em se tratando de atividades não-econômicas.

Parágrafo único. Antes da posse ou exercício das funções a que alude o artigo anterior ou de concessão dos favores, será indispensável comprovar a sindicalização, ou oferecer prova, mediante certidão negativa da autoridade regional do Ministério do Trabalho, de que não existe sindicato no local onde o interessado exerce a respectiva atividade ou profissão.

SEÇÃO VII

Da Gestão Financeira do Sindicato e sua Fiscalização

Art. 548. Constituem o patrimônio das associações sindicais:

a) as contribuições devidas aos sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades, sob a denominação de contribuição sindical, pagas e arrecadadas na forma do Capítulo III deste título;

b) as contribuições dos associados, na forma estabelecida nos estatutos ou pelas assembleias gerais;

c) os bens e valores adquiridos e as rendas produzidos pelos mesmos;

d) as doações e legados;

e) as multas e outras rendas eventuais.

Art. 549. A receita dos sindicatos, federações e confederações só poderá ter aplicação na forma prevista nos respectivos orçamentos anuais, obedecidas as disposições estabelecidas na lei e nos seus estatutos.

§ 1º Para alienação, locação ou aquisição de bens imóveis, ficam as entidades sindicais obrigadas a realizar avaliação prévia pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco Nacional da Habitação ou, ainda, por qualquer outra organização legalmente habilitada a tal fim.

§ 2º Os bens imóveis das entidades sindicais não serão alienados sem a prévia autorização das respectivas assembleias gerais, reunidas com a presença da maioria absoluta dos associados com direito a voto ou dos Conselhos de Representantes com a maioria absoluta dos seus membros.

§ 3º Caso não seja obtido o "quorum" estabelecido no parágrafo anterior, a matéria poderá ser decidida em nova assembleia geral, reunida com qualquer número de associados com direito a voto, após o transcurso de 10 (dez) dias da primeira convocação.

§ 4º Nas hipóteses previstas nos §§ 2º e 3º a decisão somente terá validade se adotada pelo mínimo de 2/3 (dois terços) dos presentes, em escrutínio secreto.

§ 5º Da deliberação da assembleia geral, concernente à alienação de bens imóveis, caberá recurso voluntário, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, ao Ministro do Trabalho, com efeito suspensivo.

§ 6º A venda do imóvel será efetuada pela diretoria da entidade, após a decisão da assembleia geral ou do conselho de representantes, mediante concorrência pública, com edital publicado no Diário Oficial da União e na imprensa diária, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de sua realização.

§ 7º Os recursos destinados ao pagamento total ou parcelado dos bens imóveis adquiridos serão consignados, obrigatoriamente, nos orçamentos anuais das entidades sindicais.

Art. 550. Os orçamentos das entidades sindicais serão aprovados, em escrutínio secreto, pelas respectivas assembleias gerais ou conselho de representantes, até 30 (trinta) dias antes do início do exercício financeiro a que se referem, e conterão a discriminação da receita e da despesa, na forma das instruções e modelos expedidos pelo Ministério do Trabalho.

§ 1º Os orçamentos, após a aprovação prevista no presente artigo, serão publicados, em resumo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da respectiva assembleia geral ou da reunião do conselho de representantes, que os aprovou, observada a seguinte sistemática:

a) no Diário Oficial da União — Seção I — Parte II, os orçamentos das confederações, federações e sindicatos de base interestadual ou nacional

b) no órgão de imprensa oficial do Estado ou Território ou jornal de grande circulação local, os orçamentos das federações estaduais e sindicatos distritais municipais, intermunicipais e estaduais.

§ 2º As dotações orçamentárias que se apresentarem insuficientes para o atendimento das despesas, ou não incluídas nos orçamentos correntes, poderão ser ajustadas ao fluxo dos gastos, mediante a abertura de créditos adicionais solicitados pela Diretoria da entidade às respectivas assembleias gerais ou conselhos de representantes, cujos atos concessórios serão publicados até o último dia do exercício correspondente, obedecida a mesma sistemática prevista no parágrafo anterior.

§ 3º Os créditos adicionais classificam-se em:

a) suplementares, os destinados a reforçar dotações alocadas no orçamento;

b) especiais, os destinados a incluir dotações no orçamento, a fim de fazer face às despesas para as quais não se tenha consignado crédito específico.

§ 4º A abertura dos créditos adicionais depende da existência de receita para sua compensação, considerando-se, para esse efeito, desde que não comprometidos:

a) o superávit financeiro apurado em balanço do exercício anterior;

b) o excesso de arrecadação, assim entendido o saldo positivo da diferença entre a renda prevista e a realizada, tendo-se em conta, ainda, a tendência do exercício;

c) a resultante da anulação parcial ou total de dotações alocadas no orçamento ou de créditos adicionais abertos no exercício.

§ 5º Para efeito orçamentário e contábil sindical, o exercício financeiro coincidirá com o ano civil, a ele pertencendo todas as receitas arrecadadas e as despesas compromissadas.

Art. 551. Todas as operações de ordem financeira e patrimonial serão evidenciadas pelos registros contábeis das entidades sindicais, executados sob a responsabilidade de contabilista legalmente habilitado, em conformidade com o plano de contas e as instruções baixadas pelo Ministério do Trabalho.

§ 1º A escrituração contábil a que se refere este artigo será baseada em documentos de receita e despesa, que ficarão arquivados nos serviços de contabilidade, à disposição dos órgãos responsáveis pelo acompanhamento administrativo e da fiscalização financeira da pró-

pria entidade, ou do controle que poderá ser exercido pelos órgãos da União, em face da legislação específica.

§ 2º Os documentos comprobatórios dos atos de receita e despesa, a que se refere o parágrafo anterior, poderão ser incinerados, após decorridos 5 (cinco) anos da data de quitação das contas pelo órgão competente.

§ 3º É obrigatório o uso do livro Diário, encadernado, com folhas seguidas e tipograficamente numeradas, para a escrituração, pelo método das partidas dobradas, diretamente ou por reprodução, dos atos ou operações que modifiquem ou venham a modificar a situação patrimonial da entidade, o qual conterá, respectivamente, na primeira e na última páginas, os termos de abertura e de encerramento.

§ 4º A entidade sindical que se utilizar de sistema mecânico ou eletrônico para sua escrituração contábil poderá substituir o Diário e os livros facultativos ou auxiliares por fichas ou formulários contínuos, cujos lança-

Art. 552. Os atos que importem malversação ou dilapidação do patrimônio das associações ou entidades sindicais ficam equiparados ao crime de peculato, julgado e punido na conformidade da legislação penal.

SEÇÃO VIII

Das Penalidades

Art. 553. As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas com as seguintes penalidades:

a) multa de 2 (dois) valores de referência regionais a 100 (cem) valores de referência regionais, dobrada na reincidência;

b) suspensão de diretores por prazo não superior a trinta dias;

c) destituição de diretores ou de membros de conselho;

d) fechamento de sindicato, federação ou confederação por prazo nunca superior a seis meses;

e) cassação da carta de reconhecimento;

f) multa de 1/3 (um terço) do valor de referência regional, aplicável ao associado que deixar de cumprir, sem causa justificada, o disposto no parágrafo único do art. 529.

§ 1º A imposição de penalidades aos administradores não exclui a aplicação das que este artigo prevê para a associação.

§ 2º Poderá o Ministro do Trabalho determinar o afastamento preventivo de cargo ou representação sindicais de seus exercentes, com fundamento em elementos constantes de denúncia formalizada que constituam

indício veemente ou início de prova bastante do fato e da autoria denunciados.

Art. 554. Destituída a administração, na hipótese da alínea "c" do artigo anterior, o Ministro do Trabalho nomeará um delegado para dirigir a associação e proceder, dentro do prazo de 90 dias, em assembléia geral por ele convocada e presidida, à eleição dos novos diretores e membros do Conselho Fiscal.

Art. 555. A pena de cassação da carta de reconhecimento será imposta à entidade sindical:

a) que deixar de satisfazer as condições de constituição e funcionamento estabelecidas nesta lei;

b) que se recusar ao cumprimento de ato do Presidente da República, no uso da faculdade conferida pelo art. 536;

c) que criar obstáculos à execução da política econômica adotada pelo Governo. e

Art. 556. A cassação da carta de reconhecimento da entidade sindical não importará o cancelamento de seu registro, nem, conseqüentemente, a sua dissolução, que se processará de acordo com as disposições da lei que regulam a dissolução das associações civis.

Parágrafo único. No caso de dissolução, por se achar a associação incurso nas leis que definem crimes contra a personalidade internacional, a estrutura e a segurança do Estado e a ordem política e social, os seus bens, pagas as dívidas decorrentes das suas responsabilidades, serão incorporados ao patrimônio da União e aplicados em obras de assistência social.

Art. 557. As penalidades de que trata o art. 553 serão impostas:

a) as das alíneas "a" e "b", pelo diretor-geral do Departamento Nacional do Trabalho, com recurso para o Ministro de Estado.

b) as demais, pelo Ministro de Estado.

§ 1º. Quando se tratar de associações de grau superior, as penalidades serão impostas pelo Ministro de Estado, salvo se a pena for da cassação da carta de reconhecimento de confederação, caso em que a pena será imposta pelo Presidente da República.

§ 2º. Nenhuma pena será imposta sem que seja assegurada defesa ao acusado.

SEÇÃO IX

Disposições Gerais

Art. 558. São obrigadas ao registro todas as associações profissionais constituídas por atividades ou profissões idênticas, similares ou co-

plexas, de acordo com o art. 511 e na conformidade do quadro de atividades e profissões a que alude o Capítulo II deste Título. As associações profissionais registradas nos termos deste artigo poderão representar, perante as autoridades administrativas e judiciais, os interesses individuais dos associados relativos à sua atividade ou profissão, sendo-lhes também extensivas as prerrogativas contidas na alínea "d" e no parágrafo único do art. 513.

§ 1º. O registro a que se refere o presente artigo competirá às Delegacias Regionais do Ministério do Trabalho ou às repartições autorizadas em virtude de lei.

§ 2º. O registro das associações far-se-á mediante requerimento, acompanhado da cópia autêntica dos estatutos e da declaração do número de associados, do patrimônio e dos serviços sociais organizados.

§ 3º. As alterações dos estatutos das associações profissionais não entrarão em vigor sem aprovação da autoridade que houver concedido o respectivo registro.

Art. 559. O Presidente da República, excepcionalmente e mediante proposta do Ministro do Trabalho, fundada em razões de utilidade pública, poderá conceder, por decreto, às associações civis constituídas para a defesa e coordenação de interesses econômicos e profissionais e não obrigadas ao registro previsto no artigo anterior, a prerrogativa da alínea "d" do art. 513 deste Capítulo.

Art. 560. Não se reputará transmissão de bens, para efeitos fiscais, a incorporação do patrimônio de uma associação profissional ao da entidade sindical, ou das entidades aludidas entre si.

Art. 561. A denominação "sindicato" é privativa das associações profissionais de primeiro grau, reconhecidas na forma desta lei.

Art. 562. As expressões "federação" e "confederação", seguidas da designação de uma atividade econômica ou profissional, constituem denominações privativas das entidades sindicais de grau superior.

Art. 563. Revogado pelo Dec.-lei n. 925, de 10 de outubro de 1969. É certo que a Constituição Federal de 1967 extinguiu o Conselho Nacional de Economia.

Art. 564. As entidades sindicais, sendo-lhes peculiar e essencial a atribuição representativa e coordenadora das correspondentes categorias ou profissões, é vedado, direta ou indiretamente, o exercício de atividade econômica.

Art. 565. As entidades sindicais reconhecidas nos termos desta lei não poderão filiar-se a organizações internacionais, nem com elas manter relações, sem prévia licença concedida por decreto do Presidente da República.

Art. 566. Não podem sindicalizar-se os servidores do Estado e os das instituições paraestatais.

Parágrafo único. Excluem-se da proibição constante deste artigo os empregados das sociedades de economia mista e das fundações criadas ou mantidas pelo Poder Público da União, dos Estados e Municípios.

CAPÍTULO II

DO ENQUADRAMENTO SINDICAL

Art. 570. Os sindicatos constituir-se-ão, normalmente, por categorias econômicas ou profissionais específicas, na conformidade da discriminação do quadro das atividades e profissões a que se refere o art. 577, ou segundo as subdivisões que, sob proposta da Comissão do Enquadramento Sindical, de que trata o art. 576, forem criadas pelo Ministro do Trabalho.

Parágrafo único. Quando os exercentes de quaisquer atividades ou profissões se constituírem, seja pelo número reduzido, seja pela natureza mesma dessas atividades ou profissões, seja pelas afinidades existentes entre elas, em condições tais que não se possam sindicalizar eficientemente pelo critério de especificidade de categorias, é-lhes permitido sindicalizar-se pelo critério de categorias similares ou conexas, entendendo-se como tais as que se acham compreendidas nos limites de cada grupo constante do quadro de atividades e profissões.

Art. 571. Qualquer das atividades ou profissões concentradas na forma do parágrafo único do artigo anterior poderá dissociar-se do sindicato principal, formando um sindicato específico, desde que o novo sindicato, a juízo da Comissão do Enquadramento Sindical, ofereça possibilidade de vida associativa regular e de ação sindical eficiente.

Art. 572. Os sindicatos que se constituírem por categorias similares ou conexas, nos termos do parágrafo único do art. 570, adotarão denominação em que fiquem, tanto quanto possível, explicitamente mencionadas as atividades ou profissões concentradas, de conformidade com o quadro das atividades e profissões, ou se se tratar de subdivisões, de acordo com o que determinar a Comissão do Enquadramento Sindical.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese do artigo anterior, o sindicato principal terá a denominação alterada, eliminando-se-lhe a designação relativa à atividade ou profissão dissociada.

Art. 573. O agrupamento dos sindicatos em federações obedecerá às mesmas regras que as estabelecidas neste Capítulo para o agrupamento das atividades e profissões em sindicatos.

Parágrafo único. As federações de sindicatos de profissões liberais poderão ser organizadas independente-

mente do grupo básico da confederação, sempre que as respectivas profissões se acharem submetidas, por disposições de lei, a um único regulamento.

Art. 574. Dentro da mesma base territorial, as empresas industriais do tipo artesanal poderão constituir entidades sindicais, de primeiro e segundo graus, distintas das associações sindicais das empresas congêneres, de tipo diferente.

Parágrafo único. Compete à Comissão do Enquadramento Sindical definir, de modo genérico, com a aprovação do Ministro do Trabalho, a dimensão e os demais característicos das empresas industriais de tipo artesanal.

Art. 575. O quadro de atividades e profissões será revisto de dois em dois anos, por proposta da Comissão do Enquadramento Sindical, para o fim de ajustá-lo às condições da estrutura econômica e profissional do País.

§ 1º Antes de proceder à revisão do quadro, a Comissão deverá solicitar sugestões às entidades sindicais e às associações profissionais.

§ 2º A proposta de revisão será submetida à aprovação do Ministro do Trabalho.

Art. 576. A Comissão do Enquadramento Sindical será constituída pela Secretaria de Relações do Trabalho do MTb, que a presidirá, e pelos seguintes membros:

I — 2 (dois) representantes da Secretaria de Relações do Trabalho;

II — 1 (hum) representante na Secretaria de Mão-de-Obra;

III — 1 (hum) representante do Instituto Nacional de Tecnologia, do Ministério da Indústria e do Comércio;

IV — 1 (hum) representante do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, do Ministério da Agricultura;

V — 1 (hum) representante do Ministério dos Transportes;

VI — 2 (dois) representantes das categorias econômicas;

VII — 2 (dois) representantes das categorias profissionais.

§ 1º Os membros da CES serão designados pelo Ministro do Trabalho mediante:

a) indicação dos titulares das Pastas, quanto aos representantes dos outros Ministérios;

b) indicação da Secretaria de Mão-de-Obra;

c) eleição pelas respectivas Confederações, em conjunto, quanto aos representantes das categorias econômicas e profissionais, de acordo com as instruções que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho.

§ 2º. Cada membro terá um suplente designado juntamente com o titular.

§ 3º. Será de 3 (três) anos o mandato dos representantes das categorias econômicas e profissionais.

§ 4º. Os integrantes da Comissão perceberão a gratificação de presença que for estabelecida por decreto executivo.

§ 5º. Em suas faltas ou impedimentos, o Secretário de Relações do Trabalho será substituído na presidência pelo Subsecretário de Assuntos Sindicais ou pelo representante deste na Comissão, nesta ordem.

§ 6º. Além das atribuições fixadas no presente Capítulo e concernentes ao enquadramento sindical, individual ou coletivo, e à classificação das atividades e profissões, competirá também à CES resolver, com recurso para o Ministro do Trabalho, as dúvidas e controvérsias concernentes à organização sindical.

Art. 577. O quadro de atividades e profissões em vigor fixará o plano básico do enquadramento sindical.

CAPÍTULO III

DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

SEÇÃO I

Da Fixação e do Recolhimento da Contribuição Sindical

Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais, ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades, serão, sob a denominação de "Contribuição Sindical", pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo.

Art. 579. A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591.

Art. 580. A contribuição sindical será recolhida, de uma só vez, anualmente, e consistirá:

I — na importância correspondente à remuneração de um dia de trabalho, para os empregados, qualquer que seja a forma da referida remuneração;

para os agentes ou trabalhadores autônomos e para os profissionais liberais, numa importância correspondente a 30% (trinta por cento) do maior valor de referência fixado pelo Poder Executivo, vigente à época em que é devida a contribuição sindical arredondada para Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) a fração porventura existente;

III — para os empregadores, numa importância proporcional ao capital social da firma ou empresa, registrado nas respectivas Juntas Comerciais ou órgãos equivalentes, mediante a aplicação de alíquotas, conforme a seguinte tabela progressiva:

Classes de Capital	Alíquota
1 até 150 vezes o maior valor de referência	0,8%
2 acima de 150, até 1.500 vezes o maior valor de referência	0,2%
3 acima de 1.500, até 150.000 vezes o maior valor de referência	0,1%
4 acima de 150.000, até 800.000 vezes o maior valor de referência	0,02%

§ 1º. A contribuição sindical prevista na tabela constante do item III deste artigo corresponderá à soma da aplicação das alíquotas sobre a porção do capital distribuído em cada classe, observados os respectivos limites.

§ 2º. Para efeito do cálculo de que trata a tabela progressiva inserta no item III deste artigo, considerar-se-á o valor de referência fixado pelo Poder Executivo, vigente à data de competência da contribuição, arredondando-se para Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) a fração porventura existente.

§ 3º. É fixado em 60% (sessenta por cento) do maior valor de referência a que alude o parágrafo anterior, a contribuição mínima devida pelos empregadores, independentemente do capital social da firma ou empresa, ficando, do mesmo modo, estabelecido o capital social equivalente a 800.000 (oitocentas mil) vezes o valor de referência, para efeito do cálculo da contribuição máxima, respeitada a tabela progressiva constante do item III.

§ 4º. Os agentes ou trabalhadores autônomos e os profissionais liberais organizados em firma ou empresa, com capital social registrado, recolherão a contribuição sindical de acordo com a tabela progressiva a que se refere o item III.

§ 5º. As entidades ou instituições que não estejam obrigadas ao registro de capital social considerarão, como capital, para efeito do cálculo de que trata a tabela progressiva constante do item III deste artigo, o valor resultante da aplicação do percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o movimento econômico registrado no exercício imediatamente anterior, do que darão conhecimento à respectiva entidade sindical ou à Delegacia Regional do Trabalho, observados os limites estabelecidos no § 3º deste artigo.

§ 6º: Excluem-se da regra do § 5º as entidades ou instituições que comprovarem, através de requerimento dirigido ao Ministério do Trabalho, que não exercem atividade econômica com fins lucrativos.

Art. 581. Para os fins do item III do artigo anterior, as empresas atribuirão parte do respectivo capital às suas sucursais, filiais ou agências, desde que localizadas fora da base territorial da entidade sindical representativa da atividade econômica do estabelecimento principal na proporção das correspondentes operações econômicas, fazendo a devida comunicação às Delegacias Regionais do Trabalho, conforme a localidade da sede da empresa, sucursais, filiais ou agências.

§ 1º: Quando a empresa realizar diversas atividades econômicas, sem que nenhuma delas seja preponderante, cada uma dessas atividades será incorporada à respectiva categoria econômica, sendo a contribuição sindical devida à entidade sindical representativa da mesma categoria, procedendo-se, em relação às correspondentes sucursais, agências ou filiais, na forma do presente artigo.

§ 2º: Entende-se por atividade preponderante a que caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades confluam, exclusivamente, em regime de conexão funcional.

Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar, da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano, a contribuição sindical por estes devida aos respectivos sindicatos.

§ 1º: Considera-se um dia de trabalho, para efeito de determinação da importância a que alude o item I do art. 580, o equivalente:

a) a uma jornada normal de trabalho, se o pagamento ao empregado for feito por unidade de tempo;

b) a 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, se a remuneração for paga por tarefa, empreitada ou comissão.

§ 2º: Quando o salário for pago em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social.

Art. 583. O recolhimento da contribuição sindical referente aos empregados e trabalhadores avulsos será efetuado no mês de abril de cada ano, e o relativo aos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais realizar-se-á no mês de fevereiro.

§ 1º: O recolhimento obedecerá ao sistema de guias, de acordo com as instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho.

§ 2º: O comprovante de depósito da contribuição sindical será remetido ao respectivo sindicato; na falta deste, à correspondente entidade sindical de grau superior, e, se for o caso, ao Ministério do Trabalho.

Art. 584. Servirá de base para o pagamento da contribuição sindical, pelos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais, a lista de contribuintes organizada pelos respectivos sindicatos e, na falta destes, pelas federações ou confederações coordenadoras da categoria.

Art. 585. Os profissionais liberais poderão optar pelo pagamento da contribuição sindical unicamente à entidade sindical representativa da respectiva profissão, desde que a exerça, efetivamente, na firma ou empresa e como tal sejam nelas registrados.

Parágrafo único. Na hipótese referida neste artigo, à vista da manifestação do contribuinte e da exibição da prova de quitação da contribuição, dada por sindicato de profissionais liberais, o empregador deixará de efetuar, no salário do contribuinte, o desconto a que se refere o art. 582.

Art. 586. A contribuição sindical será recolhida, nos meses fixados no presente Capítulo, à Caixa Econômica Federal, ao Banco do Brasil S.A. ou aos estabelecimentos bancários nacionais integrantes do sistema de arrecadação dos tributos federais, os quais, de acordo com instruções expedidas pelo Conselho Monetário Nacional, repassarão à Caixa Econômica Federal as importâncias arrecadadas.

§ 1º: Integrarão a rede arrecadadora as Caixas Econômicas Estaduais nas localidades onde inexistem os estabelecimentos previstos no "caput" deste artigo.

§ 2º: Tratando-se de empregador, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais, o recolhimento será efetuado pelos próprios, diretamente ao estabelecimento arrecadador.

§ 3º: A contribuição sindical devida pelos empregados e trabalhadores avulsos será recolhida pelo empregador e pelo sindicato, respectivamente.

Art. 587. O recolhimento da contribuição sindical dos empregadores efetuar-se-á no mês de janeiro de cada ano, ou, para os que venham a estabelecer-se após aquele mês, na ocasião em que requerirem às repartições o registro ou a licença para o exercício da respectiva atividade.

Art. 588. A Caixa Econômica Federal manterá conta corrente intitulada "Depósitos da Arrecadação da Contribuição Sindical", em nome de cada uma das entidades sindicais beneficiadas, cabendo ao Ministério do Trabalho cientificá-la das ocorrências pertinentes à vida administrativa dessas entidades.

§ 1º: Os saques na conta corrente referida no "caput" deste artigo far-se-ão mediante ordem bancária ou cheque com as assinaturas conjuntas do presidente e do tesoureiro da entidade sindical.

§ 2º A Caixa Econômica Federal remeterá, mensalmente, a cada entidade sindical, um extrato da respectiva conta corrente, e, quando solicitado, aos órgãos do Ministério do Trabalho.

Art. 589. Da importância da arrecadação da contribuição sindical serão feitos os seguintes créditos pela Caixa Econômica Federal, na forma das instruções que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho:

I — 5% (cinco por cento) para a confederação correspondente;

II — 15% (quinze por cento) para a federação;

III — 60% (sessenta por cento) para o sindicato respectivo;

IV — 20% (vinte por cento) para a "Conta Especial Emprego e Salário".

Art. 590. Inexistindo confederação, o percentual previsto no item I do artigo anterior caberá à federação representativa do grupo.

§ 1º Na falta de federação, o percentual a ela destinado caberá à confederação correspondente à mesma categoria econômica ou profissional.

§ 2º Na falta de entidades sindicais de grau superior, o percentual que àquelas caberia será destinado à "Conta Especial Emprego e Salário".

§ 3º Não havendo sindicato nem entidade sindical de grau superior, a contribuição sindical será creditada, integralmente, à "Conta Especial Emprego e Salário".

Art. 591. Inexistindo sindicato, o percentual previsto no item III do art. 589 será creditado à federação correspondente à mesma categoria econômica ou profissional.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, caberão à confederação os percentuais previstos nos itens I e II do art. 589.

SEÇÃO II

Da Aplicação da Contribuição Sindical

Art. 592. A contribuição sindical, além das despesas vinculadas à sua arrecadação, recolhimento e controle, será aplicada pelos sindicatos, na conformidade dos respectivos estatutos, visando aos seguintes objetivos:

I - Sindicatos de empregadores e de agentes autônomos:

a) assistência técnica e jurídica;

b) assistência médica, dentária, hospitalar e farmacêutica;

c) realização de estudos econômicos e financeiros;

d) agências de colocação;

e) cooperativas;

f) bibliotecas;

g) creches;

h) congressos e conferências;

i) medidas de divulgação comercial e industrial no País e no estrangeiro, bem como em outras, tendentes a incentivar e aperfeiçoar a produção nacional;

j) feiras e exposições;

l) prevenção de acidentes do trabalho;

m) finalidades desportivas.

II - Sindicatos de empregados:

a) assistência jurídica;

b) assistência médica, dentária, hospitalar e farmacêutica;

c) assistência à maternidade;

d) agências de colocação;

e) cooperativas;

f) bibliotecas;

g) creches;

h) congressos e conferências;

i) auxílio-funeral;

j) colônias de férias e centros de recreação;

l) prevenção de acidentes do trabalho;

m) finalidades desportivas e sociais;

n) educação e formação profissional;

o) bolsas de estudo.

III - Sindicatos de profissionais liberais:

a) assistência jurídica;

b) assistência médica, dentária, hospitalar e farmacêutica;

c) assistência à maternidade;

d) bolsas de estudo;

e) cooperativas;

f) bibliotecas;

g) creches;

h) congressos e conferências;

i) auxílio-funeral;

j) colônias de férias e centros de recreação;

l) estudos técnicos e científicos;

m) finalidades desportivas e sociais;

n) educação e formação profissional;

o) prêmios por trabalhos técnicos e científicos.

IV - Sindicatos de trabalhadores autônomos:

a) assistência técnica e jurídica;

b) assistência médica, dentária, hospitalar e farmacêutica;

c) assistência à maternidade;

d) bolsas de estudo;

- e) cooperativas;
- f) bibliotecas;
- g) creches;

- h) congressos e conferências;
- i) auxílio-funeral;
- j) colônias de férias e centros de recreação;
- l) educação e formação profissional;
- m) finalidades desportivas e sociais.

§ 1º A aplicação prevista neste artigo ficará a critério de cada entidade, que, para tal fim, obedecerá, sempre, às peculiaridades do respectivo grupo ou categoria, facultado ao Ministro do Trabalho permitir a inclusão de novos programas, desde que assegurados os serviços assistenciais fundamentais da entidade.

§ 2º Os sindicatos poderão destacar, em seus orçamentos anuais, até 20% (vinte por cento) dos recursos da contribuição sindical para o custeio das suas atividades administrativas, independentemente de autorização ministerial.

Art. 593. As percentagens atribuídas às entidades sindicais de grau superior serão aplicadas de conformidade com o que dispuserem os respectivos Conselhos de Representantes.

Art. 594. Revogado pela Lei n. 4.589, de 11 de dezembro de 1964.

SEÇÃO III

Da Comissão da Contribuição Sindical

Arts. 595, 596 e 597. Revogados pela Lei n. 4.589, de 11 de dezembro de 1964, DOU de 17.12.64.

SEÇÃO IV

Das Penalidades

Art. 598. Sem prejuízo da ação criminal e das penalidades previstas no art. 553, serão aplicadas multas de 1/5 (um quinto) do valor de referência regional a 200 (duzentos) valores de referência regionais, pelas infrações deste Capítulo, impostas pelas Delegacias Regionais do Trabalho.

Parágrafo único. A graduação da multa atenderá à natureza da infração e às condições sociais e econômicas do infrator.

Art. 599. Para os profissionais liberais, a penalidade consistirá na suspensão do exercício profissional, até a necessária quitação, e será aplicada pelos órgãos públicos ou autárquicos discipli-

nadores das respectivas profissões mediante comunicação das autoridades fiscalizadoras.

TÍTULO X

DO PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 763. O processo da Justiça do Trabalho, no que concerne aos dissídios individuais e coletivos e à aplicação de penalidades, reger-se-á, em todo o território nacional, pelas normas estabelecidas neste Título.

CAPÍTULO III

DOS DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

SEÇÃO I

Da Forma de Reclamação e da Notificação

Art. 837. Nas localidades em que houver apenas uma Junta de Conciliação e Julgamento, ou um escrivão do civil, a reclamação será apresentada diretamente à secretaria da Junta, ou ao cartório do Juízo.

Art. 838. Nas localidades em que houver mais de uma Junta ou mais de um Juízo, ou escrivão do civil, a reclamação será, preliminarmente, sujeita a distribuição, na forma do disposto no Capítulo II, Seção II, deste Título.

Art. 839. A reclamação poderá ser apresentada:

a) pelos empregados e empregadores, pessoalmente, ou por seus representantes, e pelos sindicatos de classe;

b) por intermédio das Procuradorias Regionais da Justiça do Trabalho.

Art. 840. A reclamação poderá ser escrita ou verbal.

§ 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do presidente da Junta, ou do juiz de Direito, a quem for dirigida, a qualificação do reclamante e do reclamado, uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.

§ 2º Se verbal, a reclamação será reduzida a termo, em duas vias, datadas e assinadas pelo escrivão ou che-

fe de secretaria, observado, no que couber, o disposto no parágrafo anterior.

Art. 841. Recebida e protocolada a reclamação, o escrivão ou chefe de secretaria, dentro de 48 horas, remeterá a segunda via da petição, ou do termo, ao reclamado, notificando-o, ao mesmo tempo, para comparecer à audiência de julgamento, que será a primeira desimpedida, depois de cinco dias.

§ 1º A notificação será feita em registro postal com franquia. Se o reclamado criar embaracos ao seu recebimento, ou não for encontrado, far-se-á a notificação por edital, inserto no jornal oficial ou no que publicar o expediente forense, ou, na falta, afixado na sede da Junta ou Juízo.

§ 2º O reclamante será notificado no ato da apresentação da reclamação ou na forma do parágrafo anterior.

Art. 842. Sendo várias as reclamações e havendo identidade de matéria, poderão ser acumuladas num só processo, se se tratar de empregados da mesma empresa ou estabelecimento.

SEÇÃO II

Da Audiência de Julgamento

Art. 843. Na audiência de julgamento deverão estar presentes o reclamante e o reclamado, independentemente do comparecimento de seus representantes, salvo nos casos de reclamatórias plúrimas ou ações de cumprimento, quando os empregados poderão fazer-se representar pelo Sindicato de sua categoria.

§ 1º É facultado ao empregador fazer-se substituir pelo gerente, ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato, e cujas declarações obrigarão o preponente.

§ 2º Se por doença ou qualquer outro motivo poderoso, devidamente comprovado, não for possível ao empregado comparecer pessoalmente, poderá fazer-se representar por outro empregado que pertença à mesma profissão, ou pelo seu sindicato.

Art. 844. O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão, quanto à matéria de fato.

Parágrafo único. Ocorrendo, entretanto, motivo relevante, poderá o presidente suspender o julgamento, designando nova audiência.

Art. 845. O reclamante e o reclamado comparecerão à audiência acompanhados das suas testemunhas, apresentando, nessa ocasião, as demais provas.

Art. 846. Lida a reclamação, ou dispensada a leitura por ambas as partes, o reclamado terá vinte minutos para aduzir sua defesa.

Art. 847. Terminada a defesa, o juiz ou presidente proporá a conciliação.

§ 1º Se houver acordo, lavrar-se-á termo, assinado pelo presidente e pelos litigantes, consignando-se o prazo e demais condições para seu cumprimento.

§ 2º Entre as condições a que se refere o parágrafo anterior poderá ser estabelecida a de ficar a parte que não cumprir o acordo obrigada a satisfazer integralmente o pedido ou pagar uma indenização convencional, sem prejuízo do cumprimento do acordo.

Art. 848. Não havendo acordo, seguir-se-á a instrução do processo, podendo o presidente, "ex officio", ou a requerimento de qualquer vogal, interrogar os litigantes.

§ 1º Findo o interrogatório, poderá qualquer dos litigantes retirar-se, prosseguindo a instrução com o seu representante.

§ 2º Serão, a seguir, ouvidas as testemunhas, os peritos e os técnicos, se houver.

Art. 849. A audiência de julgamento será contínua; mas, se não for possível, por motivo de força maior, conclui-la no mesmo dia, o juiz ou presidente marcará a sua continuação para a primeira desimpedida, independentemente de nova notificação.

Art. 850. Terminada a instrução, poderão as partes aduzir razões finais, em prazo não excedente de dez minutos para cada uma. Em seguida, o juiz ou presidente renovará a proposta de conciliação, e, não se realizando esta, será proferida a decisão.

Parágrafo único. O presidente da Junta, após propor a solução do dissídio, tomará os votos dos vogais e, havendo divergência entre estes, poderá desempatar ou proferir decisão que melhor atenda ao cumprimento da lei e ao justo equilíbrio entre os votos divergentes e ao interesse social.

Art. 851. Os trâmites de instrução e julgamento da reclamação serão resumidos em ata, de que constará, na íntegra, a decisão.

§ 1º Nos processos de exclusiva alçada das Juntas, será dispensável, a juízo do presidente, o resumo dos depoimentos, devendo constar da ata a conclusão do Tribunal quanto à matéria de fato.

§ 2º A ata será, pelo presidente ou juiz, junta ao processo, devidamente assinada, no prazo improrrogável de 48 horas, contado da audiência de julgamento, e assinada pelos vogais presentes à mesma audiência.

Art. 852. Da decisão serão os litigantes notificados, pessoalmente, ou por seu representante, na própria audiência. No caso de revelia, a no-

tificação far-se-á pela forma estabelecida no § 1º do art. 841.

SEÇÃO III

Do Inquérito para Apuração de Falta Grave

Art. 853. Para a instauração de inquérito para apuração de falta grave contra empregado garantido com estabilidade, o empregador apresentará reclamação por escrito à Junta ou Juízo de Direito, dentro de 30 dias, contados da data da suspensão do empregado.

Art. 854. O processo do inquérito perante a Junta ou Juízo obedecerá às normas estabelecidas no presente Capítulo, observadas as disposições desta Seção.

Art. 855. Se tiver havido prévio reconhecimento da estabilidade do empregado, o julgamento do inquérito pela Junta ou Juízo não prejudicará a execução para pagamento dos salários devidos ao empregado, até a data da instauração do mesmo inquérito.

Parágrafo único. Tratando-se de membro do Tribunal Superior do Trabalho será competente para a imposição de sanções o Senado Federal.

Art. 905. Tomando conhecimento do fato imputado, o juiz, ou Tribunal competente, mandará notificar o acusado, para apresentar, no prazo de quinze dias, defesa por escrito.

§ 1º É facultado ao acusado, dentro do prazo estabelecido neste artigo, requerer a produção de testemunhas, até ao máximo de cinco. Nesse caso, será marcada audiência para a inquirição.

§ 2º Findo o prazo de defesa, o processo será imediatamente concluso para julgamento, que deverá ser proferido no prazo de dez dias.

Art. 906. Da imposição das penalidades a que se refere este Capítulo, caberá recurso ordinário para o Tribunal Superior, no prazo de dez dias, salvo se a imposição resultar de dissídio coletivo, caso em que o prazo será de vinte dias.

Art. 907. Sempre que o infrator incorrer em pena criminal far-se-á remessa das peças necessárias à autoridade competente.

CAPÍTULO VII

DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES

Art. 903. As penalidades estabelecidas no Título anterior serão aplicadas pelo juiz, ou Tribunal, que tiver de conhecer da desobediência, violação, recusa, falta ou coação, "ex officio", ou mediante representação de qualquer interessado ou da Procuradoria da Justiça do Trabalho.

Art. 904. As sanções em que incorrerem as autoridades da Justiça do Trabalho serão aplicadas pela autoridade ou Tribunal imediatamente superior, conforme o caso, "ex officio", ou mediante representação de qualquer interessado ou da Procuradoria.

Art. 908. A cobrança das multas estabelecidas neste Título será feita mediante executivo fiscal, perante o juiz competente para a cobrança de Dívida Ativa da Fazenda Pública Federal.

Parágrafo único. A cobrança das multas será promovida, no Distrito Federal e nos Estados em que funcionarem os Tribunais Regionais, pela Procuradoria da Justiça do Trabalho, e, nos demais Estados, de acordo com o disposto no Dec.-lei n. 960 de 17 de dezembro de 1938.

Lei N.º 7.543, de 02 de outubro de 1986.

Altera a redação do § 3º do Art. 543 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, estendendo a estabilidade ao empregado associado investido em cargo de direção de Associação Profissional.

O Presidente da República
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O § 3º do art. 543 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 543.

§ 3º - Fica vedada a dispensa do empregado sindicalizado ou associado, a partir do momento do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação de entidade sindical ou de associação profissional, até 1 (um) ano após o final do seu mandato, caso seja eleito, inclusive como suplente, salvo se cometer falta grave devidamente apurada nos termos desta Consolidação."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 02 de outubro de 1986.
165º da Independência e 98º da República.

JOSE SARNEY
Almir Pazzianotto Pinto

Defiro. Publique-se.

Em 22/8 / 91.


Presidente

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

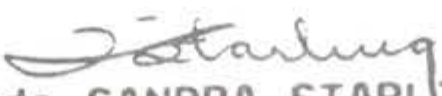
A Deputada que subscreve requer a Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 114, itens IV e VI c/c artigos 139, I e 142 do Regimento Interno, se digne revogar o despacho desta dou ta Presidência, determinando a apensação do Projeto de Lei nº 648/91 - de autoria da requerente - ao Projeto de Lei nº 93/91 - de autoria do nobre Deputado Carlos Cardinal -, pelas razões a seguir expostas:

1. Não obstante versem ambas proposições sobre garantias a representantes de trabalhadores, o que poderia, por certo, induzir ao entendimento de tratar-se de ocorrência de analogia ou conexão - a demandar a distribuição por dependência (cf. art. 139, I, R.I.) -, há, na verdade, óbice de natureza formal-constitucional que impede a tramitação conjunta dos projetos.

2. Com efeito, e conforme se salienta na justificativa da proposição da requerente, a matéria que busca regular pode tramitar por via ordinária. Processo legislferante distinto, no entanto, deve percorrer a matéria que o nobre representante do Rio Grande do Sul propõe normatizar, eis que a garantia de emprego do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, será regulada, em caráter de finitivo, por lei complementar consoante comando do art. 10, caput e item II, alínea a, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, norma constitucional esta de evidente eficácia contida ou restringível/estendível, conforme expressa a moderna doutrina. Assinala-se, por necessário, que, efetivamente, pede a Constituição da República a observância do disposto no art. 69 de seu corpo permanente para edição de norma legal relativa à garantia de emprego do "cipeiro", o que não exige a Lei Maior para diploma legal decorrente de proposição apresentada pela requerente.

3. Demais a mais, o cotejo de ambos os projetos, devidamente anexados ao presente requerimento, permite verificar que, no mérito, as matérias são, de fato, distintas, não se observvando os pressupostos que informam a distribuição por dependência, razão pela qual também deve ser a postulação da requerente deferrida, de ofício, por esta Colenda Presidência.

Sala das Sessões, 15 de maio de 1991.


Deputada SANDRA STARLING
PT-MG

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 648/91

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do item III do Ato da Mesa nº 177/89, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 05/08/91, por 5 sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 09 de agosto de 1991



HILDA DE SENA CORREA WIEDERHECKER

Secretária

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 648/91

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação

na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 2/12/91, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 1991.


Antonio Luis de Souza Santana
Secretário

~~PARCELA~~
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O presente projeto visa a regulamentar o inquérito para fins de apuração de falta grave nos casos de dispensa do empregado que detenha a chamada estabilidade sindical, consagrada no texto constitucional (art. 8º, inciso VIII). Dita estabilidade consiste na proibição de dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Dispõe, ainda, que acusado o empregado de falta grave, o mesmo será afastado do trabalho, sem prejuízo do salário, não podendo ser despedido senão após inquérito em que se verifique a procedência da acusação.

O art. 3º enumera os atos que constituem falta grave e seu § 1º excepciona a circunstância faltosa

quando a ausência ou a impontualidade for decorrente do desempenho de atividade sindical. Diz, ainda, não constituir violação de segredo a comunicação à categoria profissional de dados econômico-financeiros, administrativos ou técnicos obtidos em negociação coletiva.

O art. 5º estabelece que para instaurar o inquérito o empregador deverá apresentar reclamação trabalhista à Junta ou Juiz de Direito, dentro de trinta dias, contados da interrupção do contrato de trabalho.

Quando o empregador deixar de pagar salários, por ocasião da interrupção contratual, incorrerá em multa de 10 (dez) mil a 200 (duzentos) milhões de cruzeiros, a ser imposta pela Junta ou Juiz de Direito, que será atualizada periodicamente pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Ao Presidente da Junta ou ao Juiz de Direito competirá conceder medida liminar até a decisão final do processo, em reclamação trabalhista que vise a condenar o empregador a pagar os salários, a partir da interrupção contratual para apuração da alegada falta grave.

A justificação se prende ao texto constitucional que estabelece expressamente a proibição de despedir o dirigente sindical desde o registro à candidatura até um ano após o final do mandato, incluindo suplência, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Consigna a ilustre autora do projeto que a CLT não possui regras próprias para a apuração de falta grave cometida por empregado protegido pela imunidade sindical, valendo-se as partes, por analogia, das regras que

tratam da despedida do empregado estável que comete falta grave, o que é de todo condenável, pois a ordem constitucional não mais prevê a estabilidade definitiva.

Justifica-se, também, na necessidade de valorizar a liberdade sindical, assegurando ao empregado a percepção do salário até a manifestação do Poder Judiciário. Distribui, assim, a carga de prova ao empregador, além de possibilitar a continuidade do exercício das prerrogativas sindicais.

Na justificação, constata-se, ainda, menção às Convenções 98 e 135 e à Recomendação 143, todas da Organização Internacional do Trabalho, cujos princípios norteadores serviram de base à atual proposição.

Foi deferido o requerimento para desapensar o Projeto de Lei nº 93, de 1991, por tratar de matéria distinta da cogitada no presente projeto.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de iniciativa das mais louváveis, mesmo porque a supracitada Convenção 98 da OIT, foi ratificada pelo Brasil em 1952, através do Decreto Legislativo nº 49, que trata do direito de organização e de negociação coletiva, fazendo, pois, parte da legislação nacional, mas constantemente ignorada no seu cumprimento. Esta convenção em geral é ratificada juntamente com a

Convenção 87 que permite a pluralidade sindical. Como o Brasil, quase sempre, esteve comprometido com a unicidade sindical, ratificou-se somente a Convenção 98, cujo conteúdo passou despercebido, por ser a prática da negociação coletiva inexistente, ou se muito, incipiente.

É inquestionável, porém, que para se institucionalizar a negociação coletiva, necessário se faz garantir a liberdade de associação sindical e a prática da atividade sindical. Sem essas premissas não há que se falar em negociação coletiva e muito menos em modernização das relações de trabalho.

Por outro lado, como bem aponta a ilustre Deputada Sandra Starling, autora do projeto, a garantia constitucional não encontra respaldo na lei ordinária que se acha defasada, vez que extinta a estabilidade definitiva no setor privado (10 anos de serviço). As normas celetistas (arts. 493 a 500 c/c 853) que regulamentam a instauração do inquérito para apuração da falta grave, justificadora da dispensa do estável, tem sido usada por analogia, o que é de todo indesejável, pois o que se quer garantir aqui é o exercício da atividade sindical, mesmo porque nesta circunstância, propõe-se a interrupção do contrato, com pagamento do salário durante o inquérito e não a suspensão como ocorria com o estável.

Necessária, pois, a regulamentação proposta para garantir especificamente ao empregado sindicalizado que se candidate a cargo de direção ou representação sindical a estabilidade provisória, a partir do registro da candidatura e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato.

O art. 1º praticamente repete o dispositivo constitucional pertinente ao assunto (art. 8º, inciso VIII), persistindo, assim, a dúvida de quem vem a ser a figura do representante sindical. Necessário, pois, que se acrescente um parágrafo para definir o que se considera cargo de direção ou de representação sindical, de modo a permitir a inclusão expressa do representante dos empregados previsto no art. 11 da Constituição Federal (Emenda nº 1).

Tal parágrafo se faz necessário para garantir a estabilidade provisória do representante dos trabalhadores na empresa, vez que em consonância com o disposto na Convenção nº 98 que dispõe, **verbis**:

"Art. 1º - Os trabalhadores deverão gozar de proteção adequada contra quaisquer atos atentatórios a liberdade sindical em matéria de emprego.

2. Tal proteção deverá, particularmente, aplicar-se a atos destinados a:

- a) subordinar o emprego de um trabalhador à condição de não se filiar a um sindicato ou deixar de fazer parte de um sindicato;
- b) dispensar um trabalhador ou prejudicá-lo, por qualquer modo, em virtude de sua filiação a um sindicato ou de sua participação em atividades sindicais, fora das horas de trabalho ou com o consentimento do empregador, durante as mesmas horas."

Faz-se, ainda, necessária a inclusão da palavra "judicial" depois de "inquérito" no **caput** do art. 2º, vez que se trata de processo judicial, como previsto no art. 5º (Emenda nº 2).

Pelas mesmas razões há de se acrescentar a palavra "judicial" depois de "decisão" no parágrafo único do art. 2º (Emenda nº 3).

Relativamente às faltas graves enumeradas no art. 3º, deve-se excluir "ato lesivo da honra" dos incisos VIII e IX, por constituir um conceito demasiadamente subjetivo, de difícil avaliação, principalmente na atividade sindical, cujas palavras ditas em assembléia ou reunião sindical podem não carregar a conotação de seu sentido literal, mas apenas força de expressão, própria do entusiasmo do momento (Emenda nº 4).

Deve-se suprimir o § 3º do art. 3º, vez que prejudicado diante da exclusão da expressão "ato lesivo da honra", conforme emenda previamente citada (Emenda nº 5).

Ao § 2º do art. 6º deve-se acrescentar a possibilidade de satisfação, via medida liminar, da manutenção ou reintegração no emprego, além do pagamento de salários ali previsto, por constituir o emprego um bem tão precioso quanto o salário (Emenda nº 6).

À ementa deve-se também dar nova redação para que melhor expresse o conteúdo do projeto (Emenda nº 7).

Diante do exposto, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 648, de 1991, com as emendas que se apresentam em anexo.

Sala da Comissão em 22 de julho de 1992


DEPUTADO CHICO VIGILANTE
RELATOR

EMENDAS OFERECIDAS PELO RELATOR

EMENDA Nº 1

Acrescente-se ao art. 1º o parágrafo único com a redação que se segue:

"Art. 1º....."

Parágrafo único. Considera-se cargo de direção ou de representação sindical aquele cuja investidura decorra de eleição, inclusive para cargo de representação na empresa, previsto no art. 11 da Constituição Federal".

Sala da Comissão em 27 de julho de 1992



DEPUTADO CHICO VIGILANTE

RELATOR

EMENDA Nº 2

No **caput** do art. 2º, onde se lê "inquérito", leia-se "inquérito judicial".

Sala da Comissão em 27 de julho de 1992



DEPUTADO CHICO VIGILANTE

RELATOR

EMENDA Nº 3

No parágrafo único do art. 2º, onde se lê "decisão", leia-se "decisão judicial".

Sala da Comissão em 22 de julho de 1992


DEPUTADO CHICO VIGILANTE
RELATOR

EMENDA Nº 4

Suprima-se dos incisos VIII e IX, do art. 3º, a expressão "ato lesivo da honra".

Sala da Comissão em 22 de julho de 1992


DEPUTADO CHICO VIGILANTE
RELATOR

EMENDA Nº 5

Suprima-se o § 3º do art. 3º, face a prejudicialidade deste parágrafo diante da exclusão da expressão "ato lesivo da honra", feita na emenda anterior.

Sala da Comissão em 22 de julho de 1992


DEPUTADO CHICO VIGILANTE
RELATOR

EMENDA Nº 6

Dê-se ao § 2º do art. 6º a seguinte redação:

"Art. 6º.....
§ 1º
§ 2º Ao Presidente da Junta ou Juiz de
Direito competirá conceder medida
liminar, até decisão final do processo,
em reclamações trabalhistas que visem a
manter ou a reintegrar o empregado no
trabalho, bem como a condenar o
empregador a pagar os salários, a partir
da interrupção do contrato de trabalho
para apuração da falta grave".

Sala da Comissão em 22 de julho de 1992

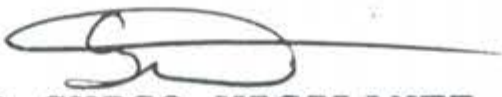

DEPUTADO CHICO VIGILANTE
RELATOR

EMENDA Nº 7

Dê-se à ementa a seguinte redação:

Dispõe sobre a necessidade de apuração
de falta grave para dispensa de
dirigente e representante sindical e dá
outras providências.

Sala da Comissão em 22 de julho de 1992

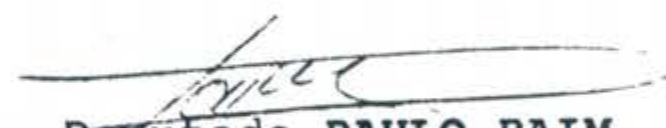

DEPUTADO CHICO VIGILANTE
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, com sete (7) emendas, o Projeto de Lei nº 648/91, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os senhores Deputados Paulo Paim, Presidente; Paulo Rocha, Amaury Müller e Nelson Marquezelli, Vice-Presidentes; Adilson Maluf, Augusto Carvalho, Chico Amaral, Cyro Garcia, Edmundo Galdino, Edésio Passos, Ernesto Gradella, Hermínio Calvino, Jabes Ribeiro, Jair Bolsonaro, João de Deus Antunes, João Natal, José Carlos Sabóia, Marcelo Luz, Maria Laura, Mendes Botelho, Munhoz da Rocha, Nilson Gibson, Oswaldo Reis, Pedro Pavão e Waldomiro Fioravante.

Sala da Comissão, em 05 de maio de 1993.


Deputado PAULO PAIM
Presidente


Deputado CHICO VIGILANTE
Relator

EMENDAS

ADOTADAS - CTASP

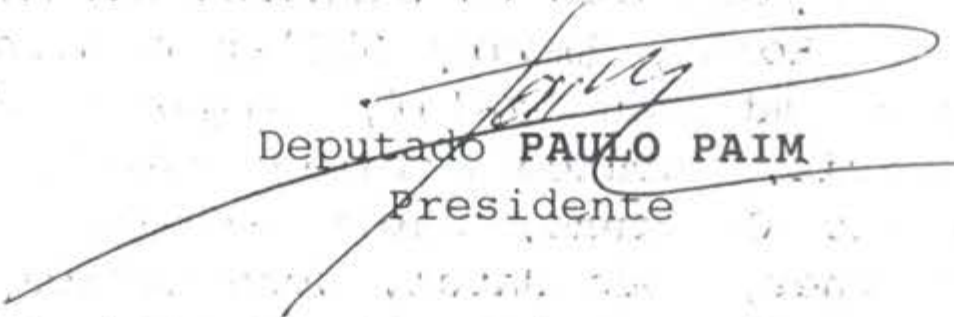
Nº. 1

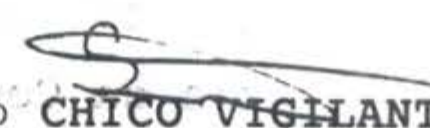
rescente-se ao art. 1º o parágrafo único com a redação que se segue:

Art. 1º
Parágrafo único. Considera-se cargo de direção ou de

representação sindical, aquele cuja investidura decorra de eleição, inclusive para cargo de representação na empresa, previsto no art. 11 da Constituição Federal".

Sala da Comissão, em 5 de maio de 1993.

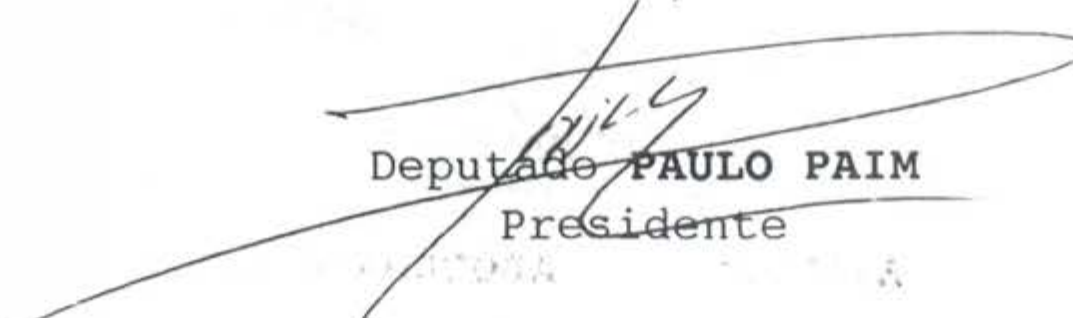

Deputado **PAULO PAIM**
Presidente

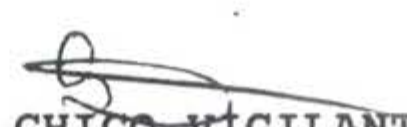

Deputado **CHICO VIGILANTE**
Relator

Nº 2

No **Caput** do art. 2º, onde se lê "inquérito", leia-se "inquérito judicial".

Sala da Comissão, em 5 de maio de 1993.

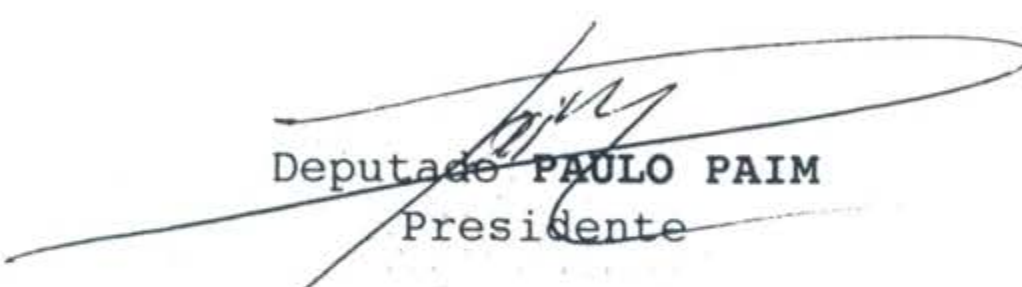

Deputado **PAULO PAIM**
Presidente


Deputado **CHICO VIGILANTE**
Relator

Nº 3

No parágrafo único do art. 2º, onde se lê "decisão",
leia-se "decisão judicial".

Sala da Comissão, em 5 de maio de 1993.


Deputado **PAULO PAIM**
Presidente


Deputado **CHICO VIGILANTE**
Relator

Nº 4

Suprima-se dos incisos VIII e IX, do art. 3º, a expressão
"ato lesivo da honra".

Sala da Comissão, em 5 de maio de 1993.

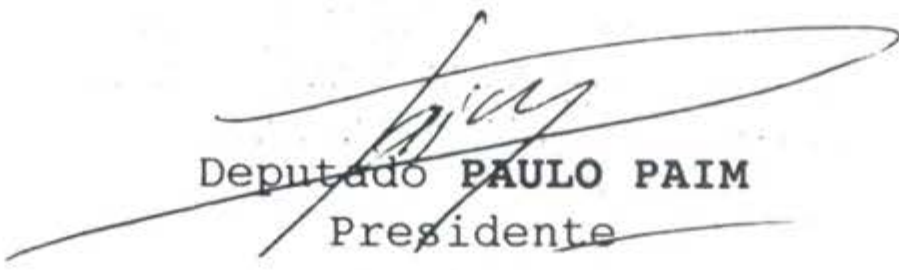

Deputado **PAULO PAIM**
Presidente

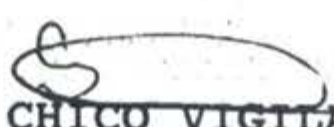

Deputado **CHICO VIGILANTE**
Relator

Nº 5

Suprima-se o § 3º do art. 3º, face a prejudicialidade deste parágrafo diante da exclusão da expressão "ato lesivo da honra", feita na emenda anterior.

Sala da Comissão, em 5 de maio de 1993.


Deputado **PAULO PAIM**
Presidente


Deputado **CHICO VIGILANTE**
Relator

Nº 6

Dê-se ao § 2º do art. 6º a seguinte redação:

"Art. 6º
§ 1º
§ 2º Ao Presidente da Junta ou Juiz de Direito competirá conceder medida liminar, até decisão final do processo, em reclamações trabalhistas que visem a manter ou a reintegrar o empregado no trabalho, bem como a condenar o empregador a pagar os salários, a partir da interrupção do contrato de trabalho para apuração da falta grave".

Sala da Comissão, em 5 de maio de 1993.


Deputado **PAULO PAIM**
Presidente


Deputado **CHICO VIGILANTE**
Relator

Dê-se à ementa a seguinte redação:

Dispõe sobre a necessidade de apuração de falta grave para dispensa de dirigente e representante sindical e dá outras providências.

Sala da Comissão, em 5 de maio de 1993.



Deputado **PAULO PAIM**
Presidente



Deputado **CHICO VIGILANTE**
Relator

PROJETO DE LEI Nº 648, DE 1991
(da Sra. Sandra Starling)

"Dispõe sobre a necessidade de apuração de falta grave para dispensa de dirigente e representante sindical e dá outras providências".

TEXTO FINAL - CTASP

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A apuração de falta grave, para efeito e dispensa do empregado sindicalizado, a partir do registro da

candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, é regulada na forma estabelecida nesta Lei.

Parágrafo único. Considera-se cargo de direção ou de representação sindical aquele cuja investidura decorra de eleição, inclusive para cargo de representação na empresa, previsto no art. 11 da Constituição Federal.

Art. 2º O empregado acusado de falta grave, a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, será afastado do serviço ou do local de trabalho, sem prejuízo do salário, não podendo ser despedido senão após inquérito judicial em que se verifique a procedência da acusação.

Parágrafo único. A interrupção, no caso deste artigo, perdurará até a decisão judicial final do processo.

Art. 3º - Constitui falta grave do empregado para os fins desta Lei:

I - prática de ato que revele desonestidade, abuso, fraude ou má-fé;

II - exercício de atividade que constitua ato de concorrência à empresa para a qual trabalha o empregado, ou for prejudicial ao serviço;

III - condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;

IV - desídia no desempenho das respectivas funções;

V - embriaguez em serviço;

VI - descumprimento de ordem geral do empregador, desde que não ofensiva a lei, contrato individual, convenção ou acordo coletivo de trabalho;

VII - violação de segredo da empresa;

VIII - cometimento praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

IX - ofensa física praticada contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

X - desacato a ordem do empregador ou superior hierárquico, endereçada ao empregado, desde que não ofensiva à lei, a contrato individual, convenção ou acordo coletivo de trabalho.

XI - abandono de emprego por período contínuo superior a trinta dias.

§ 1º - Não se considera faltosa para caracterização do disposto nos itens IV e XI deste artigo a ausência ou comparecimento impontual, quando decorrente do desempenho de atividades sindicais, considerando-se licença não-remunerada o tempo em que o empregado se ausenta do trabalho, salvo assentimento da empresa ou cláusula contratual.

§ 2º - Não se constitui violação de segredo a comunicação à categoria profissional de dados econômico-financeiros, administrativos ou técnicos, obtidos em negociação coletiva por procedimento ajustado entre empregados e empregadores.

Art. 4º - Reconhecida a inexistência de falta grave praticada pelo empregado, o empregador não poderá impedir seu acesso ao local de trabalho e o exercício de suas funções.

Art. 5º - Para instauração de inquérito para apuração ou falta grave o empregador apresentará reclamação por escrito à Junta ou Juiz de Direito, dentro de 30 dias, contados da data de interrupção do contrato de trabalho.

Art. 6º - O empregador que deixar de pagar salários a que fizer jus o empregado portador da estabilidade provisória prevista no art. 8º, item VIII da Constituição da República, cujo contrato de trabalho estiver interrompido para apuração de falta grave, incorrerá na multa de 10 (dez) mil a 200 milhões de cruzeiros, a ser imposta pela Junta ou Juízo de Direito, na forma dos artigos 903 e 908 da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 1º - A multa a que se refere este artigo poderá ser atualizada, periodicamente pelo Tribunal Superior do Trabalho.

§ 2º - Ao Presidente da Junta ou Juiz de Direito competirá conceder medida liminar, até decisão final do processo, em reclamações trabalhistas que visem a manter ou a reintegrar o empregado no trabalho, bem como a condenar o empregador a pagar os salários, a partir da interrupção do contrato de trabalho para apuração da falta grave.

Art. 7º - O processo do inquérito perante a Junta ou Juízo obedecerá às normas estabelecidas no Capítulo III do Título X da Consolidação das Leis do Trabalho, observadas as disposições desta Lei.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em 26 de maio de 1993.



Deputado **PAULO PAIM**
Presidente



Deputado **CHICO VIGILANTE**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 648-B, DE 1991

(Da Srª Sandra Starling)

Dispõe sobre a apuração de falta grave para efeito de dispensa do empregado sindicalizado e determina outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação com emendas; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e das Emendas da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

(PROJETO DE LEI Nº 648, DE 1991, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
 - termo de recebimento de emendas
- III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - emendas oferecidas pelo relator(7)
 - parecer da Comissão
 - emendas adotadas pela Comissão (7)
 - texto final
- IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A apuração de falta grave, para efeito de dispensa do empregado sindicalizado, a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, é regulada na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 2º - O empregado acusado de falta grave, a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, será afastado do serviço ou do local de trabalho, sem prejuízo do salário, não podendo ser despedido senão após inquérito em que se verifique a procedência da acusação.

§ Único - A interrupção, no caso deste artigo, por durará até a decisão final do processo.

Art. 3º - Constitui falta grave do empregado para os fins desta lei:

I - prática de ato que revele desonestidade, abuso, fraude ou má-fé;

II - exercício de atividade que constitua ato de concorrência à empresa para a qual trabalha o empregado, ou for prejudicial ao serviço;

III - condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;

IV - desídia no desempenho das respectivas funções;

V - embriaguez em serviço;

VI - descumprimento de ordem geral do empregador, desde que não ofensiva à lei, contrato individual, convenção ou acordo coletivo de trabalho;

VII - violação de segredo da empresa;

VIII - cometimento de ato lesivo da honra, prática do no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

IX - ato lesivo da honra ou ofensa física praticada contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

X - desobediência a ordem do empregador ou superior hierárquico, endereçada ao empregado, desde que não ofensiva à lei, a contrato individual, convenção ou acordo coletivo de trabalho.

XI - abandono de emprego por período contínuo superior a trinta dias.

§ 1º - Não se considera faltosa para caracterização do disposto nos itens IV e XI deste artigo a ausência ou comparecimento imputual, quando decorrente do desempenho de atividades sindicais, considerando-se licença não-remunerada o tempo em que o empregado se ausenta do trabalho, salvo assentimento da empresa ou cláusula contratual.

§ 2º - Não se constitui violação de segredo a comunicação à categoria profissional de dados econômico-financeiros, administrativos ou técnicos, obtidos em negociação coletiva por procedimento ajustado entre empregados e empregadores.

§ 3º - Não caracteriza ato lesivo à honra, para efeito do disposto no item IX deste artigo a imputação:

I - de práticas desleais em ato de composição de conflitos coletivos entre empregados e empregadores;

II - de comportamento ou atitude de discriminação anti-sindical ou de ingerência, tendentes a diminuir a liberdade sindical;

III - de fato em que se admite a exceção da verdade, na forma da lei penal.

Art. 4º - Reconhecida a inexistência de falta grave praticada pelo empregado, o empregador não poderá impedir seu acesso ao local de trabalho e o exercício de suas funções.

Art. 5º - Para instauração de inquérito para apuração de falta grave o empregador apresentará reclamação por escrito à Junta ou Juiz de Direito, dentro de 30 dias, contados da data de interrupção do contrato de trabalho.

Art. 6º - O empregador que deixar de pagar salários a que fizer jus o empregado portador de estabilidade provisória prevista no art. 8º, item VIII da Constituição da República, cujo contrato de trabalho estiver interrompido para apuração de falta grave, incorrerá na multa de 10 (dez) mil a 200 milhões de cruzeiros, a ser imposta pela Junta ou Juiz de Direito, na forma dos artigos 903 e 908 da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 1º - A multa a que se refere este artigo poderá ser atualizada, periodicamente, pelo Tribunal Superior do Trabalho.

§ 2º - Ao Presidente da Junta ou Juiz de Direito caberá conceder medida liminar, até decisão final do processo, em reclamações trabalhistas que visem condenar o empregador a pagar os salários, a partir da interrupção do contrato de trabalho para apuração de falta grave.

Art. 7º - O processo do inquérito perante a Junta ou Juiz obedecerá as normas estabelecidas no Capítulo III do Título X da Consolidação das Leis do Trabalho, observadas as disposições desta lei.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A Constituição da República promulgada em 05 de outubro de 1988 adotou, em relação ao ordenamento jurídico constitucional anterior, novas bases normativas para a proteção da relação de emprego. Com efeito, o Texto Constitucional de 1967 assegurou aos obreiros o direito à "estabilidade, com indenização ao trabalhador despedido ou fundo de garantia equivalente" (art. 158, item XIII). A Emenda Constitucional nº 1, de 1969, por seu turno manteve a redação da Carta de 67 neste particular (art. 65, item XIII). Como se sabe, ambos Estatutos deram à questão da proteção da relação de emprego tratamento diverso da Constituição de 1946, que previa, apenas, o instituto da estabilidade, e não a alternativa de "fundo de garantia equivalente" (art. 157).

Sob a ótica dos trabalhadores, a Constituição de 1988 significa um retrocesso, no que concerne à sistemática de proteção do vínculo empregatício: aboliu-se a estabilidade no emprego e função como princípio geral.

Entretanto, no que respeita ao dirigente e ex-dirigente sindical, bem como ao candidato a cargo de direção ou representação sindical, a Lei Maior relevou ao plano constitucional a estabilidade provisória prevista no art. 543, § 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com a redação dada pela Lei nº 7.343, de 2 de outubro de 1986.

Desde então, a nosso ver, apenas os empregados sindicalizados que se encontrem nas condições anteriormente mencionadas e os que ocupem emprego público, por investidura decorrente de concurso público de provas ou de provas e títulos, têm a garantia irrestingível da estabilidade (arts. 8º, item VIII e 41, da Constituição Federal).

O art. 7º, item I, do Diploma Constitucional estabelece o princípio da proteção da relação de emprego, contra despedida arbitrária ou sem justa causa "nos termos da lei complementar, que preverá a indenização compensatória, dentre outros direitos". Norma de eficácia limitada, conquanto esteja a matéria provisoriamente regulada pelo art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não poderá a lei complementar de corrente do comando constitucional em tela, modificar o resguardo do maior deferido ao empregado sindicalizado e ao empregado investido em emprego público. Forçoso reconhecer, inclusive, a resstringibilidade, em tese, das garantias - conferidas ao chamado "cabeleira" e da empregada gestante (art. 10, II, ADC1).

Se o instituto de estabilidade não encontra mais previsão constitucional, é evidente ter ocorrido revogação tácita por inconstitucionalidade do art. 492 da CLT. Porém, há que se admitir a recepção dos arts. 493 e 500 da legislação consoli-

dada, para a hipótese de prática de ato tipificado como falta grave (art. 493 c/c art. 482, CLT), por empregado que já houver se adquirido à estabilidade, se alcançado o direito adquirido à estabilidade, à data da promulgação da nova Constituição.

Contudo, não se concebe tecnicamente, que seus dispositivos se apliquem à despedida por falta grave de dirigente sindical. O art. 343, da CLT, diz que a apuração da falta grave do ocupante, ex-dirigente, ou candidato a cargo de direção ou representação sindical, se dá nos termos da própria Consolidação. Ocorre que "a Consolidação das Leis do Trabalho não possui regras próprias para a apuração de falta grave cometida por empregado protegido pela imunidade sindical" (MELLO, Emílio Rothfuchs - "Em torno da Imunidade do Dirigente Sindical". In: *Sindicalismo*. São Paulo, LTr, 1986, p. 128 (Coord. A.S. Romito).

Entretanto, por envolver a imunidade sindical e a estabilidade temporária, tem-se recorrido, por analogia, às regras que tratam da despedida do empregado estável que comete falta grave, ante a ocorrência do caso concreto.

Hoje, todavia, não se compreende o recurso à aplicação analógica dos artigos 393 e 399, porque a ordem constitucional não mais contempla a estabilidade definitiva. Daí a necessidade de regular-se, no plano infraconstitucional, a despedida de dirigente sindical que comete falta grave. Estudos do Ministério da Justiça, aliás, apontam a exigência de regulação ordinária da matéria (v. "Leis a Elaborar: Constituição de 1988/ Ministério da Justiça, Secretaria de Estudos e Acompanhamento Legislativo (SEAL). - Brasília: MJ/SEAL, 1989, p. 61).

Adota-se por outro lado, a tônica de valorização da liberdade sindical, o que requer a proteção contra atos anti-sindicais. Nesse sentido, opta-se por mecanismos preventivos, para uma adequada salvaguarda do eficaz desempenho da atividade sindical. Desta forma, considera-se imprescindível a adoção da interrupção do contrato de trabalho, e não a suspensão, assegu-

rando-se, assim, a percepção de salários até manifestação do Poder Judiciário: busca-se com isso, distribuir a carga da prova ao empregador, possibilitando o exercício, sem solução de continuidade, de prerrogativas sindicais, até pronunciamento judicial obstativo. Ao lado disso, propõe-se fórmula distinta da prevista

no art. 493 da CLT - remissiva às hipóteses de justa causa elencadas no art. 482 do mesmo diploma:

- e uma, porque é notória a insuficiência conceitual daquele rol;

- e duas, porque torna-se necessária nova normalização da justa causa, adequando-se a matéria à realidade sócio-cultural e ao primado da liberdade individual;

- e três, porque há que se condicionar a falta grave ao princípio maior da liberdade sindical, razão pela qual a "indisciplina e insubordinação", a "improbidade", a "desídia e o abandono de emprego", e a "violação de segredo de empresa" têm seus contornos redesenhados, para que se façam compatíveis com natureza essencialmente conflituosa dos procedimentos de composição de interesses entre o capital e o trabalho.

O presente projeto enquadra-se nas orientações da Organização Internacional do Trabalho (OIT), especialmente aquelas expressas nas Convenções nº 98 e 135 e na Recomendação nº 143. Sua aprovação representará efetivo compromisso com a modernidade nas relações entre o capital e trabalho.

Sala das Sessões, 14 de abril de 1991.

Sandra Starling
Deputada SANDRA STARLING
PT-MG

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

Titulo II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Capitulo II

DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a melhoria de sua condição social.

I — relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preveja indenização compensatória, dentre outros direitos;

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte.

VIII — e vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Titulo III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

Capitulo VII

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção II

Das Servidores Públicos Civis

Art. 41. São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

2. 2. Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição

II — fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

a) do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato;

b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto;

§ 1º - Até que a lei venha a disciplinar o disposto no art. 7º, XIX, da Constituição, o prazo da licença-paternidade a que se refere o inciso e de cinco dias;

§ 2º - Até ulterior disposição legal, a cobrança das contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos rurais será feita juntamente com a do imposto territorial rural, pelo mesmo órgão arrecadador;

§ 3º - Na primeira comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas pelo empregador rural, na forma do art. 233, após a promulgação da Constituição, será certificada perante a Justiça do Trabalho a regularidade do contrato e das atualizações das obrigações trabalhistas de todo o período.

DECRETO-LEI N. 5.452 - DE 1.º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho

TÍTULO IV

DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

CAPÍTULO V

DA RESCISÃO

Art. 482. Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador:

- a) ato de improbidade;
- b) incontinência de conduta ou mau procedimento;
- c) negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do empregador, e quando constituir ato

de concorrência à empresa para a qual trabalha o empregado, ou for prejudicial ao serviço;

d) condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;

e) desídia no desempenho das respectivas funções;

f) embriaguez habitual ou em serviço;

g) violação de segredo da empresa;

h) ato de indisciplina ou de insubordinação;

i) abandono de emprego;

j) ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

k) ato lesivo da honra e boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

l) prática constante de jogos de azar.

Parágrafo único. Constitui igualmente justa causa para dispensa de empregado a prática, devidamente comprovada em inquérito administrativo, de atos atentatórios à segurança nacional.

CAPÍTULO VII

DA ESTABILIDADE

Art. 492. O empregado que contar mais de dez anos de serviço na mesma empresa não poderá ser despedido senão por motivo de falta grave ou circunstância de força maior, devidamente comprovadas.

Parágrafo único. Considera-se como de serviço todo o tempo em que o empregado esteja à disposição do empregador.

Art. 493. Constitui falta grave a prática de qualquer dos fatos a que se refere o art. 482, quando por sua repetição ou natureza representem séria violação dos deveres e obrigações do empregado.

NOTA

1) O dispositivo deixa claro que a causa justificadora da resolução do contrato de trabalho do estável pode caracterizar-se por sua repetição ou pela prática, uma única vez, de ato considerado faltoso. Há de ser um fato que impossibilite, definitivamente, a continuação da relação de emprego, por destruir um elemento

sobremodo essencial do contrato de trabalho: a confiança

Art. 494. O empregado acusado de falta grave poderá ser suspenso de suas funções, mas a sua despedida só se tornará efetiva após o inquérito em que se verifique a procedência da acusação.

Parágrafo único. A suspensão, no caso deste artigo, perdurará até a decisão final do processo.

Art. 495. Reconhecida a inexistência de falta grave praticada pelo empregado, fica o empregador obrigado a readmiti-lo no serviço e a pagar-lhe os salários a que teria direito no período da suspensão.

Art. 496. Quando a reintegração do empregado estável for desaconselhável, dado o grau de incompatibilidade resultante do dissídio, especialmente quando for o empregador pessoa física, o Tribunal do Trabalho poderá converter aquela obrigação em indenização devida nos termos do artigo seguinte.

Art. 497. Extinguindo-se a empresa, sem a ocorrência de motivo de força maior, ao empregado estável despedido é garantida a indenização por rescisão do contrato por prazo indeterminado, paga em dobro.

Art. 498. Em caso de fechamento do estabelecimento, filial ou agência, ou supressão necessária de atividade, sem ocorrência de motivo de força maior, é assegurado aos empregados estáveis, que ali exerçam suas funções, o direito à indenização, na forma do artigo anterior.

Art. 499. Não haverá estabilidade no exercício dos cargos de diretoria, gerência ou outros de confiança imediata do empregador, ressalvado o cômputo do tempo de serviço para todos os efeitos legais.

§ 1º: Ao empregado garantido pela estabilidade, que deixar de exercer cargo de confiança, é assegurada, salvo no caso de falta grave, a reversão ao cargo efetivo que haja anteriormente ocupado.

§ 2º: Ao empregado despedido sem justa causa, que só tenha exercido cargo de confiança e que contar mais de dez anos de serviço na mesma empresa, é garantida a indenização proporcional ao tempo de serviço nos termos dos arts. 477 e 478.

§ 3º: A despedida que se verificar com o fim de obstar ao empregado a aquisição de estabilidade, sujeitará o empregador a pagamento em dobro da indenização prescrita nos arts. 477 e 478.

Art. 500. O pedido de demissão do empregado estável só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato e, se não o

houver, perante autoridade local competente do Ministério do Trabalho ou da Justiça do Trabalho.

CAPÍTULO VIII

DA FORÇA MAIOR

Art. 501. Entende-se como força maior todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregador, e para a realização do qual este não concorreu, direta ou indiretamente.

§ 1º: A imprevidência do empregador exclui a razão de força maior.

§ 2º: A ocorrência do motivo de força maior que não afetar substancialmente, nem for suscetível de afetar, em tais condições, a situação econômica e financeira da empresa, não se aplicam as restrições desta lei referentes ao disposto neste Capítulo.

Art. 502. Ocorrendo motivo de força maior que determine a extinção da empresa, ou de um dos estabelecimentos em que trabalhe o empregado, é assegurada a este, quando despedido, uma indenização na forma seguinte:

I — sendo estável, nos termos dos arts. 477 e 478;

II — não tendo direito à estabilidade, metade da que seria devida em caso de rescisão sem justa causa;

III — havendo contrato por prazo determinado, aquela a que se refere o art. 479, desta lei, reduzida igualmente à metade.

Art. 503. É lícita, em caso de força maior ou prejuízos devidamente comprovados, a redução geral dos salários dos empregados da empresa, proporcionalmente aos salários de cada um, não podendo, entretanto, ser superior a 25%, respeitado, em qualquer caso, o salário-mínimo da região.

Parágrafo único. Cessados os efeitos decorrentes do motivo de força maior, é garantido o restabelecimento dos salários reduzidos.

Art. 504. Comprovada a falsa alegação do motivo de força maior, é garantida a reintegração aos empregados estáveis e aos não-estáveis o complemento da indenização já percebida, assegurado a ambos o pagamento da remuneração atrasada.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 505. São aplicáveis aos trabalhadores rurais os dispositivos constantes dos Capítulos I, II e VI do presente Título.

Art. 506. No contrato de trabalho agrícola é lícito o acordo que estabelecer a remuneração "in natura", contanto que seja de produtos obtidos pela exploração do negócio e não exceda de um terço do salário total do empregado.

Art. 507. As disposições do Capítulo VII do presente Título não serão aplicáveis aos empregados em consultórios ou escritórios de profissionais liberais.

Parágrafo único. Revogado pela Lei n. 6.533/78.

Art. 508. Considera-se justa causa, para efeito de rescisão do contrato de trabalho do empregado bancário, a falta contumaz de pagamento de dívidas legalmente exigíveis.

Art. 509. Revogado pela Lei n. 6.533, de 24.5.78, que regula as profissões de Artista e de Técnico em Espetáculos de Diversões.

Art. 510. Pela infração das proibições constantes deste Título, será imposta à empresa a multa de valor igual a 10 (dez) valores de referência regionais, elevada ao dobro, no caso de reincidência, sem prejuízo das demais cominações legais.

TÍTULO V

DA ORGANIZAÇÃO SINDICAL

CAPÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO SINDICAL SEÇÃO I

Da Associação em Sindicato

Art. 511. É lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos, ou profissionais liberais, exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas.

§ 1º A solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas, constitui o vínculo social básico que se denomina categoria econômica.

§ 2º A similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como categoria profissional.

§ 3º Categoria profissional diferenciada é a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares.

§ 4º Os limites de identidade, similaridade ou conexão, fixam as dimensões dentro das quais a categoria econômica ou profissional é homogênea e a associação é natural.

Art. 512. Somente as associações profissionais constituídas para os fins e na forma do artigo anterior, e registradas de acordo com o art. 558, poderão ser reconhecidas como sindicatos e investidas nas prerrogativas definidas nesta lei.

Art. 513. São prerrogativas dos sindicatos:

a) representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses gerais da respectiva categoria ou profissão liberal ou os interesses individuais dos associados relativos à atividade ou profissão exercida;

b) celebrar contratos coletivos de trabalho;

c) eleger ou designar os representantes da respectiva categoria ou profissão liberal;

d) colaborar com o Estado, como órgãos técnicos e consultivos, no estudo e solução dos problemas que se relacionam com a respectiva categoria ou profissão liberal;

e) impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas.

Parágrafo único. Os sindicatos de empregados terão, outrossim, a prerrogativa de fundar e manter agências de colocação.

Art. 514. São deveres dos sindicatos:

a) colaborar com os poderes públicos no desenvolvimento da solidariedade social;

b) manter serviços de assistência judiciária para os associados;

c) promover a conciliação nos dissídios de trabalho;

d) sempre que possível, e de acordo com as suas possibilidades, manter no seu quadro de pessoal, em convênio com entidades assistenciais ou por conta própria, um assistente social com as atribuições específicas de promover a cooperação operacional na empresa e a integração profissional na classe.

Parágrafo único. Os sindicatos de empregados terão, outrossim, o dever de:

a) promover a fundação de cooperativas de consumo e de crédito;

b) fundar e manter escolas de alfabetização e pré-vocacionais.

SEÇÃO II

Do Reconhecimento e Investidura Sindical

Art. 515. As associações profissionais deverão satisfazer os seguintes requisitos para serem reconhecidas como sindicatos:

a) reunião de um terço, no mínimo, de empresas legalmente constituídas, sob a forma individual ou de sociedade, se se tratar de associação de empregadores; ou de um terço dos que integrem a mesma categoria ou exerçam a mesma profissão liberal, se se tratar de associação de empregados ou de trabalhadores ou agentes autônomos ou de profissão liberal;

b) duração de 3 (três) anos para o mandato da diretoria;

c) exercício do cargo de presidente por brasileiro nato, e dos demais cargos de administração e representação por brasileiros.

Parágrafo único. O Ministro do Trabalho poderá, excepcionalmente, reconhecer como sindicato a associação cujo número de associados seja inferior ao terço a que se refere a alínea "a".

Art. 516. Não será reconhecido mais de um sindicato representativo da mesma categoria econômica ou profissional, ou profissão liberal, em uma dada base territorial.

Art. 517. Os sindicatos poderão ser distritais, municipais, intermunicipais, estaduais e interestaduais. Excepcionalmente, e atendendo às peculiaridades de determinadas categorias ou profissões, o Ministro do Trabalho poderá autorizar o reconhecimento de sindicatos nacionais.

§ 1º. O Ministro do Trabalho outorgará e delimitará a base territorial do sindicato.

§ 2º. Dentro da base territorial que lhe for determinada é facultado ao sindicato instituir delegacias ou seções para melhor proteção dos associados e da categoria econômica ou profissional ou profissão liberal representada.

Art. 518. O pedido de reconhecimento será dirigido ao Ministro do Trabalho instruído com exemplar ou cópia autenticada dos estatutos da associação.

§ 1º. Os estatutos deverão conter:

a) a denominação e a sede da associação;

b) a categoria econômica ou profissional ou a profissão liberal cuja representação é requerida;

c) a afirmação de que a associação agirá como órgão de colaboração com os poderes públicos e as demais associações no sentido da solidariedade social e da subordinação dos interesses econômicos ou profissionais ao interesse nacional;

d) as atribuições, o processo eleitoral e das votações, os casos de perda de mandato e de substituição dos administradores;

e) o modo de constituição e administração do patrimônio social e o destino que lhe será dado no caso de dissolução;

f) as condições em que se dissolverá a associação.

§ 2º. O processo de reconhecimento será regulado em instruções baixadas pelo Ministro do Trabalho.

Art. 519. A investidura sindical será conferida sempre à associação profissional mais representativa, a juízo do Ministro do Trabalho, constituindo elementos para essa apreciação, entre outros:

a) o número de associados;

b) os serviços sociais fundados e mantidos;

c) o valor do patrimônio.

Art. 520. Reconhecida como sindicato a associação profissional, ser-lhe-á expedida carta de reconhecimento, assinada pelo Ministro do Trabalho, na qual será especificada a representação econômica ou profissional conferida e mencionada a base territorial outorgada.

Parágrafo único. O reconhecimento investe a associação nas prerrogativas do art. 513 e a obriga aos deveres do art. 514, cujo inadimplemento a sujeitará às sanções desta lei.

Art. 521. São condições para o funcionamento do sindicato:

a) proibição de qualquer propaganda de doutrinas incompatíveis com as instituições e os interesses da Nação, bem como de candidaturas a cargos eletivos estranhos ao sindicato;

b) proibição de exercício de cargo eletivo cumulativamente com o de emprego remunerado pelo sindicato ou por entidade sindical de grau superior;

c) gratuidade do exercício dos cargos eletivos;

d) proibição de quaisquer atividades não compreendidas nas finalidades mencionadas no art. 511, inclusive as de caráter político-partidário;

e) proibição de cessão gratuita ou remunerada da respectiva sede a entidade de índole político-partidária.

Parágrafo único. Quando, para o exercício de mandato, tiver o associado de sindicato de empregados, de trabalhadores autônomos ou de profissionais liberais, de se afastar do seu trabalho, poderá ser-lhe arbitrada pela assembléia geral uma gratificação nunca excedente da importância de sua remuneração na profissão respectiva.

SEÇÃO III Da Administração do Sindicato

Art. 522. A administração do sindicato será exercida por uma diretoria constituída, no máximo, de sete e, no mínimo, de três membros e de

um conselho fiscal composto de três membros, eleitos esses órgãos pela assembleia geral.

§ 1º A diretoria elegerá, dentre os seus membros, o presidente do sindicato.

§ 2º A competência do conselho fiscal é limitada à fiscalização da gestão financeira do sindicato.

§ 3º Constituirá atribuição exclusiva da diretoria do sindicato e dos delegados sindicais, a que se refere o art. 523, a representação e a defesa dos interesses da entidade perante os poderes públicos e as empresas, salvo mandatário com poderes outorgados por procuração da diretoria, ou associado investido em representação prevista em lei.

Art. 523. Os delegados sindicais destinados à direção das delegacias ou seções instituídas na forma estabelecida no § 2º do art. 517 serão designados pela diretoria dentre os associados radicados no território da correspondente delegacia.

Art. 524. Serão sempre tomadas por escrutínio secreto, na forma estatutária, as deliberações da assembleia geral concernentes aos seguintes assuntos:

a) eleição de associado para representação da respectiva categoria, prevista em lei;

b) tomada e aprovação de contas da diretoria;

c) aplicação do patrimônio;

d) julgamento dos atos da diretoria, relativos a penalidades impostas a associados;

e) pronunciamento sobre relações ou dissídio de trabalho. Neste caso, as deliberações da assembleia geral só serão consideradas válidas quando ela tiver sido especialmente convocada para esse fim, de acordo com as disposições dos estatutos da entidade sindical. O "quorum" para validade da assembleia será de metade mais um dos associados quites; não obtido esse "quorum" em primeira convocação, reunir-se-á a assembleia em segunda convocação com os presentes, considerando-se aprovadas as deliberações que obtiverem 2/3 (dois terços) dos votos.

§ 1º A eleição para cargos de diretoria e conselho fiscal será realizada por escrutínio secreto, durante seis horas contínuas, pelo menos, na sede do sindicato, na de suas delegacias e seções e nos principais locais de trabalho, onde funcionarão as mesas coletoras designadas pelos Delegados Regionais do Trabalho.

§ 2º Concomitantemente ao término do prazo estipulado para a votação, instalar-se-á, em assembleia eleitoral pública e permanente, na sede do sindicato, a mesa apuradora, para a qual serão enviadas, imediatamente, pelos presidentes das mesas coletoras, as urnas recep-

toras e as atas respectivas. Será facultada a designação de mesa apuradora supletiva sempre que as peculiaridades ou conveniências do pleito a exigirem.

§ 3º A mesa apuradora será presidida por membro do Ministério Público do Trabalho ou pessoa de notória idoneidade, designada pelo procurador-geral da Justiça do Trabalho ou procuradores regionais.

§ 4º O pleito só será válido na hipótese de participarem da votação mais de 2/3 (dois terços) dos associados com capacidade para votar. Não obtido esse coeficiente, será realizada nova eleição dentro de 15 (quinze) dias, a qual terá validade se nela tomarem parte mais de 50% (cinquenta por cento) dos referidos associados. Na hipótese de não ter sido alcançado, na segunda votação, o coeficiente exigido, será realizado o terceiro e último pleito, cuja validade dependerá do voto de mais de 40% (quarenta por cento) dos aludidos associados, proclamando o presidente da mesa apuradora em qualquer dessas hipóteses os eleitos, os quais serão empossados automaticamente na data do término do mandato expirante, não tendo efeito suspensivo os protestos ou recursos oferecidos na conformidade da lei.

§ 5º Não sendo atingido o coeficiente legal para a eleição, o Ministério do Trabalho declarará a vacância.

Art. 525. É vedada a pessoas físicas ou jurídicas, estranhas ao sindicato, qualquer interferência na sua administração ou nos seus serviços.

Parágrafo único. Estão excluídos dessa proibição:

a) os delegados do Ministério do Trabalho especialmente designados pelo Ministro ou por quem o represente;

b) os que, como empregados, exerçam cargos no sindicato mediante autorização da assembleia geral.

Art. 526. Os empregados do sindicato serão nomeados pela diretoria respectiva "ad referendum" da assembleia geral, não podendo recair tal nomeação nos que estiverem nas condições previstas nos itens II, IV, V, VI, VII e VIII do art. 530 e, na hipótese de o nomeado haver sido dirigente sindical, também nas do item I do mesmo artigo.

Parágrafo único. Aplicam-se aos empregados dos sindicatos os preceitos das leis de proteção do trabalho e de previdência social, excetuado o direito de associação em sindicato.

Art. 527. Na sede de cada sindicato haverá um livro de registro, autenticado pelo funcionário competente do Ministério do Trabalho, e do qual deverão constar:

a) tratando-se de sindicato de empregadores, a firma, individual ou coletiva, ou a denominação das empresas e sua sede, o nome, idade, estado civil, nacionalidade e residência dos respectivos sócios, ou, em se tratando de sociedade por ações, dos diretores, bem como a in-

dicação desses dados quanto ao sócio ou diretor que representa: a empresa no sindicato;

b) tratando-se de sindicato de empregados, ou de agentes ou trabalhadores autônomos ou de profissionais liberais, além do nome, idade, estado civil, nacionalidade, profissão ou função e residência de cada associado, o estabelecimento ou lugar onde exerce a sua profissão ou função, o número e a série da respectiva Carteira Profissional e o número de inscrição na instituição de previdência a que pertencer.

Art. 528. Ocorrendo dissídio ou circunstâncias que perturbem o funcionamento de entidade sindical ou motivos relevantes de segurança nacional, o Ministro do Trabalho poderá nela intervir, por intermédio de Delegado ou de Junta Interventora, com atribuições para administrá-la e executar ou propor as medidas necessárias para normalizar-lhe o funcionamento.

SECÇÃO IV

Das Eleições Sindicais

Art. 529. São condições para o exercício do direito do voto como para a investidura em cargo de administração ou representação econômica ou profissional:

- a) ter o associado mais de seis meses de inscrição no quadro social e mais de dois anos de exercício da atividade ou da profissão;
- b) ser maior de 18 anos;
- c) estar no gozo dos direitos sindicais.

Parágrafo único. É obrigatório aos associados o voto nas eleições sindicais.

Art. 530. Não podem ser eleitos para cargos administrativos ou de representação econômica ou profissional, nem permanecer no exercício desses cargos:

- I — os que não tiverem definitivamente aprovadas as suas contas de exercício em cargos de administração;
- II — os que houverem lesado o patrimônio de qualquer entidade sindical;
- III — os que não estiverem, desde 2 (dois) anos antes, pelo menos, no exercício efetivo da atividade ou da profissão dentro da base territorial do sindicato, ou no desempenho de representação econômica ou profissional;
- IV — os que tiverem sido condenados por crime doloso enquanto persistirem os efeitos da pena;
- V — os que não estiverem no gozo de seus direitos políticos;
- VI — os que, pública e ostensivamente, por atos ou palavras, defendam os princípios ideológicos de partido político, cujo registro tenha sido cassado, ou de asso-

ciação ou entidade de qualquer natureza, cujas atividades tenham sido consideradas contrárias ao interesse nacional e cujo registro haja sido cancelado ou que tenha tido seu funcionamento suspenso por autoridade competente;

VII — má conduta devidamente comprovada;

VIII — os que tenham sido destituídos de cargo administrativo ou de representação sindical.

Art. 531. Nas eleições para cargos de diretoria e do conselho fiscal serão considerados eleitos os candidatos que obtiverem maioria absoluta de votos em relação ao total dos associados eleitores.

§ 1º Não concorrendo à primeira convocação maioria absoluta de eleitores, ou não obtendo nenhum dos candidatos essa maioria, proceder-se-á a nova convocação para dia posterior, sendo então considerados eleitos os candidatos que obtiverem maioria dos eleitores presentes.

§ 2º Havendo somente uma chapa registrada para as eleições poderá a assembleia, em última convocação, ser realizada duas horas após a primeira convocação, desde que do edital respectivo conste essa advertência.

Art. 532. As eleições para a renovação da diretoria e do conselho fiscal deverão ser procedidas dentro do prazo máximo de 60 dias e mínimo de 30 dias, antes do término do mandato dos dirigentes em exercício.

§ 1º Não havendo protesto na ata da assembleia eleitoral ou recurso interposto por algum dos candidatos, dentro de 15 dias, a contar da data das eleições, a posse da diretoria eleita independe da aprovação das eleições pelo Ministério do Trabalho.

§ 2º Competirá à diretoria em exercício, dentro de 30 dias da realização das eleições e não tendo havido recurso, dar publicidade do resultado do pleito, fazendo comunicação ao órgão local do Ministério do Trabalho da relação dos eleitos, com os dados pessoais de cada um e a designação da função que vai exercer.

§ 3º Havendo protesto na ata da assembleia eleitoral ou recurso interposto dentro de 15 dias da realização das eleições, competirá à diretoria em exercício encaminhar, devidamente instruído, o processo eleitoral ao órgão local do Ministério do Trabalho, que o encaminhará para decisão do Ministro de Estado. Nesta hipótese, permanecerão na administração, até despacho final do processo, a diretoria e o conselho fiscal que se encontrarem em exercício.

§ 4º Não se verificando as hipóteses previstas no parágrafo anterior, a posse da nova diretoria deverá verificar-se dentro de 30 dias subsequentes ao término do mandato da anterior.

§ 5º: Ao assumir o cargo, o eleito prestará, por escrito e solenemente, o compromisso de respeitar, no exercício do mandato, a Constituição, as leis vigentes e os estatutos da entidade.

SEÇÃO V

Das Associações Sindicais de Grau Superior

Art. 533. Constituem associações sindicais de grau superior as federações e confederações organizadas nos termos desta lei.

Art. 534. É facultado aos sindicatos, quando em número não inferior a 5 (cinco), desde que representem a maioria absoluta de um grupo de atividades ou profissões idênticas, similares ou conexas, organizarem-se em federação.

§ 1º: Se já existir federação no grupo de atividades ou profissões em que deva ser constituída a nova entidade, a criação desta não poderá reduzir a menos de 5 (cinco) o número de sindicatos que àquela devam continuar filiados.

§ 2º: As federações serão constituídas por Estados, podendo o Ministro do Trabalho autorizar a constituição de federações interestaduais ou nacionais.

§ 3º: É permitido a qualquer federação, para o fim de lhes coordenar os interesses, agrupar os sindicatos de determinado município ou região a ela filiados, mas a união não terá direito de representação das atividades ou profissões agrupadas.

Art. 535. As confederações organizar-se-ão com o mínimo de três federações e terão sede na Capital da República.

§ 1º: As confederações formadas por federações de sindicatos de empregadores denominar-se-ão: Confederação Nacional da Indústria, Confederação Nacional do Comércio, Confederação Nacional de Transportes Marítimos, Fluviais e Aéreos, Confederação Nacional de Transportes Terrestres, Confederação Nacional de Comunicações e Publicidade, Confederação Nacional das Empresas de Crédito e Confederação Nacional de Educação e Cultura.

§ 2º: As confederações formadas por federações de sindicatos de empregados terão a denominação de: Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria, Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio, Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Marítimos, Fluviais e Aéreos, Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres, Confederação Nacional dos Trabalhadores em Comunicações e Publicidade, Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito e Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Educação e Cultura.

§ 3º: Denominar-se-á Confederação Nacional das Profissões Liberais a reunião das respectivas federações.

§ 4º: As associações sindicais de grau superior da Agricultura e Pecuária serão organizadas na conformidade do que dispuser a lei que regular a sindicalização dessas atividades ou profissões.

Art. 536. Revogado pelo Dec.-lei n. 229, de 28 de fevereiro de 1967. Rev. LTr 31/137.

Art. 537. O pedido de reconhecimento de uma federação será dirigido ao Ministro do Trabalho acompanhado de um exemplar dos respectivos estatutos e das cópias autenticadas das atas da assembleia de cada sindicato ou federação que autorizar a filiação.

§ 1º: A organização das federações e confederações obedecerá às exigências contidas nas alíneas "b" e "c" do art. 515.

§ 2º: A carta de reconhecimento das federações será expedida pelo Ministro do Trabalho, na qual será especificada a coordenação econômica ou profissional conferida e mencionada a base territorial outorgada.

§ 3º: O reconhecimento das confederações será feito por decreto do Presidente da República.

Art. 538. A administração das federações e confederações será exercida pelos seguintes órgãos:

- a) Diretoria;
- b) Conselho de Representantes;
- c) Conselho Fiscal.

§ 1º: A Diretoria será constituída no mínimo de 3 (três) membros e de 3 (três) membros se comporá o Conselho Fiscal, os quais serão eleitos pelo Conselho de Representantes com mandato por 3 (três) anos.

§ 2º: Só poderão ser eleitos os integrantes dos grupos das federações ou dos planos das confederações, respectivamente.

§ 3º: O presidente da federação ou confederação será escolhido dentre os seus membros, pela Diretoria.

§ 4º: O Conselho de Representantes será formado pelas delegações dos sindicatos ou das federações filiadas, constituída cada delegação de 2 membros, com mandato por 3 (três) anos, cabendo um voto a cada delegação.

§ 5º: A competência do Conselho Fiscal é limitada à fiscalização da gestão financeira.

Art. 539. Para a constituição e administração das federações serão observadas, no que for aplicável, as disposições das Seções II e III do presente Capítulo.

SEÇÃO VI

Dos Direitos dos Exercentes de Atividades ou Profissões e dos Sindicalizados

Art. 540. A toda empresa ou indivíduo que exerçam, respectivamente, atividade ou profissão, desde que satisfaçam às exigências desta lei, assiste o direito de ser admitido no sindicato da respectiva categoria, salvo o caso de falta de idoneidade, devidamente comprovada, com recurso para o Ministério do Trabalho.

§ 1º. Perderá os direitos de associado o sindicalizado que por qualquer motivo deixar o exercício de atividade ou de profissão.

§ 2º. Os associados de sindicatos de empregados, de agentes ou trabalhadores autônomos e de profissões liberais que forem aposentados, estiverem em desemprego ou falta de trabalho ou tiverem sido convocados para prestação de serviço militar, não perderão os respectivos direitos sindicais e ficarão isentos de qualquer contribuição, não podendo, entretanto, exercer cargo de administração sindical ou de representação econômica ou profissional.

Art. 541. Os que exercerem determinada atividade ou profissão onde não haja sindicato da respectiva categoria, ou de atividade ou profissão similar ou conexa, poderão filiar-se a sindicato de profissão idêntica, similar ou conexa, existente na localidade mais próxima.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos sindicatos em relação às respectivas federações, na conformidade do quadro de atividades e profissões a que se refere o art. 577.

Art. 542. De todo ato lesivo de direitos ou contrário a esta lei, emanado da diretoria, do conselho ou da assembléia geral da entidade sindical, poderá qualquer exercente de atividade ou profissão recorrer, dentro de 30 dias, para a autoridade competente do Ministério do Trabalho.

Art. 543. O empregado eleito para cargo de administração sindical ou representação profissional, inclusive junto a órgão de deliberação coletiva, não poderá ser impedido do exercício de suas funções, nem transferido para lugar ou mister que lhe dificulte ou torne impossível o desempenho das suas atribuições sindicais.

§ 1º. O empregado perderá o mandato se a transferência for por ele solicitada ou voluntariamente aceita.

§ 2º. Considera-se de licença não-remunerada, salvo assentimento da empresa ou cláusula contratual, o tempo em que o empregado se ausentar do trabalho no desempenho das funções a que se refere este artigo.

§ 3º. É vedada a dispensa do empregado sindicalizado, a partir do momento do registro de sua candidatura

a cargo de direção ou representação sindical, até 1 (um) ano após o final do seu mandato, caso seja eleito, inclusive como suplente, salvo se cometer falta grave devidamente apurada nos termos desta Consolidação.

§ 4º. Considera-se cargo de direção ou representação sindical aquele cujo exercício ou indicação decorre da eleição prevista em lei.

§ 5º. Para os fins deste artigo, a entidade sindical comunicará por escrito à empresa, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, o dia e a hora do registro da candidatura do seu empregado e, em igual prazo, sua eleição e posse, fornecendo, outrossim, a este, comprovante no mesmo sentido. O Ministério do Trabalho fará no mesmo prazo a comunicação no caso da designação referida no final do § 4º.

§ 6º. A empresa que, por qualquer modo, procurar impedir que o empregado se associe a sindicato, organize associação profissional ou sindical ou exerça os direitos inerentes à condição de sindicalizado, fica sujeita à penalidade prevista na letra "a" do art. 553, sem prejuízo da reparação a que tiver direito o empregado.

Art. 544. É livre a associação profissional ou sindical, mas ao empregado sindicalizado é assegurada, em igualdade de condições, preferência:

I — para a admissão nos trabalhos de empresa que explore serviços públicos ou mantenha contrato com os poderes públicos;

II — para ingresso em funções públicas ou assemelhadas, em caso de cessação coletiva de trabalho, por motivo de fechamento de estabelecimento;

III — nas concorrências para aquisição de casa própria, pelo Plano Nacional de Habitação ou por intermédio de quaisquer instituições públicas;

IV — nos loteamentos urbanos ou rurais, promovidos pela União, por seus órgãos de administração direta ou indireta ou sociedades de economia mista;

V — na locação ou compra de imóveis, de propriedade de pessoa de direito público ou sociedade de economia mista, quando sob ação de despejo em tramitação judicial;

VI — na concessão de empréstimos simples concedidos pelas agências financeiras do governo ou a ele vinculadas;

VII — na aquisição de automóveis, outros veículos e instrumentos relativos ao exercício da profissão, quando financiados pelas autarquias, sociedades de economia mista ou agências financeiras do Governo;

VIII — para admissão nos serviços portuários e anexos, na forma da legislação específica;

IX — na concessão de bolsas de estudo para si ou para seus filhos, obedecendo a legislação que regule a matéria.

Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao sindicato, quando por este notificados, salvo quanto à contribuição sindical, cujo desconto independe dessas formalidades.

Parágrafo único. O recolhimento à entidade sindical beneficiária do montante descontado deverá ser feito até o 10º (décimo) dia subsequente ao do desconto, sob pena de juros de mora no valor de 10% (dez por cento) sobre o montante retido, sem prejuízo da multa prevista no art. 553 e das cominações penais, relativas à apropriação indébita.

Art. 546. As empresas sindicalizadas têm assegurada preferência, em igualdade de condições, nas concorrências para exploração de serviços públicos, bem como nas concorrências para fornecimento às repartições federais, estaduais e municipais e às entidades paraestatais.

Art. 547. É exigida a qualidade de sindicalizado para o exercício de qualquer função representativa de categoria econômica ou profissional, em órgão oficial de deliberação coletiva, bem como para o gozo de favores ou isenções tributárias, salvo em se tratando de atividades não-econômicas.

Parágrafo único. Antes da posse ou exercício das funções a que alude o artigo anterior ou de concessão dos favores, será indispensável comprovar a sindicalização, ou oferecer prova, mediante certidão negativa da autoridade regional do Ministério do Trabalho, de que não existe sindicato no local onde o interessado exerce a respectiva atividade ou profissão.

SEÇÃO VII

Da Gestão Financeira do Sindicato e sua Fiscalização

Art. 548. Constituem o patrimônio das associações sindicais:

a) as contribuições devidas aos sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades, sob a denominação de contribuição sindical, pagas e arrecadadas na forma do Capítulo III deste título;

b) as contribuições dos associados, na forma estabelecida nos estatutos ou pelas assembleias gerais;

c) os bens e valores adquiridos e as rendas produzidas pelos mesmos;

d) as doações e legados;

e) as multas e outras rendas eventuais.

Art. 549. A receita dos sindicatos, federações e confederações só poderá ter aplicação na forma prevista nos respectivos orçamentos anuais, obedecidas as disposições estabelecidas na lei e nos seus estatutos.

§ 1º Para alienação, locação ou aquisição de bens imóveis, ficam as entidades sindicais obrigadas a realizar avaliação prévia pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco Nacional da Habitação ou, ainda, por qualquer outra organização legalmente habilitada a tal fim.

§ 2º Os bens imóveis das entidades sindicais não serão alienados sem a prévia autorização das respectivas assembleias gerais, reunidas com a presença da maioria absoluta dos associados com direito a voto ou dos Conselhos de Representantes com a maioria absoluta dos seus membros.

§ 3º Caso não seja obtido o "quorum" estabelecido no parágrafo anterior, a matéria poderá ser decidida em nova assembleia geral, reunida com qualquer número de associados com direito a voto, após o transcurso de 10 (dez) dias da primeira convocação.

§ 4º Nas hipóteses previstas nos §§ 2º e 3º a decisão somente terá validade se adotada pelo mínimo de 2/3 (dois terços) dos presentes, em escrutínio secreto.

§ 5º Da deliberação da assembleia geral, concernente à alienação de bens imóveis, caberá recurso voluntário, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, ao Ministro do Trabalho, com efeito suspensivo.

§ 6º A venda do imóvel será efetuada pela diretoria da entidade, após a decisão da assembleia geral ou do conselho de representantes, mediante concorrência pública, com edital publicado no Diário Oficial da União e na imprensa diária, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de sua realização.

§ 7º Os recursos destinados ao pagamento total ou parcelado dos bens imóveis adquiridos serão consignados, obrigatoriamente, nos orçamentos anuais das entidades sindicais.

Art. 550. Os orçamentos das entidades sindicais serão aprovados, em escrutínio secreto, pelas respectivas assembleias gerais ou conselho de representantes, até 30 (trinta) dias antes do início do exercício financeiro a que se referem, e conterão a discriminação da receita e da despesa, na forma das instruções e modelos expedidos pelo Ministério do Trabalho.

§ 1º Os orçamentos, após a aprovação prevista no presente artigo, serão publicados, em resumo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da respectiva assembleia geral ou da reunião do conselho de representantes, que os aprovou, observada a seguinte sistemática:

a) no Diário Oficial da União — Seção I — Parte II, os orçamentos das confederações, federações e sindicatos de base interestadual ou nacional

b) no órgão de imprensa oficial do Estado ou Território ou jornal de grande circulação local, os orçamentos das federações estaduais e sindicatos distritais municipais, intermunicipais e estaduais.

§ 2º As dotações orçamentárias que se apresentarem insuficientes para o atendimento das despesas, ou não incluídas nos orçamentos correntes, poderão ser ajustadas ao fluxo dos gastos, mediante a abertura de créditos adicionais solicitados pela Diretoria da entidade às respectivas assembleias gerais ou conselhos de representantes, cujos atos concessórios serão publicados até o último dia do exercício correspondente, obedecida a mesma sistemática prevista no parágrafo anterior.

§ 3º Os créditos adicionais classificam-se em:

a) suplementares, os destinados a reforçar dotações alocadas no orçamento;

b) especiais, os destinados a incluir dotações no orçamento, a fim de fazer face às despesas para as quais não se tenha consignado crédito específico.

§ 4º A abertura dos créditos adicionais depende da existência de receita para sua compensação, considerando-se, para esse efeito, desde que não comprometidos:

a) o superávit financeiro apurado em balanço do exercício anterior;

b) o excesso de arrecadação, assim entendido o saldo positivo da diferença entre a renda prevista e a realizada, tendo-se em conta, ainda, a tendência do exercício;

c) a resultante da anulação parcial ou total de dotações alocadas no orçamento ou de créditos adicionais abertos no exercício.

§ 5º Para efeito orçamentário e contábil sindical, o exercício financeiro coincidirá com o ano civil, a ele pertencendo todas as receitas arrecadadas e as despesas compromissadas.

Art. 551. Todas as operações de ordem financeira e patrimonial serão evidenciadas pelos registros contábeis das entidades sindicais, executados sob a responsabilidade de contabilista legalmente habilitado, em conformidade com o plano de contas e as instruções baixadas pelo Ministério do Trabalho.

§ 1º A escrituração contábil a que se refere este artigo será baseada em documentos de receita e despesa, que ficarão arquivados nos serviços de contabilidade, à disposição dos órgãos responsáveis pelo acompanhamento administrativo e da fiscalização financeira da pró-

pria entidade, ou do controle que poderá ser exercido pelos órgãos da União, em face da legislação específica.

§ 2º Os documentos comprobatórios dos atos de receita e despesa, a que se refere o parágrafo anterior, poderão ser incinerados, após decorridos 5 (cinco) anos da data de quitação das contas pelo órgão competente.

§ 3º É obrigatório o uso do livro Diário, encadernado, com folhas seguidas e tipograficamente numeradas, para a escrituração, pelo método das partidas dobradas, diretamente ou por reprodução, dos atos ou operações que modifiquem ou venham a modificar a situação patrimonial da entidade, o qual conterá, respectivamente, na primeira e na última páginas, os termos de abertura e de encerramento.

§ 4º A entidade sindical que se utilizar de sistema mecânico ou eletrônico para sua escrituração contábil poderá substituir o Diário e os livros facultativos ou auxiliares por fichas ou formulários contínuos, cujos lança-

Art. 552. Os atos que importem malversação ou dilapidação do patrimônio das associações ou entidades sindicais ficam equiparados ao crime de peculato, julgado e punido na conformidade da legislação penal.

SEÇÃO VIII

Das Penalidades

Art. 553. As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas com as seguintes penalidades:

a) multa de 2 (dois) valores de referência regionais a 100 (cem) valores de referência regionais, dobrada na reincidência;

b) suspensão de diretores por prazo não superior a trinta dias;

c) destituição de diretores ou de membros de conselho;

d) fechamento de sindicato, federação ou confederação por prazo nunca superior a seis meses;

e) cassação da carta de reconhecimento;

f) multa de 1/3 (um terço) do valor de referência regional, aplicável ao associado que deixar de cumprir, sem causa justificada, o disposto no parágrafo único do art. 529.

§ 1º A imposição de penalidades aos administradores não exclui a aplicação das que este artigo prevê para a associação.

§ 2º Poderá o Ministro do Trabalho determinar o afastamento preventivo de cargo ou representação sindicais de seus exercentes, com fundamento em elementos constantes de denúncia formalizada que constituam

indício veemente ou início de prova bastante do fato e da autoria denunciados.

Art. 554. Destituída a administração, na hipótese da alínea "c" do artigo anterior, o Ministro do Trabalho nomeará um delegado para dirigir a associação e proceder, dentro do prazo de 90 dias, em assembléia geral por ele convocada e presidida, à eleição dos novos diretores e membros do Conselho Fiscal.

Art. 555. A pena de cassação da carta de reconhecimento será imposta à entidade sindical:

a) que deixar de satisfazer as condições de constituição e funcionamento estabelecidas nesta lei;

b) que se recusar ao cumprimento de ato do Presidente da República, no uso da faculdade conferida pelo art. 536;

c) que criar obstáculos à execução da política econômica adotada pelo Governo.

Art. 556. A cassação da carta de reconhecimento da entidade sindical não importará o cancelamento de seu registro, nem, conseqüentemente, a sua dissolução, que se processará de acordo com as disposições da lei que regulam a dissolução das associações civis.

Parágrafo único. No caso de dissolução, por se achar a associação incursa nas leis que definem crimes contra a personalidade internacional, a estrutura e a segurança do Estado e a ordem política e social, os seus bens, pagas as dívidas decorrentes das suas responsabilidades, serão incorporados ao patrimônio da União e aplicados em obras de assistência social.

Art. 557. As penalidades de que trata o art. 553 serão impostas:

a) as das alíneas "a" e "b", pelo diretor-geral do Departamento Nacional do Trabalho, com recurso para o Ministro de Estado.

b) as demais, pelo Ministro de Estado.

§ 1º. Quando se tratar de associações de grau superior, as penalidades serão impostas pelo Ministro de Estado, salvo se a pena for da cassação da carta de reconhecimento de confederação, caso em que a pena será imposta pelo Presidente da República.

§ 2º. Nenhuma pena será imposta sem que seja assegurada defesa ao acusado.

SEÇÃO IX

Disposições Gerais

Art. 558. São obrigadas ao registro todas as associações profissionais constituídas por atividades ou profissões idênticas, similares ou co-

nexas, de acordo com o art. 511 e na conformidade do quadro de atividades e profissões a que alude o Capítulo II deste Título. As associações profissionais registradas nos termos deste artigo poderão representar, perante as autoridades administrativas e judiciais, os interesses individuais dos associados relativos a sua atividade ou profissão, sendo-lhes também extensivas as prerrogativas contidas na alínea "d" e no parágrafo único do art. 513.

§ 1º. O registro a que se refere o presente artigo competirá às Delegacias Regionais do Ministério do Trabalho ou às repartições autorizadas em virtude de lei.

§ 2º. O registro das associações far-se-á mediante requerimento, acompanhado da cópia autêntica dos estatutos e da declaração do número de associados, do patrimônio e dos serviços sociais organizados.

§ 3º. As alterações dos estatutos das associações profissionais não entrarão em vigor sem aprovação da autoridade que houver concedido o respectivo registro.

Art. 559. O Presidente da República, excepcionalmente e mediante proposta do Ministro do Trabalho, fundada em razões de utilidade pública, poderá conceder, por decreto, às associações civis constituídas para a defesa e coordenação de interesses econômicos e profissionais e não obrigadas ao registro previsto no artigo anterior, a prerrogativa da alínea "d" do art. 513 deste Capítulo.

Art. 560. Não se reputará transmissão de bens, para efeitos fiscais, a incorporação do patrimônio de uma associação profissional ao da entidade sindical, ou das entidades aludidas entre si.

Art. 561. A denominação "sindicato" é privativa das associações profissionais de primeiro grau, reconhecidas na forma desta lei.

Art. 562. As expressões "federação" e "confederação", seguidas da designação de uma atividade econômica ou profissional, constituem denominações privativas das entidades sindicais de grau superior.

Art. 563. Revogado pelo Dec.-lei n. 925, de 10 de outubro de 1969. É certo que a Constituição Federal de 1967 extinguiu o Conselho Nacional de Economia.

Art. 564. As entidades sindicais, sendo-lhes peculiar e essencial a atribuição representativa e coordenadora das correspondentes categorias ou profissões, é vedado, direta ou indiretamente, o exercício de atividade econômica.

Art. 565. As entidades sindicais reconhecidas nos termos desta lei não poderão filiar-se a organizações internacionais, nem com elas manter relações, sem prévia licença concedida por decreto do Presidente da República.

Art. 566. Não podem sindicalizar-se os servidores do Estado e os das instituições públicas estatais.

Parágrafo único. Excluem-se da proibição constante deste artigo os empregados das sociedades de economia mista e das fundações criadas ou mantidas pelo Poder Público da União, dos Estados e Municípios.

CAPÍTULO II

DO ENQUADRAMENTO SINDICAL

Art. 570. Os sindicatos constituir-se-ão, normalmente, por categorias econômicas ou profissionais específicas, na conformidade da discriminação do quadro das atividades e profissões a que se refere o art. 577, ou segundo as subdivisões que, sob proposta da Comissão do Enquadramento Sindical, de que trata o art. 576, forem criadas pelo Ministro do Trabalho.

Parágrafo único. Quando os exercentes de quaisquer atividades ou profissões se constituírem, seja pelo número reduzido, seja pela natureza mesma dessas atividades ou profissões, seja pelas afinidades existentes entre elas, em condições tais que não se possam sindicalizar eficientemente pelo critério de especificidade de categorias, é-lhes permitido sindicalizar-se pelo critério de categorias similares ou conexas, entendendo-se como tais as que se acham compreendidas nos limites de cada grupo constante do quadro de atividades e profissões.

Art. 571. Qualquer das atividades ou profissões concentradas na forma do parágrafo único do artigo anterior poderá dissociar-se do sindicato principal, formando um sindicato específico, desde que o novo sindicato, a juízo da Comissão do Enquadramento Sindical, ofereça possibilidade de vida associativa regular e de ação sindical eficiente.

Art. 572. Os sindicatos que se constituírem por categorias similares ou conexas, nos termos do parágrafo único do art. 570, adotarão denominação em que fiquem, tanto quanto possível, explicitamente mencionadas as atividades ou profissões concentradas, de conformidade com o quadro das atividades e profissões, ou se se tratar de subdivisões, de acordo com o que determinar a Comissão do Enquadramento Sindical.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese do artigo anterior, o sindicato principal terá a denominação alterada, eliminando-se-lhe a designação relativa à atividade ou profissão dissociada.

Art. 573. O agrupamento dos sindicatos em federações obedecerá às mesmas regras que as estabelecidas neste Capítulo para o agrupamento das atividades e profissões em sindicatos.

Parágrafo único. As federações de sindicatos de profissões liberais poderão ser organizadas independente-

mente do grupo básico da confederação, sempre que as respectivas profissões se acharem submetidas, por disposições de lei, a um único regulamento.

Art. 574. Dentro da mesma base territorial, as empresas industriais do tipo artesanal poderão constituir entidades sindicais, de primeiro e segundo graus, distintas das associações sindicais das empresas congêneres, de tipo diferente.

Parágrafo único. Compete à Comissão do Enquadramento Sindical definir, de modo genérico, com a aprovação do Ministro do Trabalho, a dimensão e os demais característicos das empresas industriais de tipo artesanal.

Art. 575. O quadro de atividades e profissões será revisto de dois em dois anos, por proposta da Comissão do Enquadramento Sindical, para o fim de ajustá-lo às condições da estrutura econômica e profissional do País.

§ 1º Antes de proceder à revisão do quadro, a Comissão deverá solicitar sugestões às entidades sindicais e às associações profissionais.

§ 2º A proposta de revisão será submetida à aprovação do Ministro do Trabalho.

Art. 576. A Comissão do Enquadramento Sindical será constituída pela Secretaria de Relações do Trabalho do MTb, que a presidirá, e pelos seguintes membros:

I — 2 (dois) representantes da Secretaria de Relações do Trabalho;

II — 1 (hum) representante na Secretaria de Mão-de-Obra;

III — 1 (hum) representante do Instituto Nacional de Tecnologia, do Ministério da Indústria e do Comércio;

IV — 1 (hum) representante do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, do Ministério da Agricultura;

V — 1 (hum) representante do Ministério dos Transportes;

VI — 2 (dois) representantes das categorias econômicas;

VII — 2 (dois) representantes das categorias profissionais.

§ 1º Os membros da CES serão designados pelo Ministro do Trabalho mediante:

a) indicação dos titulares das Pastas, quanto aos representantes dos outros Ministérios;

b) indicação da Secretaria de Mão-de-Obra;

c) eleição pelas respectivas Confederações, em conjunto, quanto aos representantes das categorias econômicas e profissionais, de acordo com as instruções que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho.

§ 2º. Cada membro terá um suplente designado juntamente com o titular.

§ 3º. Será de 3 (três) anos o mandato dos representantes das categorias econômicas e profissionais.

§ 4º. Os integrantes da Comissão perceberão a gratificação de presença que for estabelecida por decreto executivo.

§ 5º. Em suas faltas ou impedimentos, o Secretário de Relações do Trabalho será substituído na presidência pelo Subsecretário de Assuntos Sindicais ou pelo representante deste na Comissão, nesta ordem.

§ 6º. Além das atribuições fixadas no presente Capítulo e concernentes ao enquadramento sindical, individual ou coletivo, e à classificação das atividades e profissões, competirá também à CES resolver, com recurso para o Ministro do Trabalho, as dúvidas e controvérsias concernentes à organização sindical.

Art. 577. O quadro de atividades e profissões em vigor fixará o plano básico do enquadramento sindical.

CAPÍTULO III

DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

SEÇÃO I

Da Fixação e do Recolhimento da Contribuição Sindical

Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais, ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades, serão, sob a denominação de "Contribuição Sindical", pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo.

Art. 579. A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591.

Art. 580. A contribuição sindical será recolhida, de uma só vez, anualmente, e consistirá:

I — na importância correspondente à remuneração de um dia de trabalho, para os empregados, qualquer que seja a forma da referida remuneração;

para os agentes ou trabalhadores autônomos e para os profissionais liberais, numa importância correspondente a 30% (trinta por cento) do maior valor de referência fixado pelo Poder Executivo, vigente à época em que é devida a contribuição sindical arredondada para Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) a fração porventura existente;

III — para os empregadores, numa importância proporcional ao capital social da firma ou empresa, registrado nas respectivas Juntas Comerciais ou órgãos equivalentes, mediante a aplicação de alíquotas, conforme a seguinte tabela progressiva:

Classes de Capital	Alíquota
1 até 150 vezes o maior valor de referência	0,8%
2 acima de 150, até 1.500 vezes o maior valor de referência	0,2%
3 acima de 1.500, até 150.000 vezes o maior valor de referência	0,1%
4 acima de 150.000, até 800.000 vezes o maior valor de referência	0,02%

§ 1º. A contribuição sindical prevista na tabela constante do item III deste artigo corresponderá à soma da aplicação das alíquotas sobre a porção do capital distribuído em cada classe, observados os respectivos limites.

§ 2º. Para efeito do cálculo de que trata a tabela progressiva inserta no item III deste artigo, considerar-se-á o valor de referência fixado pelo Poder Executivo, vigente à data da competência da contribuição, arredondando-se para Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) a fração porventura existente.

§ 3º. É fixado em 60% (sessenta por cento) do maior valor de referência a que alude o parágrafo anterior, a contribuição mínima devida pelos empregadores, independentemente do capital social da firma ou empresa, ficando, do mesmo modo, estabelecido o capital social equivalente a 800.000 (oitocentas mil) vezes o valor de referência, para efeito do cálculo da contribuição máxima, respeitada a tabela progressiva constante do item III.

§ 4º. Os agentes ou trabalhadores autônomos e os profissionais liberais organizados em firma ou empresa, com capital social registrado, recolherão a contribuição sindical de acordo com a tabela progressiva a que se refere o item III.

§ 5º. As entidades ou instituições que não estejam obrigadas ao registro de capital social considerarão, como capital, para efeito do cálculo de que trata a tabela progressiva constante do item III deste artigo, o valor resultante da aplicação do percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o movimento econômico registrado no exercício imediatamente anterior, do que darão conhecimento à respectiva entidade sindical ou à Delegacia Regional do Trabalho, observados os limites estabelecidos no § 3º deste artigo.

§ 6º: Excluem-se da regra do § 5º as entidades ou instituições que comprovarem, através de requerimento dirigido ao Ministério do Trabalho, que não exercem atividade econômica com fins lucrativos.

Art. 581. Para os fins do item III do artigo anterior, as empresas atribuirão parte do respectivo capital às suas sucursais, filiais ou agências, desde que localizadas fora da base territorial da entidade sindical representativa da atividade econômica do estabelecimento principal na proporção das correspondentes operações econômicas, fazendo a devida comunicação às Delegacias Regionais do Trabalho, conforme a localidade da sede da empresa, sucursais, filiais ou agências.

§ 1º: Quando a empresa realizar diversas atividades econômicas, sem que nenhuma delas seja preponderante, cada uma dessas atividades será incorporada à respectiva categoria econômica, sendo a contribuição sindical devida à entidade sindical representativa da mesma categoria, procedendo-se, em relação às correspondentes sucursais, agências ou filiais, na forma do presente artigo.

§ 2º: Entende-se por atividade preponderante a que caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades concurram, exclusivamente, em regime de conexão funcional.

Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar, da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano, a contribuição sindical por estes devida aos respectivos sindicatos.

§ 1º: Considera-se um dia de trabalho, para efeito de determinação da importância a que alude o item I do art. 580, o equivalente:

a) a uma jornada normal de trabalho, se o pagamento ao empregado for feito por unidade de tempo;

b) a 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, se a remuneração for paga por tarefa, empreitada ou comissão.

§ 2º: Quando o salário for pago em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social.

Art. 583. O recolhimento da contribuição sindical referente aos empregados e trabalhadores avulsos será efetuado no mês de abril de cada ano, e o relativo aos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais realizar-se-á no mês de fevereiro.

§ 1º: O recolhimento obedecerá ao sistema de guias, de acordo com as instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho.

§ 2º: O comprovante de depósito da contribuição sindical será remetido ao respectivo sindicato; na falta deste, à correspondente entidade sindical de grau superior, e, se for o caso, ao Ministério do Trabalho.

Art. 584. Servirá de base para o pagamento da contribuição sindical, pelos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais, a lista de contribuintes organizada pelos respectivos sindicatos e, na falta destes, pelas federações ou confederações coordenadoras da categoria.

Art. 585. Os profissionais liberais poderão optar pelo pagamento da contribuição sindical unicamente à entidade sindical representativa da respectiva profissão, desde que a exerça, efetivamente, na firma ou empresa e como tal sejam nelas registrados.

Parágrafo único. Na hipótese referida neste artigo, à vista da manifestação do contribuinte e da exibição da prova de quitação da contribuição, dada por sindicato de profissionais liberais, o empregador deixará de efetuar, no salário do contribuinte, o desconto a que se refere o art. 582.

Art. 586. A contribuição sindical será recolhida, nos meses fixados no presente Capítulo, à Caixa Econômica Federal, ao Banco do Brasil S.A. ou aos estabelecimentos bancários nacionais integrantes do sistema de arrecadação dos tributos federais, os quais, de acordo com instruções expedidas pelo Conselho Monetário Nacional, repassarão à Caixa Econômica Federal as importâncias arrecadadas.

§ 1º: Integrarão a rede arrecadadora as Caixas Econômicas Estaduais nas localidades onde inexistam os estabelecimentos previstos no "caput" deste artigo.

§ 2º: Tratando-se de empregador, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais, o recolhimento será efetuado pelos próprios, diretamente ao estabelecimento arrecadador.

§ 3º: A contribuição sindical devida pelos empregados e trabalhadores avulsos será recolhida pelo empregador e pelo sindicato, respectivamente.

Art. 587. O recolhimento da contribuição sindical dos empregadores efetuar-se-á no mês de janeiro de cada ano, ou, para os que venham a estabelecer-se após aquele mês, na ocasião em que requerirem às repartições o registro ou a licença para o exercício da respectiva atividade.

Art. 588. A Caixa Econômica Federal manterá conta corrente intitulada "Depósitos da Arrecadação da Contribuição Sindical", em nome de cada uma das entidades sindicais beneficiadas, cabendo ao Ministério do Trabalho cientificá-la das ocorrências pertinentes à vida administrativa dessas entidades.

§ 1º: Os saques na conta corrente referida no "caput" deste artigo far-se-ão mediante ordem bancária ou cheque com as assinaturas conjuntas do presidente e do tesoureiro da entidade sindical.

2º A Caixa Econômica Federal remeterá, mensalmente, a cada entidade sindical, um extrato da respectiva conta corrente, e, quando solicitado, aos órgãos do Ministério do Trabalho.

Art. 589. Da importância da arrecadação da contribuição sindical serão feitos os seguintes créditos pela Caixa Econômica Federal, na forma das instruções que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho:

I — 5% (cinco por cento) para a confederação correspondente;

II — 15% (quinze por cento) para a federação;

III — 60% (sessenta por cento) para o sindicato respectivo;

IV — 20% (vinte por cento) para a "Conta Especial Emprego e Salário".

Art. 590. Inexistindo confederação, o percentual previsto no item I do artigo anterior caberá à federação representativa do grupo.

§ 1º Na falta de federação, o percentual a ela destinado caberá à confederação correspondente à mesma categoria econômica ou profissional.

§ 2º Na falta de entidades sindicais de grau superior, o percentual que àquelas caberia será destinado à "Conta Especial Emprego e Salário".

§ 3º Não havendo sindicato nem entidade sindical de grau superior, a contribuição sindical será creditada, integralmente, à "Conta Especial Emprego e Salário".

Art. 591. Inexistindo sindicato, o percentual previsto no item III do art. 589 será creditado à federação correspondente à mesma categoria econômica ou profissional.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, caberão à confederação os percentuais previstos nos itens I e II do art. 589.

SEÇÃO II

Da Aplicação da Contribuição Sindical

Art. 592. A contribuição sindical, além das despesas vinculadas à sua arrecadação, recolhimento e controle, será aplicada pelos sindicatos, na conformidade dos respectivos estatutos, visando aos seguintes objetivos:

I - Sindicatos de empregadores e de agentes autônomos:

a) assistência técnica e jurídica;

b) assistência médica, dentária, hospitalar e farmacêutica;

c) realização de estudos econômicos e financeiros;

d) agências de colocação;

e) cooperativas;

f) bibliotecas;

g) creches;

h) congressos e conferências;

i) medidas de divulgação comercial e industrial no País e no estrangeiro, bem como em outras, tendentes a incentivar e aperfeiçoar a produção nacional;

j) feiras e exposições;

l) prevenção de acidentes do trabalho;

m) finalidades desportivas.

II - Sindicatos de empregados:

a) assistência jurídica;

b) assistência médica, dentária, hospitalar e farmacêutica;

c) assistência à maternidade;

d) agências de colocação;

e) cooperativas;

f) bibliotecas;

g) creches;

h) congressos e conferências;

i) auxílio-funeral;

j) colônias de férias e centros de recreação;

l) prevenção de acidentes do trabalho;

m) finalidades desportivas e sociais;

n) educação e formação profissional;

o) bolsas de estudo.

III - Sindicatos de profissionais liberais:

a) assistência jurídica;

b) assistência médica, dentária, hospitalar e farmacêutica;

c) assistência à maternidade;

d) bolsas de estudo;

e) cooperativas;

f) bibliotecas;

g) creches;

h) congressos e conferências;

i) auxílio-funeral;

j) colônias de férias e centros de recreação;

l) estudos técnicos e científicos;

m) finalidades desportivas e sociais;

n) educação e formação profissional;

o) prêmios por trabalhos técnicos e científicos.

IV - Sindicatos de trabalhadores autônomos:

a) assistência técnica e jurídica;

b) assistência médica, dentária, hospitalar e farmacêutica;

c) assistência à maternidade;

d) bolsas de estudo;

- e) cooperativas;
- f) bibliotecas;
- g) creches;

- h) congressos e conferências;
- i) auxílio-funeral;
- j) colônias de férias e centros de recreação;
- l) educação e formação profissional;
- m) finalidades desportivas e sociais.

§ 1º A aplicação prevista neste artigo ficará a critério de cada entidade, que, para tal fim, obedecerá, sempre, às peculiaridades do respectivo grupo ou categoria, facultado ao Ministro do Trabalho permitir a inclusão de novos programas, desde que assegurados os serviços assistenciais fundamentais da entidade.

§ 2º Os sindicatos poderão destacar, em seus orçamentos anuais, até 20% (vinte por cento) dos recursos da contribuição sindical para o custeio das suas atividades administrativas, independentemente de autorização ministerial.

Art. 593. As percentagens atribuídas às entidades sindicais de grau superior serão aplicadas de conformidade com o que dispuserem os respectivos Conselhos de Representantes.

Art. 594. Revogado pela Lei n. 4.589, de 11 de dezembro de 1964.

SEÇÃO III

Da Comissão da Contribuição Sindical

Arts. 595, 596 e 597. Revogados pela Lei n. 4.589, de 11 de dezembro de 1964, DOU de 17.12.64.

SEÇÃO IV

Das Penalidades

Art. 598. Sem prejuízo da ação criminal e das penalidades previstas no art. 553, serão aplicadas multas de 1/5 (um quinto) do valor de referência regional a 200 (duzentos) valores de referência regionais, pelas infrações deste Capítulo, impostas pelas Delegacias Regionais do Trabalho.

Parágrafo único. A graduação da multa atenderá à natureza da infração e às condições sociais e econômicas do infrator.

Art. 599. Para os profissionais liberais, a penalidade consistirá na suspensão do exercício profissional, até a necessária quitação, e será aplicada pelos órgãos públicos ou autárquicos discipli-

nadores das respectivas profissões mediante comunicação das autoridades fiscalizadoras.

TÍTULO X

DO PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 763. O processo da Justiça do Trabalho, no que concerne aos dissídios individuais e coletivos e à aplicação de penalidades, reger-se-á, em todo o território nacional, pelas normas estabelecidas neste Título.

CAPÍTULO III

DOS DISSÍDIOS INDIVIDUAIS SEÇÃO I

Da Forma de Reclamação e da Notificação

Art. 837. Nas localidades em que houver apenas uma Junta de Conciliação e Julgamento, ou um escrivão do civil, a reclamação será apresentada diretamente à secretaria da Junta, ou ao cartório do Juízo.

Art. 838. Nas localidades em que houver mais de uma Junta ou mais de um Juízo, ou escrivão do civil, a reclamação será, preliminarmente, sujeita a distribuição, na forma do disposto no Capítulo II, Seção II, deste Título.

Art. 839. A reclamação poderá ser apresentada:

a) pelos empregados e empregadores, pessoalmente, ou por seus representantes, e pelos sindicatos de classe;

b) por intermédio das Procuradorias Regionais da Justiça do Trabalho.

Art. 840. A reclamação poderá ser escrita ou verbal.

§ 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do presidente da Junta, ou do juiz de Direito, a quem for dirigida, a qualificação do reclamante e do reclamado, uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.

§ 2º Se verbal, a reclamação será reduzida a termo, em duas vias, datadas e assinadas pelo escrivão ou che-

fe de secretaria, observando, no que couber, o disposto no parágrafo anterior.

Art. 841. Recebida e protocolada a reclamação, o presidente ou chefe de secretaria, dentro de 48 horas, dará a segunda via da petição, ou do termo, ao reclamado, notificando-o, ao mesmo tempo, para comparecer à audiência de julgamento, que será a primeira desimpedida, depois de cinco dias.

§ 1º A notificação será feita em registro postal com franquia. Se o reclamado criar embaracos ao seu recebimento, ou não for encontrado, far-se-á a notificação por edital, inserto no jornal oficial ou no que publicar o expediente forense, ou, na falta, afixado na sede da Junta ou Juízo.

§ 2º O reclamante será notificado no ato da apresentação da reclamação ou na forma do parágrafo anterior.

Art. 842. Sendo várias as reclamações e havendo identidade de matéria, poderão ser acumuladas num só processo, se se tratar de empregados da mesma empresa ou estabelecimento.

SEÇÃO II

Da Audiência de Julgamento

Art. 843. Na audiência de julgamento deverão estar presentes o reclamante e o reclamado, independentemente do comparecimento de seus representantes, salvo nos casos de reclamationes plúrimas ou ações de cumprimento, quando os empregados poderão fazer-se representar pelo Sindicato de sua categoria.

§ 1º É facultado ao empregador fazer-se substituir pelo gerente, ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato, e cujas declarações obrigarão o preponente.

§ 2º Se por doença ou qualquer outro motivo poderoso, devidamente comprovado, não for possível ao empregado comparecer pessoalmente, poderá fazer-se representar por outro empregado que pertença à mesma profissão, ou pelo seu sindicato.

Art. 844. O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além da confissão, quanto à matéria de fato.

Parágrafo único. Ocorrendo, entretanto, motivo relevante, poderá o presidente suspender o julgamento, designando nova audiência.

Art. 845. O reclamante e o reclamado comparecerão à audiência acompanhados das suas testemunhas, apresentando, nessa ocasião, as demais provas.

Art. 846. Lida a reclamação, ou dispensada a leitura por ambas as partes, o reclamado terá vinte minutos para aduzir sua defesa.

Art. 847. Terminada a defesa, o juiz ou presidente propondrá a conciliação.

§ 1º Se houver acordo, lavrar-se-á termo, assinado pelo presidente e pelos litigantes, consignando-se o prazo e demais condições para seu cumprimento.

§ 2º Entre as condições a que se refere o parágrafo anterior poderá ser estabelecida a de ficar a parte que não cumprir o acordo obrigada a satisfazer integralmente o pedido ou pagar uma indenização convencional, sem prejuízo do cumprimento do acordo.

Art. 848. Não havendo acordo, seguir-se-á a instrução do processo, podendo o presidente, "ex officio", ou a requerimento de qualquer vogal, interrogar os litigantes.

§ 1º Findo o interrogatório, poderá qualquer dos litigantes retirar-se, prossequindo a instrução com o seu representante.

§ 2º Serão, a seguir, ouvidas as testemunhas, os peritos e os técnicos, se houver.

Art. 849. A audiência de julgamento será continuada, mas, se não for possível, por motivo de força maior, conclui-la no mesmo dia. O juiz ou presidente marcará a sua continuação para a primeira desimpedida, independentemente de nova notificação.

Art. 850. Terminada a instrução, poderão as partes aduzir razões finais, em prazo não excedente de dez minutos para cada uma. Em seguida, o juiz ou presidente renovará a proposta de conciliação, e, não se realizando esta, será proferida a decisão.

Parágrafo único. O presidente da Junta, após propor a solução do dissídio, tomará os votos dos vogais e, havendo divergência entre estes, poderá desempatar ou proferir decisão que melhor atenda ao cumprimento da lei e ao justo equilíbrio entre os votos divergentes e ao interesse social.

Art. 851. Os trâmites de instrução e julgamento da reclamação serão resumidos em ata, de que constará, na íntegra, a decisão.

§ 1º Nos processos de exclusiva alçada das Juntas, será dispensável, a juízo do presidente, o resumo dos depoimentos, devendo constar da ata a conclusão do Tribunal quanto à matéria de fato.

§ 2º A ata será, pelo presidente ou juiz, junta ao processo, devidamente assinada, no prazo improrrogável de 48 horas, contado da audiência de julgamento, e assinada pelos vogais presentes à mesma audiência.

Art. 852. Da decisão serão os litigantes notificados, pessoalmente, ou por seu representante, na própria audiência. No caso de revelia, a no-

tificação far-se-á pela forma estabelecida no § 1º do art. 841.

SEÇÃO III

Do Inquérito para Apuração de Falta Grave

Art. 853. Para a instauração de inquérito para apuração de falta grave contra empregado garantido com estabilidade, o empregador apresentará reclamação por escrito à Junta ou Juízo de Direito, dentro de 30 dias, contados da data da suspensão do empregado.

Art. 854. O processo do inquérito perante a Junta ou Juízo obedecerá às normas estabelecidas no presente Capítulo, observadas as disposições desta Seção.

Art. 855. Se tiver havido prévio reconhecimento da estabilidade do empregado, o julgamento do inquérito pela Junta ou Juízo não prejudicará a execução para pagamento dos salários devidos ao empregado, até a data da instauração do mesmo inquérito.

CAPÍTULO VII

DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES

Art. 903. As penalidades estabelecidas no Título anterior serão aplicadas pelo juiz, ou Tribunal, que tiver de conhecer da desobediência, violação, recusa, falta ou coação, "ex officio", ou mediante representação de qualquer interessado ou da Procuradoria da Justiça do Trabalho.

Art. 904. As sanções em que incorrerem as autoridades da Justiça do Trabalho serão aplicadas pela autoridade ou Tribunal imediatamente superior, conforme o caso, "ex officio", ou mediante representação de qualquer interessado ou da Procuradoria.

Parágrafo único. Tratando-se de membro do Tribunal Superior do Trabalho será competente para a imposição de sanções o Senado Federal.

Art. 905. Tomando conhecimento do fato imputado, o juiz, ou Tribunal competente, mandará notificar o acusado, para apresentar, no prazo de quinze dias, defesa por escrito.

§ 1º É facultado ao acusado, dentro do prazo estabelecido neste artigo, requerer a produção de testemunhas, até ao máximo de cinco. Nesse caso, será marcada audiência para a inquirição.

§ 2º Findo o prazo de defesa, o processo será imediatamente concluso para julgamento, que deverá ser proferido no prazo de dez dias.

Art. 906. Da imposição das penalidades a que se refere este Capítulo, caberá recurso ordinário para o Tribunal Superior, no prazo de dez dias, salvo se a imposição resultar de dissídio coletivo, caso em que o prazo será de vinte dias.

Art. 907. Sempre que o infrator incorrer em pena criminal far-se-á remessa das peças necessárias à autoridade competente.

Art. 908. A cobrança das multas estabelecidas neste Título será feita mediante executivo fiscal, perante o juiz competente para a cobrança de Dívida Ativa da Fazenda Pública Federal.

Parágrafo único. A cobrança das multas será promovida, no Distrito Federal e nos Estados em que funcionarem os Tribunais Regionais, pela Procuradoria da Justiça do Trabalho, e, nos demais Estados, de acordo com o disposto no Dec.-lei n. 960 de 17 de dezembro de 1938.

Lei N.º 7.543, de 02 de outubro de 1986.

Altera a redação do § 3º do Art. 543 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, estendendo a estabilidade ao empregado associado investido em cargo de direção de Associação Profissional.

O Presidente da República
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O § 3º do art. 543 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 543.
.....

§ 3º - Fica vedada a dispensa do empregado sindicalizado ou associado, a partir do momento do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação de entidade sindical ou de associação profissional, até 1 (um) ano após o final do seu mandato, caso seja eleito, inclusive como suplente, salvo se cometer falta grave devidamente apurada nos termos desta Consolidação."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 02 de outubro de 1986.
165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Almir Pazzianotto Pinto

Defiro. Publique-se.

Em 22/5 / 91.


Presidente

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

A Deputada que subscreve requer a Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 114, itens IV e VI c/c artigos 139, I e 142 do Regimento Interno, se digne revogar o despacho desta douta Presidência, determinando a apensação do Projeto de Lei nº 648/91 - de autoria da requerente - ao Projeto de Lei nº 93/91 - de autoria do nobre Deputado Carlos Cardinal -, pelas razões a seguir expostas:

1. Não obstante versem ambas proposições sobre garantias a representantes de trabalhadores, o que poderia, por certo, induzir ao entendimento de tratar-se de ocorrência de analogia ou conexão - a demandar a distribuição por dependência (cf. art. 139, I, R.I.) -, há, na verdade, óbice de natureza formal-constitucional que impede a tramitação conjunta dos projetos.

2. Com efeito, e conforme se salienta na justificativa da proposição da requerente, a matéria que busca regular pode tramitar por via ordinária. Processo legislativo distinto, no entanto, deve percorrer a matéria que o nobre representante do Rio Grande do Sul propõe normatizar, eis que a garantia de emprego do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, será regulada, em caráter definitivo, por lei complementar consoante comando do art. 10, caput e item II, alínea a, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, norma constitucional esta de evidente eficácia contida ou restringível/estendível, conforme expressa a moderna doutrina. Assinala-se, por necessário, que, efetivamente, pede a Constituição da República a observância do disposto no art. 69 de seu corpo permanente para edição de norma legal relativa à garantia de emprego do "cipeiro", o que não exige a Lei Maior para diploma legal decorrente de proposição apresentada pela requerente.

3. Demais a mais, o cotejo de ambos os projetos, devidamente anexados ao presente requerimento, permite verificar que, no mérito, as matérias são, de fato, distintas, não se observando os pressupostos que informam a distribuição por dependência, razão pela qual também deve ser a postulação da requerente deferida, de ofício, por esta Colenda Presidência.

Sala das Sessões, 15 de maio de 1991.

Sandra Starling
Deputada SANDRA STARLING
PT-MG

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 648/91

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do item III do Ato da Mesa nº 177/89, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 09/08/91, por 5 sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 09 de agosto de 1991

Hilda
HILDA DE SENA CORREA WIEDERHECKER
Secretária

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 648/91

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 2/12/91, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 1991.

Antonio Luis de Souza Santana
Secretário

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O presente projeto visa a regulamentar o inquérito para fins de apuração de falta grave nos casos de dispensa do empregado que detenha a chamada estabilidade sindical, consagrada no texto constitucional (art. 8º, inciso VIII). Dita estabilidade consiste na proibição de dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Dispõe, ainda, que acusado o empregado de falta grave, o mesmo será afastado do trabalho, sem prejuízo do salário, não podendo ser despedido senão após inquérito em que se verifique a procedência da acusação.

O art. 3º enumera os atos que constituem falta grave e seu § 1º excepciona a circunstância faltosa quando a ausência ou a impontualidade for decorrente do desempenho de atividade sindical. Diz, ainda, não constituir violação de segredo a comunicação à categoria profissional de dados econômico-financeiros, administrativos ou técnicos obtidos em negociação coletiva.

O art. 5º estabelece que para instaurar o inquérito o empregador deverá apresentar reclamação trabalhista à Junta ou Juiz de Direito, dentro de trinta dias, contados da interrupção do contrato de trabalho.

Quando o empregador deixar de pagar salários, por ocasião da interrupção contratual, incorrerá em multa de 10 (dez) mil a 200 (duzentos) milhões de cruzeiros, a ser imposta pela Junta ou Juiz de Direito, que será atualizada periodicamente pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Ao Presidente da Junta ou ao Juiz de Direito competirá conceder medida liminar até a decisão final do processo, em reclamação trabalhista que vise a condenar o empregador a pagar os salários, a partir da interrupção contratual para apuração da alegada falta grave.

A justificação se prende ao texto constitucional que estabelece expressamente a proibição de despedir o dirigente sindical desde o registro à candidatura até um ano após o final do mandato, incluindo suplência, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Consigna a ilustre autora do projeto que a CLT não possui regras próprias para a apuração de falta grave cometida por empregado protegido pela imunidade sindical, valendo-se as partes, por analogia, das regras que tratam da despedida do empregado estável que comete falta grave, o que é de todo condenável, pois a ordem constitucional não mais prevê a estabilidade definitiva.

Justifica-se, também, na necessidade de valorizar a liberdade sindical, assegurando ao empregado a percepção do salário até a manifestação do Poder Judiciário. Distribui, assim, a carga de prova ao empregador, além de possibilitar a continuidade do exercício das prerrogativas sindicais.

Na justificação, constata-se, ainda, menção às Convenções 98 e 135 e à Recomendação 143, todas da Organização Internacional do Trabalho, cujos princípios norteadores serviram de base à atual proposição.

Foi deferido o requerimento para desapensar o Projeto de Lei nº 93, de 1991, por tratar de matéria distinta da cogitada no presente projeto.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de iniciativa das mais louváveis, mesmo porque a supracitada Convenção 98 da OIT, foi ratificada pelo Brasil em 1952, através do Decreto Legislativo nº 49, que trata do direito de organização e de negociação coletiva, fazendo, pois, parte da legislação nacional, mas constantemente ignorada no seu cumprimento. Esta convenção em geral é ratificada juntamente com a Convenção 87 que permite a pluralidade sindical. Como o Brasil, quase sempre, esteve comprometido com a unicidade sindical, ratificou-se somente a Convenção 98, cujo conteúdo passou despercebido, por ser a prática da negociação coletiva inexistente, ou se muito, incipiente.

É inquestionável, porém, que para se institucionalizar a negociação coletiva, necessário se faz garantir a liberdade de associação sindical e a prática da atividade sindical. Sem essas premissas não há que se falar em negociação coletiva e muito menos em modernização das relações de trabalho.

Por outro lado, como bem aponta a ilustre Deputada Sandra Starling, autora do projeto, a garantia constitucional não encontra respaldo na lei ordinária que se acha defasada, vez que extinta a estabilidade definitiva no setor privado (10 anos de serviço). As normas celetistas (arts. 493 a 500 c/c 853) que regulamentam a instauração do inquérito para apuração da falta grave, justificadora da dispensa do estável, tem sido usada por analogia, o que é de todo indesejável, pois o que se quer garantir aqui é o exercício da atividade sindical, mesmo porque nesta circunstância, propõe-se a interrupção do contrato, com pagamento do salário durante o inquérito e não a suspensão como ocorria com o estável.

Necessária, pois, a regulamentação proposta para garantir especificamente ao empregado sindicalizado que se candidate a cargo de direção ou representação sindical a estabilidade provisória, a partir do registro da candidatura e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato.

O art. 1º praticamente repete o dispositivo constitucional pertinente ao assunto (art. 8º, inciso VIII), persistindo, assim, a dúvida de quem vem a ser a figura do representante sindical. Necessário, pois, que se acrescente um parágrafo para definir o que se considera cargo de direção ou de representação sindical, de modo a permitir a inclusão expressa do representante dos empregados previsto no art. 11 da Constituição Federal (Emenda nº 1).

Tal parágrafo se faz necessário para garantir a estabilidade provisória do representante dos trabalhadores na empresa, vez que em consonância com o disposto na Convenção nº 98 que dispõe, verbis:

"Art. 1º - Os trabalhadores deverão gozar de proteção adequada contra quaisquer atos atentatórios a liberdade sindical em matéria de emprego.

2. Tal proteção deverá, particularmente, aplicar-se a atos destinados a:

- a) subordinar o emprego de um trabalhador à condição de não se filiar a um sindicato ou deixar de fazer parte de um sindicato;
- b) dispensar um trabalhador ou prejudicá-lo, por qualquer modo, em virtude de sua filiação a um sindicato ou de sua participação em atividades sindicais, fora das horas de trabalho ou com o consentimento do empregador, durante as mesmas horas."

Faz-se, ainda, necessária a inclusão da palavra "judicial" depois de "inquérito" no caput do art. 2º, vez que se trata de processo judicial, como previsto no art. 5º (Emenda nº 2).

Pelas mesmas razões há de se acrescentar a palavra "judicial" depois de "decisão" no parágrafo único do art. 2º (Emenda nº 3).

Relativamente às faltas graves enumeradas no art. 3º, deve-se excluir "ato lesivo da honra" dos incisos VIII e IX, por constituir um conceito demasiadamente subjetivo, de difícil avaliação, principalmente na atividade sindical, cujas palavras ditas em assembléia ou reunião sindical podem não carregar a conotação de seu sentido literal, mas apenas força de expressão, própria do entusiasmo do momento (Emenda nº 4).

Deve-se suprimir o § 3º do art. 3º, vez que prejudicado diante da exclusão da expressão "ato lesivo da honra", conforme emenda previamente citada (Emenda nº 5).

Ao § 2º do art. 6º deve-se acrescentar a possibilidade de satisfação, via medida liminar, da manutenção ou reintegração no emprego, além do pagamento de salários ali previsto, por constituir o emprego um bem tão precioso quanto o salário (Emenda nº 6).

A ementa deve-se também dar nova redação para que melhor expresse o conteúdo do projeto (Emenda nº 7).

Diante do exposto, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 648, de 1991, com as emendas que se apresentam em anexo.

Sala da Comissão em 22 de julho de 1992

DEPUTADO CHICO VIGILANTE
RELATOR

Caixa: 30

Lote: 68
PL Nº 648/1991

132

EMENDAS OFERECIDAS PELO RELATOR

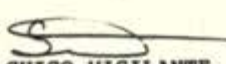
EMENDA Nº 1

Acrescente-se ao art. 1º o parágrafo único com a redação que se segue:

"Art. 1º....."

Parágrafo único. Considera-se cargo de direção ou de representação sindical aquele cuja investidura decorra de eleição, inclusive para cargo de representação na empresa, previsto no art. 11 da Constituição Federal".

Sala da Comissão em 22 de julho de 1992


DEPUTADO CHICO VIGILANTE
RELATOR

EMENDA Nº 2

No caput do art. 2º, onde se lê "inquérito", leia-se "inquérito judicial".

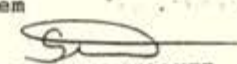
Sala da Comissão em 22 de julho de 1992


DEPUTADO CHICO VIGILANTE
RELATOR

EMENDA Nº 3

No parágrafo único do art. 2º, onde se lê "decisão", leia-se "decisão judicial".

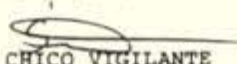
Sala da Comissão em 22 de julho de 1992


DEPUTADO CHICO VIGILANTE
RELATOR

EMENDA Nº 4

Suprima-se dos incisos VIII e IX, do art. 3º, a expressão "ato lesivo da honra".

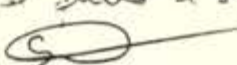
Sala da Comissão em 22 de julho de 1992


DEPUTADO CHICO VIGILANTE
RELATOR

EMENDA Nº 5

Suprima-se o § 3º do art. 3º, face a prejudicialidade deste parágrafo diante da exclusão da expressão "ato lesivo da honra", feita na emenda anterior.

Sala da Comissão em 22 de julho de 1992


DEPUTADO CHICO VIGILANTE
RELATOR

EMENDA Nº 6

Dê-se ao § 2º do art. 6º a seguinte redação:

"Art. 6º.....
§ 1º
§ 2º Ao Presidente da Junta ou Juiz de Direito competirá conceder medida liminar, até decisão final do processo, em reclamações trabalhistas que visem a manter ou a reintegrar o empregado no trabalho, bem como a condenar o empregador a pagar os salários, a partir da interrupção do contrato de trabalho para apuração da falta grave".

Sala da Comissão em 22 de julho de 1992


DEPUTADO CHICO VIGILANTE
RELATOR

EMENDA Nº 7

Dê-se à ementa a seguinte redação:

Dispõe sobre a necessidade de apuração de falta grave para dispensa de dirigente e representante sindical e dá outras providências.

Sala da Comissão em 22 de julho de 1992

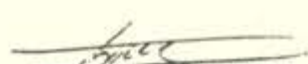

DEPUTADO CHICO VIGILANTE
RELATOR

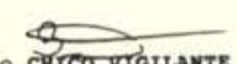
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, com sete (7) emendas, o Projeto de Lei nº 648/91, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os senhores Deputados Paulo Paim, Presidente; Paulo Rocha, Amaury Müller e Nelson Marquerelli, Vice-Presidentes; Adilson Maluf, Augusto Carvalho, Chico Amaral, Cyro Garcia, Edmundo Galdino, Edésio Passos, Ernesto Gradella, Herminio Calvino, Jabes Ribeiro, Jair Bolsonaro, João de Deus Antunes, João Natal, José Carlos Sabóia, Marcelo Luz, Maria Laura, Mendes Botelho, Munhoz da Rocha, Nilson Gibson, Oswaldo Reis, Pedro Pavão e Waldomiro Fioravante.

Sala da Comissão, em 05 de maio de 1993.


Deputado PAULO PAIM
Presidente


Deputado CHICO VIGILANTE
Relator

EMENDAS ADOTADAS - CTASP
Nº 1

Acrescente-se ao art. 1º o parágrafo único com a redação que se segue:

"Art. 1º.....
Parágrafo único. Considera-se cargo de direção ou de

representação sindical aquele cuja investidura decorra de eleição, inclusive para cargo de representação na empresa, previsto no art. 11 da Constituição Federal".

Sala da Comissão, em 5 de maio de 1993.

Deputado PAULO PAIM
Presidente

Deputado CHICO VIGILANTE
Relator

Nº 2

No Caput do art. 2º, onde se lê "inquérito", leia-se "inquérito judicial".

Sala da Comissão, em 5 de maio de 1993.

Deputado PAULO PAIM
Presidente

Deputado CHICO VIGILANTE
Relator

Nº 3

No parágrafo único do art. 2º, onde se lê "decisão", leia-se "decisão judicial".

Sala da Comissão, em 5 de maio de 1993.

Deputado PAULO PAIM
Presidente

Deputado CHICO VIGILANTE
Relator

Nº 4

Suprima-se dos incisos VIII e IX, do art. 3º, a expressão "ato lesivo da honra".

Sala da Comissão, em 5 de maio de 1993.

Deputado PAULO PAIM
Presidente

Deputado CHICO VIGILANTE
Relator

Nº 5

Suprima-se o § 3º do art. 3º, face a prejudicialidade deste parágrafo diante da exclusão da expressão "ato lesivo da honra", feita na emenda anterior.

Sala da Comissão, em 5 de maio de 1993.

Deputado PAULO PAIM
Presidente

Deputado CHICO VIGILANTE
Relator

Nº 6

Dê-se ao § 2º do art. 6º a seguinte redação:

"Art. 6º
§ 1º
§ 2º Ao Presidente da Junta ou Juiz de Direito competirá conceder medida liminar, até decisão final do processo, em reclamações trabalhistas que visem a manter ou a reintegrar o empregado no trabalho, bem como a condenar o empregador a pagar os salários, a partir da interrupção do contrato de trabalho para apuração da falta grave".

Sala da Comissão, em 5 de maio de 1993.

Deputado PAULO PAIM
Presidente

Deputado CHICO VIGILANTE
Relator

Nº 7

Dê-se à ementa a seguinte redação:

Dispõe sobre a necessidade de apuração de falta grave para dispensa de dirigente e representante sindical e dá outras providências.

Sala da Comissão, em 5 de maio de 1993.

Deputado PAULO PAIM
Presidente

Deputado CHICO VIGILANTE
Relator

PROJETO DE LEI Nº 648, DE 1991
(da Sra. Sandra Starling)

Dispõe sobre a necessidade de apuração de falta grave para dispensa de dirigente e representante sindical e dá outras providências.

TEXTO FINAL - CTASP

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A apuração de falta grave, para efeito de dispensa do empregado sindicalizado, a partir do registro da

candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, é regulada na forma estabelecida nesta Lei.

Parágrafo único. Considera-se cargo de direção ou de representação sindical aquele cuja investidura decorra de eleição, inclusive para cargo de representação na empresa, previsto no art. 11 da Constituição Federal.

Art. 2º O empregado acusado de falta grave, a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, será afastado do serviço ou do local de trabalho, sem prejuízo do salário, não podendo ser despedido senão após inquérito judicial em que se verifique a procedência da acusação.

Parágrafo único. A interrupção, no caso deste artigo, perdurará até a decisão judicial final do processo.

Art. 3º - Constitui falta grave do empregado para os fins desta Lei:

I - prática de ato que revele desonestidade, abuso, fraude ou má-fé;

II - exercício de atividade que constitua ato de concorrência à empresa para a qual trabalha o empregado, ou for prejudicial ao serviço;

III - condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;

IV - desídia no desempenho das respectivas funções;

V - embriaguez em serviço;

VI - descumprimento de ordem geral do empregador, desde que não ofensiva a lei, contrato individual, convenção ou acordo coletivo de trabalho;

VII - violação de segredo da empresa;

VIII - cometimento praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

IX - ofensa física praticada contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

X - desacato a ordem do empregador ou superior hierárquico, endereçada ao empregado, desde que não ofensiva à lei, a contrato individual, convenção ou acordo coletivo de trabalho.

XI - abandono de emprego por período contínuo superior a trinta dias.

§ 1º - Não se considera faltosa para caracterização do disposto nos itens IV e XI deste artigo a ausência ou comparecimento impontual, quando decorrente do desempenho de atividades sindicais, considerando-se licença não-remunerada o tempo em que o empregado se ausenta do trabalho, salvo assentimento da empresa ou cláusula contratual.

§ 2º - Não se constitui violação de segredo a comunicação à categoria profissional de dados econômico-financeiros, administrativos ou técnicos, obtidos em negociação coletiva por procedimento ajustado entre empregados e empregadores.

Art. 4º - Reconhecida a inexistência de falta grave praticada pelo empregado, o empregador não poderá impedir seu acesso ao local de trabalho e o exercício de suas funções.

Art. 5º - Para instauração de inquérito para apuração ou falta grave o empregador apresentará reclamação por escrito à Junta ou Juiz de Direito, dentro de 30 dias, contados da data de interrupção do contrato de trabalho.

Art. 6º - O empregador que deixar de pagar salários a que fizer jus o empregado portador da estabilidade provisória prevista no art. 8º, item VIII da Constituição da República, cujo contrato de trabalho estiver interrompido para apuração de falta grave, incorrerá na multa de 10 (dez) mil a 200 milhões de cruzeiros, a ser imposta pela Junta ou Juiz de Direito, na forma dos artigos 903 e 908 da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 1º - A multa a que se refere este artigo poderá ser atualizada, periodicamente pelo Tribunal Superior do Trabalho.

§ 2º - Ao Presidente da Junta ou Juiz de Direito competirá conceder medida liminar, até decisão final do

processo, em reclamações trabalhistas que visem a manter ou a reintegrar o empregado no trabalho, bem como a condenar o empregador a pagar os salários, a partir da interrupção do contrato de trabalho para apuração da falta grave.

Art. 7º - O processo do inquérito perante a Junta ou Juiz obedecerá às normas estabelecidas no Capítulo III do Título X da Consolidação das Leis do Trabalho, observadas as disposições desta Lei.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em 26 de maio de 1993.

Deputado PAULO PAIM
Presidente

Deputado CHICO VIGILANTE
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 648-A/91

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 06 / 09 / 93, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 1993.

LUIZ HENRIQUE C. DE AZEVEDO
Secretário

PNRCEB DA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

A proposição em tela visa a regulamentar o inquérito para fins de apuração de falta grave em caso de dispensa de dirigente ou representante sindical, detentores de estabilidade.

O projeto enumera as circunstâncias que podem caracterizar a falta grave, excepcionando como ato faltoso o fato de o empregado ausentar-se ou ser impontual, se estiver desempenhando alguma atividade sindical.

O ônus da prova recai sobre o empregador que deverá ajuizar reclamação trabalhista na Justiça do Trabalho, para apurar a alegada falta grave, dentro de trinta dias, contados da interrupção do contrato.

Compete à Junta ou ao Juiz de Direito, quando for o caso, conceder medida liminar até decisão final do processo em ação que vise a condenar o empregador a pagar salários, a partir da interrupção contratual para apuração da suposta falta grave.

Justifica-se o autor no fato de a estabilidade sindical ter-se tornado dispositivo constitucional, consignando, também, que a CLT não tem regras processuais próprias para a apuração da falta grave cometida por dirigente sindical.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou, por unanimidade, o projeto, com sete emendas, nos termos do voto do Relator.

Por fim, o projeto foi distribuído à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação a quem cabe o exame ora em questão.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No aspecto meritório, é de se tecer elogiáveis considerações à iniciativa da Deputada Sandra Starling que propôs legislação sobre regras processuais específicas para o inquérito em caso de dispensa por falta grave de dirigente e representante sindical.

No que tange aos aspectos formais, próprios desta Comissão, cumpre ressaltar que os preceitos constitucionais foram integralmente observados quanto à legitimidade de iniciativa, conforme teor do disposto no caput do art. 61 e quanto à competência legislativa da União, de acordo com expressa indicação do art. 22, inciso I.

A elaboração de lei ordinária (art. 59, inciso III) é feita pelo Congresso Nacional, com posterior manifestação do Presidente da República, conforme se depreende da leitura do caput do art. 48, da mencionada Lei Maior.

A técnica legislativa se mostra adequada, sem merecer reparos.

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 648, de 1991, com as 7 (sete) emendas aprovadas pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço

Público, vez que atendidos os requisitos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 1991.

Deputado JAQUES WAGNER
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 648-A/91 e das Emendas da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Dutra - Presidente, José Thomaz Nonô e Sigmaringa Seixas - Vice-Presidentes, Ary Kara, José Luiz Clerot, Maurício Mariano, Mendes Ribeiro, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Roberto Rollemberg, Tarcísio Delgado, Maurício Najar, Messias Góis, Ney Lopes, Paes Landim, Roberto Magalhães, Tourinho Dantas, Vilmar Rocha, Fernando Diniz, Gerson Peres, José Maria Eymael, Osvaldo Melo, Paulo Mourão, Prisco Viana, Benedito de Figueiredo, Décio Knop, Wilson Müller, Paulo Ramos, Luiz Máximo, Moroni Torgan, Hélio Bicudo, José Dirceu, José Genoíno, Mendes Botelho, Nelson Trad, João de Deus Antunes, Tony Gel, Roberto Franca, Augusto Farias, Robson Tuma, Armando Viola, Atila Lins, Everaldo de Oliveira, Armando Pinheiro, Francisco Evangelista, João Faustino, Jaques Wagner, Mário Chermont, José Burnett e Sérgio Miranda.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 1993

Deputado JOSÉ DUTRA
Presidente

Deputado JAQUES WAGNER
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 648-C, DE 1991
REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre a necessidade de apuração de falta grave para dispensa de dirigente e representante sindical, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A apuração de falta grave, para efeito de dispensa do empregado sindicalizado, a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, é regulada na forma estabelecida nesta lei.

Parágrafo único - Considera-se cargo de direção ou de representação sindical aquele cuja investidura decorra de eleição, inclusive para cargo de representação na empresa, previsto no art. 11 da Constituição Federal.

Art. 2º - O empregado acusado de falta grave, a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, será afastado do serviço ou do local de trabalho, sem prejuízo do salário, não podendo ser despedido senão após inquérito judicial em que se verifique a procedência da acusação.

Amis



Parágrafo único - A interrupção, no caso deste artigo, perdurará até a decisão judicial final do processo.

Art. 3º - Constitui falta grave do empregado para os fins desta lei:

I - prática de ato que revele desonestidade, abuso, fraude ou má-fé;

II - exercício de atividade que constitua ato de concorrência à empresa para a qual trabalha o empregado, ou for prejudicial ao serviço;

III - condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;

IV - desídia no desempenho das respectivas funções;

V - embriaguez em serviço;

VI - descumprimento de ordem geral do empregador, desde que não ofensiva a lei, contrato individual, convenção ou acordo coletivo de trabalho;

VII - violação de segredo da empresa;

VIII - cometimento praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

IX - ofensa física praticada contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

X - desacato a ordem do empregador ou superior hierárquico, endereçada ao empregado, desde que não ofensiva a lei, a contrato individual, convenção ou acordo coletivo de trabalho;

XI - abandono do emprego por período contínuo superior a trinta dias.

§ 1º - Não se considera faltosa para caracterização do disposto nos incisos IV e XI deste artigo a ausência ou comparecimento impontual, quando decorrente do desempenho de atividades sindicais, considerando-se licença não remunerada o



CÂMARA DOS DEPUTADOS



tempo em que o empregado se ausenta do trabalho, salvo assentimento da empresa ou cláusula contratual.

§ 2º - Não constitui violação de segredo a comunicação à categoria profissional de dados econômico-financeiros, administrativos ou técnicos, obtidos em negociação coletiva por procedimento ajustado entre empregados e empregadores.

Art. 4º - Reconhecida a inexistência de falta grave praticada pelo empregado, o empregador não poderá impedir seu acesso ao local de trabalho e o exercício de suas funções.

Art. 5º Para instauração de inquérito para apuração de falta grave o empregador apresentará reclamação por escrito à Junta ou Juiz de Direito, dentro de 30 dias, contados da data de interrupção do contrato de trabalho.

Art. 6º - O empregador que deixar de pagar salários a que fizer jus o empregado portador da estabilidade provisória prevista no inciso VIII do art. 8º da Constituição Federal, cujo contrato de trabalho estiver interrompido para apuração de falta grave, incorrerá na multa de 10 mil a 200 milhões de cruzeiros, a ser imposta pela Junta ou Juízo de Direito, na forma dos arts. 903 e 908 da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 1º - A multa a que se refere este artigo poderá ser atualizada periodicamente pelo Tribunal Superior do Trabalho.

§ 2º - Ao Presidente da Junta ou Juiz de Direito competirá conceder medida liminar, até decisão final do processo, em reclamações trabalhistas que visem manter ou reintegrar o empregado no trabalho, bem como condenar o empregador a pagar os salários, a partir da interrupção do contrato de trabalho para apuração da falta grave.

Art. 7º - O processo do inquérito perante a Junta ou Juízo obedecerá às normas estabelecidas no Capítulo III do Título X da Consolidação das Leis do Trabalho, observadas as disposições desta lei.

✓



Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 02.03.94.

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Presidente

Deputado NILSON GIBSON
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 648-C, DE 1991

REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Redação Final oferecida pelo Relator, Deputado Nilson Gibson, ao Projeto de Lei nº 648-B/91.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Thomaz Nonô - Presidente, José Dutra, Vilmar Rocha e Carlos Kayath - Vice-Presidentes, Ary Kara, João Natal, Maurici Mariano, Nestor Duarte, Valter Pereira, Antônio dos Santos, Délio Braz, Maurício Calixto, Maurício Najar, Ney Lopes, Tony Gel, Tourinho Dantas, José Falcão, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, José Burnett, José Maria Eymael, Osvaldo Melo, Prisco Viana, Vasco Furlan, Edmundo Galdino, José Abrão, Luiz Máximo, Moroni Torgan, Sigmaringa Seixas, Benedito Domingos, Carlos Scarpelini, Edison Fidélis, Marcos Medrado, Valdenor Guedes, Benedito de Figueiredo, Beth Azize, Neiva Moreira, Wilson Müller, Edésio Passos, Hélio Bicudo, Helvécio Castello, José Dirceu, Gastone Righi, Oscar Travassos, Robson Tuma, Irani Barbosa, Fernando Diniz, Everaldo de Oliveira, José Falcão e Nilson Gibson.

Sala da Comissão, em 02 de março de 1994

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Presidente

Deputado NILSON GIBSON
Relator

PS-GSE/ 088 /94

Brasília, 29 de março de 1994.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei nº 648-C, de 1991, da Câmara dos Deputados, o qual "dispõe sobre a necessidade de apuração de falta grave para dispensa de dirigente e representante sindical, e dá outras providências".

Atenciosamente,


Deputado B. SA

Primeiro-Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor

Senador JÚLIO CAMPOS

DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal

N E S T A

Dispõe sobre a necessidade de apuração de falta grave para dispensa de dirigente e representante sindical, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A apuração de falta grave, para efeito de dispensa do empregado sindicalizado, a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, é regulada na forma estabelecida nesta lei.

Parágrafo único - Considera-se cargo de direção ou de representação sindical aquele cuja investidura decorra de eleição, inclusive para cargo de representação na empresa, previsto no art. 11 da Constituição Federal.

Art. 2º - O empregado acusado de falta grave, a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, será afastado do serviço ou do local de trabalho, sem prejuízo do salário, não podendo ser despedido senão após inquérito judicial em que se verifique a procedência da acusação.

Parágrafo único - A interrupção, no caso deste artigo, perdurará até a decisão judicial final do processo.

Art. 3º - Constitui falta grave do empregado para os fins desta lei:



I - prática de ato que revele desonestidade, abuso, fraude ou má-fé;

II - exercício de atividade que constitua ato de concorrência à empresa para a qual trabalha o empregado, ou for prejudicial ao serviço;

III - condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;

IV - desídia no desempenho das respectivas funções;

V - embriaguez em serviço;

VI - descumprimento de ordem geral do empregador, desde que não ofensiva a lei, contrato individual, convenção ou acordo coletivo de trabalho;

VII - violação de segredo da empresa;

VIII - cometimento praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

IX - ofensa física praticada contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

X - desacato a ordem do empregador ou superior hierárquico, endereçada ao empregado, desde que não ofensiva a lei, a contrato individual, convenção ou acordo coletivo de trabalho;

XI - abandono do emprego por período contínuo superior a trinta dias.

§ 1º - Não se considera faltosa para caracterização do disposto nos incisos IV e XI deste artigo a ausência ou comparecimento impontual, quando decorrente do desempenho de atividades sindicais, considerando-se licença não remunerada o



tempo em que o empregado se ausenta do trabalho, salvo assentimento da empresa ou cláusula contratual.

§ 2º - Não constitui violação de segredo a comunicação à categoria profissional de dados econômico-financeiros, administrativos ou técnicos, obtidos em negociação coletiva por procedimento ajustado entre empregados e empregadores.

Art. 4º - Reconhecida a inexistência de falta grave praticada pelo empregado, o empregador não poderá impedir seu acesso ao local de trabalho e o exercício de suas funções.

Art. 5º Para instauração de inquérito para apuração de falta grave o empregador apresentará reclamação por escrito à Junta ou Juiz de Direito, dentro de 30 dias, contados da data de interrupção do contrato de trabalho.

Art. 6º - O empregador que deixar de pagar salários a que fizer jus o empregado portador da estabilidade provisória prevista no inciso VIII do art. 8º da Constituição Federal, cujo contrato de trabalho estiver interrompido para apuração de falta grave, incorrerá na multa de 10 mil a 200 milhões de cruzeiros, a ser imposta pela Junta ou Juízo de Direito, na forma dos arts. 903 e 908 da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 1º - A multa a que se refere este artigo poderá ser atualizada periodicamente pelo Tribunal Superior do Trabalho.

§ 2º - Ao Presidente da Junta ou Juiz de Direito competirá conceder medida liminar, até decisão final do processo, em reclamações trabalhistas que visem manter ou reintegrar o empregado no trabalho, bem como condenar o



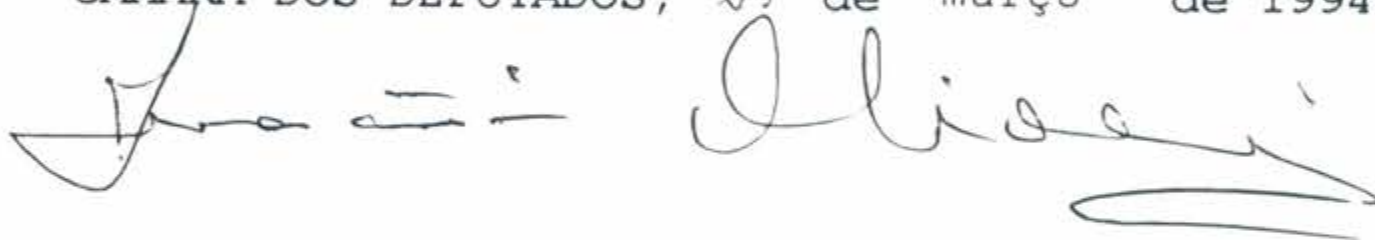
empregador a pagar os salários, a partir da interrupção do contrato de trabalho para apuração da falta grave.

Art. 7º - O processo do inquérito perante a Junta ou Juízo obedecerá às normas estabelecidas no Capítulo III do Título X da Consolidação das Leis do Trabalho, observadas as disposições desta lei.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 19 de março de 1994.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 648

de 19 91

A U T O R

E M E N T A Dispõe sobre a apuração de falta grave para efeito de dispensa do empregado sindicaliza-
do e determina outras providências.

(Regulamentando o disposto no artigo 8º, inciso VIII da Nova Constituição Federal).

SANDRA STARLING

(PT - MG)

COMISSÕES

PO - ATIVO

A N A L I S E A D O P O R
(res. 17/89)

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

16.04.91 PLENÁRIO
Fala o autor, apresentando o projeto.
DCN 17.04.91, pág. 3947, col. 03.

MESA
Despacho: APENSE-SE AO PROJETO DE LEI DE Nº 93, DE 1991.

06.05.91 PLENÁRIO
É lido e vai a imprimir.
DCN 07.05.91, pág. 5303, col. 01.

APENSADO AO PROJETO DE LEI DE Nº 93, DE 1991.

DCN ____/____/____, pág.____, col.____

15.05.91 MESA
Requerimento da Dep. Sandra Starling, solicitando a desapensação deste do PL.
93/91.

DCN 23/05/91, pag. 7043, col. 01

22.05.91 MESA
Deferido requerimento da Dep. Sandra Starling, solicitando a desapensação deste
do PL. 93/91.

DCN 23/05/91, pag. 7043, col. 02

Vide-verso.

ANDAMENTO

PL. 648/91

MESA

29.05.91 Despacho: Às Comissões de Constituição e Justiça (ADM); e de Trabalho, de Administração e Serviço Público - Art. 24, II.
(NOVO DESPACHO).

DCN 30.05.91, pág. 8284, col. 01.

COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA / REDAÇÃO

05.08.91 Distribuído ao (a) relator (a), Dep. JOSÉ DIRCEU.

DCN ____/____/____, pág.____, col.____

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

05.08.01 Prazo para apresentação de emendas: 05 a 09.08.91.

DCN 03/08/91, pág. 32562, col. 01

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

09.08.91 Não foram apresentadas emendas.

REDISTRIBUÍDO - Resolução 10/91

Comissões: de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e, de Constituição e Justiça e de Redação
(Art. 54, RI) - Art. 24, II.

DCN ____/____/____, pág.____, col.____

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

02.12.91 Distribuído ao relator, Dep. CHICO VIGILANTE.

DCN 03/12/91, pág. 25335, col. 01

ANDAMENTO

- 02.12.91 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Prazo para apresentação de emendas: 02 a 07.12.91
DCN 03/12/91, pag. 25.332 col. 01
- 09.12.91 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Não foram apresentadas emendas.
- 22.07.92 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Parecer favorável do relator, Dep. CHICO VIGILANTE, com emenda.
- 05.05.93 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. CHICO VIGILANTE, com emendas.
(PL. Nº 648-A/91)
- 06.09.93 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Distribuído ao relator, Dep. JACQUES WAGNER.
DCN 11/09/93 pag. 19123 col. 02
- 06.09.93 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Prazo para apresentação de emendas: 06 a 13.09.93
DCN 03/09/93, pag. 18254, col. 01
- 13.09.93 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Não foram apresentadas emendas.
- 17.11.93 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. JACQUES WAGNER, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e das emendas da CTASP.

VIDE VERSO

ANDAMENTO

MESA (ARTIGO 24, INCISO II DO RI)

07.12.93 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação com emendas; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e das Emendas da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

(PL 648-B/91).

DCN 26/01/94, pág. 920 col. 02

MESA

17.01.94 Prazo de 05 sessões para apresentação de recurso (artigo 132, § 2º do RI) de: 17.01 a 08.02.94

MESA

17.02.94 OF. SGM-P/183/94, à CCJR, encaminhando este projeto para que seja elaborada a Redação Final, nos termos do art. 58, § 4º e art. 24, II, do R.I.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

02.03.94 Aprovada unanimemente a Redação Final, oferecida pelo relator, Dep. Nilson Gibson.
(PL 648-C/91).

AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF.PS-GSE/



CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 648-A, DE 1991
(da Sra. Sandra Starling)

"Dispõe sobre a apuração de falta grave para efeito de dispensa do empregado sindicalizado e determina outras providências".

(Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art.54) - Art.24, II).

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Constituição, de Justiça e de Redação:
 - termo de recebimento de emendas
- III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - emendas oferecidas pelo Relator (7)
 - parecer da Comissão
 - emendas adotadas pela Comissão (7)
 - texto final



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 648, DE 1991

Dispõe sobre a apuração de falta grave para efeito de dispensa do empregado sindicalizado e determina outras providências.

AUTORA: Deputada SANDRA STARLING

RELATOR: Deputado JOSÉ DIRCEU

I - RELATÓRIO

O presente projeto, de autoria da Ilustre Deputada Sandra Starling, tem por objetivo regular a apuração de falta grave para efeito de dispensa do empregado sindicalizado, a partir do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação sindical, até um ano após o término de seu mandato.

Em sua justificação, a autora chama a atenção para a oportunidade do projeto em face das alterações trazidas pela nova Constituição no tocante às relações entre capital e trabalho, com o intuito de fortalecer a atuação dos sindicatos, segundo os princípios da liberdade sindical e da livre negociação.



II - VOTO DO RELATOR

Cabe-nos apreciar a proposta segundo os critérios da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Quanto às preliminares de admissibilidade do projeto em exame, nada a objetar. Foram obedecidos os princípios constitucionais quanto à competência legislativa da União (art. 22), ao poder de iniciativa (art. 61, caput) e às atribuições do Congresso (art. 48, caput).

No tocante à técnica legislativa, no entanto, acreditamos que a emenda poderia ter sua redação alterada, com o intuito único de melhor expressar o conteúdo do projeto.

Em face do exposto, somos pela admissibilidade do projeto sob exame com a alteração da emenda que apresentamos em anexo.

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 1991.


Deputado JOSÉ DIRCEU
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 648, DE 1991

Dispõe sobre a apuração de falta grave para efeito de dispensa do empregado sindicalizado e determina outras providências.

EMENDA Nº 1

Dê-se à ementa a seguinte redação:

Dispõe sobre a apuração de falta grave de candidato e dirigente sindical e determina outras providências.

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 1991.

DEPUTADO JOSÉ DIRCEU

Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

19 MAR 09 10 28 010835

COORDENADORIA DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROCESSO Nº 10835 / 99

INTERESSADO: _____

PROCEDÊNCIA: **Interessado: Senado Federal - Primeira Secretaria**

Assunto: Proposição Legislativa

ASSUNTO: _____

PL 648/91

Lote: 68

Caixa: 30

PL Nº 648/1991

155

SECRETARIA GERAL DA MEIA

Recebido

Orgão

425

2

Data

23/03/99

Hora

12:00

Ass:

Angela

Ponto

3491

CÂMARA DOS DEPUTADOS

19 MAR 09 10 28 010835

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL

Ofício nº 242 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que foi arquivado definitivamente, nos termos do art. 333 do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 45, de 1994 (PL nº 648, de 1991, nessa Casa), que “dispõe sobre a necessidade de apuração de falta grave para dispensa de dirigente e representante sindical, e dá outras providências”.

Em anexo, restituo a Vossa Excelência um dos autógrafos do referido Projeto.

Senado Federal, em 18 de março de 1999

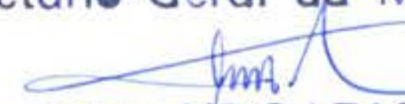

Senador Ronaldo Cunha Lima
Primeiro-Secretário



A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
ess/.

~~PRIMEIRA SECRETARIA~~

~~Em 23/03/1999, Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.~~


Deputado **UBIRATAN AGUIAR**
Primeiro Secretário

Dispõe sobre a necessidade de apuração de falta grave para dispensa de dirigente e representante sindical, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A apuração de falta grave, para efeito de dispensa do empregado sindicalizado, a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, é regulada na forma estabelecida nesta lei.

Parágrafo único - Considera-se cargo de direção ou de representação sindical aquele cuja investidura decorra de eleição, inclusive para cargo de representação na empresa, previsto no art. 11 da Constituição Federal.

Art. 2º - O empregado acusado de falta grave, a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, será afastado do serviço ou do local de trabalho, sem prejuízo do salário, não podendo ser despedido senão após inquérito judicial em que se verifique a procedência da acusação.

Parágrafo único - A interrupção, no caso deste artigo, perdurará até a decisão judicial final do processo.

Art. 3º - Constitui falta grave do empregado para os fins desta lei:



I - prática de ato que revele desonestidade, abuso, fraude ou má-fé;

II - exercício de atividade que constitua ato de concorrência à empresa para a qual trabalha o empregado, ou for prejudicial ao serviço;

III - condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;

IV - desídia no desempenho das respectivas funções;

V - embriaguez em serviço;

VI - descumprimento de ordem geral do empregador, desde que não ofensiva a lei, contrato individual, convenção ou acordo coletivo de trabalho;

VII - violação de segredo da empresa;

VIII - cometimento praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

IX - ofensa física praticada contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

X - desacato a ordem do empregador ou superior hierárquico, endereçada ao empregado, desde que não ofensiva a lei, a contrato individual, convenção ou acordo coletivo de trabalho;

XI - abandono do emprego por período contínuo superior a trinta dias.

§ 1º - Não se considera faltosa para caracterização do disposto nos incisos IV e XI deste artigo a ausência ou comparecimento impontual, quando decorrente do desempenho de atividades sindicais, considerando-se licença não remunerada o



tempo em que o empregado se ausenta do trabalho, salvo assentimento da empresa ou cláusula contratual.

§ 2º - Não constitui violação de segredo a comunicação à categoria profissional de dados econômico-financeiros, administrativos ou técnicos, obtidos em negociação coletiva por procedimento ajustado entre empregados e empregadores.

Art. 4º - Reconhecida a inexistência de falta grave praticada pelo empregado, o empregador não poderá impedir seu acesso ao local de trabalho e o exercício de suas funções.

Art. 5º Para instauração de inquérito para apuração de falta grave o empregador apresentará reclamação por escrito à Junta ou Juiz de Direito, dentro de 30 dias, contados da data de interrupção do contrato de trabalho.

Art. 6º - O empregador que deixar de pagar salários a que fizer jus o empregado portador da estabilidade provisória prevista no inciso VIII do art. 8º da Constituição Federal, cujo contrato de trabalho estiver interrompido para apuração de falta grave, incorrerá na multa de 10 mil a 200 milhões de cruzeiros, a ser imposta pela Junta ou Juízo de Direito, na forma dos arts. 903 e 908 da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 1º - A multa a que se refere este artigo poderá ser atualizada periodicamente pelo Tribunal Superior do Trabalho.

§ 2º - Ao Presidente da Junta ou Juiz de Direito competirá conceder medida liminar, até decisão final do processo, em reclamações trabalhistas que visem manter ou reintegrar o empregado no trabalho, bem como condenar o



empregador a pagar os salários, a partir da interrupção do contrato de trabalho para apuração da falta grave.

Art. 7º - O processo do inquérito perante a Junta ou Juízo obedecerá às normas estabelecidas no Capítulo III do Título X da Consolidação das Leis do Trabalho, observadas as disposições desta lei.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 29 de março de 1994.

